



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Ementário Temático

Prestação de Contas Anual  
de Partido Político

---

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

### **Corte Eleitoral**

#### **Presidente**

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

#### **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

#### **Juiz Federal**

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### **Juíza de Direito**

Érika de Paiva Duarte Tinôco

#### **Juíza de Direito**

Maria Neíze de Andrade Fernandes

#### **Jurista**

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### **Jurista**

Fernando de Araújo Jales Costa

#### **Procuradora Regional Eleitoral**

Rodrigo Telles de Souza

### **Diretoria Geral**

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

#### **Secretaria Judiciária**

João Paulo de Araújo

#### **Coordenadoria de Gestão da Informação**

Camila Octávio Bezerra

#### **Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários**

Janaína Helena Ataíde Targino

### **Seleção e compilação de acórdãos**

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Joana D'arc Crispim dos Santos

**Nota:** Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

**Atualizado até 30 de junho de 2022.**

## SUMÁRIO

<b>ASPECTOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>4</b>
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM JUÍZO INCOMPETENTE .....	4
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE .....	4
ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À FIXAÇÃO DE PENALIDADE .....	7
ACÓRDÃO OMISSO QUANTO AO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
APLICAÇÃO DO RITO DE NOVA RESOLUÇÃO A PROCESSO EM TRÂMITE SEM JULGAMENTO .....	7
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE NOVOS DOCUMENTOS .....	8
NULIDADE POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO .....	14
PRECLUSÃO .....	15
<b>AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>20</b>
BOA FÉ DO PARTIDO POLÍTICO .....	23
CAIXA 2 DE CAMPANHA .....	28
CANDIDATURAS FEMININAS.....	28
CONTA BANCÁRIA.....	65
ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO .....	65
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO .....	66
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO .....	71
DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL DA CONTA BANCÁRIA E O APONTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL .....	75
DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS FISCAIS .....	75
NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS .....	76
NÃO SEGREGAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DOS DE OUTRAS ORIGENS .....	90
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS .....	94
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS .....	94
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS .....	100
CONTRATOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS (CONTADOR E ADVOGADO) .....	110
DESCONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	120
DOAÇÃO .....	122
AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO .....	122
INEXISTÊNCIA OU INCONSISTÊNCIAS NA AVALIAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DOADOS .....	124
OMISSÃO/(NÃO) COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO .....	125
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA .....	137

<b>DOCUMENTOS FISCAIS .....</b>	<b>157</b>
EXTRAVIO, NÃO APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO .....	157
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....</b>	<b>175</b>
<b>ERROS FORMAIS.....</b>	<b>183</b>
<b>FUNDO DE CAIXA.....</b>	<b>194</b>
<b>INÉRCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM SANEAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....</b>	<b>195</b>
INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS .....	204
IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL.....	208
IRREGULARIDADES NOS GASTOS .....	224
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ....	233
LIVROS CONTÁBEIS .....	265
DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS CONSTANTES DOS BALANÇETES MENSAIS .....	265
NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO.....	265
NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO .....	269
NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL .....	273
<b>PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....</b>	<b>288</b>
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO PELO ENTE SUPERIOR – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESOBRIGAÇÃO .....</b>	<b>289</b>
<b>SUSTAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE REGISTRO OU DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO .....</b>	<b>290</b>

## **ASPECTOS PROCESSUAIS**

### *APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM JUÍZO INCOMPETENTE*

AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO INCOMPETENTE. OMISSÃO NAS CONTAS. DECLARAÇÃO COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DIVERSAS INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO

Apesar de o partido ter apresentado suas contas relativas ao exercício 2008 tempestivamente, o fez em juízo incompetente;

Autuado processo de omissão na prestação de contas, por diversas vezes o partido foi notificado a apresentar as contas, permanecendo silente;

Contas do partido declaradas como não prestadas, com determinação de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário;

Chegando a prestação de contas do partido ao Tribunal, instância competente para apreciar as prestações de contas de diretórios estaduais de partidos, já havia transitado em julgado o acórdão que declarou não prestadas as contas;

Com base nos princípios da segurança jurídica e garantia da estabilidade das relações jurídicas, o processo foi extinto, sem análise do mérito;

Alegações de obscuridade e contradição na decisão não configuradas;

Considerando que o partido apresentou tempestivamente suas contas, embora o tenha feito em instância incompetente, é possível o cancelamento da suspensão no repasse de novas cotas do fundo partidário, excluindo o nome do partido do rol de inadimplentes;

Provimento parcial do agravo.

(Agravo Regimental no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 15356-29, Acórdão de 18/12/2012, Rel. Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2013, pág. 05)



### *CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES.

- Consoante dicção do artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, os partidos políticos estariam obrigados a prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de 2018.

- Persistindo a omissão do partido após a sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do fundo especial de Financiamento de Campanha, conforme a dicção dos artigos 45, inciso IV, alínea a e 47, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- Verificando-se o recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela agremiação durante o exercício financeiro e não tendo sido comprovado o seu uso, imperiosa a determinação de devolução integral dos valores, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

- Contas julgadas como não prestadas com determinação.  
**(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600150-67.2020.6.20.0000, Acórdão de 03/08/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/08/2021, págs. 05/06)**

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ART. 46, IV, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. REPASSE. SUSPENSÃO. ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. ART. 48 DA MESMA NORMA REGENTE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FEFC. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se ter o órgão estadual partidário sido regularmente citado por meio dos seus representantes; tendo, porém permanecido inerte.

Nesse contexto, perdurando a situação de ausência de prestação de contas anual, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.546/2017, incidindo sobre a hipótese a sanção de perda do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, enquanto subsistir a omissão, à luz do que determina o art. 48 da norma de regência.

Por fim, no tocante ao requerimento ministerial de suspensão de repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, além da suspensão de quotas do Fundo Partidário, trata-se de nova modalidade de sanção às contas julgadas não prestadas contida na Resolução/TSE nº 23.604/2019, mas que não encontra previsão na Resolução/TSE nº 23.546/2017, tampouco na Lei nº 9.096/95.

Tratando-se as presentes contas de exercício de 2018, aplicam-se, na análise meritória, as disposições contidas na Resolução/TSE nº 23.546/2017, cuja sanção prevista se resume apenas à suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, de maneira a impor, no ponto, o indeferimento do pleito ministerial.

Contas julgadas não prestadas.

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060023587, Acórdão de 24/02/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2021, págs. 02/03)**

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060023383, Acórdão de 27/04/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2021, pág. 15/16)

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DE PAUTA. JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO DJE. INFORMAÇÃO FORNECIDA. PRÓPRIO SISTEMA. FINS DE INTIMAÇÃO. NENHUMA VALIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Nada obstante a alegação de nulidade em decorrência de a intimação de pauta e o julgamento terem se dado no mesmo dia, restou claro, conforme devidamente certificado nos autos pela SPF, a publicação da pauta de julgamento da Prestação de Contas nº 0600179-88.2018.6.20.0000, deu-se na edição do Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral de 10/09/2020, e o correspondente julgamento ocorreu em 15/09/2020. De se assinalar, portanto, a absoluta regularidade de tal publicação, na qual constou o nome do causídico ora subscritor dos embargos, em perfeita harmonia com a regra do art. 272, caput e § 2º, do CPC.

A confusão perpetrada pelo embargante consistiu em tomar a informação de inclusão na pauta, fornecida pelo próprio sistema no dia do julgamento pela intimação consistente na publicação de pauta no DJe, o que foi feito no dia 10/09/2020. Essa "inclusão em pauta" feita pelo sistema do PJe não tem nenhuma validade para fins de intimação das partes, pois não se presta à finalidade prevista pela mencionada norma processual de regência.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060017988, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/11/2020, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. ACOLHIMENTO.

Verificando-se que o parecer técnico detectou irregularidades que serviram de fundamento para o julgamento das contas como não prestadas, sem que tenha sido oportunizado ao partido político prazo para o saneamento das falhas ali apontadas, resta configurada a nulidade da sentença e de todos os atos processuais posteriores à manifestação técnica, por ofensa aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal.

Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à zona de origem para que seja promovida a regular intimação da agremiação para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas pelo órgão técnico.

(RECURSO ELEITORAL nº 99-39, Acórdão de 07/04/2016, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/04/2016, pág. 07)



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESTRIÇÃO DE LIVRE ACESSO. ENTREGA DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO NA RECEPÇÃO DO CONDOMÍNIO. VALIDADE DO ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA POR FUNCIONÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA NOTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DA QUERELA NULLITATIS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

A ação declaratória de inexistência ou Querela Nullitatis vem sendo amplamente aceita tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, inclusive no âmbito eleitoral. A mencionada ação visa reconhecer a inexistência de sentenças ou acórdãos, em razão do referido processo judicial ter se desenvolvido à revelia do réu, em virtude de falha ou ausência de citação válida.

Na hipótese de notificação, por meio de carta com aviso de recebimento, de pessoas jurídicas localizadas em condomínio edilícios, com restrição de livre acesso a qualquer pessoa, é válida a entrega do instrumento de notificação ao funcionário da portaria ou recepção do condomínio. De sorte que é desnecessário que a referida carta seja recebida e o aviso de recebimento assinado diretamente por funcionário ou representante legal da pessoa jurídica notificada.

No caso dos autos, a notificação foi recebida pela funcionária responsável pela recepção do centro empresarial em que localizado o escritório do partido político notificado. De modo que não há que se falar em nulidade da referida comunicação processual.

Inexistindo qualquer vício no referido ato processual de notificação que possa conduzir a declaração da nulidade do Acórdão proferido nos autos do processo de prestação de contas, não deve prosperar a presente querela nullitatis.

(RECURSO ELEITORAL nº 101-51, Acórdão de 02/02/2016, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2016, pág. 05)

◆

#### *ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À FIXAÇÃO DE PENALIDADE*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. PROVIMENTO.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 535, I e II, do CPC.

Acórdão embargado omissivo no tocante à fixação da penalidade decorrente da desaprovação das contas, consistente na suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, prevista na antiga redação do art. 37 da Lei nº 9.096/95, antes de sua alteração pela Lei nº 13.165/2015, sanção que deveria ter sido cominada ao partido embargado, já que prevista em norma jurídica vigente à época dos fatos.

Embargos declaratórios providos.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 61-40, Acórdão de 27/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2016, pág. 05)

◆

#### *ACÓRDÃO OMISSO QUANTO AO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

A ausência dos valores solicitados pelos embargantes no Acórdão poderá impossibilitar eventual análise quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Embargos de Declaração acolhidos tão somente para inserir no Acórdão o valor total das receitas e despesas financeiras declaradas na prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 32-82, Acórdão de 07/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2019, págs. 03/04)

◆

#### *APLICAÇÃO DO RITO DE NOVA RESOLUÇÃO A PROCESSO EM TRÂMITE SEM JULGAMENTO*

**AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2013. ART. 67, CAPUT, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432. APLICAÇÃO DO RITO DA NOVEL RESOLUÇÃO. PROCESSO EM TRÂMITE SEM JULGAMENTO. ADEQUAÇÃO DO RITO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR. MITIGAÇÃO PELO § 1º, DO ART. 67, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART.**

38 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.432. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Ao processo de prestação de contas partidárias pertinentes ao exercício financeiro 2013 ainda sem julgamento, a rigor, serão aplicadas as normas processuais da Resolução/TSE nº 23.432, que revogou a Resolução/TSE nº 21.841, por força do art. 67, caput, daquela norma. A norma contida no parágrafo segundo do art. 67 da Resolução/TSE nº 21.841 mitiga a regra prevista no caput, sendo claro ao mencionar a discricionariedade do relator na adequação do rito processual, que deverá considerar, indubitavelmente, as circunstâncias fáticas e processuais trazidas à sua apreciação, evitando a repetição de atos despiciendos ou ampliação de prazos desnecessários, em ordem a malferir a celeridade e a economicidade processuais, atingindo, assim, o devido processo legal.

As circunstâncias fáticas observadas na espécie não autorizam a incidência do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.432, na medida em que não houve qualquer prejuízo ou ofensa à defesa da agremiação, porque pode, efetivamente, contradizer os argumentos do órgão técnico, inclusive produzindo provas, ou tampouco ofensa ao direito de defesa dos seus dirigentes.

Sobre a aplicação do precedente colacionado no agravo, o fato de ter sido aberto, naquele processo, o prazo do art. 38 não importa, por si só, na sua abertura do mesmo prazo também nestes autos, uma vez que essa análise é discricionária, sendo apurada casuisticamente.

Na espécie, deve ser indeferida a reabertura da fase instrutória, nos termos do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.432, sendo concedido apenas prazo para alegações finais, nos termos do art. 40 da mesma norma.

Agravo conhecido e desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL nº 74-05, Acórdão de 04/07/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2017, págs. 03/04)



#### *JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE NOVOS DOCUMENTOS*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REGISTRO EQUIVOCADO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2018, SEM A INSCRIÇÃO NO CORRESPONDENTE DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RECIBOS REFERENTES A DOAÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL RELATIVA A DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE DESPESA EM NOME DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB DE NATAL/RN E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E EVENTUAIS ADITIVOS RELATIVOS A GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA FORA DOS PAR METROS ESTABELECIDOS PELO ART. 19, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS RESPECTIVAS QUOTAS À AGREMIACÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO ACRESIDA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2019.
2. No que se refere à natureza dos processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, a Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.906/1995 (Lei dos Partidos Políticos) para incluir, no seu art. 37, o § 6º, que consignou o caráter jurisdicional das prestações de contas. A Resolução TSE nº 23.604/2019, cujas disposições processuais aplicam-se aos processos de prestação de contas em curso, por força de seu art. 65, § 1º, consigna: a) a ocorrência de preclusão na hipótese de não cumprimento, pelo prestador de contas, das diligências que lhe forem dirigidas, no prazo conferido pelo magistrado; e b) a inadmissibilidade da juntada de documentos, após a emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, excetuada a hipótese de tratar-se de documento novo (art. 435 do CPC), consoante prescrito nos seus arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único.
3. Acerca da incidência da preclusão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente em reconhecer a aplicação do referido instituto, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e em respeito à segurança das relações jurídicas (Recurso Especial Eleitoral nº 16525, rel. Min. Og Fernandes, DJE 18/11/2019, Página 50; Recurso Especial Eleitoral nº 2123, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE 14/10/2019, Página 58). Precedente deste Regional: PC nº 0600194-57.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 20/07/2020, Pags 9-10. No caso em exame, impõe-se o não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo partido, em vista da ocorrência da preclusão temporal.
4. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2019, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme art. 65, § 3º, e 75 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).
6. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inibilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 12140, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021.
7. Ao arrecadar recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária está obrigada a emitir recibos alusivos às doações angariadas, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.546/2017. O descumprimento do dever de apresentar os recibos eleitorais relativos às receitas arrecadadas, em regra, constitui vício grave, o qual compromete a regularidade do ajuste contábil, consoante já decidiu esta Corte Eleitoral. Precedente: PC n 3685, rel. Adriana Cavalcanti Guimarães, DJE 16/12/2019, Pág 5/6.
8. Naquilo que atine à demonstração de despesas, em regra, a comprovação de gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 18, caput), devendo nele constar a data de emissão, a descrição detalhada da despesa, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço), sendo possibilitada a admissão, por essa Justiça Especializada, de outros documentos idôneos, além do comprovante fiscal, na forma do art. 18, § 1º, I a IV, para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela

legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa eleitoral por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar. Cumpre acentuar que, tratando-se de gastos realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, os quais demandam aplicação vinculada, a documentação comprobatória apresentada pela agremiação deve ser apta a demonstrar a correlação das despesas realizadas com as atividades partidárias descritas no art. 44 da Lei n.º 9.096/97, sob pena de o partido incorrer em irregularidade na demonstração dos citados dispêndios.

9. A Resolução TSE nº 23.546/2017 possibilita ao prestador de contas a constituição de reserva em dinheiro (fundo de caixa) para o pagamento de despesas de pequeno vulto, nos termos estabelecidos em seu art. 19. Para o adimplemento de despesas de pequeno vulto, com o valor reservado pelo partido a título de "fundo de caixa", deve a agremiação observar o procedimento descrito na norma regulamentar, que determina ao partido: i) efetuar saques de sua conta bancária, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário; ii) observar o limite individual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a realização dos gastos; iii) comprovar as despesas na forma do art. 18 do normativo regulamentar citado acima.

10. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, caracteriza irregularidade material grave o recebimento de receitas do Fundo Partidário no período em que o repasse das quotas correspondentes encontra-se suspenso, em razão de decisão judicial.

Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7412, Rel Min. Henrique Neves da Silva, DJE 04/10/2016, Pags 148/149; PC n 4836, Rel Ricardo Tinoco de Góes, DJE 23/01/2020, Pag 5; PC n 3974, Rel Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 20/02/2019, Pags 7-8.

11. O artigo 44, inciso V, da Lei 9.096/1995, estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Na hipótese de inobservância dessa exigência legal, fica o partido obrigado a transferir o valor não utilizado para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo não executado deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total, a ser aplicado com igual finalidade (art. 44, § 5º da Lei 9.096 /1995 e art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.564/2017). O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que "a incidência da sanção de que trata o § 5º do art. 44 da Lei 9.096 /95 deve ocorrer no ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão" (TSE, Prestação de Contas nº 30235, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 04/06/2019).

12. Nos moldes da legislação eleitoral (art. 22, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017), o Colendo TSE e este Regional reconhecem a gravidade da falha alusiva a não aplicação do percentual mínimo das receitas do Fundo Partidário em programas voltados ao fomento da participação feminina na política e sua aptidão para ensejar a rejeição do balanço contábil, em conjunto com outros vícios gravosos nas contas ou na hipótese de recalcitrância no descumprimento da obrigação. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 17922, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020; PC nº 0600127-58.2019.6.20.0000, Rel. Juiz Fernando Jales, redator para o acórdão: Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 05/05/2021, Págs 4-6; PC n 060019712, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 01/09/2020, Págs 10/12.

13. Na situação concreta, o contexto fático revela duas falhas formais (registro equivocado de transferências financeiras nos demonstrativos contábeis e pagamento de despesas relativas ao exercício 2018, sem a inscrição no correspondente demonstrativo de obrigações a pagar) e sete falhas materiais (ausência de recibos referentes a doações recebidas; ausência de documentação fiscal relativa a despesas custeadas com receitas do Fundo Partidário; apresentação de comprovante de despesa em nome do diretório municipal do PSB de Natal/RN; ausência de instrumentos contratuais e eventuais aditivos relativos a gastos custeados com recursos do Fundo Partidário; utilização do "fundo de caixa" fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 19, §§ 2º e 3º,

da Resolução TSE nº 23.546/2017; recebimento de recursos do fundo partidário durante o período de cumprimento de sanção de suspensão do repasse das respectivas quotas à agremiação; ausência de documentos comprobatórios da aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário recebido no exercício, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política), as quais, em conjunto, comprometem percentual expressivo (90,55% das receitas e 13,48% das despesas) dos recursos movimentados pela agremiação no exercício e conduzem à desaprovação das contas partidárias por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

14. Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em percentual expressivo dos recursos movimentados no exercício, e em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

15. Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 18% (dezoito por cento), percentual proporcional e razoável, considerando que o total irregular representou 90,55% (noventa vírgula cinquenta e cinco por cento) dos recursos movimentados (públicos e privados) no exercício.

16. Como o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional ( $R\$ 202.693,58 + R\$ 36.484,84$  (multa 18%) =  $R\$ 239.178,42$ ) pode inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 10 (dez) meses, em valores iguais e consecutivos, observandose a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso, IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

17. Necessidade de aplicação do valor correspondente a  $R\$ 10.134,67$  (dez mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.564/2017 e da jurisprudência do Colendo TSE.

18. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 18% (dezoito por cento).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600161-96, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, págs. 14/18)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. AFRONTA AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESPESAS ORDINÁRIAS. PARTIDO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Esta Corte, em harmonia com a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmou entendimento pela inadmissibilidade de documentos juntados após o prazo legal, máxime quando a parte permaneceu omissa diante das oportunidades que lhe foram concedidas no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

Insta ressaltar insta ressaltar que o prestador de contas foi intimado, em três ocasiões, para sanar as irregularidades detectadas pelo órgão técnico, tendo, entretanto, quedado-se inerte em todas as oportunidades, somente se manifestando após o decurso do lapso temporal, em afronta direta ao disposto no art. 36, §§ 7º e 11, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se fixou no sentido de que, tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas\_ (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

No tocante à ausência de peças contábeis obrigatórias, verificou-se que o prestador de contas deixou de carrear aos autos os seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Comprovante da remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil; d) Relação completa identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes; e e) Certidão fornecida pelo CRC/CFC, atestando a regularidade do exercício profissional do contabilista habilitado.

Naturalmente, a falta desses documentos essenciais afronta o disposto no art. 29, I, IX, XXI e XXIII, da Resolução/TSE nº 23.546/2017, e, por consequência, compromete a higidez do acervo contábil, tendo como agravante circunstancial as diversas oportunidades concedidas e não aproveitadas pela requerente para sanar as omissões identificadas.

Em relação à ausência de abertura de contas bancárias, constatou-se que o prestador de contas não possuía conta bancária aberta no exercício de 2019. Nesse ponto, é firme o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da abertura de conta bancária pela agremiação partidária, independentemente da existência de movimentação financeira no período apurado. Sua ausência configura irregularidade grave e insanável, hábil a conduzir à desaprovação das contas.

Imperiosa a conclusão de que a falta de abertura de conta bancária específica e, consequentemente, a ausência dos extratos bancários relativos ao período em exame, afrontam o disposto no art. 6º da Resolução/TSE nº 23.546/2017, notadamente por impedir a verificação da real movimentação financeira relativa ao exercício de 2019, em ordem a configurar vício causador de irremediável mácula nas contas.

Quanto à última irregularidade (item iii), a análise dos documentos contábeis resultou na constatação de que faltou ao partido declarar despesas mínimas e necessárias ao seu funcionamento durante o ano de 2019, tais como aluguel, energia elétrica, água/esgoto, condomínio, serviços contábeis e advocatícios.

Importante nota deve ser feita no sentido de que o não recebimento de verbas do Fundo Partidário para o custeio das despesas correntes do diretório estadual não justifica a ausência do registro contábil dos aludidos gastos, mormente quando viável a manutenção da sede mediante a arrecadação de doações estimáveis em dinheiro, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

A omissão de receitas ou despesas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou no funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da firme jurisprudência deste Regional.

Na espécie, é de se reconhecer a existência de irregularidades graves na prestação de contas em apreço, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias e, por tal motivo, determinam, na espécie, mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação, com fulcro no art. 46, III, da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

Não se constatando emprego irregular de recursos financeiros em espécie nas contas em exame, desnecessário falar na aplicação das disposições contidas no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060021902, Acórdão de 27/04/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2021, págs. 07/09)

◆

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL E OITIVA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MÉRITO. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO PROTOCOLO N.º 170/2016-SADP

Conhecimento da questão de ordem levantada pelo Presidente para estabelecer a possibilidade de sustentação oral em agravo regimental, ante a ausência de sua vedação no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal, bem assim de oitiva do Representante do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei.

O artigo 50 da Resolução TSE n.º 23.406/2014 não prevê a hipótese de apresentação de novos elementos técnicos após a apresentação do parecer final pelo órgão contábil. Ainda que invocada a existência de "fatos novos", o exame das contas de campanha não pode ser feito à luz de fatos ocorridos após a finalização da campanha, a apresentação das contas e sua análise pela Justiça Eleitoral, até porque, não há exame técnico contábil que se sustente caso não seja delimitado um marco temporal, como termo final, para a apresentação de fatos e documentos.

Embora o art. 397 do Código de Processo Civil possibilite a juntada de documentos novos, em qualquer tempo, pela parte, não se pode utilizar referida norma para admitir a apresentação de documentação pelo agravante após iniciado o julgamento pelo Tribunal, sob pena de se inviabilizar a sua conclusão, caso sejam admitidas sucessivas intervenções pelo prestador de contas no curso da votação.

O § 11 do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95, acrescido pela Lei n.º 13.165/2015, invocado pelo agravante em suas razões, tem sua aplicação restrita aos processos de prestação de contas anual de partidos políticos, não podendo ter sua aplicação alargada para os processos de prestação de contas de campanha, sobretudo na situação excepcional aqui delineada.

As possibilidades de intervenção após o início do julgamento são restritas e expressas em lei, não havendo possibilidade de ampliação, sob pena de transformação dos votos em verdadeiros pareceres prévios e do Poder Judiciário em órgão de consulta, mediante criação de meio extravagante e atípico de impugnação ao voto do relator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Extensão desta decisão ao Protocolo n.º 170/2016-SADP, em homenagem ao princípio da economia processual.

(Agravo Regimental no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/02/2016, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2011. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. FALHA FORMAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede de alegações finais, quando já operada a preclusão.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60-89, Acórdão de 28/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2015, pág. 02/03)



### *NULIDADE POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DE PAUTA. JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO DJE. INFORMAÇÃO FORNECIDA. PRÓPRIO SISTEMA. FINS DE INTIMAÇÃO. NENHUMA VALIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Nada obstante a alegação de nulidade em decorrência de a intimação de pauta e o julgamento terem se dado no mesmo dia, restou claro, conforme devidamente certificado nos autos pela SPF, a publicação da pauta de julgamento da Prestação de Contas nº 0600179-88.2018.6.20.0000, deu-se na edição do Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral de 10/09/2020, e o correspondente julgamento ocorreu em 15/09/2020. De se assinalar, portanto, a absoluta regularidade de tal publicação, na qual constou o nome do causídico ora subscritor dos embargos, em perfeita harmonia com a regra do art. 272, caput e § 2º, do CPC.

A confusão perpetrada pelo embargante consistiu em tomar a informação de inclusão na pauta, fornecida pelo próprio sistema no dia do julgamento pela intimação consistente na publicação de pauta no DJe, o que foi feito no dia 10/09/2020. Essa "inclusão em pauta" feita pelo sistema do PJe não tem nenhuma validade para fins de intimação das partes, pois não se presta à finalidade prevista pela mencionada norma processual de regência.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060017998, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE NAS INTIMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME E NÚMERO DE REGISTRO NA OAB DE TODOS OS ADVOGADOS HABILITADOS NO FEITO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÕES REALIZADAS NA PESSOA DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS DESACOMPANHADAS DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas de partido político alusivas ao exercício financeiro de 2016.
2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.
3. Nos termos do art. 272, § 2º do CPC, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Nesse sentido: AgInt no REsp 1801395 / PB, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 03/06/2019.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que inexiste nulidade quando a intimação se realizar em nome de um dos causídicos regularmente habilitado no feito,

ressalvando-se a hipótese de indicação, nos autos, de que as comunicações sejam feitas exclusivamente em nome de patrono específico. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1749503 / SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, segunda turma, DJe 19/12/2019; REsp 1827707 / MA; rel. Ministro Francisco Falcão, segunda turma, DJe 22/11/2019.

5. No caso dos autos, malgrado a ausência de intimação em nome de todos os advogados habilitados não tenha o condão de macular o ato de comunicação processual, diante da inexistência de comando legal expresso nesse sentido e da jurisprudência consolidada do STJ que a dispensa, impositiva a declaração de nulidade do feito, em decorrência da falta de indicação do número da OAB do causídico ao qual direcionada a intimação, na medida em que tal vício processual, além de caracterizar desrespeito ao regramento contido no art. 272, § 2º, do CPC, também repercutiu, na hipótese dos autos, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa ao obstacularizar que a parte, por seu representante, tivesse formalmente ciência das comunicações a si destinadas e pudesse atender às diligências então determinadas.

6. Declaração de nulidade dos atos processuais, a partir da intimação para pronunciamento sobre o Relatório de Exame Preliminar SACEP nº 47/2019 (fls. 151 e ss), com a determinação de renovação das intimações, com a observância do art. 272, § 2º, do CPC e demais normas aplicáveis, seguindo-se o regular processamento do feito.

7. Provimento parcial dos embargos declaratórios.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6-16, Acórdão de 21/01/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2020, págs. 02/03)

♦

#### *PRECLUSÃO*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DAS RAZÕES FINAIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VALOR ÍNFIMO. GASTO COM PUBLICIDADE DESACOMPANHADO DE RELAÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS. UTILIZAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE TÍTULOS CONTENDO JUROS E/OU MULTA DE MORA. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DEVOLUÇÃO, ACRESCIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na esteira de precedentes desta Corte, afigura-se como preclusa a juntada de documentos em processo de prestação de contas por ocasião da apresentação das razões finais, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno, consoante disposto no art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600119-13, Acórdão de 23/06/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2022, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO NO QUAL O PARTIDO ESTAVA IMPEDIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUPERIOR.

IRREGULARIDADE AFASTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
2. Na espécie, todos os vícios objeto do parecer técnico conclusivo foram devidamente especificados no relatório de exame para expedição de diligências, com a respectiva intimação da agremiação partidária para fins de manifestação, nos termos do § 7º do art. 36 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE.
3. Após a emissão do parecer conclusivo, a agremiação partidária acostou aos autos novos documentos, fora das hipóteses preconizadas pelo art. 435 do CPC.
4. Indeferimento da juntada dos documentos nas razões finais, após a emissão do parecer técnico conclusivo da unidade técnica, em face da ocorrência da preclusão.

[...]

#### 12. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600081-98, Acórdão de 24/02/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2022, págs. 02/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE GASTOS COM ADVOGADO NO EXERCÍCIO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INVESTIMENTO DO PERCENTUAL DE 5% NO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, analisada segundo as disposições insculpidas na Resolução - TSE nº 23.546/2017, conforme preconizado pelo Art. 65, §3º, e Art. 75 da Resolução 23.604/2019 do TSE.

2 - Todos os vícios objeto do parecer técnico conclusivo foram devidamente especificados no relatório preliminar para expedição de diligências, com a respectiva intimação da agremiação partidária para fins de manifestação, nos termos do Art. 36, §7º, da Resolução TSE nº. 23.604 /2019, tendo o órgão partidário juntado documentação incompleta, não saneando as algumas das irregularidades evidenciadas pelo órgão técnico, sendo inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, em face da ocorrência da preclusão, motivo pelo qual eles não serão considerados na análise da presente demonstração contábil.

3 - Não conhecimento da documentação apresentada com as razões finais (6646371, 6646421, 6646471, 6646521, 6646571, 6646621 e 6646671), posto que apresentada de forma extemporânea, após a emissão do parecer técnico conclusivo.

4 - O órgão técnico relatou em seu parecer conclusivo que não verificou nos autos nenhum gasto declarado com o pagamento de honorários advocatícios realizados naquele exercício financeiro de 2019.

5 - Acerca dessa irregularidade o partido alegou que os gastos com honorário advocatícios de 2019, somente estarão presentes na prestação de contas do exercício de 2020, de modo que não existiria a irregularidade.

6 - No entanto, as razões apresentadas pelo órgão partidário servem justamente para ratificar a tese do órgão técnico, no sentido de que os gastos com advogado referente às contas do exercício de 2018, apresentadas até abril de 2019, deveriam ter sido consignadas na prestação de contas ora sob análise (exercício 2019), especialmente em face da obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos das prestações de contas e da exigência de sua efetiva participação naqueles feitos.

7 - De sorte que assiste razão ao órgão técnico quanto à subsistência da omissão de gastos com advogado, que deveriam ter sido declarados nesta prestação de contas, evidenciando irregularidade que deve ser considerada em conjunto com as demais, a fim de verificar o comprometimento ou não da regularidade da demonstração contábil.

8 - O órgão técnico também apontou a existência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, desacompanhadas da necessária documentação, apta a atestar a regularidade dos pagamentos.

9 - No caso dos autos, o órgão técnico constatou a existência de alguns pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário, somando o importe de R\$ 8.840,38 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), sem a juntada de documentação idônea apta a justificar o dispêndio dos recursos pagos.

10 - Com relação as três despesas que tem como contratado Márcio Belmont Barreto, verifica-se que uma das despesas contratadas atendeu aos requisitos previstos na legislação e deve ser afastada do conjunto de irregularidades que ensejaram a manifestação de desaprovação das contas.

11 - Para comprovação da despesa do dia 18/02/2019, no valor de R\$ 2.498,57 (ID 3120371/fl. 1 e 2), foi juntada apenas a cópia do cartão de embarque, não havendo fatura, contrato, recibo ou qualquer outro tipo de documentação idônea, apta a justificar o valor dispendido naquela oportunidade, motivo pelo qual subsiste a irregularidade evidenciada pelo corpo técnico. Já para a despesa do dia 25/03/2019, no valor de R\$ 1.802,02 (ID 3121021 e 3121071), há o comprovante de transferência bancária, cópia do bilhete aéreo da passagem de volta e cópia de dois recibos emitidos pelo fornecedor (CVC), contendo descrição do valor e especificando ser referente a "compra de bilhete aéreo".

12 - Com relação a essa despesa do dia 25/03/2019, verifica-se que não houve a especificação das informações do trecho de ida (beneficiário, itinerário e data), além de não ter sido emitida a documentação exigida nos termos do Art. 18, §7º, II, da Resolução 23.547 do TSE, de sorte que deve subsistir a irregularidade.

13 - Por sua vez, no que se refere a despesa do dia 09/01/2019, no valor de R\$ 3.100,00 (ID 5630421/fl. 8 e 9), verifica-se que há o comprovante de transferência bancária, cópia de dois recibos emitidos pelo fornecedor (CVC), contendo descrição do valor e especificando ser referente a "compra de bilhete aéreo", além de voucher da viagem emitido pela contratada, o qual, ao meu sentir, atende aos requisitos específicos exigidos no referenciado §7º, II, do Art. 18, uma vez que funciona como comprovante para o contratante e possui todas as informações exigidas pela norma, tais como: beneficiário/passageiro (Rubens Lemos Filho); datas (10/01/2019 -ida e 12/01 /2019 - volta) e itinerários (Natal - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro - Natal). Razão pela qual deve ser afastada a irregularidade quanto à comprovação do gasto realizado no dia 09/01/2019, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), porquanto comprovada a regularidade do pagamento da despesa.

14 - Da mesma forma, também deve ser afastada a irregularidade referente ao pagamento de R\$ 1.221,29, no dia 09/08/2019, ao fornecedor Luiz Flor Filhos LTDA, uma vez que a documentação juntada no ID 3122521/fl. 4 e 5, consistente em boleto bancário emitido pelo fornecedor, o respectivo comprovante bancário de seu pagamento, acompanhado ainda dos recibos individuais de quatro abastecimentos, com a indicação da data, placa dos veículos, combustível utilizado e valores, atendem aos requisitos do Art. 18, caput e §1º da Resolução 23.547 do TSE, não subsistindo essa irregularidade, especialmente porque para esse tipo de despesa não é feita nenhuma exigência específica pela legislação eleitoral, tal como ocorreu com relação aos gastos com passagens aéreas.

15 - Deve subsistir a irregularidade quanto a comprovação da despesa realizada no dia 10/02 /2019, no valor de R\$ 218,50, paga a empresa Vips Sistemas Elet. Segurança, uma vez que não foi juntado aos autos nenhum boleto ou documento fiscal apto a justificar o pagamento desse valor na referida data.

16 - Portanto, do montante total das irregularidades evidenciadas pelo corpo técnico, concernente a falta de comprovação das despesas pagas com recursos do fundo partidário, deve ser subtraído o valor de R\$ 4.321,29 (3.100,00 + 1.221,29), posto que comprovada a regularidade do pagamento, permanecendo o vínculo com relação ao valor de R\$ 4.519,09 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e nove centavos), o qual revela irregularidade grave, consistente na malversação de recursos públicos, a qual deve ser somada às demais irregularidades constatadas na prestação de contas, a fim de justificar um juízo de reprovação, além de ser necessária a imposição de devolução da quantia glosada, com os devidos acréscimos e sanções previstas na legislação.

17 - O partido transferiu a quantia R\$ 81.736,85 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para a conta bancária nº 40730-5 (FP-Mulher), o que equivale a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício, a fim de empregá-los em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

18 - Contudo, realizou apenas duas despesas com os aludidos recursos, no montante de R\$ 1.880,60 (mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), estando em desacordo com a previsão do art. 22, §7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Ressaltou-se ainda que o partido seria reincidente no que tange à não utilização e aplicação do percentual mínimo exigido pela norma, existindo saldos de exercícios anteriores sem a correta utilização.

19 - De modo que, mesmo o órgão partidário tendo aplicado os 5% exigidos no exercício anterior (2018), ainda tinha um saldo de R\$ 24.152,85 sem aplicação, referente a exercícios anteriores, o qual deve ser somado agora com R\$ 81.736,85 (5% de 1.634.737,00 - exercício 2019) e com R\$ 10.217,11 (12,5% de 81.736,85 - uma vez que o saldo remanescente de 2018 não foi aplicado integralmente), resultando no valor de R\$ 116.106,81, menos os R\$ 1.880,60 efetivamente aplicados em 2019, constitui um saldo remanescente (pendente de aplicação) de R\$ 114.226,21 no exercício de 2019, o qual deve ser aplicado no programa no próximo exercício financeiro, valor que deverá ser empregado sem prejuízo do montante do próprio exercício, sob pena de nova acumulação.

20 - Sobre a natureza dessa irregularidade, inexistem dúvidas sobre sua gravidade, mencionada de forma expressa, inclusive, no § 4º do art. 22 da Resolução/TSE nº 23.546/2017. De sorte que ela também deve ser considerada para fins de reprovação da presente demonstração contábil.

21 - O conjunto das irregularidades evidenciadas nos autos maculam a transparência e confiabilidade das contas, posto que além de não ser possível a quantificação do vínculo concernente à omissão de despesas com advogado, o elevado valor absoluto das irregularidades quantificáveis (R\$ 118.745,30) também impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificando o juízo de desaprovação das contas sob análise, com a necessidade de imposição da sanção prevista na legislação.

22 - Determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 4.519,09 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e nove centavos), acrescido de multa no percentual de 10% (R\$

451,90), perfazendo o montante total de R\$ 4.970,99 (quatro um mil, novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplidos no prazo de 02 (dois) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual (Art. 49, §3º, II a IV, da Resolução 23.546/2017).

23 - Necessidade de efetiva aplicação na política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, do valor de R\$ 114.226,21 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), que já está presente na conta bancária específica, referente ao saldo remanescente deste exercício de 2019, que deverá ser empregado no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa e sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

24 - Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600202-63, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 10/14)



AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INDEFERIMENTO PELO RELATOR DE PROVA ORAL. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES. ÔNUS DO REQUERENTE. DECLINAÇÃO A DESTEMPO. RAZÕES DO AGRAVO. INVIALIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO TSE. HIGIDEZ DO DECISUM MONOCRÁTICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Cuida-se de agravo regimental em prestação de contas anuais manejado pelo órgão partidário prestador de contas e os seus responsáveis, por meio do qual combatem decisão monocrática que indeferiu a produção de prova oral (testemunhal) requerida para fins de comprovar a vinculação de gastos a atividades de promoção à participação da mulher na vida política.

2- A atividade probatória deve ter em mira o esclarecimento de fato reputado relevante para o deslinde da lide, sendo, por essa razão, dado ao julgador indeferir requerimento de produção de prova que, fundamentadamente, reputa desnecessária, ex vi do art. 370 do CPC.

3- O direito à prova não prescinde da demonstração, pela parte interessada, da necessidade de sua produção, requisito que, em se tratando de prova oral em sede de prestação de contas, mostra-se ainda

mais evidenciado, mercê da natureza predominantemente documental da atividade probatória nessa peculiar espécie processual.

4- No caso sob enfoque, a especificação dos motivos para a produção da prova requerida (cuja ausência fundou a decisão agravada) somente foi apresentada em sede do presente agravo regimental, o que constitui inovação obstada pela preclusão consumativa. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do c. TSE, todos da relatoria do Ministro Edson Fachin: AgR-RHC nº 0601847-92/SP, j. 4.6.2020, DJe 19.6.2020; AgR-AI nº 0605377-41/SP, j. 26.5.2020, DJe 4.6.2020; AgR-AI nº 0601718-57/PA, j. 28.5.2020, DJe 4.6.2020; AgR-AI nº 0606647-03/SP, j. 16.4.2020, DJe 29.4.2020; AgR-REspe nº 7-90/SP, j. 10.12.2019, DJe 17.2.2020.

5- Ainda que assim não fosse, a conclusão firmada no decisum agravado não merece reparos, porquanto, como bem asseverado nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, “[merece nota] que os elementos de convicção contidos nos autos foram suficientes para formar juízo de valor sobre os fatos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal no presente caso, uma vez que, repise-se, ela não tem idoneidade suficiente para substituir a prova documental no caso em análise.”.

6- Agravo a que se nega provimento.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601638-28, Acórdão de 28/07/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/08/2020, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA POR OCASIÃO DAS RAZÕES FINAIS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM PRIVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ALUSIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS/RECEITAS ESTIMÁVEIS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas anual de agremiação partidária.

2. A Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.906/1995 (Lei dos Partidos Políticos) para incluir, no seu art. 37, o § 6º, que consignou o caráter jurisdicional das prestações de contas. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a ocorrência da preclusão, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16525, rel. Min. Og Fernandes, DJE 18/11/2019, Página 50; Recurso Especial Eleitoral nº 2123, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE 14/10/2019, Página 58; TRE/RN - PC nº 0600194-57.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 20/07/2020, Pags 9-10.

3. No caso concreto, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede de razões finais, quando já operada a preclusão, nos termos dos arts. 36, § 11 e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral. Acolhimento da prefacial de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

(...)

12. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600082-54, Acórdão de 28/07/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2020, págs. 05/07)



## AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/CONSELHO FISCAL SOBRE AS CONTAS PARTIDÁRIAS. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2017.

2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. A Resolução nº 23.464/2015 estipula, em seu art. 6º, a necessidade de abertura de contas bancárias para o trânsito de recursos financeiros, em conformidade com a sua procedência. De acordo com o estabelecido no § 1º do dispositivo citado, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

4. O art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, estabelece a obrigatoriedade de apresentação à Justiça Eleitoral de documentos elaborados pelo Sistema de Prestação de Contas de Contas Anual, dentre os quais o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (inciso II, do dispositivo citado). Esta Corte Eleitoral já decidiu que a omissão no ajuste contábil do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as contas caracteriza falha meramente formal (TRE/RN, PC n 4292, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Pags 3/4).

5. Na situação dos autos, incorrente malferição ao dever de abertura de conta em instituição financeira pelo requerente, uma vez que, tendo as receitas do prestador de contas sido integralmente provenientes de recursos estimáveis em dinheiro, o partido não estava obrigado a abrir conta(s) bancária(s), ante a ausência de trânsito dos recursos financeiros elencados no caput e nos incisos I a IV do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015, consoante o estabelecido no § 1º do citado normativo.

6. Remanesce impropriedade meramente formal relativa à omissão na apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas, sendo impositiva a aprovação das contas com ressalvas.

7. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060018765, Acórdão de 04/02/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 12/02/2020, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA TITULARIZADA PELA AGREMIAÇÃO. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas as contas anuais de órgão municipal de partido político, referentes ao exercício 2016.

2. Os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil relativo ao exercício findo. No caso de órgãos partidários municipais, que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, estão eles desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, sendo-lhe exigida, por intermédio de seu responsável partidário, unicamente a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no exercício, nos termos do art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. De acordo com a previsão inserta no art. 46, III, c, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a Justiça Eleitoral deve julgar desaprovadas as contas do exercício financeiro, quando for apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos por partido político que não corresponda à verdade. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 1984, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 07/12/2017).

4. Na hipótese dos autos, necessária a manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas do exercício 2016 da agremiação recorrente, restando impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, uma vez que: i) a verificação de trânsito financeiro em conta titularizada pelo partido, em contraposição à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pela agremiação, revela vício grave e insanável, por lançar dúvidas acerca do real alcance da movimentação financeira do prestador de contas no exercício, comprometendo a regularidade, a confiabilidade e a transparéncia das contas, em prejuízo à necessária fiscalização do ajuste contábil pela Justiça Eleitoral; ii) embora em termos absolutos o valor creditado em conta bancária não estampe grande monta (R\$ 28,00 - vinte e oito reais), em termos percentuais a quantia não se mostra irrelevante, por corresponder à integralidade (100%) da movimentação financeira detectada através dos sistemas auxiliares de fiscalização da Justiça Eleitoral.

5. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3340, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 02/03)



PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.546/2017. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PEÇA RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS NÃO PREENCHIDA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA PELA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO.

Estando regular a documentação, deve ser deferido o pedido de regularização de contas de Diretório Estadual, julgadas como não prestadas, com amparo no art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O não preenchimento da Peça Relação de Contas Bancárias não representa óbice à análise das contas, quando demonstrada, por meio de outros documentos, a inexistência de movimentação financeira no exercício financeiro correlato.

Pedido de regularização deferido.

(PETIÇÃO nº 060155172, Acórdão de 13/05/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 15/05/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.546. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO

Estando regular a documentação, deve ser deferido o pedido de regularização de contas de Diretório Estadual, julgadas como não prestadas, com amparo no art. 59 da Resolução/TSE nº 23.546.

Na espécie, a ausência dos Livros Razão e Diário não representou óbice à análise das contas uma vez que não houve qualquer movimentação financeira ou estimável em dinheiro, conforme demonstram as peças integrantes dos autos.

Pedido de regularização deferido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060003636, Acórdão de 16/08/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2018, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA DE NATUREZA INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INOBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A abertura de conta bancária específica não está condicionada à existência de qualquer movimentação financeira. [...]

Não se justifica a apresentação das contas do partido político sem qualquer movimento, tendo em vista que os bens e serviços estimáveis recebidos em doação e utilizados em sua manutenção e seu funcionamento devem ser registrados, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Conhecimento e provimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 6057, Acórdão de 05/11/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2013, pág. 05)

◆

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. EXAME DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO AD QUEM. POSSIBILIDADE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ABERTURA. IRREGULARIDADE INSANAVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A apresentação intempestiva da prestação não tem aptidão, por si só, para comprometer as contas em seu conjunto, de forma a configurar falha de natureza formal, de somenos importância, a qual não enseja a desaprovação das contas.

Ainda que este ausente qualquer movimentação financeira de recursos pelo órgão partidário municipal, revela-se imprescindível a abertura da conta bancária específica, sendo a sua inexistência irregularidade que macula irremediavelmente a prestação de contas. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 5195, Acórdão de 23/05/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2013, pág. 03)

◆

## BOA FÉ DO PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. OMISSÃO DE RECEITAS, EM FUNÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA NÃO DECLARADAS. FALHA FORMAL. UTILIZAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE TÍTULOS CONTENDO JUROS E/OU MULTA DE MORA. FALHA INSANÁVEL, DEVOLUÇÃO, VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC N° 117/2022: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 80,00. FALHA FORMAL, VALOR ÍNFIMO, DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISAS DE

OPINIÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PARTIDO, DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DEVOLUÇÃO, ACRESCIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA.  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600176-31, Acórdão de 10/05/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2022, págs. 04/05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. MERA IMPROPRIEDADE FORMAL. OMISSÃO DE DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL REFERENTE AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DO PARTIDO. CRIAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANALOGIA IURIS. APLICAÇÃO. NÃO OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA MATERIAL COM GRAVIDADE MITIGADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2017.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
3. A Resolução nº 23.464/2015, em seu artigo 29, traz as peças que devem compor a prestação de contas anual do partido, fazendo referência, dentre outros, ao Demonstrativo de Receitas e Gastos (inciso XIV). A ocorrência de eventuais equívocos no preenchimento de demonstrativos contábeis, que não prejudique a auditoria empreendida pela Justiça Eleitoral sobre a movimentação de recursos realizada pelo partido no exercício financeiro, configura mera impropriedade, sem repercussão na lisura das contas, ensejando a aposição de meras ressalvas no balanço contábil do órgão partidário.
4. O do art. 30 da Lei nº 9.096/1995 impõe aos caput partidos políticos o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Em se tratando de receita estimável em dinheiro, além do registro na prestação de contas, com a emissão do respectivo recibo eleitoral, deve ser apresentada a correspondente documentação comprobatória, nos termos dos arts. 9º e 11, I a IV e § 7º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
5. A omissão de despesas ou receitas estimáveis em dinheiro relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou no funcionamento da sede da agremiação, a rigor, é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, conforme a jurisprudência firmada por esta Corte Regional (TRE/RN PC nº 121-42.2015.6.20.0000, rel. Juiz Almiro Lemos, DJE 26.05.2017; TRE/RN PC nº 66-28.2014.6.20.0000, rel. Juiz Gustavo Smith, DJE 01.12.2016). No entanto, convém realçar que, em se tratando de partido constituído próximo ao final do exercício financeiro, o Tribunal Superior Eleitoral, em casos que se pode dizer análogos ao presente, entendeu por relativizar as exigências da legislação eleitoral, quanto ao cumprimento, pelas agremiações partidárias, das normas que regem a prestação de contas anual. Precedentes (TSE, Prestação de Contas nº 31364, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 13/06/2019, Página 37/39; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4826, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 29/11/2013, Página 17).
6. Considerou a Corte Superior Eleitoral, como ratio iuris suficiente, que a criação de partidos no final do exercício financeiro termina por mitigar o rigor das exigências normalmente impostas na prestação de contas anual da respectiva agremiação, porquanto, pela exiguidade do tempo, ainda se está, no mais das vezes, a esquadrinhar a sua estrutura administrativa. Esse princípio extraído do julgado proferido pela colenda Corte Tribunalícia Eleitoral pode ser invocado em casos análogos,

notadamente em julgamentos de prestação de contas, em que não exista regramento específico no mesmo sentido para a situação concreta à qual se está a julgar, traduzindo inequívoca hipótese de analogia iuris.

7. Essa forma antiga de integração do direito que, em verdade, encerra metodologia do raciocínio decisório-judicante, o raciocínio analógico, em que a ratio jurídica ou o princípio extraído do paradigma incide sobre o caso concreto desregulado, no sentido de que onde há mesma razão jurídica deve haver o mesmo comando normativo (*ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio*).

8. Na hipótese em tela, quanto evidenciado o recebimento de recurso estimável em dinheiro pelo partido, consistente na cessão de imóvel para funcionar como sede da agremiação, o fato de o órgão estadual do partido ter sido constituído somente no final do mês de setembro do exercício financeiro (29/09/2017), tendo funcionado por apenas três meses aproximadamente, possibilita a adoção da mesma ratio iuris dos precedentes do TSE, para considerar aprovadas as contas com ressalvas, a despeito da irregularidade aparentemente grave.

9. Ademais, em nenhum momento, a agremiação partidária omitiu a cessão do imóvel para o recebimento de suas correspondências, inexistindo o intuito de ocultação de receita no caso concreto (ausência de má-fé), tanto que foi possível ao órgão fiscal identificar e apontar a irregularidade nos autos, não tendo havido prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

10. Na espécie, remanesce uma impropriedade de natureza formal (equívoco no preenchimento do Demonstrativo de Receitas e Gastos) e uma falha material em caso análogo aos que restaram mitigados pelo TSE (omissão na formalização de receita estimável decorrente da cessão de imóvel para o recebimento de correspondências, nos únicos três meses de funcionamento do partido recém criado), impondo-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

11. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060017381, Acórdão de 29/04/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/04/2020, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.814. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE 10 MEDALHAS. ART. 8 DA REFERIDA RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO. VALOR REPRESENTANDO PERCENTUAL IRRISÓRIO. BOA-FÉ DO PARTIDO. DISPOSIÇÃO DE DEVOLVER A QUANTIA. NUMERÁRIO QUE TRANSITOU NA CONTA BANCÁRIA E FOI DECLARADO. MITIGAÇÃO DA FALHA. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO PARTIDO. COMPROMISSO DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. CORREÇÕES LEGAIS. ERÁRIO. PEQUENA MONTA DOS VALORES ENVOLVIDOS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APRESENTAÇÃO. NOTA FISCAL RASURADA. VÍCIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA. MÁCULA INEXISTENTE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CORREÇÕES LEGAIS. ARTS. 34 C/C 37 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841/2004. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. ART. 27, II, DA MESMA RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Na espécie, foram encontradas irregularidades relativas à comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), consubstanciadas na aquisição de 10 (dez) medalhas para homenagear membros do partido, cuja destinação não se encontra no rol autorizado pelo art. 8º da Resolução/TSE nº 21.841. Tal irregularidade representa percentual irrigoso quando cotejado com o valor total gasto pela agremiação no período sob julgamento. Demais disso, importa destacar a boa-fé do partido, que,

reconhecendo a despesa irregular (mas que foi declarada e cujo numerário transitou pela conta bancária), prontamente se dispôs a devolver a quantia correlata ao Erário.

Diante, portanto, do valor absoluto e proporcional da presente falha, e também do contexto em que esta ocorreu no caso concreto, impõe-se sua superação, evidentemente sem prejuízo da necessária restituição do valor glosado, com a devida atualização monetária, aos cofres públicos.

No tocante à entrada de receita de origem não identificada na conta do partido, há de se levar em consideração que o próprio partido reconheceu, em peça contábil própria e em sua defesa, o recebimento de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) a título de receitas de origem não identificada, comprometendo-se ao seu recolhimento integral (mais correções legais) ao Fundo Partidário, após o julgamento da presente prestação de contas.

Frente a esse contexto, é de se reconhecer a boa-fé do prestador de contas, bem como a ausência de gravidade em sua conduta, mormente quando se constata a pequena monta dos valores envolvidos - correspondente à fração inferior a 0,01% das receitas totais auferidas - e a ausência de demonstração de outras condutas reprováveis que impeçam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a permitir a mitigação desta falha por este órgão julgador.

Quanto à falha consistente na apresentação de nota fiscal rasurada, vício remanescente apenas no parecer técnico, o prestador de contas entendeu não haver rasura, bem como apresentou documentos e justificativas, demonstrando que o somatório dos pagamentos líquidos e dos impostos incidentes corresponde ao valor da nota fiscal em apreço, qual seja, R\$ 159.410,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e dez reais). Diante de tais manifestações e da documentação acostada aos autos, cujo teor permite identificar a natureza da despesa, o prestador de serviços e o valor pago, não se vislumbra mácula à transparência das contas, também neste ponto.

Ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ser aprovada com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Resolução/TSE nº 21.841, com a determinação, porém, da devolução ao Tesouro Nacional da quantia, devidamente corrigida, correspondente aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário tidos por irregulares (R\$ 4.200,00) e aos recursos de origem não identificada (R\$ 152,00).

Aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB/RN, relativas ao exercício financeiro de 2014, devendo ser devolvido o valor de R\$ 4.352,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais) ao Fundo Partidário, com a devida atualização monetária, nos termos dos arts. 34 c/c 37 da Resolução/TSE nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 5210, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2019, págs. 02/03)



DIREITO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. ÓRGÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA DIRETAMENTE DA CONTA OUTROS RECURSOS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO DE MULTAS/JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE DAS FALHAS, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSITÇA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Análise de prestação de contas anual de partido político.
2. Embora as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017 apliquem-se à presente prestação de contas, tratando-se de escrituração contábil referente a exercício anterior ao de 2015, no caso 2014, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 21.841/2004, conforme art. 65, § 3º, inciso I, da referida norma.

3. O pagamento de despesas de campanha com recursos da conta outros recursos pressupõe a prévia segregação da verba, nos termos do art. 20, III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Embora descumprida a determinação de separação das verbas, quando não implicar em omissão de dados e prejuízo à auditoria realizada pela Justiça Eleitoral, há mera impropriedade de natureza formal.

4. A legislação eleitoral veda o recebimento/a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, ante o dever de transparência que permeia a arrecadação/os gastos de recursos pelas agremiações e a necessária fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Em caso de recebimento de recursos sem identificação da fonte, veda-se ao partido a sua utilização e impõe-se o seu recolhimento à conta do Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

5. O partido político não pode se valer da verba oriunda do Fundo Partidário para o pagamento de despesas diversas daquelas estipuladas na legislação eleitoral, sob pena de incorrer em irregularidade grave. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a falha envolver valores insignificantes. Precedentes do TSE e deste TRE (TSE - Prestação de Contas nº 94969, rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE 20/04/2015, Página 62/63; TSE - Prestação de Contas nº 21091, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 08/05/2018, Página 22-23; TRE/RN, PC 38-94, rel. designado Juiz André Medeiros, DJE 16.03.2018; TRE/RN, PC 78-08, rel. Juiz Wlademir Capistrano, DJE 23.01.2018).

6. As irregularidades e impropriedade remanescentes consistiram em: i) falha formal: pagamento de despesa de campanha diretamente da conta outros recursos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem omissão de dados na prestação de contas; ii) falhas materiais: ii.1) pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 631,55; ii.2) recebimento de recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 100,00.

7. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que: i) o conjunto das irregularidades, num valor total de R\$ 5.731,55, representa um percentual de apenas 2,20% do montante arrecadado pela agremiação no exercício financeiro 2014 (R\$ 260.478,43); ii) ausente a má-fé da agremiação, que não omitiu nenhum dado relevante à Justiça Eleitoral, declarando inclusive o recebimento de quantia não identificada; iii) ausência de prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

8. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 44-33, Acórdão de 14/06/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/06/2018, págs. 05/06)



#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2009. ERROS FORMAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A apresentação extemporânea da prestação de contas definitiva, bem como a descontinuidade do saldo contábil em relação ao exercício anterior, constituem falhas de natureza meramente formal; Demonstrada a boa-fé do Diretório Estadual do Partido, persistindo apenas falhas que não maculam a regularidade das contas apresentadas, toma-se possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Lei nº 9.096/97 e da Resolução TSE nº 21.841/04.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1670-63, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2012, pág. 03)



## **CAIXA 2 DE CAMPANHA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PATAMAR MÁXIMO.

[...]

A arrecadação de recursos de fonte não identificada, indicando a utilização do combatido "caixa dois" pela agremiação requerente, constitui irregularidade de natureza grave e insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas e o recolhimento dos valores ilegalmente obtidos ao Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Res. TSE n.º 21.841/2004.

[...]

Desaprova-se a prestação de contas da agremiação, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, haja vista a gravidade dos vícios verificados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1658-49, Acórdão de 31/03/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2014, págs. 04/05)



## **CANDIDATURAS FEMININAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. FLUXO INDEVIDO DE RECURSOS DE DIFERENTES ORIGENS, CORRESPONDENTES ÀS SOBRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATA. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO MACULA A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS EM RAZÃO DO VALOR. DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NÃO CONSTANTES DO ACORDO DE COOPERAÇÃO E FALTA DO INSTRUMENTO DE CESSÃO E DO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL É DIMINUTO EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DE RECURSOS MOVIMENTADOS PELA AGREMIACÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALTA DE DESTINAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADE AFASTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 117/2022. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

8. A Resolução 23.604/2019, ao tratar da destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, estabeleceu, no art. 22, que os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Não obstante o aludido regramento, a Emenda Constitucional n.º 117/2022 afastou a falha observada, na medida em que vedou, como decorrência da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, "a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional"(art. 2º), estabelecendo a impossibilidade de aplicação de sanções de qualquer natureza, em decorrência da inobservância da referida política afirmativa (art. 3º). Precedente desta Corte (PCA 06000092-30.2021 (rel. Érika Paiva, DJe de 05.06.2022).

9. Nesta hipótese concreta, a unidade contábil detectou que a agremiação não teria aplicado o percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário em gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política, em descumprimento à resolução de regência, falha, contudo, que restou afastada pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

10. Na situação em exame, o contexto fático revela, como remanescentes, a impropriedade alusiva ao fluxo indevido de recursos de diferentes origens, correspondentes às sobras de campanha de candidata, transferidas para o Fundo Partidário da agremiação, e as irregularidades relativas a doações de serviços contábeis totalizando cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00), rubrica que não consta no mencionado acordo entre os diretórios estadual e municipal, além de restaurem ausentes o instrumento de cessão e a demonstração dos preços habitualmente praticados no mercado.

11. Quanto às sobreditas falhas, cujo somatório é de cinco mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos (R\$ 5.607,61), correspondendo a (5,45%), aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do baixo percentual em relação ao total de recursos movimentados, que foi da ordem de cento e dois mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos (R\$ 102.750,28).

12. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600162-47, Acórdão de 21/06/2022, Rel Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2022, págs. 06/08)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022. APROVAÇÃO.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600092-30, Acórdão de 10/05/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2022, págs. 05/06)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. OMISSÃO DE RECEITAS, EM FUNÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA NÃO DECLARADAS. FALHA FORMAL. UTILIZAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE TÍTULOS CONTENDO JUROS E/OU MULTA DE MORA. FALHA INSANÁVEL, DEVOLUÇÃO, VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 80,00. FALHA FORMAL, VALOR ÍNFIMO, DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISAS DE OPINIÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PARTIDO, DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DEVOLUÇÃO, ACRESCIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600176-31, Acórdão de 10/05/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2022, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO NO QUAL O PARTIDO ESTAVA IMPEDIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUPERIOR. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

7. O descumprimento do percentual mínimo de 5% do fundo partidário destinado à participação feminina na política, na forma do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, enseja a imposição de aplicação no exercício seguinte ao do julgamento das contas, para garantir a efetividade da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.

8. O pagamento de despesas com recurso do fundo partidário desacompanhadas de documento fiscal contraria o disposto no art. 18, caput, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

9. Conjunto das irregularidades evidenciadas nos autos bastante a comprometer a regularidade das contas, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificando o juízo de desaprovação das contas sob análise, com a necessidade de imposição da sanção prevista na legislação.

10. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional de valor acrescido de multa no percentual de 10%, com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual (art. 48, § 4º, II a IV, da Resolução 23.604/2019).

11. Imposição da aplicação de valor no programa de incentivo à participação feminina na política no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa e sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício.

12. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600081-98, Acórdão de 24/02/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2022, págs. 02/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, analisada segundo as disposições insculpidas na Resolução - TSE nº 23.546/2017, conforme preconizado pelo Art. 65, §3º, e Art. 75 da Resolução 23.604/2019 do TSE.

[...]

No entanto, o considerável valor absoluto das irregularidades, associada a malversação de recursos públicos e a desídia em destinar os recursos para a criação do programa de incentivo à participação feminina na política, quando analisadas em conjunto, impedem a aplicação daqueles princípios e compromete a regularidade da demonstração contábil, ensejando a desaprovação das contas sob análise, com a necessidade de imposição da sanção prevista na legislação, na esteira do entendimento consolidado desta Corte Regional (PC 0600122-36.2019.6.20.0000. Rel. Adriana Magalhães. Julgado 18 de maio de 2021).

Determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 7.636,60 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), acrescido de multa no percentual de 10% (R\$ 763,66), perfazendo o montante total de R\$ 8.400,26 (oito mil, quatrocentos reais e vinte e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 05 (cinco) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual (Art. 49, §3º, I a IV, da Resolução 23.546/2017).

Necessidade de transferência para a conta específica destinada ao recebimento dos recursos da política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, a ser aberta pelo órgão regional do partido, do valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), devendo esse montante ser aplicado no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa e sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600083-39, Acórdão de 20/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/05/2021, págs. 03/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. RECEBIMENTO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Por se cuidar de prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2019, submete-se ao rito processual previsto na Resolução/TSE nº 23.604/2019, atualmente em vigor, com a aplicação, quanto ao mérito, das regras previstas na Resolução/TSE nº 23.546/2017, norma vigente à época dos fatos (princípio *tempus regit actum*).

Ao se constatar que o prestador de contas descumpriu decisão judicial anterior, ao receber e utilizar recursos do Fundo Partidário em período suspenso, no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), é forçoso reconhecer se estar diante de irregularidade grave, mormente quando se percebe que tal valor corresponde a 40,9% do total de receitas financeiras

declaradas no período em exame, a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigação do vício.

A segunda irregularidade constatada reside no fato de o partido ter descumprido a obrigação legal de empregar percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e/ou manutenção de programas voltados ao incentivo da igualdade de gênero e da participação feminina na política, em violação à norma plasmada no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (item ii).

Vê-se que a agremiação recebeu, desse fundo, o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), no exercício financeiro de 2019, fato a determinar a obrigação legal de emprego do valor mínimo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) na referida rubrica, entretanto, não houve destinação de qualquer valor no exercício financeiro em questão. Ademais, anotou a unidade técnica que não há indícios de que o prestador de contas tenha sequer procedido à abertura da conta bancária específica para movimentação de tais recursos. Nesse cenário de flagrante descumprimento da regra legal, a manifesta afronta ao comando inserto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, além de ser revelar como irregularidade grave, atrai a sanção consequencial prevista no § 5º do mesmo normativo.

Verificou-se que a agremiação, embora devidamente intimada, não apresentou o instrumento contratual e eventuais aditivos alusivos à despesa com o aluguel do imóvel utilizado como sede do Partido, paga com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), estando presentes nos autos apenas os recibos de pagamento, em desacordo com o que dispõe o art. 18, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Além dessa, remanesceram desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória as despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, elencadas no item 8 do parecer técnico conclusivo, as quais totalizaram R\$ 740,32 (setecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), afrontando, igualmente, o que preceitua o art. 18 da norma de regência.

No tocante ao pagamento de juros e multa de mora realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no total de R\$ 158,43 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), sabe-se que \_À exceção do exercício financeiro de 2015, não podem ser utilizados recursos oriundos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, mesmo se a obrigação principal tiver que ser suportada com essa espécie de recurso\_ (Consulta nº 9128, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 23/08/2016). No caso concreto, a conduta do partido afronta diretamente a norma proibitiva vazada no art. 17, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.546/2017, em ordem a caracterizar irregularidade de natureza material.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060018794, Acórdão de 11/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2021, pág. 09/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ÓRGÃO ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO. CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. IRREGULARIDADE MATERIAL. ÚNICA FALHA REMANESCENTE NAS CONTAS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO FRENTE AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Encerrada a fase de diligências, persistiu na prestação de contas do órgão estadual uma única falha, a saber, não aplicação do percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário em ações de promoção e difusão da participação feminina na política.

É firme o entendimento desta Corte que o descumprimento dessa regra é considerado irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas, sujeitando o partido, independentemente de qualquer outra irregularidade constatada, à aplicação de percentuais cumulativos, conforme dispõem os §§1º e 4º do art. 22 da Resolução de regência.

É cogente a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário nos termos do art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, descabendo a alegação do prestador de contas no sentido de que \_a aplicação da totalidade no exercício não foi realizada pois que não houve necessidade, e fazê-lo de modo diverso significaria falta de zelo com os recursos públicos.

Ao cumprir apenas parcialmente o comando normativo, impõe-se ao ente partidário a obrigação de aplicar o saldo remanescente no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

Em casos nos quais essa é a única irregularidade constatada no acervo contábil em exame, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pela possibilidade de aprovação com ressalvas. Precedentes.

Cumpre consignar, ainda, que aquela Corte Superior entende que apenas em casos nos quais se verifica a reiteração da conduta omissiva na aplicação de recursos destinados à participação feminina na política, em exercícios financeiros anteriores, consubstancia vício apto a ensejar a rejeição das contas. Nesse sentido: RESPE nº 17922, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020; PC nº 29021, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 21/06/2019, Pags 83-85.

Assim sendo, por se tratar de: a) única falha; b) o partido ter transferido o percentual mínimo para a conta específica; c) inexistir histórico de descumprimento da aplicação legal referente a exercícios financeiros anteriores; e d) a irregularidade representar aproximadamente 2,14% do total das receitas oriundas do Fundo Partidário; entendo que a falha não comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, devendo aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060016014, Acórdão de 04/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/05/2021, pág. 09/11)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ART. 55-C DA LEI N.º 9.096/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR INEXPRESSIVO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECALCITRÂNCIA DA AGREMIADA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2018.

Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal Regional, o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, ao impedir a desaprovação das contas da agremiação fundada exclusivamente na omissão de aplicação do percentual mínimo nas ações voltadas ao incentivo da participação feminina na política, consagra uma espécie de anistia da sanção eleitoral, findando por esvaziar o comando contido no art. 44, V, da referida lei, em ordem a ofender o postulado constitucional da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição da República). Precedentes: PC n 4802, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 17/10/2019, Página 3/4; PC nº Nº 46-32.2017.6.20.000, rel. José Dantas de Paiva, Julgado em 25/05/2020; PC nº 0600085-09.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Góis, DJe 18.9.2020; PC nº 0600179-88.2018.6.20.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 18.9.2020; PC nº 0600094-68.2019.620.0000, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 15.10.2020.

Acolhimento da arguição de constitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 55-C da Lei nº 9.096/1995.

A matéria concernente às obrigações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas dos partidos políticos, tem previsão na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos LPP), e rito hodiernamente disciplinado pela Res. TSE nº 23.604/2019, tendo esta expressamente revogado a Res. TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação ao mérito dos processos de prestação de conta relativamente aos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

A teor do § 2º do art. 17 da Res. TSE nº 23.546/2017, Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. A inobservância ao referido preceito regulamentar constitui irregularidade cuja repercussão deve ser analisada no conjunto contábil, sem prejuízo da obrigação de devolução ao Erário do respectivo valor devidamente atualizado, por força do disposto no art. 37, caput, da Lei dos Partidos Políticos e art. 59, § 2º, c/c com o art. 60, § 1º, da Res.-TSE nº 23.546/2017.

O dever de aplicar o percentual mínimo de cinco por cento (5%) dos recursos recebidos do Fundo Partidário na manutenção e na difusão da participação feminina na política decorre de expressa previsão contida no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Por sua vez, a teor do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.504/1995, O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: A irregularidade detectada num dado exercício financeiro atinente ao descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, pela não destinação dos percentuais mínimos das verbas do Fundo Partidário ao incentivo e promoção da participação feminina na política não deve ser novamente apurada no ano calendário seguinte, uma vez que a implementação da sanção imposta somente se verificará no exercício que se seguir ao trânsito em julgado das contas. Precedente. (PC nº 238-59/DF, j. 26.4.2018, rel. Min. Rosa Weber, DJe 15.6.2018).

Na espécie, o órgão técnico apontou as seguintes irregularidades nas contas partidárias: i) utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário para quitação de encargos moratórios (juros e multas), no importe total de R\$ 139,96; ii) não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, já que os documentos fiscais apresentados para comprovação dos gastos realizados sob tal rubrica não evidenciaram a adequada aplicação dos recursos em despesas relacionadas ao atendimento dessa finalidade específica, à exemplo do que foi verificado nos exercícios 2016 e 2017.

Nesta hipótese concreta, o prestador de contas é recalcitrante no descumprimento da regra prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, que visa fomentar a participação feminina na política, na medida em que, conquanto aprovadas as contas anuais do partido político alusivas ao exercício financeiro 2017, houve o reconhecimento naquele feito, por meio de acórdão sobre o qual se operou o trânsito em julgado, da utilização de recursos do Fundo Partidário, que deveriam ter sido destinados ao atendimento da referida política afirmativa, em evento que não atendia à finalidade descrita na norma. Na prestação de contas ora examinada, relativa ao exercício financeiro 2018, a agremiação partidária estava obrigada a demonstrar a aplicação do valor mínimo de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com recursos oriundos do Fundo Partidário, em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não ocorreu.

Nessa perspectiva, conquanto a primeira falha identificada (indevido pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário, no valor R\$ 139,96) não tenha, por si só, o condão de afetar a

regularidade das contas, ante a diminuta repercussão no balanço contábil, a segunda irregularidade apontada pelo órgão técnico, relativa à ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de forma reiterada pela agremiação partidária, conduz à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que ostenta, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.

Necessária transferência da quantia não aplicada em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), para a conta bancária específica, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa, com a aplicação do saldo remanescente no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 a ser empregado na mesma finalidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 58, Acórdão de 27/04/2021, Rel. Juiz Fernando de Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2021, págs. 04/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER TÉCNICO. MÉRITO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Da Preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995: Este Regional, em vários precedentes, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos referidos artigos, de modo de que, também no caso em análise, deverá ser afastada sua incidência.

A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesa viola o art.18 da Resolução TSE nº. 23.546/2017 e caracteriza irregularidade grave.

A Resolução TSE nº 23.546/2017, no §1º do art. 17, estabelece as despesas que podem ser realizadas com recursos oriundos do fundo partidário, logo deve ser demonstrada a relação das despesas com as atividades do partido.

O ente partidário aplicou o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2018 na promoção da participação política das mulheres, portanto a irregularidade foi afastada.

As irregularidades apontadas correspondem a 0,49% do total das despesas declaradas pela agremiação partidária, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.578,17 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060008946, Acórdão de 07/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2020, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ÓRGÃO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA POR OCASIÃO DAS RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 5º, I, DA CF. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. FALHA FORMAL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%

DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS ILEGÍVEIS E MEROS RECIBOS. IRREGULARIDADES MATERIAIS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO FRENTE AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Apresentação de contas anual de órgão estadual de partido político.
2. A Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.906/1995 (Lei dos Partidos Políticos) para incluir, no seu art. 37, o § 6º, que consignou o caráter jurisdicional das prestações de contas. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a ocorrência da preclusão, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16525, rel. Min. Og Fernandes, DJE 18/11/2019, Página 50; Recurso Especial Eleitoral nº 2123, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE 14/10/2019, Página 58; TRE/RN - PC nº 0600194-57.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 20/07/2020, Pags 9-10.
3. No caso concreto, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede de razões finais, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 36, § 11 e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral. Acolhimento da prefacial de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
4. Arguição de constitucionalidade incidental dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995 pela Procuradoria Regional Eleitoral.
5. Esta Corte Eleitoral, debrucando-se sobre a matéria, tem reconhecido reiteradamente a constitucionalidade das indigitadas prescrições legais, por entender serem as referidas disposições incompatíveis com os preceitos contidos na Carta Magna (PC n° 4802, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 17/10/2019, Página 3/4; PC nº N° 46-32.2017.6.20.000, rel. José Dantas de Paiva, Julgado em 25/05/2020; PC nº 0600085-09.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Góis, DJE 18/09/2020, Pags. 11-12; PC nº 0600179-88.2018.6.20.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 18/09/2020, Pags. 13-15).
6. De fato, o art. 55-A da Lei nº 9.096/1995 claramente desidrata ferramenta tendente a incentivar a participação da mulher na política, na medida em que permite que a falta de investimento em programas de incentivo à atuação feminina no cenário político seja compensada com a aplicação de receitas no financiamento de candidaturas femininas (até o ano de 2018). Ao invés de estimular que essas receitas sejam sobrepostas para impulsionar a integração feminina nas gestões públicas, termina por provocar uma redução nos investimentos voltados ao fomento dessa importante ação afirmativa.
7. Ademais, o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, ao impedir a desaprovação das contas da agremiação que descumpriu, até o exercício 2018, a obrigação de aplicação de percentual mínimo nas ações voltadas ao incentivo da participação feminina na política, consagra uma espécie de anistia da sanção eleitoral, findando por esvaziar o comando contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, e, por conseguinte, retira-lhe a eficácia e promove indesejável regressão das operações tendentes a incrementar a participação da mulher na construção das decisões políticas.
8. A reserva de percentual mínimo de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para executar programas de incentivo à participação feminina da política objetiva combater histórica desigualdade que se reflete na sub-representação da mulher na política. Noutra vertente, o

equacionamento da participação de homens e mulheres no cenário político, ao fomentar a diversidade de gênero no espaço público, contribui para a consagração do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF).

9. Nessa perspectiva, as inclusões dos arts. 55-A e 55-C na Lei nº 9.096/1995 desvitalizam importante instrumento destinado a aperfeiçoar a igualdade material entre homens e mulheres no espaço político e induzem ao perecimento dessa política afirmativa de inclusão de gênero, defesa pelo sistema de proteção de garantias encartado na Carta Magna.

10. Declaração de constitucionalidade incidenter tantum e dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, em vista de sua incompatibilidade material com o art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

11. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das contas, antes, portanto, das alterações implementadas pela Lei nº 13.877/2019). Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

12. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade do ajuste contábil (art. 46).

13. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63; Agravo de Instrumento nº 060039485, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 13/03/2020; RESPE nº 060121216, Rel Min. Og Fernandes, DJE 31/08/2020).

14. A Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta justiça especializada as peças indicadas no art. 29, dentre as quais extratos bancários das contas abertas em nome da agremiação e o demonstrativo dos fluxos de caixa, previstos nos incisos V e XVIII do dispositivo citado. A jurisprudência do TRE reconhece que a omissão dos aludidos documentos configura falha meramente formal, quando não inviabilizam a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: PC n 060091509, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 15/10/2019, Pags 7/8; PC nº 0600084-24.2019.6.20.0000, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 26/08/2020, Pag. 16.

15. A legislação eleitoral estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/1995), estabelecendo, para a hipótese de descumprimento, a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

16. A normatização eleitoral veda expressamente o emprego de verbas do Fundo Partidário para o adimplemento de multas decorrentes de atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a satisfação de encargos resultantes de atraso de pagamentos, a exemplo de multa de mora, atualização monetária e juros (art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017). Precedentes do TRE/RN: PC n 7315, Relator Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 23/01/2020, Página 4; PC n 3418, Relator Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 6/7.

17. Em se tratando de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, a sua comprovação deve ocorrer por intermédio da documentação fiscal respectiva (art. 18, caput, c/c art. 29, VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017), admitindo-se, quando a lei dispensar a emissão do comprovante fiscal (art. 18, § 2º), a demonstração da despesa por meio de documento que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e o respectivo endereço. Por mais que não haja comprovação da destinação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário que represente, em princípio, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral, ao enfrentar situações concretas em que o aludido vício representou percentual inexpressivo em relação ao total de recursos despendidos pelo partido, relativizou a falha, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar o ajuste contábil com ressalvas. Precedente: PC nº 2408, Rel Ricardo Tinoco de Góes, DJE 29/05/2019, Pags 2-3.

18. Na hipótese examinada, embora o contexto fático revele duas falhas formais (omissão de peças contábeis obrigatórias previstas no art. 29, V e XVIII da Resolução TSE nº 23.546/2017) e três falhas materiais (não aplicação do percentual mínimo de 5% do total do Fundo Partidário recebido no exercício para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina; pagamento de encargos moratórios utilizando recursos do Fundo Partidário; despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário acompanhadas de notas fiscais ilegíveis e meros recibos), o conjunto das irregularidades detectadas perfaz percentual inexpressivo (4,11% - quatro vírgula onze por cento) frente ao montante de recursos movimentados pela agremiação, razão pela qual a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

19. Necessidade de devolução ao erário do valor correspondente a R\$ 21.483,51 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), a título de receitas recebidas do Fundo Partidário carecedoras de regular comprovação, com as atualizações devidas, nos termos dos arts. 60, § 1º e 62 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

20. Necessidade de transferência para conta específica do saldo referente à importância não aplicada na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, no valor de R\$ 13.504,53 (treze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo vedado seu emprego para finalidade diversa, de modo que dito saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto, a ser aplicado na mesma finalidade, nos termos do art.

44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

21. Aprovação com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060009468, Acórdão de 13/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2020, págs. 02/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ÓRGÃO ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 5º, I, DA CF. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. IRREGULARIDADE MATERIAL. ÚNICA FALHA REMANESCENTE NAS CONTAS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO FRENTE AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apresentação de contas anual de órgão estadual de partido político.
2. Arguição de constitucionalidade incidental do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 pela Procuradoria Regional Eleitoral.
3. Esta Corte Eleitoral, ao se debruçar sobre a matéria, tem reconhecido reiteradamente a constitucionalidade da indigitada prescrição legal, por entender ser a referida disposição incompatível com os preceitos contidos na Carta Magna (PC n° 4802, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 17/10/2019, Página 3/4; PC nº 46-32.2017.6.20.000, rel. José Dantas de Paiva, Julgado em 25/05/2020; PC nº 0600085-09.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Góis, DJE 18/09/2020, Pags. 11-12; PC nº 0600179-88.2018.6.20.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 18/09/2020, Pags. 13-15).
4. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, ao impedir a desaprovação das contas da agremiação que descumpriu, até o exercício 2018, a obrigação de aplicação de percentual mínimo nas ações voltadas ao incentivo da participação feminina na política, consagra uma espécie de anistia da sanção eleitoral, findando por esvaziar o comando contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, e, por conseguinte, retira-lhe a eficácia e promove indesejável regressão das operações tendentes a incrementar a participação da mulher na construção das decisões políticas.
5. A reserva de percentual mínimo de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para executar programas de incentivo à participação feminina da política objetiva combater histórica desigualdade que se reflete na sub-representação da mulher na política. Noutra vertente, o equacionamento da participação de homens e mulheres no cenário político, ao fomentar a diversidade de gênero no espaço público, contribui para a consagração do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF).
6. Nessa perspectiva, as inclusão do art. 55-C na Lei nº 9.096/1995 desvitaliza importante instrumento destinado a aperfeiçoar a igualdade material entre homens e mulheres no espaço político e induzem ao perecimento dessa política afirmativa de inclusão de gênero, defesa pelo sistema de proteção de garantias encartado na Carta Magna.
7. Declaração incidenter tantum de constitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, em vista de sua incompatibilidade material com o art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.
8. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das contas, antes, portanto, das alterações implementadas pela Lei nº 13.877/2019). Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
9. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade do ajuste contábil (art. 46).
10. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé do prestador de contas (RESPE nº 060012483, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 05/10/2020; RESPE nº 060121216, rel. Min. Og Fernandes, DJE 31/08/2020; Agravo de Instrumento nº 060039485, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 13/03/2020; RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019).

11. A legislação eleitoral estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/1995), estabelecendo, para a hipótese de descumprimento, a obrigação prevista no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017, a saber, a transferência do valor não utilizado para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo não executado deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total, a ser aplicado com igual finalidade.

12. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pela possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando a falha relativa a não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na política afirmativa referenciada acima constituir a única irregularidade subsistente nas contas. Precedentes: Prestação de Contas nº 27523, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 07/04/2017; Prestação de Contas nº 78218, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJE - 02/08/2016, Página 207-208.

13. Na espécie, a omissão na aplicação do percentual mínimo de recursos destinados ao fomento da participação feminina na política caracteriza vício material, por violação ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual deve incidir a imposição prevista no art. 44, § 5º, da Lei citada, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

14. Sem embargo de a irregularidade representar vício material e de ter sido assentada a constitucionalidade incidental do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, na situação em exame, por ser a única falha remanescente nas contas, sem histórico de sua incidência em exercícios anteriores, consoante informou o órgão fiscal, e por representar apenas 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) das receitas movimentadas no exercício, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõe a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e em linha com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

15. Necessidade de transferência para a conta específica do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em complementação ao valor já transferido (R\$ 50.841,50), e de empregar a quantia de R\$ 51.679,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais) na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, de modo que dito saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor previsto, a ser aplicado na mesma finalidade, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

16. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060008861, Acórdão de 01/12/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2020, págs. 03/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Preliminar: Precedentes desta Corte Regional declararam incidentalmente a constitucionalidade do artigo 55-C da Lei nº 9.096/1995, de modo que, também no caso em análise, deverá ser afastada sua incidência.

Caracteriza irregularidade grave a não aplicação do mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060008084, Acórdão de 11/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2020, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. ACOLHIDA. MÉRITO: IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADES: RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO QUE ESTAVA IMPEDIDO, EM VIRTUDE DE TER TIDO CONTAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS NO EXERCÍCIO, EM GASTOS COM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE UMA RECEITA DE SOBRA DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES QUE MACULAM A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO E MULTA.

1) Da arguição de inconstitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995:

- Essa Colenda Corte, por ocasião dos julgamento das Prestações de Contas nº 48-02.2017.6.20.0000 e 46-32.2017.6.20.0000, à unanimidade, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos referidos artigos, razão pela qual a aplicabilidade destes deve ser afastada na análise do presente caso concreto.

2) Mérito:

- Em se tratando de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2018, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Resolução TSE nº 23.546/2017 consoante o disposto no artigo 65, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

- O recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário em período vedado é falha grave que, por si só, conduz à desaprovação das contas, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátios.

- De acordo com a dicção do artigo 44, inciso V da Lei nº 9.096/1995, é obrigação dos partidos aplicarem, pelo menos 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário em programas de participação feminina na política.

- O Diretório Estadual do PSC, contudo, não vem observando o supramencionado dispositivo também em exercícios anteriores, o que caracteriza a reiteração da conduta irregular.

- Na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (...) o reiterado descumprimento das normas de incentivo à participação política da mulher caracteriza falha grave, apta a ensejar, na linha da orientação desta Corte, a desaprovação das contas. Precedentes." (TSE; Prestação de Contas nº 29288, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 08/05/2019, Página 16-18).

- Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 reproduzido no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, havendo a desaprovação das contas, deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

- Desaprovação das contas com determinação de recolhimento ao erário, acrescido de multa de 10%, devidamente atualizados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600079-02, Acórdão de 16/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2020, págs. 05/06)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. JULGADOS RECENTÍSSIMOS. TESES FIXADAS. INCONSTITUCIONALIDADES RECONHECIDAS. RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. DESCARACTERIZADO. AUTO REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES. NÃO AUTORIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS MENCIONADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. MÉRITO. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO PRESTADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. PAGAMENTO JUROS E MULTA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.604/2019. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADE MATERIAL. MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. GRAVIDADE. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DIFUSÃO E PROMOÇÃO. PROGRAMA. ABERTURA. AUSÊNCIA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº. ART. 22 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. REITERADO DESCUMPRIMENTO. § 5º DO ART. 44. SANÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

No plano local, sem embargos da inexistência de posicionamento do STF a respeito desse tema, esta Corte Regional já enfrentou a matéria, incidentalmente, quando do julgamento de dois recentíssimos precedentes, sendo na primeira vez assentada a inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/95, e na segunda ocasião sendo reconhecida a inconstitucionalidade tanto do art. 55-C quanto do art. 55-A, da mesma lei.

Dada a relevância desses dois julgados para o deslinde do presente caso, em virtude de a causa de pedir relativa à declaração de inconstitucionalidade neste feito ser absolutamente idêntica aos já enfrentados pela nossa Corte Regional, adotam-se as mesmas teses fixadas nos dois referidos julgamentos.

É que a matéria foi exaustivamente analisada e debatida pela Corte, nessas recentíssimas assentadas, e não havendo nos autos nenhum fato ou argumento novo capaz de alterar o robusto entendimento a que

chegou o Tribunal, é razoável, por que não dizer imperativo adotar inteiramente, neste julgamento, as razões de decidir deduzidas em ambos os precedentes.

Na espécie, não há nenhuma situação fática ou jurídica determinante à caracterização do ou autorizadora distinguishing da auto revogação dos precedentes citados. Assim sendo, a aplicabilidade desses dois julgados paradigmáticos para esta Casa é medida incontornável e amplamente desejável, mormente à luz de uma prestação jurisdicional pautada no compromisso de promoção de estabilidade jurídica.

Declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95.

Sobre a irregularidade consistente nas receitas de origem não identificada, constatou-se o recebimento pela agremiação partidária de 2 (dois) créditos bancários, sem a comprovação da origem financeira dos

recursos, o primeiro no valor de R\$ 2.141,31 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos), e o segundo no valor de R\$ R\$ 228,35 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), sem qualquer identificação, configurando hipótese de receita de origem não identificada (RONI), em desacordo com as disposições contidas no art. 13 da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Nada obstante o próprio prestador de contas reconhecer a irregularidade e aquiescer com eventual determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, a falha constitui irregularidade grave na prestação de contas, em virtude das dúvidas geradas quanto à verdadeira fonte dos recursos em espécie arrecadados, comprometendo, dessa forma, a verificação da legitimidade desses recursos e a credibilidade das contas prestadas.

No tocante ao pagamento de juros e multa de mora realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no total de R\$ 2.308,90 (dois mil, trezentos e oito reais e noventa centavos), sabe-se que “À exceção do exercício financeiro de 2015, não podem ser utilizados recursos oriundos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, mesmo se a obrigação principal tiver que ser suportada com essa espécie de recurso” (Consulta nº 9128, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 23/08/2016).

No caso concreto, a conduta do partido afronta diretamente a norma proibitiva vazada no art. 17, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, em ordem a caracterizar irregularidade de natureza material. Por se tratar de hipótese de malversação de dinheiro de origem pública, a falha ostenta a nota da gravidade, nada obstante o valor da glosa ser diminuto em face do montante recebido pelo partido a título de Fundo Partidário e não ter havido obstáculo à fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

A terceira irregularidade constatada reside no fato de o partido ter descumprido a obrigação legal de empregar percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e/ou manutenção de programas voltados ao incentivo da igualdade de gênero e da participação feminina na política, em violação à norma plasmada no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

A esse propósito, jogando luzes sobre o Demonstrativo de Receitas e Gastos, vê-se que a agremiação recebeu, desse fundo, o montante de R\$ 1.099.208,33 (um milhão, noventa e nove mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no exercício financeiro de 2017, de maneira a determinar a obrigação legal de emprego do valor mínimo de R\$ 54.960,42 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).

Importa destacar, ainda, o reiterado descumprimento, pelo partido, da previsão contida no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, também para os exercícios de 2015 e 2016. Manifestando-se acerca dessa repetida postura de descumprimento da norma indigitada, a agremiação partidária se limitou a afirmar que vem corrigindo as irregularidades praticadas pelas administrações anteriores e que se encontra, atualmente, aplicando o percentual estipulado em lei; sem, contudo, nada trazer aos autos para comprovar a adequada aplicação dos valores glosados.

Nesse cenário de flagrante e reiterado descumprimento de regra legal, a manifesta afronta ao comando inserto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, atrai a sanção consequencial prevista no § 5º do mesmo normativo.

Assentada, pois, a inconstitucionalidade dos dispositivos que impediriam a reprovação das contas e a imposição de penalidade ao órgão partidário infrator, cumpre considerar que a irregularidade respeitante à violação do aludido art. 44, V, ostenta a inegável nota de gravidade e insanabilidade, com suficiente aptidão para macular a regularidade da presente prestação de contas.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, impõe-se o inevitável reconhecimento de que, embora o valor absoluto das irregularidades não poder ser considerado ínfimo — pois equivale a R\$ 59.638,98 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) —, essas falhas não representam elevado valor percentual em face da totalidade das contas prestadas — 5,75% do total de receitas e despesas. Todavia, esta Corte Regional tem entendimento sedimentado no sentido de que o descumprimento da regra prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, representa falha grave e insanável, conducente à desaprovação das contas. Precedentes.

A situação fática dos autos encerra a ocorrência de irregularidades graves e insanáveis, as quais, quando analisadas conjuntamente, tornam impositivo, à luz da jurisprudência eleitoral, o

julgamento pela desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da resolução de regência.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600179-88, Acórdão de 15/09/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2020, págs. 13/15)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES FINAIS. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM FINS PARTIDÁRIOS PAGAS COM OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO RELATIVA À COTA DE GÊNERO. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2018, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 23.546/2017, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não incidência dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista a declaração incidental, por este Tribunal, da constitucionalidade de tais dispositivos legais. Prejudicial acolhida.

Afigura-se como preclusa a juntada de documentos em processo de prestação de contas por ocasião da apresentação das razões finais, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno, consoante disposto no art. 40, parágrafo único, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE. Preliminar acolhida.

Persistência de inconsistências nos demonstrativos apresentados pelo partido, caracterizando descumprimento ao art. 38, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O recebimento de receita de origem não identificada - RONI constitui descumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.546/2017, impondo-se ao partido o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, na forma prevista pelo art. 14 da resolução citada.

Despesas com artigos de pintura e quadros decorativos não se inserem entre aquelas previstas no §1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que tipificam a atividade político-partidário e às necessárias à manutenção administrativa do partido. Determinação da devolução do valor ao Tesouro Nacional.

A falta de comprovação regular de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário malfere o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, constituindo falha de natureza grave, uma vez que tal conduta impede a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do destino dado pelo partido ao recurso público a ele repassado.

Incorre em uso indevido de recursos do Fundo Partidário, o partido que realiza, com recursos desta espécie, o pagamento de encargos, juros ou/e multa, incorrendo em infração ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução 23.546/2017 do TSE.

A falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política deve ser sopesada na análise da higidez contábil,

considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do §5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, havendo a desaprovação das contas, deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600085-09, Acórdão de 15/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2020, págs. 11/12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. JULGADOS RECENTÍSSIMOS. TESES FIXADAS. INCONSTITUCIONALIDADES RECONHECIDAS. RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. DESCARACTERIZADO. AUTO REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES. NÃO AUTORIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS MENCIONADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. MÉRITO. IRREGULARIDADE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. RECEITAS ESTIMADAS E FINANCEIRAS. REGISTRO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DOAÇÕES DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. DOAÇÕES FINANCEIRAS. LIVRO RAZÃO. ANOTAÇÃO. RECEITA RASTREADA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RECEITA ESTIMÁVEL. DOCUMENTOS EXIGIDOS. ART. 9º da RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. INCOMPLETITUDE. PROPRIEDADE DO BEM DOADO. COMPROVANTE. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSÊNCIA. RECIBOS MENSAIS. NÃO FORNECIMENTO. ART. 11, § 7º, II, DA MESMA NORMA. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. SONEGAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO. BALANÇO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DIFUSÃO E PROMOÇÃO. PROGRAMA. ABERTURA. AUSÊNCIA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº. ART. 22 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. REITERADO DESCUMPRIMENTO. § 5º DO ART. 44. SANÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MONTANTE SIGNIFICATIVO. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

No plano local, sem embargos da inexistência de posicionamento do STF a respeito desse tema, esta Corte Regional já enfrentou a matéria, incidentalmente, quando do julgamento de dois recentíssimos precedentes, sendo na primeira vez assentada a inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/95, e na segunda ocasião sendo reconhecida a inconstitucionalidade tanto do art. 55-C quanto do art. 55-A, da mesma lei.

Dada a relevância desses dois julgados para o deslinde do presente caso, em virtude de a causa de pedir relativa à declaração de inconstitucionalidade neste feito ser absolutamente idêntica aos já enfrentados pela nossa Corte Regional, adotam-se as mesmas teses fixadas nos dois referidos julgamentos.

É que a matéria foi exaustivamente analisada e debatida pela Corte, nessas recentíssimas assentadas, e não havendo nos autos nenhum fato ou argumento novo capaz de alterar o robusto entendimento a que

chegou o Tribunal, é razoável, por que não dizer imperativo adotar inteiramente, neste julgamento, as razões de decidir deduzidas em ambos os precedentes.

Na espécie, não há nenhuma situação fática ou jurídica determinante à caracterização do distinguishing ou autorizadora da auto-revogação dos precedentes citados. Assim sendo, a

aplicabilidade desses dois julgados paradigmáticos para esta Casa é medida incontornável e amplamente desejável, mormente à luz de uma prestação jurisdicional pautada no compromisso de promoção de estabilidade jurídica. Declaração incidental da constitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95.

Sobre a irregularidade consistente na ausência, nos demonstrativos contábeis, de registro de receitas estimadas e financeiras, e de comprovação das doações estimáveis, é preciso, primeiramente, ter em

conta que o partido recebeu, a título de doação de diretórios municipais, R\$ 54.839,36 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), cuja decomposição do valor aponta para R\$ 16.955,61 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes a transações financeiras, e R\$ 37.883,75 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) provêm de doações estimáveis.

Se, por um lado, é possível mitigar a falha tocante às doações financeiras, — apesar da ausência de registro no demonstrativo contábil, houve anotação no Livro Razão e foi possível à Justiça Eleitoral rastrear a origem da receita proveniente de transferência bancária devidamente identificada —; por outro lado, relativamente à receita estimável, não foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 9º da Resolução/TSE nº 23.464/2015, a saber, comprovante de propriedade do bem doado ou cedido, acompanhado de avaliação de mercado, e, demais disso, também não houve a apresentação dos correspondentes recibos eleitorais, os quais, em caso de cessão temporária de bem, deveriam ter sido emitidos mensalmente, enquanto perdurasse a cessão, conforme prescrição do art. 11, § 7º, II, da mesma norma.

Nesse preciso contexto de sonegação de informações e documentos, revelam-se graves e insanáveis os vícios verificados nas contas em exame, sobretudo por inviabilizarem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a licitude das receitas estimadas declaradas, comprometendo a confiabilidade e transparência do balanço contábil apresentado.

A segunda irregularidade constatada reside no fato de o partido ter descumprido a obrigação legal de empregar percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e/ou manutenção de programas voltados ao incentivo da igualdade de gênero e da participação feminina na política, em violação à norma plasmada no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

A esse propósito, jogando luzes sobre o Demonstrativo de Receitas e Gastos, vê-se ter a agremiação recebido, desse fundo, o montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), no exercício financeiro de 2016, de maneira a resultar numa obrigação legal de emprego do valor mínimo de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), na criação e manutenção dos já ditos programas, durante o predito exercício.

Importa destacar, ainda, o reiterado descumprimento, pelo partido, da previsão contida no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, também para os exercícios de 2015 e 2017. Manifestando-se acerca dessa repetida postura de descumprimento da norma indigitada, a agremiação partidária se limitou a afirmar que a conta bancária específica para tal finalidade somente foi aberta em agosto/2016, quando então foi realizada uma transferência no valor de R\$ 2.500,00; sem, contudo, comprovar a efetiva aplicação, na forma da lei, de tal montante no período em que a conta já se encontrava aberta.

Insta, por fim, afastar a alegação defensiva de que tal falha restaria suprida pela contribuição, com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a candidaturas femininas para as Eleições Gerais de 2018, com amparo no art. 55-A da Lei dos Partidos Políticos. É que essa formulação argumentativa colide com o entendimento deste Tribunal, já manifestado neste processo por ocasião do

julgamento da prejudicial de mérito, pelo reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95, uma vez que tais dispositivos inviabilizam a efetivação da mens legis.

Nesse cenário de flagrante e reiterado descumprimento de regralegal, a manifesta afronta ao comando inserto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, atrai a sanção consequencial prevista no § 5º do mesmo normativo.

Assentada, pois, a inconstitucionalidade dos dispositivos que impediriam a reprovação das contas e a imposição de penalidade ao órgão partidário infrator, cumpre considerar que a irregularidade respeitante à violação do aludido art. 44, V, ostenta a inegável nota de gravidade e insanabilidade, com suficiente aptidão para macular a regularidade da presente prestação de contas.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que devem estar necessariamente reunidos três requisitos, a saber: i) percentual não significativo do montante irregular; ii) inexistência de má-fé do prestador de contas; e iii) falhas que não comprometem a higidez e a lisura do balanço contábil.

A partir dessas balizas casuísticas, é forçoso reconhecer, na hipótese vertente, a presença de irregularidades graves e insanáveis, em evidente prejuízo à higidez das contas prestadas, em ordem a sinalizar o não preenchimento dos requisitos capazes de autorizar a mitigação das irregularidades glosadas.

Na mesma linha de raciocínio, impõe-se o inevitável reconhecimento de que os valores absoluto e proporcional das irregularidades não podem ser considerados ínfimos, pois equivalem, três reais e setenta e cinco centavos) e a, aproximadamente, 19% da receita arrecadada pelo partido no exercício de 2016.

Se por um lado, presume-se a boa fé do prestador de contas; por outro lado, não estão presentes os dois outros requisitos necessários para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fato a tornar impositivo o julgamento pela desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da resolução de regência.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0000041-10, Acórdão de 10/09/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2020, págs. 04/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE DESPESAS COM PESSOAL. DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. AUDITORIA POSSIBILITADA. ELEMENTOS MÍNIMOS. FALHA MITIGADA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. JULGADOS RECENTÍSSIMOS. TESES FIXADAS. INCONSTITUCIONALIDADES RECONHECIDAS. RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. DESCARACTERIZADO. AUTO REVOCAGÃO DOS PRECEDENTES. NÃO AUTORIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS MENCIONADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO. ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. DESCUMPRIMENTO. § 5º DO REFERIDO ARTIGO. SANÇÃO. CONTA ESPECÍFICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTROS. DESPESAS ORDINÁRIAS. SEDE DO PARTIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. RECIBO. BEM IMÓVEL. TERMO OU CONTRATO. DESACOMPANHADO. BEM CEDIDO. PROPRIEDADE. AVALIAÇÃO. PREÇO DE MERCADO.

**COMPROVAÇÃO INEXISTENTE. ART. 9º, II E IV, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. RECIBOS MENSAIS. AUSÊNCIA. ART. 11, § 7º, DA REFERIDA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTROLE DAS CONTAS. EMBARAÇO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ART. 45, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.604/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Sobre a ausência de peças obrigatórias, constatou-se a ausência nos autos do Demonstrativo de Contribuições Recebidas, do controle de despesas com pessoal e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, nos termos do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.464/2015. Embora tais ausências possam caracterizar falha grave, a omissão apontada não inviabilizou o exame das contas pelo órgão técnico, mormente pela presença de elementos mínimos que possibilitaram sua auditoria. Nesse contexto, pois, há de ser mitigado.

No tocante à não aplicação do percentual mínimo de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção dos programas de incentivo à participação política das mulheres, esta Corte Eleitoral já possui entendimento sedimentado no sentido de que tal falha se reveste de notória gravidade, cujos efeitos prejudicam sensivelmente a igualdade material de gênero na política, direito fundamental garantido constitucionalmente.

Consoante reconhece o próprio prestador de contas em sua defesa, já se encontra assentado neste Tribunal o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95, os quais visavam impedir qualquer espécie de sancionamento ao prestador de contas que viesse a descumprir o percentual mínimo de aplicação dos aludidos recursos. Precedentes.

A alegação do partido de ter procedido à destinação dos recursos para conta específica, restando pendente apenas o seu gasto, não afasta a irregularidade em apreço, haja vista o vínculo se consubstanciar, justamente, na ausência de sua aplicação, nos termos da lei.

De se atentar ainda para o fato de não existir presentemente nenhuma situação fática ou jurídica determinante à caracterização do ou autorizadora da auto revogação dos precedentes distinguishing citados. Assim sendo, a aplicabilidade dos aludidos julgados paradigmáticos desta Casa é medida incontornável e amplamente desejável, mormente à luz de uma prestação jurisdicional pautada no compromisso de promoção de estabilidade jurídica.

Nesse sentido, mostram-se medidas impositivas, no caso concreto, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C, ambos da Lei nº 9.096/95, e o reconhecimento da falta de destinação do percentual mínimo de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção dos programas de incentivo à participação política das mulheres.

Como consequência direta da presente irregularidade, deve incidir, na espécie, a obrigação prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, no sentido da aplicação cogente, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, do valor equivalente dos recursos não empregados no exercício de 2017 (R\$ 3.000,00), na manutenção dos programas de incentivo à participação feminina, acrescido de 12,5%, em face da constatação pelo órgão técnico de que não se procedeu a tal aplicação no exercício financeiro de 2018, sendo vedada a destinação desses valores para finalidade diversa.

Na espécie, o recibo de doação estimável, para uso de bem imóvel no período de janeiro a outubro de 2017, veio desacompanhado de termo ou contrato de cessão de uso/comodato que contenha elementos, tais como descrição, o valor unitário mensal da doação estimável, bem como de comprovação da propriedade do bem cedido e de avaliação com base em preços de mercado, situação a revelar descumprimento do disposto no art. 9º, II e IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dante da ausência do comprovante de propriedade sobre o bem cedido, não há como se assegurar ser o cedente o detentor dos direitos sobre o imóvel objeto do referido recibo, o qual não foi discriminado no documento apresentado, impossibilitando a verificação de sua correspondência com a sede oficial do partido à época dos fatos.

Também não houve a apresentação dos recibos eleitorais, os quais deveriam ter sido emitidos mensalmente, enquanto perdurasse a cessão temporária do imóvel em apreço, à luz do que prescreve o art. 11, § 7º, inciso II, da mesma norma.

A esse propósito, esta Corte Eleitoral tem decidido, reiteradamente, tratar-se de irregularidade grave, embaragando sobremaneira o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, também ocasionando, na espécie, a desaprovação das contas. Precedentes.

Assentada a inconstitucionalidade dos dispositivos que impediam a reprovação das contas e a imposição de penalidade ao órgão partidário infrator, cumpre considerar a irregularidade quanto ao descumprimento da aplicação de recursos mínimos no desenvolvimento de programas voltados ao incentivo da participação política feminina, em conjunto com a ausência de adequada comprovação de despesas necessárias às atividades administrativas do partido, como graves e insanáveis os vícios verificados nas contas em exame, sobretudo por inviabilizarem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre o universo de receitas e despesas declaradas e omitidas.

Reconhecida a existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 45, III, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600197-12, Acórdão de 28/08/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/09/2020, págs. 10/12)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS E O DEMONSTRATIVO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FORNECIDA PELO CRC/CFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE GASTOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. CONDUTA REITERADA DA AGREMIADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

Da Preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995: Este Regional, em vários precedentes, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos referidos artigos, de modo de que, também no caso em análise, deverá ser afastada sua incidência.

Na espécie, foram verificadas as seguintes falhas: (i) Não apresentação do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; (ii) Divergência entre montante de receitas do Fundo Partidário consignado no Demonstrativo de Receitas e Gastos e o Demonstrativo de Recursos Públicos Recebidos; (iii) Ausência de Certidão fornecida pelo CRC/CFC, atestando a habilitação do exercício profissional do contabilista que subscreveu a prestação de contas; (iv) Ausência de comprovação de despesas pagas com Recursos do Fundo Partidário; (v) Ausência de detalhamento de gastos; e (vi) Falta de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, nos termos da legislação de regência, em gastos destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em exercícios anteriores, é possível verificar reiterados descumprimentos do partido quanto à falta de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em gastos destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Desaprovação contábil.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600087-76, Acórdão de 28/08/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2020, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM DEMONSTRATIVO PRÓPRIO, DE CESSÃO DE IMÓVEL PARA O RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS E INTIMAÇÕES DA AGREMIAÇÃO. INCONSISTÊNCIA DE MENOR GRAVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2017.
2. O teor dos arts. 55-A e 55-C da Lei dos Partidos Políticos é materialmente incompatível com a Constituição da República, uma vez que, a pretexto de balizar a norma de aplicação cogente à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, termina por neutralizar as medidas afirmativas incorporadas pelo ordenamento jurídico pátrio na última década em prol da efetivação do preceito constitucional da igualdade de gênero, conforme entendimento firmado por esta Corte Regional (PC nº 48-02/Natal, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJe 17.10.2019; PC nº 46-32/Natal, j. 21.5.2020, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 8.6.2020; PC nº 0600196-27/Natal, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJe 23.6.2020). Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, de modo a afastar a sua incidência no caso concreto.
3. A matéria concernente às obrigações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas dos partidos políticos, tem previsão na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos – LPP), e rito hodiernamente disciplinado pela Res.-TSE nº 23.604/2019. Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, a análise do mérito deve ser feita à luz da Res.-TSE nº 23.464/2015, conforme estabelecido no art. 65, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
4. Cumpre ao partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, “enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte”, consoante previsão do art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) – (com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019). Prazo que, nos termos da resolução vigente à época, vencia em 30 de abril do ano subsequente (art. 28 da Res.-TSE nº 23.464/2015). “A intempestividade na entrega na prestação de contas não tem o condão de maculá-las a ponto de conduzir à sua desaprovação, mas somente registrar ressalvas na sua aprovação. Precedentes.” (TRE/RN, PC nº 73-49/Natal, j.13.3.2019, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 21.3.2019). Nesse sentido, confira-se também: TRE/RN, PC nº 121-42/Natal, j. 25.5.2017, rel. Juiz Almíro José da Rocha Lemos, DJe 26.5.2017.
5. A cessão temporária de bens (móveis ou imóveis) a partido político constitui receita estimável em dinheiro de contabilização obrigatória na prestação de contas partidária do respectivo exercício financeiro. Nos termos dos arts. 9º e 11 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a sua regularidade deve ser demonstrada mediante a apresentação, pela legenda beneficiada, do respectivo recibo, do instrumento de cessão e de comprovantes de que o bem cedido integra o patrimônio do doador e de que o valor estipulado para o período pactuado está de acordo com os preços habitualmente praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

6. O art. 44 da Lei nº 9.096/1995 – LPP, que disciplina a utilização pelos partidos políticos do Fundo Partidário, estatui em seu inciso V regra de aplicação compulsória de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos dessa fonte na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Cuida-se de norma inserida na legislação de regência que – em conjunto com outras, como o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece quota mínima de gênero – que tem por escopo incentivar a presença feminina na política, o que “constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).” (TSE, RP 282-73/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.8.2017).

7. Na situação concreta, quanto as duas primeiras falhas identificadas (intempestividade na entrega das contas e ausência de registro, em demonstrativo próprio, de cessão de imóvel para o recebimento de correspondências e intimações da agremiação) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conduz à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que ostenta, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.

8. Como apontado no parecer técnico, houve desvio de finalidade na aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Isso porque os eventos financiados sobre essa rubrica, a saber, “Apitaço” e “Maratona do Brinquedo”, os quais visaram combater a violência contra a mulher e arrecadar brinquedos para crianças carentes, não atendem à finalidade da norma, que visa combater a exclusão do papel feminino na política, em prol da democracia representativa.

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601638-28, Acórdão de 21/08/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2020, págs. 09/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO RELATIVA À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2017, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 8 23.464/2015, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não incidência dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista a declaração incidental, por este Tribunal, da constitucionalidade de tais dispositivos legais. Prejudicial acolhida.

A falta de comprovação regular de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário malfere o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, constituindo falha de natureza grave, uma vez que tal conduta impede a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do destino dado pelo partido ao

recurso público a ele repassado, impondo-se, assim, a devolução da respectiva quantia aos Cofres Públícos.

A falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política deve ser sopesada na análise da higidez contábil, considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do §5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, havendo a desaprovação das contas, deve ser acrescida multa de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600191-05, Acórdão de 06/08/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico 18/08/2020, págs. 05/06)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EX OFFICIO, DO ART. 55. C DA LEI Nº 9.096/95. PRESENÇA DE ANTINOMIA NO MICROSSISTEMA JURÍDICO DA NORMA. CONTEÚDO NORMATIVO MITIGADOR DE AÇÃO AFIRMATIVA DESTINADA AO FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS E MULHERES. MALFERIMENTO À PROIBIÇÃO DO RETROCESSO EM TEMAS RELATIVOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE CONQUISTAS DE DIREITOS FORJADO NO ÂMBITO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ART. 55 - C DA LEI Nº 9.096/95. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO FUNDO PARTIDÁRIO À PROGRAMA DE INCENTIVO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO CONTÁBIL COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INSERTA NO INCISO V DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. ANÁLISE DO CONTEXTO GLOBAL DAS CONTAS. SOPESAMENTO COM DEMAIS IRREGULARIDADES. RESERVA DO VALOR NÃO APLICADO. DESTINAÇÃO AO EXERCÍCIO SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 44 DA LEI 9.096/95. PRECEDENTE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR POUCO EXPRESSIVO FRENTE AO TOTAL DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO. IRREGULARIDADE GRAVE. UTILIZAÇÃO PARA DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO E OBRIGAÇÕES FAZENDÁRIAS. BAIXO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DOS GASTOS. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO EM RECOLHER OS VALORES GLOSADOS. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, CORRESPONDEM A PERCENTUAL POUCO EXPRESSIVO DO TOTAL DE RECEITAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DE RESERVA DO VALOR NÃO APLICADO NO FUNDO PARTIDÁRIO NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

O teor normativo do art. 55 - C da Lei nº 9.096/95, ao prescrever a impossibilidade de reprovação contábil das contas partidárias anteriores a 2018 tendo por base o descumprimento do inciso V do art. 44 da mesma lei, de logo revela uma antinomia jurídica quando em cotejo com os demais preceitos insertos na norma, de modo a sinalizar sua antijuridicidade, mesmo ainda no âmbito da

citada lei, visto que termina por empregar maus tratos a uma lição comezinha da Teoria Geral do Direito, voltada que é à preservação da coerência e da coesão na organicidade dos textos legislativos, já que, paradoxalmente, ao tempo em que lança a obrigação, retira do seu plano consequente, a respectiva sanção.

De todo perceptível que a alteração trazida pelo art. 55 -C consiste em verdadeira desidratação de ferramenta que visa aperfeiçoar materialmente a condição de igualdade entre os concidadãos do gênero masculino e feminino na seara da participação política, posto que uma medida que enfraquece ou esvazia uma ação de combate a um desequilíbrio material decerto equivale a algo que o amplia e o estimula, de modo que a inserção do referido dispositivo na ordem jurídica malfere a regra explicitada no art. 5º, I da Constituição Federal, consagradora da igualdade entre os cidadãos brasileiros.

Noutro ângulo, permitir a descontinuidade, sem qualquer razão ponderável, de política de ação afirmativa que visa balancear desigualdade material e que já vem apresentando resultados ponderáveis, configura verdadeiro retrocesso do ponto de vista da evolução das conquistas no âmbito dos direitos fundamentais, circunstância sabidamente vedada pelo regime de proteção das garantias estabelecidas na Constituição, notadamente por se tratar de um direito forjado ao longo do tempo no debate político nacional, o qual observou historicamente as balizas e foros próprios do regime democrático.

À vista da incompatibilidade material do teor normativo do art. 55 - C da Lei nº 9.096/95 com a Constituição Pátria, cumpre declarar, incidenter tantum, sua constitucionalidade, de modo a permitir a desaprovação das contas partidárias escorada no descumprimento da obrigação prevista no art. 44, V da referida lei, a qual impõe a aplicação de percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na promoção da participação feminina na política, observada o organicidade de cada caso concreto.

Na espécie, portanto, não houve aplicação do referenciado percentual mínimo, circunstância que deve ser sopesada na análise da higidez contábil, considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do §5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa, consoante precedente desta Corte (PC nº 44-62, Juiz José Dantas de Paiva, j. 5.9.2019).

O recebimento de recursos cuja origem não restou identificada é objeto de vedação pelas normas eleitorais, em homenagem ao dever de transparência que deve orientar a arrecadação e gastos de recursos pelas agremiações. Na espécie, todavia, o valor é pouco representativo frente à totalidade da receita, cumprindo à agremiação efetuar o seu devido recolhimento ao Tesouro Nacional, não havendo falar em gravidade suficiente à macular, de per se, a higidez contábil.

A natureza pública dos recursos oriundos do Fundo Partidário impõe cerrada limitação quanto às despesas que podem ser efetuadas com referidos valores, a vista do §1º do art. 17 da Resolução 23.464/TSE, configurando, pois, irregularidade grave os gastos realizados fora de tais hipóteses.

Na espécie, entretanto, o montante utilizado para o pagamento de juros e multa por atraso de faturas e com Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF representa apenas 0,23% (vinte e três décimos por cento) do total de recursos advindos da mencionada fonte, circunstância que, aliada ao tipo de despesa vocacionada à manutenção da atividade partidária, não tem o condão de comprometer a regularidade contábil nem tampouco inviabilizar a fiscalização desta Justiça Especializada.

Bem de ver, pois, que as irregularidades somadas correspondem a menos de 6% (seis por cento) da totalidade dos recursos movimentados no exercício em análise e, de outro lado, não tendo se verificado atitude de má - fé por parte da agremiação quando foi instada a prestar informações e juntar documentos, bem assim sua disposição em efetivar a devolução dos valores apontados como

irregulares, configurando, desse modo, cenário factível à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teor dos precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

À míngua de elementos atuais e concretos que indiquem efetiva impossibilidade financeira de recolher valor em sua totalidade, a simples alegação de falta de recursos não se mostra suficiente para o deferimento prévio de pedido de parcelamento cujo montante a ser devolvido mostra-se de baixa expressividade quando se tem em vista o volume financeiro que aparenta movimentar a agremiação.

Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores glosados e reserva do valor não aplicado do Fundo Partidário na promoção da participação feminina na política, a ser utilizado no exercício seguinte.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 48-02, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 17/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. CONTEÚDO NORMATIVO MITIGADOR DE AÇÃO AFIRMATIVA DESTINADA AO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS E MULHERES. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHA MERAMENTE FORMAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INFINGÊNCIA AO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. IRREGULARIDADE DE VALORES ABSOLUTOS E PERCENTUAIS ÍNFIMOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ELEVADOR VALOR ABSOLUTO DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS MALVERSADOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO CONTÁBIL COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INSERTA NO INCISO V DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. ANÁLISE DO CONTEXTO GLOBAL DAS CONTAS. SOPESAMENTO COM DEMAIS IRREGULARIDADES. RESERVA DO VALOR NÃO APLICADO. DESTINAÇÃO AO EXERCÍCIO SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 44 DA LEI 9.096/95. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. VALORES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ÍNFIMOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR ACRESCIDA DO PERCENTUAL DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO 23.434/2015 DO TSE. DESCONTO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 06 MESES. INEXISTINDO REPASSE O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

2 - Arguição de constitucionalidade dos Artigos 55-A e 55-C da lei 9.096/95, introduzidos por meio da Lei nº 13.831/2019.

3 - O teor normativo do Art. 55-C da Lei nº 9.096/95, ao prescrever a impossibilidade de reprovação contábil das contas partidárias anteriores a 2018 em face do descumprimento do inciso

V do art. 44 da mesma lei; assim como o conteúdo do Art. 55-A, impedindo a reprovação das contas e a imposição de qualquer outra sanção ao órgão partidário que, apesar de não ter empregado recursos na criação de programas de incentivo à participação feminina na política, tenham destinado quantidade de recursos equivalentes para o financiamento de candidaturas femininas até o pleito de 2018; terminam por enfraquecer a ação afirmativa prevista no inciso V do Art. 44 da lei 9.096/95.

4 - O legislador, por meio do questionado Art. 55-A, criou uma espécie de compensação, permitindo que partidos políticos que não reservaram qualquer quantia para o mencionado programa de participação feminina pudessem agora destinar recursos financeiros equivalentes para o financiamento de candidaturas femininas, em efetivo prejuízo e retrocesso quanto às duas ações afirmativas, pois em vez de se somarem os dois recursos e de se efetivamente promover políticas e programas voltados à conscientização feminina quanto ao seu papel de agente transformador e criador de novas diretrizes na vida política e partidária do nosso país, simplesmente se permitiu a compensação das ações afirmativas, em clara afronta ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, encartado no Art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

5 - As alterações promovidas pela Lei nº 13.831/2019 enfraquece a ferramenta que visa aperfeiçoar a igualdade material entre os cidadãos do gênero masculino e feminino no que diz respeito a sua efetiva participação política. Essa tentativa de retrocesso no campo das políticas de ação afirmativa é vedada pelo regime de proteção das garantias estabelecidas na Constituição Federal.

6 - Declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95.

7 - A ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do órgão partidário sobre as respectivas contas, na esteira de entendimento pacífico deste Tribunal, consubstancia falha de natureza meramente formal, por não impedir a análise da movimentação financeira e patrimonial do ente partidário pela Justiça Eleitoral. (TRE/RN - Prestação de Contas nº 4292 - Natal/RN - Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães - DJE de 30/09/2019).

8 - O pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 212,15 (duzentos e doze reais e quinze centavos), consubstancia irregularidade por infringência ao disposto no Art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. No entanto, o seu diminuto valor representa apenas 0,06% do total de recursos oriundos da referida fonte, circunstância que, sem prejuízo da necessidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, associada à ausência de má-fé do órgão partidário, permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9 - O Art. 18, § 1º, da Resolução 23.464/2015 exemplifica quais documentos podem ser utilizados para a comprovação das despesas partidárias.

10 - No que se refere aos pagamentos efetuados a Brasil Brokers Abreu Serv. Imob. LTDA, além da presença dos boletos bancários identificados pelo órgão técnico, também se observa a existência de outros documentos que corroboram as alegações do requerente no sentido de que os valores questionados foram efetivamente empregados no pagamento de despesas com aluguel do imóvel destinado como sede do Diretório Estadual.

11 - Com efeito, além do boleto bancário onde constam informações como o valor do aluguel e endereço do imóvel locado, há ainda o comprovante de pagamento bancário do aludido boleto, além de contas de provedor de internet, concessionária de água e energia elétrica, todas com o mesmo endereço no qual funcionava a sede do órgão partidário.

12 - Já com relação ao pagamento realizado a Ciro Creso S. de Farias a documentação carreada aos autos é insuficiente para comprovar o correto emprego da quantia de R\$ 7.300,00 para o pagamento de despesa com suposto aluguel de imóvel de sua propriedade. Na espécie, além da ausência do contrato de locação do imóvel, o único documento acostado aos autos foi um recibo de pagamento que não traz maiores especificações sobre a locação, inviabilizando a investigação da

Justiça Eleitoral quanto à regularidade do gasto efetuado com recursos públicos. Além disso, o endereço informado no recibo não coincide com a sede do partido.

13 - Relevante quantia de recursos públicos pagos à pessoa física, sem a devida comprovação por meio de documentação idônea, capaz de vincular o suposto imóvel ao locador e sem especificação quanto ao período de locação, de modo que deve ser exigida a pronta restituição da quantia malversada aos cofres públicos.

14 - Indeferimento do pedido de aprazamento de audiência de instrução formulado pelo requerente, posto que a prova do fato poderia ser realizada por outros documentos, não se compatibilizando o processo de prestação de contas com a produção de prova testemunhal, especialmente diante da obrigatoriedade de conservação da documentação comprobatória de suas despesas (TSE - PC 23859 - Brasília/DF - Rel. Min. Rosa Weber - DJE de 15/06/2018).

15 - Também restou sem devida comprovação por documentação idônea o pagamento feito a Maria Angélica G. M. Oliveira ME, no valor de R\$ 1.294,80, realizado em 06/12/2016, no final do exercício financeiro.

16 - Os documentos fiscais que comprovam a efetivação dos gastos com recursos do Fundo Partidário são peças obrigatórias na prestação de contas, conforme previsto no Art. 29 da Resolução de regência.

17 - Na espécie, a única documentação acostada aos autos refere-se a um recibo firmado por Maria Angélica G. M. Oliveira ME, fazendo referência à nota 3458, referente à contratação de 52 refeições no período de 10 de outubro a 29 de novembro, o qual não serve para fins de comprovação da despesa realizada com recursos públicos.

18 - Necessidade de devolução da importância de R\$ 8.594,80, referente aos recursos do fundo partidário cuja destinação restou sem comprovação por documentação idônea. Embora essas despesas representem apenas 2,62% dos recursos do Fundo Partidário gastos no exercício financeiro (R\$ 327.833,32), elas consubstanciam um valor extremamente significativo em termos absolutos, não permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos da jurisprudência do TSE (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000290-10.2016.6.26.0329 - Diadema/SP - Rel. Min. Og Fernandes - DJE de 03/10/2019).

19 - O Art. 44, V, da lei dos Partidos Políticos, estabelece a aplicação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

20 - O órgão partidário prestador das contas empregou 1,5% dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício com gastos destinados à criação e manutenção de programas de difusão da participação política das mulheres, faltando um montante de R\$ 11.695,15 sem a devida aplicação.

21 - Assentada a inconstitucionalidade incidental dos artigos 55-A e 55-C da Lei n.º 9.096/1995, resta incontroverso nos autos o efetivo descumprimento da norma prevista no inciso V do Art. 44 da Lei dos partidos políticos, devendo incidir, na espécie, o comando do §50 do já referenciado Art. 44.

22 - Analisadas em conjunto as irregularidades quanto ao descumprimento da aplicação de recursos mínimos no desenvolvimento de programas voltados ao incentivo da participação política feminina e quanto a não comprovação dos gastos adimplidos com recursos do fundo partidário, revelam-se graves e aptas a macular a regularidade da presente prestação de contas, ensejando a sua reprovação, especialmente em virtude do montante considerável de recursos públicos que restaram sem destinação escorreita (R\$ 20.289,95), o qual não pode ser considerado como um valor ínfimo a ponto de atrair a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

23 - Nos termos do art. 49 da Resolução n.º 23.464/2015, comina-se a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa no percentual de 10%, por considerá-la suficiente na hipótese dos autos, determinando-se o recolhimento ao erário da importância de R\$ 8.806,95, acrescido de multa no percentual de 10%, perfazendo o montante total de R\$ 9.687,64,

com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 06 meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual.

24 - Transferência para conta específica do saldo referente à importância não empregada na política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, no valor de R\$ 11.695,15, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que esse saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto, a ser aplicado na mesma finalidade.

25 - Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 59, III, da Resolução 23.604/2019, comunique-se a presente decisão ao órgão de direção nacional do partido; assim como se proceda à anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

26 - O desconto no repasse de quotas do fundo partidário decorrente da sanção imposta nos presentes autos deve ser suspenso durante o segundo semestre de ano eleitoral, tal como preconizado no Art. 49, §6º, da Resolução 23.434/2015.

27 - Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-32, Acórdão de 25/05/2020, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 08/06/2020, págs. 04/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA DE PEQUENA MONTA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OFENSA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA NORMA DE REGÊNCIA. MÁCULA QUE ISOLADAMENTE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL OBRIGATÓRIO NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. IRREGULARIDADE GRAVE. REPERCUSSÃO ANALISADA NO CONJUNTO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS E ÍNFIMO PERCENTUAL DE FALHAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- O pagamento em duplicidade de despesa na importância de R\$ 144,65 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mediante a utilização de recursos oriundos do fundo partidário, constitui falha cuja repercussão deve ser analisada no conjunto contábil, e enseja a obrigação de devolução do recurso.

2- A teor do disposto no § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.464/2015, e nos termos de longeva jurisprudência, a utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de juros, multas e encargos não encontra respaldo no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, constituindo falha cuja repercussão na regularidade das contas deve ser examinada no conjunto destas, sem prejuízo da obrigação de restituição ao erário.

3- A agremiação partidária, embora tenha recebido recursos do fundo partidário da ordem de R\$ 82.484,20 (oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), não aplicou nenhum recurso na promoção e difusão, conforme exige comando inscrito no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, o que constitui irregularidade grave, cuja repercussão no mérito das contas deve ser analisada no conjunto destas.

4- A ressalva contida no art. 55-A da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), que isenta de penalidades a agremiação partidária que deixou de aplicar o mínimo legal na promoção da participação feminina na política (inciso V do art. 44 da mesma lei), reclama que o órgão partidário inadimplente repasse a candidaturas femininas a integralidade dos recursos do Fundo Partidário

não aplicados no exercício financeiro, de modo a cumprir o percentual mínimo exigido por lei (cinco por cento) - o que não ocorreu na espécie.

5- No presente caso concreto, destarte - em que se verifica a persistência de falhas não comprometedoras da integralidade das contas, e correspondente a pequena parcela do total de gastos (3,34%) -, é medida de rigor a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas analisadas, nos termos do inciso II do art. 46 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 73-15, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2020, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432. LITERALIDADE NORMATIVA. ART. 65, §3º, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546. ÚNICA IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO FUNDO PARTIDÁRIO À PROGRAMA DE INCENTIVO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE GRAVE. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO CONTÁBIL COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INSERTA NO NO ART. 22, CAPUT, DA NORMA DE REGÊNCIA. PERCENTUAL POUCO EXPRESSIVO DO TOTAL DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR TIDO POR IRREGULAR. ACRÉSCIMO LEGAL. EXERCÍCIO FUTURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §1º, I, II E III DA RES. TSE Nº 23.432.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2015, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 23.432, consoante literalidade do disposto no art. 65, §3º, II da Res. TSE nº 23.546.

A irregularidade detectada, consistente na ausência de aplicação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres, inserta no caput do art. 22 da Res. TSE nº 23.432, revela-se como falha grave, com potencial de influir em juízo de desaprovação das contas, por se tratar de malversação de recursos de origem sabidamente pública.

No caso concreto, porém, tratando-se de única falha, mostra-se inviável a reprovação das contas, à vista do baixo percentual de valores comprometidos frente ao total das receitas, circunstância que, ladeada pela ausência de má-fé na conduta do partido, o qual sanou as demais falhas com esclarecimentos e documentação, quando instado a fazê-lo, corrobora com a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

Dita irregularidade faz remanescer a imposição da penalidade prevista no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432, cabendo à agremiação destinar no exercício seguinte, em acréscimo aos 5% (cinco por cento) já ordinariamente exigíveis, o montante correspondentemente a 5% (cinco por cento) somado à 2,5% (dois e meio por cento) dos valores recebidos a título de Fundo Partidário no exercício de 2015.

Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de reserva de valores a serem aplicados exclusivamente em programas de estímulo à participação feminina na política.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 29-30, Acórdão de 10/12/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2019, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE INCENTIVO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSEERVÂNCIA DO ARTIGO 44 CAPUT DA LEI Nº 9.096/1985. ADVENTO DA LEI Nº 13.831/2019, A QUAL ACRESCEU OS ARTIGOS 55-A E 55-C À LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 5º DO INCISO V DO ARTIGO 44 DA MESMA NORMA. FALHA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- Com o advento da Lei nº 13.831/2018, que acresceu os artigos 55-A e 55C à Lei nº 9.096/95, o partido político não pode ter as suas contas desaprovadas nem sofrer qualquer penalidade por não ter observado a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do artigo 44 da norma, o que implica em revogação tácita do § 5º do referido artigo.

- Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 45-81, Acórdão de 27/05/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO FUNDO PARTIDÁRIO À PROGRAMAS DE INCENTIVO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL A COMPROVAR GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSEERVÂNCIA DO ARTIGO 44 CAPUT DA LEI Nº 9.096/1985 E DOS ARTIGOS 18 E 29, INCISO VI DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. ADVENTO DA LEI Nº 13.831/2019, A QUAL ACRESCEU OS ARTIGOS 55-A E 55-C À LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 5º DO INCISO V DO ARTIGO 44 DA MESMA NORMA. FALHAS QUE CORRESPONDEM A 4,28% (QUATRO VÍRGULA VINTE E OITO POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE ORA SE IMPÕE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA REFERENTE À DESPESA NÃO COMPROVADA AO TESOURO NACIONAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA.

- Com o advento da Lei nº 13.831/2018, que acresceu os artigos 55-A e 55C à Lei nº 9.096/95, o partido político não pode ter as suas contas desaprovadas nem sofrer qualquer penalidade por não ter observado a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do artigo 44 da norma, o que implica em revogação tácita do § 5º do referido artigo.

- A despesa que a agremiação deixou de comprovar por meio de documento fiscal hábil, por ter valor inexpressivo frente ao total de gastos contratados no exercício financeiro, não é capaz de acarretar a desaprovação das contas, porém, a quantia equivalente deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, nos termos do artigo 60, inciso I, alínea b e § 1º da Resolução TSE 23.456/2017.

- Irregularidades que correspondem a 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento) do total de gastos contratados, o que impõe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Aprovação das contas com ressalvas e determinação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 24-08, Acórdão de 27/05/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA PROVENIENTE DE PESSOA FÍSICA NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. VALOR IRRELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE FORMAL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.831/2019. INCLUSÃO DOS ARTIGOS 55-A, 55-B e 55-C NA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. READEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA PARA EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA CANDIDATURAS FEMININAS. AFASTAMENTO DA PENALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS POR ESSE FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESÍDIA DO ORGÃO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR ACRESCIDA DO PERCENTUAL DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO 23.434/2015 DO TSE. DESCONTO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 MESES. INEXISTINDO REPASSE O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

2 - O recebimento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) doados por pessoa física na conta corrente destinada aos recursos oriundos do Fundo Partidário, não traz qualquer prejuízo quanto à transparência das contas, uma vez que restou plenamente identificado o doador da referida quantia.

3 - Além disso, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) representa apenas 0,32% do montante total de recursos arrecadados (que foram da ordem de R\$ 307.640,00 (trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta reais), afigurando-se irrelevante no conjunto da prestação de contas, não sendo apta a macular a regularidade da demonstração contábil de modo a ensejar a desaprovação das contas.

4 - O Art. 44, V, da lei dos Partidos Políticos, estabelece a aplicação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

5 - A alteração promovida pela Lei 13.831/2019 na Lei dos partidos Políticos fez incluir os artigos 55-A, 55-B e 55-C, trazendo novo regramento para a hipótese de descumprimento da regra do Art. 44, V, da Lei 9.096/95.

6 - Nos termos do Art. 55-C da lei 9.096/95, as prestações de contas de exercícios financeiros anteriores ao de 2018 não podem ser reprovadas em face da não aplicação do percentual mínimo de promoção da participação política feminina.

7 - Contudo, a penalidade prevista no Art. 44, §5º, consistente na aplicação obrigatória e com acréscimo no exercício seguinte, continua subsistindo, inclusive para as prestações de contas anteriores ao exercício de 2019. O que o legislador previu no novo Art. 55-A foi uma espécie de compensação, afastando essa aplicação compulsória quando restar demonstrado que o órgão partidário utilizou aqueles recursos do fundo partidário no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018.

8 - Portanto, não houve a revogação irrestrita e incondicionada da exigência de aplicação mínima de recursos do fundo partidário na promoção da participação feminina na política, mas sim uma readequação daquela exigência para exercícios anteriores a 2019, permitindo o seu cumprimento por meio da destinação daqueles recursos para o financiamento de candidatas mulheres.

9 - No caso sob análise, constata-se que apesar de não ter havido a aplicação de recursos do fundo partidário para a criação do aludido programa, houve o financiamento de candidaturas femininas, por meio de recursos do fundo partidário transferidos pelo órgão regional às campanhas eleitorais

de suas filiadas no pleito municipal de 2016, amoldando-se ao regramento previsto no novo art. 55-A da Lei 9.909/95, não podendo haver nem a rejeição das contas nem a imposição de qualquer penalidade com relação a esse fundamento.

10 - O órgão partidário requerente declarou em sua prestação de contas (fls. 19) gastos de R\$ 21.880,21 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos) com pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes, e R\$ 262.231,89 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) com manutenção da sede e serviços do partido, sem maiores especificações e sem juntar nenhum documento comprobatório.

11 - Considerando que a totalidade dos gastos declarados na prestação de contas passaram ao largo da fiscalização da Justiça Eleitoral, havendo inclusive uma desídia do prestador de contas em prestar os devidos esclarecimentos nos autos, a desaprovação das contas é medida impositiva.

12 - Nos termos do art. 49 da Resolução n.º 23.434/2015, comina-se a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa no percentual de 10%, por considerá-la suficiente na hipótese dos autos, determinando-se o recolhimento ao erário da importância de R\$ 283.112,10, acrescido de uma multa de 10% (R\$ 28.311,20), perfazendo um montante total de R\$ 311.423,30 (Trezentos e onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 12 (doze) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual.

13 - Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 60 da Resolução 23.546/2017, comunique-se a presente decisão ao órgão de direção nacional do partido; assim como se proceda à anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

14 - O desconto no repasse de quotas do fundo partidário decorrente da sanção imposta nos presentes autos deve ser suspenso durante o segundo semestre de ano eleitoral, tal como preconizado no Art. 49, §6º, da Resolução 23.434/2015.

15 - Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 44-62, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 03/04)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NÃO PREENCHIMENTO DA COLUNA. OBRIGAÇÕES A PAGAR. NA PEÇA - DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. FALHA FORMAL. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% NA DIFUSÃO/PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE QUE ISOLADAMENTE NÃO ENSEJA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.
2. Embora as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017 apliquem-se aos processos de prestação de contas em curso (exercícios 2009 e seguintes), tratando-se de escrituração contábil referente ao exercício 2015, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.432/2014, conforme art. 65, § 3º, inciso II, da referida norma.
3. O artigo 44, § 5º, da Lei n.º 9.096/95, com a redação anterior à alteração trazida pela Lei n.º 13.165/2015 (aplicável somente aos exercícios 2016 e seguintes, conforme já decidido pelo TSE), estabelece a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário na criação/manutenção de programas para a promoção/difusão da participação política das mulheres. A exigência legal deve ser observada pelos partidos políticos, sob pena de aplicação, no ano seguinte, do percentual não aplicado, acrescido de 2,5% do total de

recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício anterior, sem prejuízo da aplicação do percentual relativo ao ano em curso, sendo vedada, em todos os casos, a utilização de tais verbas para finalidade diversa, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, que regulamentou o art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos.

4. As contas podem ser aprovadas, com a aposição das devidas ressalvas, quando o vício concernente a não aplicação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário em programas de fomento à participação feminina na política for a única irregularidade material verificada. Precedentes: TSE Prestação de Contas nº 78218, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 207-208; TSE Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral ( TSE Recurso Especial Eleitoral nº 42609, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 02/04/2019, Página 62-63).

6. No caso concreto, restaram caracterizadas duas falhas: i) uma impropriedade de natureza formal (não preenchimento da coluna obrigações a pagar na peça demonstrativo de receitas e gastos), sem repercussão no balanço contábil; ii) não aplicação integral do percentual mínimo legal (5%) dos recursos do Fundo Partidário na difusão/promoção da participação política das mulheres. Esta última, quanto configure irregularidade grave, por ser a única falha material detectada, enseja a aprovação das contas, com a aposição das devidas ressalvas, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das consequências previstas no art. 44, § 5º, da Lei n.º 9.096/95 (com a redação anterior à alteração trazida pela Lei n.º 13.165/2015) e art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

7. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de aplicação cumulativa dos valores estabelecidos na legislação em programas de promoção/difusão da participação feminina na política.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 31-97, Acórdão de 07/05/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MERA IMPROPRIEDADE. RECIBOS DAS DOAÇÕES FINANCEIRAS E ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 22 DA RES. TSE Nº 23.432/2014. IMPROPRIEDADE VERIFICADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS. POTENCIAL DE CORROBORAR COM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. FALHA GRAVE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULAM A CREDIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 8 (OITO) MESES. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE UTILIZADO. SANÇÃO DE ACRÉSCIMO

DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA.  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A falta de assinatura em termo de doação, no caso concreto, não tem potencial de macular as contas em análise, vez que tal impropriedade não impediu a adequada identificação do doador, a qual se mostrou passível de ser verificada tanto na qualificação do próprio termo quanto noutros documentos acostados ao caderno processual.

2- Constitui irregularidade de natureza grave, por ofender o disposto no art. 11 e seguintes da Resolução TSE nº 23.432/2014, a ausência de recibos eleitorais relativos à totalidade dos valores doados tanto a título de recursos financeiros quanto de estimáveis em dinheiro.

3- A não aplicação de verbas do Fundo Partidário na participação feminina na política enseja a imposição da penalidade prevista no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/2014, cabendo ao ente político, no caso em exame, destinar no exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que julgar suas contas, em acréscimo aos 5% (cinco por cento) ordinariamente exigíveis, o montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que corresponde ao valor não aplicado no exercício em análise acrescido de 2,5% (dois e meio por cento).

4- A utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação através de documentação idônea constitui irregularidade grave e insanável, devendo o montante das verbas empregadas irregularmente ser devolvido ao Erário, com os acréscimos legais.

5- No caso em apreço, embora tenham ocorrido falhas que não maculam as contas quando examinadas isoladamente, sua análise conjunta com as irregularidades materiais constatadas, de caráter graves e insanáveis, afeta a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando à reprovação das contas.

6- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em 8 (seis) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

7- Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-66, Acórdão de 06/05/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES. RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

O recebimento de recursos sem a devida emissão do recibo eleitoral contraria o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.432/2014. A falha corresponde a 22,5% do total de receitas, caracterizando uma irregularidade grave.

A irregularidade do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/2014 impõe ao partido, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, além da aplicação de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício, a aplicação do valor não empregado no exercício de 2015 correspondente a R\$ 11.125,72 (onze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescidos de 2,5% do total dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício anterior.

De acordo com o art. 28, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas. Recebimento indevido de cotas do fundo partidário caracteriza uma irregularidade grave.

Conjunto de irregularidades que afetam a transparência e confiabilidade das contas em exame.  
Desaprovação contábil. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) meses.  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 39-74, Acórdão de 19/02/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DO PARTIDO NOS SEIS PRIMEIROS MESES DO EXERCÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% NA DIFUSÃO/PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.
2. Embora as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017 apliquem-se aos processos de prestação de contas em curso (exercícios 2009 e seguintes), tratando-se de escrituração contábil referente ao exercício 2015, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.432/2014, conforme art. 65, § 3º, inciso II, da referida norma.
3. O caput do art. 30 da Lei nº 9.096/1995 impõe aos partidos políticos o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Tratando-se de receita estimável em dinheiro, além do registro na prestação de contas, com a emissão do respectivo recibo eleitoral, deve ser apresentada a correspondente documentação comprobatória, nos termos dos arts. 9º, III, e 11, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014.
4. A omissão de despesas/receitas estimáveis relacionadas ao funcionamento da sede da agremiação enseja a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a sua auditoria pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste Regional (PC n.º 121-42.2015.6.20.0000, rel. Juiz Almiro Lemos, DJE 26.05.2017; PC n.º 66-28.2014.6.20.0000, rel. Juiz Gustavo Smith, DJE 01.12.2016)
5. O artigo 44, § 5º, da Lei n.º 9.096/95, com a redação anterior à alteração trazida pela Lei n.º 13.165/2015 (aplicável somente aos exercícios 2016 e seguintes, conforme já decidido pelo TSE), estabelece a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário na criação/manutenção de programas para a promoção/difusão da participação política das mulheres. A exigência legal deve ser observada pelos partidos políticos, sob pena de aplicação, no ano seguinte, do percentual não aplicado (5%), acrescido de 2,5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício anterior, vedada a utilização de tais verbas para finalidade diversa, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, que regulamentou o art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos.
6. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).

7. Embora a documentação complementar comprove a efetiva a cessão do imóvel em que funciona a sede do partido, por seu presidente estadual, a agremiação não providenciou a devida retificação das contas para inserir tal receita estimável em dinheiro nos demonstrativos contábeis apresentados, deixando igualmente de emitir o respectivo recibo eleitoral, em descumprimento à legislação eleitoral.

8. A alegada inexistência de gastos mínimos necessários ao funcionamento da sede do partido, nos primeiros seis meses do exercício, ao argumento de que não houve o recebimento de verba do Fundo Partidário (o que só ocorreu nos meses de novembro e dezembro de 2015), não encontra amparo na prova anexada ao feito, a evidenciar o registro e a comprovação de despesas com a manutenção da sede do partido (água, energia elétrica, telefone, internet e outros), nos meses de julho a outubro de 2015, período em que não houve o recebimento de tais recursos. Ademais, a cessão de imóvel pelo presidente do partido, durante todo o exercício financeiro de 2015, pressupõe a existência de dispêndios básicos para o funcionamento da sede partidária.

9. A existência de irregularidades que prejudicam a transparência das contas e a lisura do balanço contábil (omissão de receita estimável e despesas referentes ao funcionamento da sede do partido), em percentual desconhecido, ante a omissão de registro na prestação de contas, somadas à grave falha de não aplicação do percentual mínimo legal (5%) dos recursos do Fundo Partidário na difusão/promoção da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, § 4º da Resolução TSE nº 23.432/2014, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.432/2014, impossibilitando a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas

10. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 44-96, Acórdão de 16/08/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 06/07)

♦

## **CONTA BANCÁRIA**

### ***ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO***

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2009. ERROS FORMAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

A abertura extemporânea de conta bancária não tem o condão de macular de modo insanável prestação de contas, havendo o reflexo na apresentação de extratos bancários que, por consequência, só podem ser gerados a partir do termo inicial do contrato com a instituição financeira, o que caracteriza mero erro formal;

[...]

Persistindo apenas falhas que não maculam a regularidade das contas apresentadas, torna-se possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Lei nº 9.096/97 e da Resolução TSE nº 21.841/04

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1673-18, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 16/17)

♦

## *AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RECEITA ESTIMÁVEL RELATIVA À CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS/DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS À AGREMIAÇÃO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Apreciação de prestação de contas partidária relativa ao exercício financeiro 2014.
2. Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício de 2014, a análise deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 21.841/2004, por força do art. 65, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.
3. A falta de autenticação do livro diário no registro civil constitui irregularidade grave, que prejudica a autenticidade e publicidade da escrituração contábil, inviabilizando uma eficaz auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste Regional (Prestação De Contas nº 5244, rel. Berenice Capuxú de Araújo Roque, DJE 16/03/2018, Página 3-4; Recurso Eleitoral nº 2546, rel. Almíro José da Rocha Lemos, DJE 27/05/2016, Página 05).
4. A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos do período analisado constitui irregularidade grave e insanável, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e leva à sua desaprovação, conforme a jurisprudência desta Corte Regional (Prestação de Contas n 6509, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE: 31/10/2018, Págs 11-13; Prestação de Contas n 2595, rel. Luís Gustavo Alves Smith, DJE: 15/06/2016, Pág 05).
5. Tratando-se de receita estimável em dinheiro, recebida através de doação, além do registro na prestação de contas, deve ser apresentada a correspondente documentação comprobatória, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.
6. A omissão de receitas estimáveis/despesas relacionadas a serviços jurídicos e, bem assim, a ausência de documentos comprobatórios relativos às doações recebidas comprometem a regularidade das contas, constituindo causa para sua desaprovação. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas n 5817, rel. José Dantas de Paiva, DJE: 03/09/2018, Págs 2/3; Prestação de Contas nº 4785, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE: 12/04/2018, Pág 03; Prestação de Contas nº 5902, rel. José Dantas de Paiva, DJE: 13/07/2018, Págs 2/3).
7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade está condicionada à presença dos seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).
8. No caso concreto, o conjunto das falhas (não autenticação do Livro Diário do registro civil, ausência de abertura de conta bancária para movimentação de Outros Recursos, não apresentação de documentação comprobatória de receita estimável em dinheiro relativa à cessão de uso de bem imóvel e ausência de registro de receitas estimáveis/despesas decorrentes de serviços jurídicos e contábeis prestados à agremiação) inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, eis que: i) traduz irregularidades materiais graves, que comprometem a idoneidade da escrituração contábil e prejudicam a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral; ii) envolve percentual significativo das receitas declaradas (100%), compostas unicamente por recursos estimáveis em dinheiro.

9. Desaprovação das contas, com suspensão de cotas do Fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-03, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/06/2019, págs. 02/03)

◆

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DAS CONTAS (ART. 3º, I, DA PORTARIA-TSE Nº 488/2014). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E ABERTURA DE CONTA OBRIGATÓRIA. APONTAMENTOS NÃO VERIFICADOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" DE QUE CUIDA A RESOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PERMISSIBILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. EXTRATOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA CONSTANTE DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CERTIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APONTAMENTO INFUNDADO. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DE ANOS ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL AVERIGUADO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE EM SEDE PRÓPRIA. PRESENÇA APENAS DE FALHAS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DAS CONTAS (§§ 2º E 2º-A DA LEI Nº 9.504/97). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta e. Corte Eleitoral, a não observância de prazos para lançamento de informações contábeis, quando estas são devidamente registradas na prestação de contas final, constitui mera impropriedade formal, máxime porque não tem o condão de prejudicar a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral (TRE/RN, PC nº 203-39/Natal, j. 26.2.2018, de minha relatoria, DJe 28.2.2018). Confiram-se também: Pet nº 196-47/Natal, j. 30.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 31.1.2018; RE nº 808-77/Mossoró, 5.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 6.10.2017.

2- Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Regional, "A entrega da prestação de contas final fora do prazo legalmente previsto igualmente caracteriza irregularidade formal, já que as contas foram prestadas pela agremiação, após intimada para tanto, e possibilitaram a fiscalização da movimentação de recursos nas eleições 2016 pela Justiça Eleitoral." (PC nº 183-48/Natal, j. 18.4.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 19.4.2017).

3- Consoante a inteligência do parágrafo único do artigo 3º da Res.-TSE nº 23.463/2015, na hipótese de órgãos partidários, a conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

4- Na caso em tela, ainda antes da emissão do parecer preliminar, a própria SACEP - com base em informações obtidas mediante consulta ao Sistema de Análise de Prestações de Contas Eleitorais (SPCEWEB - Eleições 2016) - corroborou as informações prestadas pelo partido político acerca da abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral, bem como da ausência de movimentação financeira no período eleitoral (fls. 19/20).

5- Mostra-se infundada a suspeita da existência de recursos de origem não identificada com base em movimentações financeiras de anos pretéritos (2014/2015), cuja regularidade deve ser apurada em sede própria (prestação de contas anuais), porquanto - como ressaltado pela própria Unidade Técnica - tais receitas não estão relacionadas à campanha eleitoral de 2016.

6- Prestação de contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 141-96, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2018, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MÁCULA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Prestação contábil, relativa ao exercício de 2014, examinada nos termos da Resolução-TSE nº 21.841/2004, conforme disposto no art. 65, §3º, I, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Mesmo ausente o trânsito financeiro de recursos, a abertura de conta bancária consiste em medida obrigatória, essencial à transparência contábil. Precedentes.

Tratando-se de pecha de considerável gravidade, não é o caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20-48, Acórdão de 08/08/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/08/2017, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. OBSTADA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. MACULADA A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICÁVEIS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 37, §3º DA LEI Nº 9.096/95). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

Noutro ponto - ressalvada posição deste Relator -, é majoritário nesta Corte entendimento segundo o qual, ainda que o partido declare a inocorrência de movimentação financeira, a falha consistente na não abertura de conta bancária específica ostenta natureza grave (TRE/RN, RE nº 24-13, j. 13.7.2016, rel. Des. Virgílio Fernandes de Macêdo Junior, DJE 15.7.2016; RE nº 28-35, j. 28.4.2016, do mesmo relator, DJE 9.5.2016; TRE/RN, PC nº 27-50, j. 28.4.2016, rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE 09.5.2016; RE nº 13-23, j. 11.2.2014, rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, DJE 12.2.2014).

Na espécie, portanto, tendo em vista que as falhas remanescentes são de natureza grave e insanável, comprometedoras da ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, em ordem a macular a transparência e confiabilidade da prestação de contas, não se afigura possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Recurso conhecido e provido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 25-80, Acórdão de 19/07/2016, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2016, págs. 08/09)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA NÃO ABERTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. PREJUÍZO AO EXAME CONTÁBIL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA 09 (NOVE) MESES.

É imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira do partido, ainda que a referida agremiação alegue ausência de movimentação financeira.

A não autenticação no ofício civil do livro Diário revela-se falha de natureza insanável e prejudica irremediavelmente o exame contábil e a transparência das contas.

Conjunto de irregularidades que afetam a regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, justificando a sua desaprovação.

Conhecimento e provimento parcial do recurso, reduzindo o período de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário para 09 (nove) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 24-13, Acórdão de 13/07/2016, Rel. Virgílio Fernandes de Macêdo Junior, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2016, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CORRESPONDE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O EXERCÍCIO. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO CERTIFICADAS PELO TESOUREIRO DO PARTIDO MEDIANTE NOTA EXPLICATIVA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A não observância ao Plano de Contas dos Partidos Políticos se constitui em falha meramente formal, pois não impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

A exigência de abertura de conta bancária e correspondente apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período, na situação concreta aqui delineada, deve ser mitigada, eis que o registro do partido político perante o TSE ocorreu faltando apenas três meses para o término do exercício financeiro, bem assim não há indícios da existência de movimentação financeira durante este período, o que se extrai da documentação acostada aos autos, que evidencia tão somente a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro.

[...]

Tendo sido observadas as demais regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 21.841/2004, deve o julgamento convergir para a aprovação das contas com as devidas ressalvas.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 78-42, Acórdão de 11/07/2016, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2016, págs. 03 e 04)

◆

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PENALIDADE. ART. 37, §3º DA LEI Nº 9.096/95. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. 9 MESES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Falhas como: (i) falta de abertura de conta bancária específica; (ii) não apresentação dos extratos bancários referentes ao período; e (iii) ausência de autenticação do Livro Diário no ofício civil; ostentam a qualidade de graves e insanáveis e comprometem a regularidade das contas prestadas, dando ensejo, portanto, à sua desaprovação, nos termos do art. 27, III, da Resolução/TSE nº 21.841.

Na espécie, deve incidir a penalidade prevista no art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95 (precedentes do TSE e desta Casa).

Quanto à dosimetria da sanção, diferentemente do que restou decidido pelo juízo a quo, deve ser aplicada pelo prazo de 9 (nove) meses, dada a natureza insanável das irregularidades, considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 25-95, Acórdão de 13/06/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/06/2016, pág. 05)



**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ÓBICE NA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LIVRO DIÁRIO. NÃO AUTENTICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

É obrigatória a abertura de conta bancária, bem como a juntada dos respectivos extratos aos autos da prestação de contas de exercício financeiro, pela agremiação partidária prestadora das contas, ainda que seja alegada a inexistência de movimentação financeira. As referidas falhas constituem irregularidades graves e insanáveis, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da real movimentação financeira do partido político durante o período sob exame.

[...]

Conjunto de irregularidades que afetam a regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, justificando a sua desaprovação.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 27-50, Acórdão de 28/04/2016, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2016, pág. 07)



**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ÓBICE NA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL. DESPROVIMENTO.**

É obrigatória a abertura de conta bancária pela agremiação, ainda que alegada a inexistência de movimentação financeira, constituindo a sua falta irregularidade grave e insanável, por impedir a fiscalização a ser exercida pela Justiça Eleitoral, em afronta ao princípio da transparência contábil.

Desprovimento do apelo.

(RECURSO ELEITORAL nº 605, Acórdão de 09/07/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2015, págs. 07/08)



**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ÓBICE NA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO.**

A não abertura de conta bancária específica impede a fiscalização de eventual movimentação financeira realizada pelo partido, obstando a transparência contábil.

A aludida ausência e seus consectários, a exemplo de extratos bancários consolidados e definitivos, consistem em vício de natureza insanável, à luz das regras de regência e dos precedentes do TSE e desta Corte.

Em face da insanabilidade da falha, nos termos §3º, do art. 37 da Lei 9.096/95, impossibilitando um efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, determina-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

Provimento do apelo.

(RECURSO ELEITORAL nº 6-31, Acórdão de 18/08/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2014, págs. 02/03)

◆

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

A não abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira do partido configura irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.

Aplicação da suspensão das cotas do fundo partidário por 10 (dez) meses

(RECURSO ELEITORAL nº 2-91, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, pág. 13)

◆

#### ***AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO***

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERSAS OUTRAS FALHAS LISTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.

2. O partido deve apresentar, no balanço contábil, os documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas, na forma do art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, sob pena de incorrer em irregularidade grave, em prejuízo à transparência das contas e à sua correta fiscalização por esta Justiça Especializada (TRE/RN, PC nº 113-65 - rel. Juiz Almiro Lemos - DJE 18.07.2018; TRE/RN, PC nº 47-85, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12.04.2018).

3. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).

4. Além de irregularidades graves e insanáveis (não comprovação e irregularidade na demonstração de despesas realizadas), o órgão técnico listou diversas falhas, não esclarecidas pelo partido, em prejuízo à lisura do balanço contábil: i) não abertura de conta bancária específica para movimentar recursos do Fundo Partidário; ii) divergências detectadas no Balanço Patrimonial; iii) falta de retificação das peças "Demonstração de Resultado", "Demonstração de Receitas e Despesas" e "Balanço Patrimonial"; iv) resultado líquido do exercício inconsistente.

5. A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas partidárias, em percentuais significativos (65,88% das despesas realizadas), prejudicando a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

6. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 72-35, Acórdão de 24/07/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2018, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ABERTURA. ART. 4º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSES NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DE MESMA NATUREZA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. FALHA DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. HIGIDEZ NA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRECEDENTES COLACIONADOS NO PARECER MINISTERIAL. DIVERGÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO TSE. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Ante a existência de contas bancárias distintas destinadas ao movimento de recursos de diferentes naturezas, deve ser reconhecida a especificidade da conta bancária destinada à recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

O entendimento acerca da imprescindibilidade de abertura de conta bancária, previsto no art. 4º da Resolução/TSE nº 21.841, deve ser mitigado em relação à conta bancária específica para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando restar comprovado o não recebimento de repasses, bem como a ausência de saldo remanescente dos exercícios anteriores de recursos de mesma natureza.

O teor do § 1º do art. 6º da Resolução/TSE nº 23.464, embora não se aplique ao caso, por se tratar de direito material, excepciona a obrigatoriedade da abertura de conta específica para movimentar os recursos do Fundo Partidário, restando a exigência apenas aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero. Tal disposição indica a evolução da jurisprudência do TSE no sentido da mitigação da obrigatoriedade na abertura de contas bancárias para trânsito de recursos específicos.

Os precedentes colacionados pela Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo tendo sido prolatados com fulcro na Resolução/TSE nº 21.841, destoam do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tanto no que diz respeito ao art. 5º, caput e § 1º da Resolução/TSE nº 23.464, quanto dos seus próprios precedentes.

Nas circunstâncias encontradas nos autos, onde restou demonstrado que o partido não percebeu recursos do Fundo Partidário nos últimos cinco exercícios financeiros, tampouco existia continuidade de saldo remanescente de recursos dessa natureza, a ausência de abertura de conta corrente específica do Fundo Partidário revela-se falha contornável, de menor importância, que não

comprometeu a regularidade das contas, de modo a atrair a incidência do art. 27, II, da Resolução/TSE nº 21.841.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 53-92, Acórdão de 15/05/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2018, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE HABILITAÇÃO DE CONTADOR. FALHA SANADA POR DILIGÊNCIA DO ÓRGÃO TÉCNICO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA DE CUNHO FORMAL. CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA EM NOME DE TERCEIROS PAGAS COM RECURSOS PARTIDÁRIOS. IMÓVEL LOCADO. DESPESAS DE VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO RELATIVO À SEDE DO PARTIDO. IMÓVEL SITUADO NO CRUZAMENTO DE DUAS RUAS. IMPROPRIEDADE APENAS APARENTE. REGULARIDADE GLOBAL DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

Não obstante a omissão da agremiação partidária na indicação de conta bancária destinada à movimentação de recursos do fundo partidário, tem-se que a diligência realizada pelo órgão técnico contábil junto ao sítio eletrônico do TSE, retornando a informação de que a agremiação partidária no exercício financeiro sub examine não percebeu recursos financeiros do fundo partidário, sanou referida falha. Precedentes.

O pagamento de conta de água e energia em nome de terceiros, relativo à sede da agremiação partidária, em que pese estar em desarmonia com a norma legal, no caso em análise deve ser superado, porquanto, além de restar provado nos autos que referidos pagamentos estão relacionados à sede locada da agremiação partidária, constata-se que os valores são diminutos, razão pela qual incide a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A falha apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral acerca da divergência existente no endereço da agremiação política é meramente aparente, tendo em vista que ficou evidenciado nos autos que o imóvel sede do partido encontra-se no cruzamento de duas ruas, daí advindo o aparente embaraço, no entanto, devidamente esclarecido.

Tendo em vista a regularidade global das contas apresentadas, conquanto permitiu-se à esta Justiça Especializada a análise e julgamento da contabilidade apresentada, nada obstante a persistência de falhas de caráter formal, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 71-50, Acórdão de 13/06/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2017, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTAS CORRENTES DISTINTAS PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRA NATUREZA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE MACULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o partido é obrigado a manter, mediante demonstrativo, o controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil, o que não foi comprovado pela agremiação, que deixou de apresentar o Demonstrativo de Sobras de Campanha na prestação de contas.

A não abertura de contas distintas para movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e de outra natureza, conforme estabelecido no artigo 4º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, constitui irregularidade grave, que impede a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as contas partidárias, ante a confusão de recursos públicos com particulares.

[...]

Contas desaprovadas, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês e determinação de recolhimento de valores ao Fundo Partidário.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 46-71, Acórdão de 06/06/2017, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/06/2017, págs. 04/05)

◆

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS**

A irregularidade referente à não abertura da conta bancária para recebimento de recursos do Fundo Partidário, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em que foi possível averiguar o não recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro em análise, e sobretudo em razão de a referida falha não ter impedido o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 3184-48, Acórdão de 28/08/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/09/2014, pág. 05)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2010. AUSÊNCIA DE CONTA CORRENTE DESTINADA AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVA À CONTA BANCÁRIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Constatada a existência de falhas de caráter formal que não comprometem a regularidade das contas, os julgados devem convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do disposto no inciso II, art. 27, da Resolução/TSE n.º 21.841/04.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 70-70, Acórdão de 16/01/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2014, pág. 02)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO DIÁRIO NÃO AUTENTICADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO PROFISSIONAL CONTÁBIL. NÃO INDICAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO COMPROMETIDA. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. ART. 24, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841.**

DESAPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37, §3º, DA LEI N.º 9.096/95. SOPESAMENTO. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERÍODO DE DEZ MESES

A ausência de documentos essenciais pertinentes à prestação de contas, tais como, documento de conciliação bancária, extratos bancários, documentos fiscais, conta bancária específica para movimentação de recursos do Fundo Partidário, documento pertinente à regularização do profissional contábil, além da não autenticação do Livro Diário, compromete substancialmente a regularidade das contas apresentadas, devendo a prestação ser desaprovada, a teor do que estabelece o art. 24, III, da Resolução/TSE n.º 21.841.

Quanto à dosimetria da penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, sopesando a gravidade das irregularidades apontadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na espécie, é razoável sua fixação pelo prazo de 10 (dez) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 63-44, Acórdão de 29/10/2013. Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2013, pág. 02)

♦

#### *DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL DA CONTA BANCÁRIA E O APONTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL DA CONTA E AQUELE APONTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2008. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A divergência verificada no saldo inicial da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do fundo partidário, relativamente à importância declarada no balanço patrimonial do exercício de 2008, não tem o condão para, por si só, implicar a desaprovação das contas, máxime quando verificada a inexpressividade de seu valor.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1676-70, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 05/06)

♦

#### *DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS FISCAIS*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2011. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FACE DO CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

A divergência entre os valores dos gastos registrados no "Demonstrativo de Receitas e Despesas" e o total de débitos verificados nos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação afeta a credibilidade das informações prestadas, em prejuízo à confiabilidade das contas partidárias.

[...]

A não apresentação de documentação comprobatória de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e insanável, por impedir a aferição da vinculação das despesas realizadas com as atividades partidárias indicadas no art. 8º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, obstacularizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Apesar de providenciada pelo partido a devolução da quantia cuja aplicação não fora devidamente comprovada, tal ressarcimento não tem o condão de afastar a irregularidade detectada já que os recursos oriundos do Fundo Partidário, pela natureza de verba pública que ostentam, devem ter sua aplicação devidamente justificada e Demonstrada.

Impossibilidade de aprovação das contas com ressalvas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face do caráter grave e insanável das falhas, que devem inevitavelmente conduzir à reprovação da prestação de contas.

Desaprovação das contas partidárias.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 7206, Acórdão de 16/05/2016, Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/05/2016, págs. 04/05)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. VÍCIOS INSANÁVEIS. INCONSISTÊNCIAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA EM DISSONÂNCIA COM AS INFORMAÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS. ERROS NA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.**

A movimentação financeira - seja arrecadação de recursos ou gastos partidários - deve atentar às normas que regulamentam a escrituração contábil das agremiações partidárias, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004;

Divergências entre dados apresentados pelo partido nas peças obrigatórias e aquelas colhidas a partir dos extratos bancários indicam sérias inconsistências contábeis;

As falhas detectadas que afetam a confiabilidade das contas e impedem a adequada aferição das informações prestadas, ensejam a sua desaprovação;

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 77-62, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2013, págs. 09/10)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2008. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA/FALHAS. DESAPROVAÇÃO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO**

A ausência ou falhas nos documentos fiscais comprobatórios, em oposição aos extratos bancários, implica no impedimento de que seja verificada a veracidade e a validade dos valores movimentados pelo partido.

A omissão detectada prejudica a correta análise da movimentação financeira do partido, obstando a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da destinação dos recursos arrecadados.

Desaprovação das contas e consequente suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 20174-54, Acórdão de 05/02/2013, Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/02/2013, págs. 05/06)



#### ***NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS***

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES FINAIS E DOCUMENTOS.**

INDEFERIDO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES FINAIS. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS; DEMONSTRATIVOS GERADOS SEM CONTER AS ASSINATURAS DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO; E, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO RELATIVA À LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [...]

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos constitui falha grave e insanável, por dificultar a fiscalização da movimentação financeira do partido, comprometendo, assim, a transparência e confiabilidade das contas" (TRE/RN, PC nº 8-83; Rel. Ricardo Tinoco de Goes; DJE de 09/09/2020).

- A ausência de documentos essenciais compromete a higidez do acervo contábil, fato agravado pelas oportunidades concedidas e não aproveitadas pelo prestador para sanar as falhas identificadas.

- Demonstrativos gerados após reabertura das contas no sistema SPCA sem conter as assinaturas do presidente e do tesoureiro, estando, desse modo, carentes de validade legal (artigo 29, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017).

- Não comprovação da receita estimável em dinheiro relativa à locação de bens imóveis, conforme exigido no artigo 9º, incisos II e IV da Resolução TSE nº 23.546/2017.

- Falhas que comprometem a confiabilidade e a integridade da prestação de contas, restando impossível aplicar-se ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que se está diante de irregularidades insanáveis que não podem ser quantificadas.

- Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600172-28, Acórdão de 05/10/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2021, págs. 07/09)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 53, INCISO II, ALÍNEA A; E, 53, INCISO I, ALÍNEA C, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do artigo 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a prestação de contas deve ser composta pelos \_extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira\_. Tal exigência busca conferir transparência e confiabilidade à movimentação financeira, de modo a comprovar a alegação de ausência de movimentação.

- Em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não

estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar a fiscalização por esta Justiça especializada.

- Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

- Vícios graves e insanáveis que comprometem a confiabilidade e a regularidades das contas.
- Manutenção da sentença que ora se impõe.
- Desprovimento do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060043871, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2021, págs. 05/10)



DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. AUSÊNCIA DE: (I) ASSINATURA DIGITAL NAS PEÇAS; (II) PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO EXECUTIVA; E (III) COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DO FLUXO DE CAIXA. FALHA FORMAL. EXTRATO BANCÁRIO NÃO APRESENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS DO PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de assinatura digital nas peças é uma irregularidade que contraria o §1º do art. 29 da Resolução 23.464/2015.

A ausência de Balanço Patrimonial e Demonstrativo do resultado de exercício é uma irregularidade grave e ensejadora de desaprovação, pois impediu a fiscalização da prestação de contas por Partido Político e Ministério Público visto que não foi possível realizar a publicação das referidas peças no DJE, procedimento previsto no §1º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto à ausência de parecer técnico da comissão executiva, do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal e do demonstrativo de fluxo de caixa, a falha não é grave, pois não impediu a fiscalização desta Justiça Especializada das contas apresentadas.

Em relação à ausência de extrato bancário referente às contas bancárias declaradas pelo partido, o setor técnico informou que foi possível acessar o extrato eletrônico da conta nº 37.036-3, contudo não foi possível verificar a movimentação financeira das contas nos 14.257-3 e 16.016-4, logo a falha é dotada de considerável gravidade, porquanto obsta ao efetivo controle das contas do ente partidário, caracterizando-se inobservância ao art. 29, V da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A prestação de contas deve conter todas as receitas e despesas do partido político no exercício financeiro em referência, conforme exigência do art. 4º, IV da Resolução TSE 23.464/2015.

Em que pese a cessão de bem não ter ônus ao partido, deve ser mensurado o seu valor, apresentando comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador e declarado na prestação de contas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060090562, Acórdão de 28/01/2021, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2021, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A DUAS CONTAS TITULARIZADAS PELO PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE A EMISSÃO DE CHEQUES NÃO NOMINATIVOS CRUZADOS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS ÀS RECEITAS ESTIMÁVEIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO

FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS RESPECTIVAS QUOTAS À AGREMIACÃO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2016.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.464/2015 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inibilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).
5. A Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta Justiça Especializada as peças indicadas no art. 29, dentre os quais os extratos bancários das contas abertas em nome da agremiação, previsto no inciso V. Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários configurar, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos não foram juntados às contas, reconhece a possibilidade de aprovação da escrituração contábil com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Precedentes: PC n 060091509, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 15/10/2019, Pags 7/8; PC nº 060099655, Rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pag 3.
6. Acerca da comprovação das despesas partidárias, ressalvada a previsão contida em seu art. 19, a Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece que, na hipótese de o gasto ser adimplido com cheque, o referido título deve ser emitido nominativo cruzado ao beneficiário, conforme previsão contida no seu art. 18, § 4º. No caso de pagamento de despesas com a emissão de cheques não nominativos cruzados aos beneficiários, a falha configura impropriedade meramente formal quando identificados os destinatários dos pagamentos efetuados pelo partido, de forma a preservar a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada.
7. Os partidos políticos têm o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da evolução patrimonial e da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Nessa perspectiva, a omissão de documentação comprobatória relativa a receitas estimáveis angariadas pelo prestador de contas é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, de acordo com a firme jurisprudência deste Regional. Nesse sentido: PC n 060018935, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 06/02/2020, Pags 6/7; PC n 3367, Rel(a) Adriana Cavalcanti Guimarães, DJE 03/06/2019, Pags 2-3; PC n 5040, Rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/03/2019, Pags 3/4.

8. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, caracteriza irregularidade material grave o recebimento de receitas do Fundo Partidário no período em que o repasse das quotas correspondentes encontra-se suspenso, em razão de decisão judicial. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7412, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 04/10/2016, Pags 148/149; PC n 4836, Rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 23/01/2020, Pag 5; PC n 3974, Rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 20/02/2019, Pags 7-8.

9. Nesta situação concreta, embora os dois primeiros vícios (ausência de extratos bancários relativos a duas contas titularizadas pela agremiação e pagamento de despesas mediante a emissão de cheques não nominativos cruzados) ostentem natureza meramente formal, as duas remanescentes irregularidades detectadas (ausência de documentos comprobatórios relativos às receitas estimáveis em dinheiro arrecadadas e recebimento de recursos do fundo partidário durante o período de suspensão do repasse das respectivas quotas à agremiação) comprometem a integralidade dos recursos movimentados no exercício (financeiros e estimáveis) e conduzem à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que encerram, em prejuízo à lisura do balanço contábil.

10. Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 10%, percentual proporcional e razoável, considerando que o total irregular representou 58,1% (cinquenta e oito vírgula um por cento) do total de receitas arrecadas, pouco mais de metade.

11. Considerando o valor total a ser reposto ao Tesouro Nacional ( $R\$ 288.886,74 + R\$ 28.888,67$  (multa 10%) =  $R\$ 317.775,41$ ) e objetivando não inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses, em valores iguais e consecutivos, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso, IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

12. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 10%.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0000040-25, Acórdão de 01/09/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/09/2020, págs. 03/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. APPLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. FALTA DO COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. FALHA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS EM NOME DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2016, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 23.464/2015, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A falta do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital, documento previsto no art. 29, I, da Resolução TSE 23.464/2015, constitui falha meramente formal,

visto que desprovida de relevância suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas, consoante precedentes deste Tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos constitui falha grave e insanável, por dificultar a fiscalização da movimentação financeira do partido, comprometendo, assim, a transparência e confiabilidade das contas.

O partido deve declarar e comprovar as despesas mínimas necessárias à manutenção da atividade partidária, tais como aluguel, energia elétrica, água, internet, dentre outras, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução de regência, ainda que o adimplemento de tais obrigações tenha

advindo de doações estimadas, devendo, no caso dessa hipótese, observar a regra contida no art. 9º da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Ainda que haja a desaprovação das contas, não havendo qualquer valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, não incide a sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzida no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que determina que ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser acrescida multa de até 20% (vinte por cento).

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0000008-83, Acórdão de 01/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico 09/09/2020, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. COMANDO NORMATIVO DO ART. 65, §3º, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS ABERTAS EM NOME DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2015, aplica-se, quanto ao mérito, as disposição da Res. TSE nº 23.464/2015, consoante literalidade do disposto no art. 65, §3º, II da Res. TSE nº 23.546/2017.

A não apresentação pelo partido de documentos obrigatórios previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a exemplo do Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, dentre outros, constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

O recebimento de Recursos de Origem Não Identificada - RONI contraria o disposto no art. 13 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, gerando ao partido a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, com a devida atualização, nos termos do art. 60, I, b, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

O partido deve declarar e comprovar as despesas mínimas necessárias à manutenção da atividade partidária, tais como aluguel, energia elétrica, água, internet, dentre outras, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução de regência, ainda que o adimplemento de tais obrigações tenha advindo de doações estimadas, devendo, no caso dessa hipótese, observar a regra contida no art. 9º da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

A ausência de comprovação por meio de documentação fiscal de despesas referentes aos serviços de assessoria jurídica e contábil, em contrariedade ao exigido no art. 18 da Resolução de regência, tem o condão de prejudicar a credibilidade e lisura das contas, especialmente quando expressa a integralidade das despesas declaradas no exercício financeiro, acarretando a desaprovação das contas. Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento), a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 71-45, Acórdão de 16/12/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2019, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DIRETAMENTE POR TERCEIRO (PESSOA FÍSICA). PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O TRÂNSITO PELA CORRESPONDENTE CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL. CONTAS DESAPROVADAS.**

1- Nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal, a falta de indicação de contas bancárias e a não apresentação dos extratos bancários do período constituem falhas de natureza grave e insanável, porquanto impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido, comprometendo inevitavelmente a regularidade das contas partidárias (PC nº 75-87, j. 5.42018, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 10.4.2018; PET nº 196-47, j. 30.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 31.1.2018; PC nº 73-20, j. 30.11.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 1.12.2017).

2- O pagamento de expensas do partido diretamente da conta bancária de pessoa física representa uma irregularidade material, pois, apesar de não haver prejuízo para a correta identificação da origem dos recursos "captados", tal irregularidade afronta, a um só tempo, o disciplinamento normativo da arrecadação e do dispêndio de recursos financeiros (art. 4º, § 2º e art. 10 da Res.-TSE nº 21.841/2004).

3- A realização de pagamentos de despesas pelo partido sem o devido trânsito pela conta bancária ofende o disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 21.841/2004< atentando contra a transparência e confiabilidade das contas.

4- O pagamento de encargos decorrentes da inadimplência tributária não se subsume ao comando normativo contido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para desse fim. Nesse sentido, confirma-se: TSE, PC nº 948-84/DF, j. 26.3.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 28.5.2015; PC nº 978-22/DF, j. 25.10.2017, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe 14/11/2014; TRE/RN PC nº 59-70, j. 18.5.2017, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 23.5.2017.

5- Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 49-55, Acórdão de 16/05/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2018, pág. 04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO. NÃO COMPROMETIMENTO À ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTABILISTA. FALHA**

SUPERADA. FALTA DE INDICAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS. LAPSO SIGNIFICATIVO. FALHA A SER VALORADA NO CONJUNTO CONTÁBIL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. IRREGULARIDADE MATERIAL DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À AUTENTICIDADE E PUBLICIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. RECEITA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. FALTA QUE NÃO PODE SER MITIGADA. ERRO DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. DESCONTINUIDADE CONTÁBIL. NÃO VERIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A ausência do Demonstrativo do Resultado do exercício constitui falha que, por si só, não compromete a regularidade da prestação contábil, na medida em que não impossibilita a análise das contas pelo órgão técnico desta Justiça Especializada (TRE/TO, PC nº 85-05, j. 7.11.2017, rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, DJe 9.11.2017).

2- Nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal, a falta de indicação de contas bancárias e a não apresentação dos extratos bancários do período constituem falhas de natureza grave e insanável, porquanto impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido, comprometendo inevitavelmente a regularidade das contas partidárias (PC nº 75-87, j. 5.4.2018, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 10.4.2018; PET nº 196-47, j. 30.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 31.1.2018; PC nº 73-20, j. 30.11.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 1.12.2017).

3- De igual sorte, embora a jurisprudência entenda que a extemporaneidade na apresentação da prestação de contas possua caráter meramente formal, o lapso significativo na entrega das contas partidárias em exame (mais de dois anos) constitui falha a ser valorada no conjunto contábil. Nesse sentido: PC nº 121-42/Natal, j. 25.5.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 26.5.2017.

4- Este Tribunal tem firme entendimento de que a ausência de registro do "Livro Diário" no Cartório de Registro Civil constitui falha grave, comprometedora da confiabilidade e da transparência das contas, de vez que impossibilita a efetiva análise da veracidade de todas as transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade dos atos partidários por meio do registro público competente (PC nº 67-13, j. 19.4.2018, de minha relatoria, DJe 20.4.2018; PC nº 68-61, j. 22.8.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 23.8.2017; PC nº 121-42, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, j. 25.5.2017, DJe 26.5.2017; PC nº 66-28, j. 29.11.2016, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJe 1.12.2016).

5- No tocante a não apresentação de avaliação com base no preço de mercado referente à receita estimável correspondente a 100% (cem por cento) do total de recursos movimentados, tem-se que se trata de negligência que também não pode ser mitigada, na medida em que inviabiliza a verificação da consistência/veracidade dos dados registrados na prestação de contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (PC nº 68-61/Natal, j. 22.8.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 23.8.2017).

6- Em tal quadra, presentes falhas que afetam a credibilidade e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada pelo órgão regional (alcançando 100% dos valores movimentados), inviável se mostra a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7- Desaprovação das contas. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 122-27, Acórdão de 15/05/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA NÃO VERIFICADA. PENDÊNCIA SANEADA PELO PARTIDO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS QUE MERECEM APRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. AFASTAMENTO DA FALHA QUE FUNDAMENTOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DEMONSTRAÇÃO DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1- Na espécie, o recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau em razão de o magistrado sentenciante não ter observado os documentos (extratos bancários) juntados pelo prestador das contas quando da sua manifestação sobre o relatório preliminar de diligências emitido pelo órgão técnico.

2- Assiste razão à agremiação recorrente, notadamente porque a decisão recorrida ignorou documentos apresentados tempestivamente que, em tese, são aptos a sanar a falha que ensejou a desaprovação da prestação de contas. Esclareça-se que os extratos bancários foram juntados dentro do prazo assinalado pelo Juízo a quo (fls. 48-a a 50).

3- No tocante ao mérito, o recorrente também logrou demonstrar a sua razão. Isso porque, embora o documento apresentado não esteja nos moldes delineados pelo art. 14, I, "n", da Resolução TSE nº 21.841/2004, a informação colhida dos extratos coaduna-se com a inexistência de movimentação financeira registrada na prestação de contas pelo grêmio municipal.

4- Recurso a que se dá provimento. Prestação de contas aprovada.

(RECURSO ELEITORAL nº 8-59, Acórdão de 03/05/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2018, pág. 05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECURSOS. MÁCULAS QUE COMPROMETEM A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

Ausência de apresentação de peças indispensáveis para a análise contábil, nomeadamente: a) extratos bancários; b) livro diário e razão contábil; c) conciliação bancária; d) relação de contas bancárias abertas.

Repasso de dinheiro realizado pelo Diretório Estadual do Partido ao Diretório Nacional, sem o devido trânsito pela conta bancária.

Diante da omissão de informações necessárias ao efetivo controle das contas, até inviabilizando a aferição do percentual das irregularidades detectadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, não se caracterizando como meras irregularidades formais e nem se aplicando, ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Conjunto de irregularidades que impõem a desaprovação contábil e suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 118-87, Acórdão de 17/04/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/04/2018, pág. 05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA PARTE. PRESIDENTE E TESOUREIRO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS. REGRA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. ART. 38 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464.

OBRIGATORIEDADE DA CITAÇÃO DOS DIRIGENTES DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 14, II, "D", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. CARÁTER COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE OBTER A INFORMAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIOS DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO. PERÍODO DE 6 MESES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A citação dos responsáveis partidários é regra eminentemente processual cuja função é de convocar o sujeito a juízo, bem como cientificar o teor da demanda, razão pela qual sua aplicação é imediata. A partir da Resolução/TSE nº 23.432, que antecedeu à Resolução/TSE nº 23.464, e da alteração legislativa advinda com a Lei nº 13.165/2015, a regra processual estabelecida para os processos de prestação de contas é a da obrigatoriedade da citação dos dirigentes da agremiação partidária, inclusive para fins de eventual responsabilização, na esteira do art. 34, I, c/c o art. 37, § 13, ambos da Lei nº 9.096/95. Rejeição da preliminar.

A ausência de peça obrigatória da prestação de contas (art. 14, II, "d", da Resolução/TSE nº 21.841), de caráter complementar, que possibilita à Justiça Eleitoral obter a informação por outros meios, e a inobservância do Plano de Contas de partidos políticos são falhas formais, de somenos importância, que não trouxeram prejuízo para a análise das contas.

A não apresentação da relação das contas bancárias abertas e dos extratos bancários referentes ao período integral do exercício ao qual se refere à prestação de contas, bem como a ausência de registros contábeis referentes ao primeiro semestre de 2014, revelam-se vícios graves e insanáveis, por afronta aos comandos ditados no art. 14, II, alíneas "l" e "n", da Resolução/TSE nº 21.841, impossibilitando a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral e comprometendo sobremaneira a transparência da movimentação financeira.

Na espécie, os vícios encontrados comprometem a regularidade das contas, devendo as mesmas serem desaprovadas, nos termos do art. 27, III, da Resolução/TSE nº 21.841 e, quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, à vista da natureza das irregularidades, graves e impedientes da transparência, é razoável e proporcional a fixação da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 meses.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60-84, Acórdão de 10/04/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2018, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM OS DOCUMENTOS PERTINENTES. MÁCULAS QUE COMPROMETEM A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

A abertura de conta bancária possibilita à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, sendo obstada na espécie diante da ausência de informações e extratos bancários, em descumprimento ao art. 4º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Na espécie, não foram apresentados documentos capazes de prestar consistência ao valor da doação estimável em dinheiro, relativo ao imóvel cedido ao partido, em inobservância ao art. 4º, §3º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Dante da omissão de informações necessárias ao efetivo controle das contas, até inviabilizando a aferição do percentual das irregularidades detectadas, a desaprovação das contas é medida que se

impõe, não se caracterizando como meras irregularidades formais e nem se aplicando, ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade  
Conjunto de irregularidades que impõem a desaprovação contábil e suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 75-87, Acórdão de 05/04/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2018, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PREJUÍZO À REGULARIDADE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE CONSIDERADA COM AS DEMAIS IMPROPRIEDADES APONTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual.

[...]

A não apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos, que alcancem todo o exercício financeiro, constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 14, II, "n", da Resolução TSE nº 21.841/2004, e impedir a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes do TRE/RN (RECURSO ELEITORAL nº 2546, Acórdão nº 133/2016 de 24/05/2016, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 27/05/2016, p. 05, unânime; RECURSO ELEITORAL nº 2898, Acórdão nº 111/2016 de 28/04/2016, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 09/05/2016, p. 07-08, unânime).

Verificadas irregularidades graves e insanáveis (ausência de extratos bancários e inobservância da necessária segregação de recursos), em conjunto com outras falhas (inobservância de formulário específico para o registro das contas bancárias, utilização de forma de pagamento não prevista na legislação para a quitação de despesa e inobservância do princípio da continuidade), a comprometer a confiabilidade das contas e prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 09 (seis) meses, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 73-20, Acórdão de 30/11/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2017, págs. 03/04)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. PREJUÍZO À REGULARIDADE CONTÁBIL. INTEMPESTIVIDADE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS ESTABELECIDO POR MEIO DA PORTARIA TSE nº 521/2011. REGISTRO EQUIVOCADO DAS DESPESAS ESTIMÁVEIS DECORRENTE DE DOAÇÕES RECEBIDAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO, QUANTO À DATA, DO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES RECEBIDAS. DIVERGÊNCIA DOS VALORES DAS RECEITAS E DESPESAS CONTIDOS NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO E NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE CONSIDERADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual.

A não abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos consolidados e definitivos, que alcancem todo o exercício financeiro, constitui irregularidade grave e insanável, por

violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 4º e art. 14, II, "n", da Resolução TSE n.º 21.841/2004, e impedir a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes do TRE/RN (RECURSO ELEITORAL nº 2546, Acórdão nº 133/2016 de 24/05/2016, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 27/05/2016, p. 05, unânime; RECURSO ELEITORAL nº 2898, Acórdão nº 111/2016 de 28/04/2016, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 09/05/2016, p. 07-08, unânime).

A ausência de apresentação dos livros Diário e Razão representa falha material grave, conforme precedentes deste Regional, acarretando igualmente a rejeição das contas partidárias, posto que, sem a presença de tais documentos, torna-se impossível analisar a continuidade contábil nas contas em exame. Precedentes do TRE/RN (PRESTACAO DE CONTAS nº 325, Acórdão nº 9/2016 de 26/01/2016, Relator(a) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/01/2016, Página 03/04).

Cumpre registrar, ainda, as demais irregularidades (intempestividade na apresentação das contas; demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos estabelecido por meio da Portaria TSE n.º 521/2011; registro equivocado das despesas estimáveis decorrente de doações recebidas; preenchimento equivocado, quanto à data, do demonstrativo de doações recebidas; divergência dos valores das receitas e despesas contidos na Demonstração do Resultado e no Demonstrativo de Receitas e Despesas), que, à míngua de correto esclarecimento e prestação por parte do Diretório, maculam igualmente de forma grave as contas.

Na espécie, a existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas partidárias (não abertura de conta corrente e apresentação dos respectivos extratos consolidados e definitivos e não apresentação dos livros Diário e Razão), juntamente com as demais impropriedades listadas pelo órgão técnico, aliada à atitude desidiosa da agremiação, que, tendo apresentado suas contas mais de um ano após o prazo legal, não atendeu aos diversos chamados da Justiça Eleitoral para o esclarecimento das falhas detectadas, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004.

Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 09 (nove) meses, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 114-50, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2017, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR QUE FIRMOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PELOS PREÇOS DE MERCADO. PREJUÍZO À REGULARIDADE CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE SEIS MESES. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual.

A não apresentação de extratos consolidados e definitivos, que alcancem todo o exercício financeiro, constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 14, II, "n", da Resolução TSE n.º 21.841/2004, e impedir a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes do TRE/RN (RECURSO ELEITORAL nº 2546, Acórdão nº 133/2016 de 24/05/2016, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 27/05/2016, p. 05, unânime; RECURSO ELEITORAL nº 2898, Acórdão nº 111/2016 de 28/04/2016, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 09/05/2016, p. 07-08, unânime).

A não autenticação do Livro Diário no ofício civil, irregularidade de natureza material, em violação ao artigo 11, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, prejudica a autenticidade e

publicidade da escrituração contábil lançada pela agremiação, em prejuízo à regularidade da prestação de contas anual. Precedentes do TRE/RN (PRESTACAO DE CONTAS nº 12142, Acórdão nº 199/2017 de 25/05/2017, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 26/05/2017, p. 03, unânime; PRESTACAO DE CONTAS nº 632, Acórdão nº 106/2016 de 26/04/2016, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE de 28/04/2016, p. 07, unânime; PRESTACAO DE CONTAS nº 749, ACÓRDÃO nº 485/2015 de 16/11/2015, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 18/11/2015, p. 06, unânime).

A comprovação da habilitação profissional do contador que assina a prestação de contas partidária é exigência contida no artigo 14, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Embora a pecha tenha natureza meramente formal, conforme precedentes deste Regional, quando somada a irregularidades materiais graves e insanáveis, também fundamenta, no conjunto da obra, a desaprovação das contas partidárias.

De acordo com o artigo 4º, § 3º, I, da Resolução n.º 21.841/2004, as doações estimáveis em dinheiro devem ser avaliadas conforme os preços de mercado. A inobservância do aludido dispositivo regulamentar constitui irregularidade grave e insanável, por inviabilizar a verificação da consistência/veracidade dos dados registrados na prestação de contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (PRESTACAO DE CONTAS nº 418219, Acórdão nº 418219 de 06/08/2013, rel. Amilcar maia, DJE de 07/08/2013, p. 07/08, unânime; PRESTACAO DE CONTAS nº 95402, ACÓRDÃO nº 95402 de 07/05/2013, rel. Manuel Maia de Vasconcelos Neto, DJE de 08/05/2013, p. 08, unânime). Desaprovação das contas, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, observadas a proporcionalidade e razoabilidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 68-61, Acórdão de 22/08/2017, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. ÓBICE NA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LIVRO DIÁRIO. NÃO AUTENTICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Art. 14 da Resolução 21.841/04 do TSE estabelece a documentação que deve acompanhar e instruir a prestação de contas anual dos partidos políticos. As alíneas “l” e “n” do referido dispositivo exigem a apresentação da relação das contas bancárias abertas, com a especificação de qual é destinada aos recursos do fundo partidário e de qual é destinada aos demais recursos financeiros; e a juntada dos respectivos extratos bancários consolidados e definitivos, abrangendo todo o exercício financeiro ao qual se refere a prestação de contas.

A não apresentação desses documentos nos moldes exigidos pela resolução de regência impede a Justiça Eleitoral de aferir a real movimentação financeira do órgão partidário durante o exercício financeiro, comprometendo a sua fiscalização quanto à regularidade das contas apresentadas pelo partido político, ensejando a sua desaprovação.

[...]

Conhecimento e provimento do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 28-98, Acórdão de 28/04/2016, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2016, págs. 07/08)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. OMISSÃO E FALHAS EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS. FALHA DE NATUREZA INSANÁVEL. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.**

A ausência ou falhas nos documentos fiscais comprobatórios, bem como de extratos bancários, implica no impedimento de que seja verificada a veracidade e a validade dos valores movimentados pelo partido.

A omissão detectada prejudica a correta análise da movimentação financeira do partido, obstando a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da destinação dos recursos arrecadados.

Desaprovação das contas e consequente suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, assim como a devolução monetariamente corrigida ao erário dos valores declarados irregularmente utilizados pela agremiação partidária é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60-55, Acórdão de 03/02/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2015, pág. 04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2010. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA QUE PREJUDICA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALOR REFERENTE A RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Constatada a ausência de extrato bancário, irregularidade grave que, por si só, já conduz a desaprovação das contas, e cujo valor envolvido não se pode aferir, dada a natureza da falha, fica inviabilizada a aprovação com ressalvas das contas por meio da aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inevitável, portanto, a sua desaprovação.

Desaprovadas as contas, aplica-se a penalidade prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, concernente à perda do direito de receber cotas do Fundo Partidário no ano seguinte, sanção que deve ser aplicada nos moldes do § 3º do citado artigo, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Irnpõe-se o recolhimento de valor referente a recursos provenientes de fonte não identificada e do fundo partidário utilizado fora das hipóteses permitidas pela legislação de regência, nos termos do art. 6º e 34 da Resolução n.º 21.841/2004 do TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 65-48, Acórdão de 17/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, Publicado no DJE de 18/12/2014, pág. 03)

◆

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**  
A ausência de extratos bancários impossibilita qualquer conferência às informações prestadas, atingindo a transparência da prestação de contas e comprometendo a regularidade das contas. Precedentes desta Corte.

Aplicação da sanção de suspensão de repasse do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 37, 3º da 9.096/95.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3-76, Acórdão de 10/07/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2014, págs. 04/05)

◆

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO DE 8 (OITO) MESES. PROVIMENTO.

A inexistência de extratos bancários é falha que compromete a transparência e a regularidade das contas alusivas a exercício financeiro, por impedir o real controle dos recursos e despesas da agremiação por parte desta Justiça especializada.

Além dessa impropriedade, a falta de escrituração do Livro Diário em registro competente fere a norma contida no parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Em virtude da desaprovação das contas em exame, e em observância ao art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95, a dosimetria aplicada, estando presentes falhas insanáveis, é no sentido de suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses.

Conhecimento e provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 7-16, Acórdão de 24/09/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2013, págs. 03/04)

◆

#### *NÃO SEGREGAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DOS DE OUTRAS ORIGENS*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES MATERIAIS RELEVANTES. AGRUPAMENTO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DENTRO DO CONJUNTO CONTÁBIL (CINCO VÍRGULA CINQUENTA E SEIS POR CENTO - 5,56%). AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- A teor do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos - LPP), cumpre ao partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, obrigatoriedade que “decorre de disposição constitucional e independe do recebimento de valores do Fundo Partidário.” (TSE, Cta nº 1898-54/DF, j. 10.12.2015, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.2.2016).

2- À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos políticos, mediante o exame formal dos documentos e informações apresentados relativamente à escrituração contábil de cada exercício financeiro, tendo por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, sendo, no cumprimento desse mister, “vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.” (art. 34, caput e § 1º da Lei dos Partidos Políticos). Confiram-se, nesse contexto, os seguintes precedentes do TSE: PC nº 237-06/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.6.2020; PC nº 214-31/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 8.3.2018.

3- “Com base na compreensão da reserva legal proporcional (TSE, PC nº 4072-75/DF, j. 14.4.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 15.5.2015), tem-se que, quanto constitua irregularidade de natureza grave, a utilização de recursos de origem não identificada (RONI) não conduz à automática desaprovação das contas, podendo, antes - sem prejuízo da determinação para o prestador recolher ao Tesouro Nacional a importância correspondente - , ensejar apenas a aposição de ressalvas, desde que, como no caso concreto, represente valor ínfimo em relação ao conjunto da

contas e não esteja evidenciada a existência de má-fé." (TRE/RN, PC nº 78-08/Natal, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 23.1.2018). Nessa linha, confira-se: TRE/RN, PC nº 34-18.2017.620.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 16.12.2019.

4- "Por mais que não haja comprovação da destinação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário que represente, em princípio, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral, ao enfrentar situações concretas em que o aludido vício representou percentual inexpressivo em relação ao total de recursos despendidos pelo partido, relativizou a falha, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar o ajuste contábil com ressalvas. Precedente: PC nº 2408, Rel Ricardo Tinoco de Góes, DJE 29/05/2019, Pags 2-3." (TRE/RN, PC nº 0600094-68.2019.620.0000, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 15.10.2020). Nessa linha, confiram-se: TRE/RN, PC nº 47-17, de minha Relatoria, DJe 23.1.2020; PC nº 34-18.2017.620.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 16.12.2019; PC nº 52-10.2015.620.0000, da mesma Relatora, DJe 12.8.2019; PC nº 41-44.2016.620.0000, rel. originário, Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, rel. designado Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 18.9.2019; PC nº 24-08.2016.620.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 29.5.2019.

5- "A falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política deve ser sopesada na análise da higidez contábil, considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do §5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa." (TRE/RN, PC nº 0600085-09.2019.620.0000, Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 18.9.2020). Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: TSE, PC nº 292-88/DF, j. 28.3.2019, rel. Min. Og Fernandes, DJe 8.5.2019; TRE/RN, PC nº 0600191-05.2018.620.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 18.8.2020; PC nº 0600170-29.2018.620.0000, do mesmo Relator, DJe 16.7.2020; PC nº 34-18.2017.620.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 16.12.2019.

6- Nos termos da jurisprudência, a determinação de recolhimento de valores concernentes ao recebimento de recursos de origem não identificada e/ou o uso irregular de recursos públicos não configura penalidade (TSE, AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 7.11.2013), tampouco inviabiliza, por si só, a aprovação das contas com ressalvas, quando presentes os requisitos para tanto (TSE, AgR-REspe nº 319-67/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 23.10.2019; AgR-REspe nº 121-11/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 19.6.2020; TRE/RN, PC nº 34-18.2017.620.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 16.12.2019).

7- No caso sub examine, foi verificada a persistência de um conjunto de irregularidades que, embora graves, não tiveram o condão de obstar a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, tampouco de comprometer a integralidade das contas, notadamente ante a baixa representatividade dos valores implicados em relação ao conjunto contábil e a ausência de comprovada má-fé. Em tal quadra, destarte, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas a prestação de contas em tela, é medida de rigor, consoante a jurisprudência.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 000003770, Acórdão de 16/12/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2020, págs. 06/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. COMANDO NORMATIVO DO ART. 65, §3º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS

**BANCÁRIOS DE CONTAS ABERTAS EM NOME DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** falta de segregação da movimentação financeira em contas distintas, conforme a origem dos recursos. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2015, aplica-se, quanto ao mérito, as disposição da Res. TSE nº 23.432/2014, consoante literalidade do disposto no art. 65, §3º, II, da Res. TSE nº 23.546/2017.

A não apresentação pelo partido de documentos obrigatórios previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a exemplo do Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, dentre outros, constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

O recebimento de Recursos de Origem Não Identificada - RONI contraria o disposto no art. 13 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, gerando ao partido a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Constitui irregularidade o recebimento de repasse de valores do Fundo Partidário durante período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por força de decisão proferida nos autos de processo de prestação de contas referente a exercício financeiro distinto.

A ausência de comprovação por meio de documentação fiscal de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em contrariedade ao exigido no art. 18 da Resolução de regência, configura omissão a inviabilizar o controle da Justiça Eleitoral sobre os gastos financiados com recursos públicos sob gestão do partido, condição que fragiliza a credibilidade e lisura das contas.

Conforme entendimento já consolidado nesta Corte, a não observância da obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos artigos 4º e 6º da Resolução TSE n.º 23.432/2014, impõe mácula à higidez e confiabilidade das contas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas dificulta a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha, motivando a rejeição das contas prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 48-36, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2020, pág. 05)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PREJUÍZO À REGULARIDADE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE CONSIDERADA COM AS DEMAIS IMPROPRIEDADES APONTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.**

Apreciação de prestação de contas partidária anual.

O dever de segregação dos recursos oriundos do Fundo Partidário dos de outras origens, previsto no art. 4º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, por meio da abertura de contas bancárias distintas para o trânsito de cada um, decorre da necessidade de um efetivo controle de tais recursos pela Justiça Eleitoral, em especial os recursos públicos originários do Fundo Partidário, dada sua aplicabilidade vinculada (art. 44 da Lei n.º 9.096/95). A sua inobservância constitui igualmente irregularidade grave e insanável, conforme já decidido pelo TSE e por este Regional (TSE - Petição nº 2660, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015; TRE/RN - PC n.º 46-71.2013.6.20.0000 - rel. Juiz Almiro Lemos - j. 06.06.2017 - DJE 09.06.2017, pp. 04-05)

A não apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos, que alcancem todo o exercício financeiro, constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no

art. 14, II, "n", da Resolução TSE n.º 21.841/2004, e impedir a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes do TRE/RN (RECURSO ELEITORAL nº 2546, Acórdão nº 133/2016 de 24/05/2016, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 27/05/2016, p. 05, unânime; RECURSO ELEITORAL nº 2898, Acórdão nº 111/2016 de 28/04/2016, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 09/05/2016, p. 07-08, unânime).

Verificadas irregularidades graves e insanáveis (ausência de extratos bancários e inobservância da necessária segregação de recursos), em conjunto com outras falhas (inobservância de formulário específico para o registro das contas bancárias, utilização de forma de pagamento não prevista na legislação para a quitação de despesa e inobservância do princípio da continuidade), a comprometer a confiabilidade das contas e prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 09 (seis) meses, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 73-20, Acórdão de 30/11/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2017, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2008. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGENS DIVERSAS NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Na espécie, verificou-se ter o diretório regional do partido político movimentado recursos advindos de doações de pessoas jurídicas na conta destinada ao trânsito de recursos do Fundo Partidário, violando o disposto no caput do art. 4º da Resolução n.º 21.841/2004-TSE.

O trânsito de recursos de outras origens na conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e insanável que impede a verificação, pela Justiça Eleitoral, da correta aplicação dos recursos públicos advindos do referido Fundo, sendo, por si só, capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

Constatado, ainda, o recebimento de recursos de origem não identificada, vício que prejudica a transparência e confiabilidade das contas, impedindo a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, em afronta ao disposto no art. 4º, §2º, da Resolução n.º 21.841/2004-TSE.

Verificadas, portanto, irregularidades graves e insanáveis nas contas partidárias, a desaprovação é medida que se impõe.

Desaprovação da prestação de contas do partido, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 9 (nove) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 20171-02, Acórdão de 24/01/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2013, pág. 02)

◆

## **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS**

### *NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

- Consoante dicção do artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2017, os partidos políticos estão obrigados a prestar à Justiça Eleitoral as contas de exercício financeiro de 2020 até o dia 30 de junho de 2021.
- Persistindo a omissão do partido após sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das penalidades previstas no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600126-05, Acórdão de 16/12/2021, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, pág. 06/07)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

É dever do órgão partidário manter atualizado seus dados cadastrais, nos termos do art.2º, §1º c/c art. 3º, ambos contidos na Resolução TSE nº 23.328/2010 e do art. 41 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conforme previsto no art. 32 Lei nº 9.096/95, o partido deverá enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício financeiro findo.

Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente ao exercício financeiro de 2019, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada.

Julgamento das contas como não prestadas com a consequente proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 48, caput, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600231-16, Acórdão de 06/12/2021, Rel. Desembargador Claudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2021, pág. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO. ÓRGÃO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Processo instaurado para apurar a inadimplência quanto ao dever legal de apresentação de prestação de contas partidária anual.
2. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a

Resolução TSE n.º 23.546/2017, aplicando-se as disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme dispõem os arts. 65, §§ 1º e 3º, e 75 do citado normativo regulamentar. Transcorrido o prazo legal sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral apurará a omissão, e após regular notificação do órgão partidário para suprir a omissão e científicação dos responsáveis partidários acerca da não apresentação da escrituração contábil, caso persista a inércia ou eventuais justificativas apresentadas não sejam aceitas, as contas serão julgadas não prestadas, nos termos do art. 46, IV, a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a aplicação da penalidade prevista no art. 48 da citada norma. Precedentes deste Regional: PC n 060026003, Rel Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 01/06/2021, Pags 9-10; PC n 060023383, Rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 29/04/2021, Pags 15-16.

3. Na situação em apreço, a agremiação partidária inobservou o prazo legal para apresentação de suas contas alusivas ao exercício 2018 e, mesmo instada a suprir a omissão no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 30, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, como se infere do histórico de tramitação disponibilizado no sistema PJE. Impõe-se, pois, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, com a incidência da perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido, em conformidade com o art. 48, da referida norma.

4. Contas julgadas não prestadas, com a incidência da penalidade prevista no art. 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600259-18, Acórdão de 02/12/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2021, pág. 02/03)

♦

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.**

1- A teor do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos - LPP), cumpre ao partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, obrigatoriedade que decorre de disposição constitucional e independe do recebimento de valores do Fundo Partidário. (TSE, Cta nº 1898-54/DF, j. 10.12.2015, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 29.2.2016).

2- Não tendo a agremiação partidária apresentado a prestação contábil alusiva ao exercício financeiro de 2019, ainda que devidamente notificada, devem as contas ser declaradas não prestadas, com a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 48, caput, da Res.-TSE nº 23.546/2017.

3- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060023298, Acórdão de 20/07/2021, Rel. Juiz Fernando de Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2021, págs. 03/04)

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600263-55, Acórdão de 02/09/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da justiça eletrônico de 09/09/2021, págs. 08/09)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.**

A teor do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos - LPP), cumpre ao partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, obrigatoriedade que decorre de disposição constitucional e independe do recebimento de valores do Fundo Partidário. (TSE, Cta nº 1898-54/DF, j. 10.12.2015, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.2.2016).

Não tendo a agremiação partidária apresentado a prestação contábil alusiva ao exercício financeiro de 2018, ainda que devidamente notificada, devem as contas ser declaradas não prestadas, com a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 48, caput, da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060026003, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06/2021, pág. 09/10)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- Consoante dicção do artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, os partidos políticos estariam obrigados a prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de 2018.

- Persistindo a omissão do partido após a sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do fundo especial de Financiamento de Campanha, conforme a dicção dos artigos 45, inciso IV, alínea a e 47, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060004527, Acórdão de 11/02/2021, Rel. Juíza Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/02/2021, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR. ART. 63 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÕES. SUCESSÃO PELO PARTIDO INCORPORADOR. ENTENDIMENTO DO TSE. COTAS DO FEFC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2019. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.604/2019. INDEFERIMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO. ELEMENTOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. REPASSE. SUSPENSÃO. ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. ART. 37-A da LEI Nº 9.096/95.**

Na espécie, embora os dirigentes da agremiação partidária tenham sido devidamente intimados para suprir a omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, deixaram de fazê-lo nas diversas oportunidades que lhes foram concedidas.

Destaque-se que, além da notificação dos dirigentes do Partido Republicano Progressista – PRP, vigente à época do exercício financeiro de 2018, foi também intimada a agremiação incorporadora (Patriotas) para integrar a lide e suceder processualmente, que não se manifestou nos autos,

deixando de cumprir a obrigação de prestar contas daquela incorporada (PRP), à luz do normativo inserto no art. 63 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

Consoante a previsão normativa da Resolução supracitada, é assente o entendimento no Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que o partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas relativas ao período em que ainda estava em atividade no exercício.

Nesse contexto, perdurando a omissão no dever de prestação de contas anual, ante a ausência de elementos mínimos que permitam a análise do seu balanço contábil, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, incidindo sobre a hipótese a sanção de suspensão do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, a ser suportada pelo partido incorporador, enquanto subsistir a omissão, nos termos do comando vazado no art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

No tocante ao requerimento ministerial de suspensão de repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, além da suspensão de quotas do Fundo Partidário, a Resolução/TSE nº 23.604/2019, atualmente em vigor, previu expressamente, em seu art. 65, que suas disposições não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência. Tratando-se as presentes contas de exercício de 2018, aplicam-se, na análise meritória, as disposições contidas na Resolução/TSE nº 23.546/2017, cuja sanção prevista se resume apenas à suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, de maneira a impor, no ponto, o indeferimento do pleito ministerial.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600278-24, Acórdão de 22/09/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2020, págs. 03/04)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- Consoante dicção do artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, os partidos políticos estão obrigados a prestar à Justiça Eleitoral as contas de exercício financeiro de 2018 até o dia 30 de abril de 2019.

- Persistindo a omissão do partido após sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário até que ocorra a efetiva apresentação das contas, conforme artigos 46, inciso IV, e 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, respectivamente.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600262-70, Acórdão de 12/03/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2020, pág. 03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.**

1- Não tendo a agremiação partidária apresentado a prestação contábil alusiva ao exercício financeiro de 2016, ainda que devidamente notificada, devem as contas ser declaradas não prestadas, com a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto

permanecer a inadimplência, nos termos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015. 2- Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 9-68, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/08/2019, pág. 05)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Embora devidamente intimada, a agremiação partidária não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever de enviar anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo (art. 32 da Lei nº 9.096/95).

Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a omissão, nos termos do caput do art. 48, da Resolução n.º 23.464/2015 do TSE.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 5-31, Acórdão de 20/02/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2019, págs. 02/03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. AFRONTA. ART. 32, CAPUT, LEI 9.096/95. DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO**

Existindo o registro de órgão partidário neste Estado, e não prestadas as contas devidas, encontra-se caracterizada a afronta ao comando legal inserto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, devendo as contas serem declaradas como não prestadas, sendo, por conseguinte, suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 119-72, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2016, pág. 02)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 28, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS**

Não tendo a agremiação partidária apresentado a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2013, mesmo depois de notificada para tanto, forçoso declarar a omissão no dever de prestar contas, com a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a omissão, nos termos do art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 116-20, Acórdão de 31/08/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/09/2016, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA**

Não tendo a agremiação, ainda que devidamente notificada, apresentado a prestação contábil alusiva ao exercício 2012, devem as contas ser declaradas como não prestadas, com a consequente penalidade de vedação de recebimento de quotas do fundo partidário, enquanto persistente a omissão, nos termos do art. 37, caput e § 2º da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 89-71, Acórdão de 22/07/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicada no Diário da justiça Eletrônico de 23/07/2014, pág. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PENALIDADE. QUOTAS PARTIDÁRIAS. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO. ART. 37, CAPUT, DA LEI N.º 9.096/95 C/C ART. 18, CAPUT, E ART. 28, INCISO III DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841/2004.**

Existindo o registro de órgão partidário neste Estado, e não prestadas as contas devidas, encontra-se caracterizada a afronta ao comando legal inserto no art. 32, caput, da Resolução/TSE nº 9.096/95, devendo as contas serem julgadas como não prestadas.

Vedação de recebimento de quotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do artigo 37, caput, da Lei n.º 9.096/95, e artigos 18 e 28, inciso III, da Resolução n.º 21.841/04 do TSE, com a providência indicada no artigo 29, inciso II, da mencionada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 88-86, Acórdão de 14/07/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2014, pág. 03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.**

A não prestação de contas no prazo devido afronta o disposto no art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95, acarretando o julgamento da sua não prestação;

Devidamente intimado, o referido partido permaneceu inerte, persistindo a omissão inicialmente apontada pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal;

Consequentemente, deverá ser suspenso o repasse das cotas do fundo partidário enquanto perdurar a omissão, a teor do disposto artigo 37, § 2º da Lei n.º 9.096/95 c/c art. 28, inciso III, da Resolução n.º 21.841/04 - TSE.

(TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 84-49, Acórdão de 09/06/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/806/2014, pág. 04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2012. ART. 38, CAPUT, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376/2012. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PENALIDADE. QUOTAS PARTIDÁRIAS. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO. ART. 30, IV DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 53, II, E ART. 51, §§ 3º E 4º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.376/2012.**

Existindo o registro de órgão partidário neste Estado, e não prestadas as contas devidas, encontra-se caracterizada a afronta ao comando legal inserto no art. 38, caput, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, devendo as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do § 4º do mesmo

dispositivo.

Vedação de recebimento de quotas do fundo partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 53, II e art. 51, §§ 3º e 4º da Resolução/TSE nº 23.376/2012.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 35-08, Acórdão de 27/05/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2014, pág. 07)



### **PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS OMISSAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DE FONTES VEDADAS. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. A teor da art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, transitada em julgado a decisão que declarar a omissão no dever de prestar contas anuais, o órgão partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências de sua omissão, oportunidade em que deve instruir o seu requerimento com todos os dados e documentos exigidos à época em que a obrigação deveria ter sido cumprida.
2. Na espécie, o partido requerente apresentou a documentação exigida pela norma regulamentar, atendendo, assim, a todos os requisitos necessários ao reconhecimento da regularidade das contas.
3. Deferimento do pedido.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600080-79, Acórdão de 02/06/2022, Rel Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/06/2022, págs. 04/05).

No mesmo sentido:

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600081-64, Acórdão de 09/06/2022, Rel Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/06/2022, págs. 05/07).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS OMISSAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTES VEDADAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

- A teor da art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, transitada em julgado a decisão que declarar a omissão no dever de prestar contas anuais, o órgão partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências de sua omissão, oportunidade em que deve instruir o seu requerimento com todos os dados e documentos exigidos à época em que a obrigação deveria ter sido cumprida.
- Na espécie, o partido requerente apresentou a documentação exigida pela norma regulamentar, e comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores utilizados de forma irregular, atendendo, assim, a todos os requisitos necessários ao reconhecimento da regularidade das contas.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600231-79, Acórdão de 12/05/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2022, págs. 06/07).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência formulado por órgão partidário estadual, decorrente de julgamento por este Tribunal Regional de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2012.

2. Com alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 58), o órgão partidário poderá, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar a aplicação das penalidades advindas de tal julgamento.

3. Em se tratando de prestação de contas relativa ao exercício 2012, deverão ser apresentados os dados e os documentos exigidos pela norma então em vigor, a saber, a Resolução TSE n.º 21.841/2004, além da necessidade de demonstração da inexistência de: a.1) impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos; a.2) recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada; a.3) irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Na hipótese de não comprovação da regular aplicação de receitas públicas recebidas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no caso de constatação do recebimento de receitas de origem não identificada ou de fonte vedada, deve haver o recolhimento ao erário das quantias respectivas, devidamente atualizado, nos termos do art. 59, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Precedente deste Regional: RROPCC nº 0600343-82.2020.6.20.0000, Relatora: Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 12/11/2021.

4. No caso em apreço, a omissão documental relativa aos extratos bancários da conta-corrente nº 2978-5 (Fundo Partidário) no período de janeiro a maio de 2012 e a ausência da documentação comprobatória dos gastos realizados com receitas do Fundo Partidário no importe de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos) obstam o deferimento do pedido de regularização postulado pela agremiação no pertinente ao exercício 2012, ante o desatendimento aos comandos contidos no art. 14, “n”, “o”, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 c/c o art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em prejuízo à fiscalização da documentação contábil partidária.

5. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

(PETIÇÃO nº 0600229-12, Acórdão de 10/03/2022, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2022, págs. 07/08)



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência formulado por órgão partidário estadual, decorrente de julgamento por este Tribunal Regional de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2011.

2. Com alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 58), o órgão partidário poderá, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais,

regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar a aplicação das penalidades advindas de tal julgamento.

3. Em se tratando de prestação de contas relativa ao exercício 2011, deverão ser informados e/ou apresentados os dados e os documentos exigidos pela norma então em vigor, a saber, a Resolução TSE n.º 21.841/2004, além da necessidade de demonstração da inexistência de impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e/ou recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.

4. Na situação em apreço, verifica-se que, à exceção da “relação de contas bancárias abertas com informações válidas” e dos “extratos bancários das contas-correntes”, o partido apresentou as demais peças e dados obrigatórios previstos no art. 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, consoante assentado no parecer técnico. No que toca à documentação faltante, a unidade fiscal pontuou ter a agremiação noticiado que deixou de abrir contas bancárias no exercício 2011 em razão da tardia regularização de seu CNPJ, ocorrida apenas em 15/03/2012, com sucessiva baixa em 04/05/2019, tendo tais informações sido efetivamente confirmadas pelo setor técnico, mediante consulta ao sistema específico da receita federal, motivo pelo qual a referida unidade contábil concluiu que a ausência daqueles documentos não trouxe embaraços ao exame técnico empreendido no presente caso.

5. Em face de tal panorama, a parcial omissão documental acima reportada não obsta, nesta situação concreta, ao deferimento do pedido de regularização postulado pelo órgão partidário, ante a inexistência de prejuízo à necessária fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a documentação contábil partidária. Ademais, a agremiação não recebeu repasses de recursos do Fundo Partidário, nem foi detectada arrecadação de receitas de origem não identificada ou de fontes vedadas, a afastar a necessidade de determinação de recolhimento de valores à conta do Tesouro Nacional, consoante assinalado no parecer técnico.

6. Na espécie, cumpridos os requisitos exigidos pela norma regulamentar, é forçoso reconhecer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, no referente à apresentação das contas anuais do exercício 2011.

7. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

(PETIÇÃO nº 0600230-94, Acórdão de 15/12/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2021, págs. 07/09)



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO. UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO.

Cuida-se de pedido de regularização de prestação de contas de agremiação partidária, julgadas por essa e. Corte Regional como não prestadas (Processo nº 43-77.2017.6.20.0000), referente ao exercício financeiro de 2016, cuja matéria se encontra disciplinada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019 e, no mérito, pela Resolução/TSE nº 23.464/2015.

De acordo com a norma de regência, o requerimento de regularização deve ser processado, no que couber, de acordo com o rito previsto para a prestação de contas, devendo ser instruído com a documentação contábil que deixou de ser apresentada no prazo legal, de modo a possibilitar a verificação da eventual impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A agremiação requerente não instruiu seu pedido com nenhuma das peças obrigatórias previstas no art. 4º, V, alínea “a”, e art. 29 da Resolução de regência, limitando-se a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira no período em análise.

Embora o partido tenha declarado ausência de movimentação financeira, constatou-se mediante informações prestadas pelo TSE e em consulta aos extratos eletrônicos do SPCA, o recebimento de repasse de recursos do Fundo Partidário no período, no montante de R\$ 5.452,52 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cuja utilização passou à margem de qualquer tipo fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Demais disso, também se verificou a existência de créditos bancários na conta nº 38.634-0 (OR), no total de R\$ 383,40 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), referente a doações de pessoas físicas e jurídicas, que, como não foram objeto de declaração e identificação nem de esclarecimento por parte do partido, caracterizando-se como receitas de origem não identificada, à luz do disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Diante dessas circunstâncias, inexorável reconhecer a impossibilidade de deferimento do pedido de regularização das contas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário auferidos no período e cuja utilização não foi comprovada.

Indeferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 0600343-82, Acórdão de 11/11/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2021, págs. 04/06).

♦

**REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE E ESCLARECIMENTO DA FONTE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES. AUSÊNCIA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

1- A teor da art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, transitada em julgado a decisão que declarar a omissão no dever de prestar contas anuais, o órgão partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências de sua omissão, oportunidade em que deve instruir o seu requerimento com todos os dados e documentos exigidos à época em que a obrigação deveria ter sido cumprida.

2- Conquanto o procedimento de regularização não esteja expressamente previsto na Res.-TSE nº 21.841/2004 (norma incidente à época do exercício in foco), é certo que o óbice ao recebimento das quotas do fundo partidário, decorrente da omissão no dever de prestar contas, somente cessa com o esclarecimento da regularidade do uso dos recursos geridos ou com o recolhimento ao erário dos valores afetados pela nódoa de irregularidade trazida pela desídia partidária (inteligência do art. 18 c/c art. 28).

3- Na hipótese dos autos, o órgão partidário requerente, embora devidamente notificado, deixou de comprovar a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 24.125,74 (vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), alusivo aos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação não foi comprovada e às receitas de origem não identificada, nos termos explicitados no parecer técnico (ID 2018221) - circunstância que impede o levantamento da situação de inadimplência partidária.

4- Requerimento de regularização insuscetível de acolhimento.

(PETIÇÃO nº 0600212-44, Acórdão de 18/02/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2020, pág. 09)

◆

REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES. AUSÊNCIA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1- A teor da art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, transitada em julgado a decisão que declarar a omissão no dever de prestar contas anuais, o órgão partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências de sua omissão, oportunidade em que deve instruir o seu requerimento com todos os dados e documentos exigidos à época em que a obrigação deveria ter sido cumprida.

2- Na espécie, o partido requerente não se desincumbiu do dever de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, tampouco cuidou de apresentar o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos referidos valores, a despeito de notificado para esse fim, circunstâncias que impedem o levantamento da situação de inadimplência partidária.

3- Requerimento de regularização insuscetível de acolhimento.

(PETIÇÃO nº 0600164-85, Acórdão de 18/02/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 21/02/2020, pág. 08)

◆

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. NÃO RECEBIMENTO. PEDIDO DEFERIDO

O art. 59 da Resolução/TSE nº 23.546/2017 permite aos órgãos partidários requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no e no § 2º do art. 48 da mesma norma.

Na espécie, a agremiação requerente instruiu seu pedido com todas as peças obrigatorias previstas para a prestação de contas de exercício financeiro 2015 e não foi beneficiada com cotas de recursos do Fundo Partidário naquele ano.

Estando regular a documentação, deve ser deferido o pedido de regularização de contas de órgão Estadual, referentes ao exercício 2015, julgadas como não prestadas, com amparo no art. 59 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 0600184-76, Acórdão de 13/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 04/05)

◆

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO 2011. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.546. AUSÊNCIA DO PARECER COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO

Ausência de indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada, de recursos do Fundo Partidário nem de emissão de recibo de doação.

A prestação contábil não apresenta movimentação financeira de qualquer espécie.

A falta do parecer da Comissão Executiva/Provisória não obsta ao reconhecimento da regularização das contas dada a sua natureza meramente formal e sobretudo, no caso, diante da ausência de movimentação financeira no período.

Cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Deferimento do pedido de regularização das contas.

(PETIÇÃO nº 0601637-43, Acórdão de 11/02/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2020, págs. 04/05)



PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência formulado por órgão partidário estadual, decorrente de julgamento por este Tribunal Regional de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2015.

2. Com alicerce no rito estabelecido no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário poderá, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar a aplicação das penalidades advindas de tal julgamento.

3. Em se tratando de prestação de contas atinente ao exercício 2015, deverão ser informados e/ou apresentados os dados e documentos exigidos pela norma então em vigor, a saber, a Resolução TSE n.º 23.432/2014, além de não serem constatadas impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e/ou recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, observando-se os arts. 29 e 61, § 1º, III, e §§ 2º e 4º, do referido normativo.

4. Na espécie, cumpridos os requisitos exigidos pela norma regulamentar, com a apresentação pelo partido de todos os dados e peças obrigatórios previstos na Resolução TSE n.º 23.432/2014 e a não percepção de recursos do Fundo Partidário, receitas de origem não identificada nem recursos de fontes vedadas, é forçoso reconhecer a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

5. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

(PETIÇÃO nº 0600236-72, Acórdão de 05/02/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/02/2020, págs. 05/06)



PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NÃO RECOLHIDOS PELA AGREMIACÃO. INDEFERIMENTO.

- É lícito ao Partido Político que teve as contas julgadas como não prestadas requerer a regularização da situação de inadimplência. - Em sendo contatada a existência de recebimento de recursos de origem não identificada, a agremiação deve proceder à devolução dos respectivos valores ao Tesouro nacional. - Em não ocorrendo a citada devolução, a situação de inadimplência do órgão partidário não pode ser levantada. - Pedido de regularização indeferido.

(PETIÇÃO nº 72-30, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2019, pág. 03)

◆

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGADA NÃO PRESTADA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO.

1- Julgadas não prestadas, as contas anuais não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação tardia apenas para fins de regularização de situação eleitoral e suspensão das consequências eventualmente impostas à agremiação em virtude de sua mora judicialmente reconhecida.

2- O requerimento de regularização deve observar o rito previsto na Res.-TSE nº 23.546/2017 para o processamento da prestação de contas, devendo ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 (§1º do art. 59 da resolução de regência).

3- Na espécie, todavia, o partido peticionante não apresentou a documentação obrigatória de forma integral, permanecendo na falta mesmo depois de intimado para supri-la.

4- Pedido a que se indefere.

(PETIÇÃO nº 0600129-28, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, págs. 04/05)

◆

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.546/2017. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PEÇA RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS NÃO PREENCHIDA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA PELA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO.

Estando regular a documentação, deve ser deferido o pedido de regularização de contas de Diretório Estadual, julgadas como não prestadas, com amparo no art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O não preenchimento da Peça Relação de Contas Bancárias não representa óbice à análise das contas, quando demonstrada, por meio de outros documentos, a inexistência de movimentação financeira no exercício financeiro correlato.

Pedido de regularização deferido.

(PETIÇÃO nº 0601551-72, Acórdão de 13/05/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2019, pág. 06)

◆

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO 2008. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.546. AUSÊNCIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A MACULAR AS CONTAS. DEFERIMENTO

Na hipótese, não foram detectados recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Além disso, não houve qualquer repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão estadual, no exercício 2008. Outrossim, ausentes indícios de movimentação financeira nesse período.

Embora os Livros Diário e Razão não tenham sido levantados pelo partido, a ausência de tais peças não obsta ao reconhecimento da regularização das contas, sobretudo considerando a inexistência de movimentação financeira no período. Precedente deste TRE/RN.

Cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Deferimento do pedido de regularização das contas.

(PETIÇÃO nº 0600805-10, Acórdão de 18/03/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2019, pág. 05)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.546/2017. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO**

A ausência dos livros Diário e Razão representa mera impropriedade formal que não obsta a análise da movimentação dos recursos, não constituindo, assim, óbice ao reconhecimento da regularidade das contas de Diretório Estadual, julgadas anteriormente como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600035-51, Acórdão de 23/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, pág. 08)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.546. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO**

Estando regular a documentação, deve ser deferido o pedido de regularização de contas de Diretório Estadual, julgadas como não prestadas, com amparo no art. 59 da Resolução/TSE nº 23.546.

Na espécie, a ausência dos Livros Razão e Diário não representou óbice à análise das contas uma vez que não houve qualquer movimentação financeira ou estimável em dinheiro, conforme demonstram as peças integrantes dos autos.

Pedido de regularização deferido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600036-36, Acórdão de 16/08/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2018, pág. 03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.546. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO**

Estando regular a documentação, deve ser deferido o pedido de regularização de contas de Diretório Estadual, julgadas como não prestadas, com amparo no art. 59 da Resolução/TSE nº 23.546.

Na espécie, a ausência dos Livros Razão e Diário não representou óbice à análise das contas uma vez que não houve qualquer movimentação financeira ou estimável em dinheiro, conforme demonstram as peças integrantes dos autos.

Pedido de regularização deferido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600036-36, Acórdão de 16/08/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2018, pág. 03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.546. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO.**

Estando regular a documentação, deve ser deferido o pedido de regularização de contas de Diretório Estadual, julgadas como não prestadas, com amparo no art. 59 da Resolução/TSE nº 23.546.

Na espécie, a ausência dos Livros Razão e Diário não representou óbice à análise das contas uma vez que não houve qualquer movimentação financeira ou estimável em dinheiro, conforme demonstram as peças integrantes dos autos.

Pedido de regularização deferido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600037-21, Acórdão de 16/08/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2018, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGADA NÃO PRESTADA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS A DESTEMPO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DO § 2º DO ART. 59 DA RES.-TSE Nº 23.546/2017 COM O ART. 219, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAS REGULARIZADAS.

1- Julgadas não prestadas, as contas anuais não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação tardia apenas para fins de regularização de situação eleitoral e suspensão das consequências eventualmente impostas à agremiação em virtude de sua mora judicialmente reconhecida.

2- Como é cediço, a cognição empreendida no âmbito do procedimento de regularização de contas limita-se à verificação da estrita observância das normas atinentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, da detecção de movimentação de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, indicando, ainda, a necessidade de devolução ao erário de eventuais valores irregularmente movimentados (inteligência da combinação do § 2º do art. 59 da Res.-TSE nº 23.546/2017 com o art. 219, caput, do Código Eleitoral). Nessa linha, confiram-se recentes julgados deste Tribunal, de minha relatoria: PET nº 0600120-03.2018.6.20.0000 e PET nº 0600112-26.2018.6.20.0000, j. 21.6.2018, DJe 4.7.2018.

3- Na hipótese vertente, a despeito da desídia dos requerentes em não responder à diligência da SACEP, de modo a apresentar voluntariamente todas as peças obrigatórias, foi possível à Unidade Técnica constatar o preenchimento dos requisitos necessários ao atendimento dos fins e resultados a que a norma de regência se dirige (art. 219, caput, do Código Eleitoral), sendo de rigor o acolhimento do pedido de regularização.

(PETIÇÃO nº 78-71, Acórdão de 04/07/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/07/2018, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. JULGADA NÃO PRESTADA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS A DESTEMPO. CONSIDERAÇÃO APENAS PARA FINS DE RESTABELECIMENTO DO DIREITO ÀS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERIFICADA. CONTAS REGULARIZADAS (art. 59, caput, da Res.-TSE nº 23.546/2017).

Julgadas não prestadas, as contas anuais não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação tardia apenas para fins de regularização de situação eleitoral e suspensão das consequências eventualmente impostas à agremiação em virtude de sua mora judicialmente reconhecida. Nessa hipótese, o exame técnico se limitará à verificação de eventual existência de

recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (inteligência do art. 59, caput e §§ 1º a 4º da Res.-TSE nº 23.546/2017).

(PETIÇÃO nº 0600120-03, Acórdão de 21/06/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/07/2018, pág. 15)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. JULGADA NÃO PRESTADA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS A DESTEMPO. CONSIDERAÇÃO APENAS PARA FINS DE RESTABELECIMENTO DO DIREITO ÀS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERIFICADA. CONTAS REGULARIZADAS (art. 59, caput, da Res.-TSE nº 23.546/2017).

Julgadas não prestadas, as contas anuais não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação tardia apenas para fins de regularização de situação eleitoral e suspensão das consequências eventualmente impostas à agremiação em virtude de sua mora judicialmente reconhecida. Nessa hipótese, o exame técnico se limitará à verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (inteligência do art. 59, caput e §§ 1º a 4º da Res.-TSE nº 23.546/2017).

(PETIÇÃO nº 0600112-26, Acórdão de 21/06/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/07/2018, pág. 16)

♦

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO.

Regularização de situação de inadimplência de órgão partidário decorrente de não apresentação de contas anuais.

De acordo com o art. 59 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, para que o partido possa regularizar a situação de inadimplência, após ter suas contas julgadas não prestadas, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: i) apresentação dos dados e documentos indicados na legislação em vigor (art. 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004); ii) não serem constatados impropriedade/irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário e/ou recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.

Não tendo o órgão partidário recebido verbas do Fundo Partidário e nem de origem não identificada/fonte vedada, bem como tendo sido apresentados os dados e documentos indicados na legislação, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Deferimento do pedido para regularizar a situação de inadimplência e determinar a cessação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

(PETIÇÃO nº 56-13, Acórdão de 29/11/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2017, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

**REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CESSÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DEFERIDO**

O pedido de levantamento da situação de inadimplência do partido, em razão da declaração de contas como não prestadas, depende da regularidade da documentação apresentada.

Na espécie, os pareceres do órgão técnico-contábil e do Ministério Público Eleitoral indicam a regularidade da documentação acostada aos autos.

Estando os documentos apresentados regulares e atendidos os requisitos previstos na Resolução/TSE nº 23.464, devem cessar os efeitos decorrentes do julgamento das referidas contas como não prestadas, devendo ser levantada a inadimplência do órgão partidário requerente, nos termos do art. 59, § 4º, da mencionada norma.

Pedido deferido.

(PETIÇÃO nº 222-45, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2017, pág. 05)



**CONTRATOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS (CONTADOR E ADVOGADO)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO EM NOME DO PARTIDO. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

O órgão partidário não constituiu advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas, conforme disposição do art. 46, IV, 'a' e "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O omissio, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

As contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23.464/2015, e, em decorrência, haverá a perda do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, enquanto subsistir a omissão, bem como a obrigatoriedade de devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, em conformidade com o art. 48 da referida resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 74-97, Acórdão de 18 /12/ 2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2020, págs. 02/03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. DEMONSTRATIVO DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO DECLARAÇÃO DE CONTA ABERTA. GRAVIDADE. INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONSTATAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FALTA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE. LIVRO DIÁRIO. AUTENTICAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 26, §§ 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014. AFRONTA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUTENTICIDADE E A PUBLICIDADE DA MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL. PREJUDICADAS. PRECEDENTES. DOAÇÕES RECEBIDAS PELO PARTIDO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. TOTALIDADE DE RECURSOS ARRECADADOS. CONTROLE POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. MODELOS OFICIAIS PADRONIZADOS PELO TSE. DISSONÂNCIA. APÓCRIFOS. ART. 69 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2015. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCASO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS.**

**NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 8 (OITO) MESES. QUANTIDADE DE FALHAS. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.**

A falha relativa à não declaração de conta aberta no demonstrativo de contas bancárias do ente partidário não se reveste de gravidade suficiente a comprometer a regularidade das contas, uma vez que foi possível, mesmo à revelia do partido, a esta Justiça acessar os dados bancários da conta aberta em nome do diretório estadual e constatar a ausência de movimentação financeira.

Quanto à falta de certidão de regularidade profissional do contador, também é falha que não ostenta nota capaz de comprometer a transparéncia e a confiabilidade das contas em exame, de maneira a igualmente conduzir a um entendimento pela sua mitigação.

A ausência de autenticação no registro público competente do Livro Diário afronta o comando normativo expresso no art. 26, §§ 3º e 4º, da Resolução/TSE nº 23.432/2014, e configura falha grave, pois obsta "a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente". Precedentes.

Não há como se afastar o caráter de imprescindibilidade dos documentos comprobatórios das doações recebidas pelo partido de bens e serviços estimáveis em dinheiro, sobretudo quando elas configuram a totalidade de recursos arrecadados pela agremiação partidária no período em tela, impossibilitando qualquer espécie de controle por esta Justiça Especializada acerca da procedência dos recursos arrecadados.

A apresentação de demonstrativos contábeis em desconformidade com os modelos oficiais padronizados pelo TSE e/ou sem a assinatura dos dirigentes responsáveis afronta a normatividade da Resolução/TSE nº 23.432/2015 e mais uma vez revela notável descaso do ente partidário com sua escrituração contábil.

No ponto, além de não se observar os padrões adotados pelo TSE e exigidos pelo art. 69 da referida norma de regência, afigura-se ainda mais grave a ausência de assinatura em todas as peças contábeis, não se admitindo o emprego de documentos apócrifos, pois carentes de qualquer valor jurídico e, em decorrência disso, não se prestam aos fins probatórios colimados pela agremiação prestadora de contas.

Reconhecida a existência de irregularidades graves e insanáveis que ensejam a desaprovação das contas sob exame, afigura-se razoável e proporcional a fixação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses, levando em consideração a quantidade de falhas e a gravidade das irregularidades subsistentes.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 33-67, Acórdão de 28/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2019, págs. 02/03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA CONFIGURADA. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014.**

1. Apresentação de contas anual de agremiação partidária.
2. De acordo com o § 6º do artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei n.º 12.034/2009, "O exame de prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"

3. No âmbito deste Regional, a Resolução TRE/RN n.º 24/2013 prevê a necessidade de constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (art. 3º, parágrafo único).

4. Incidência do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, com a suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, a declaração de que o partido e seus dirigentes estão inadimplentes e a suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo partidário. Precedentes deste Regional (TRE/RN, PC 43-14, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJE 10/12/2018; TRE/RN, PC nº 112-80, rel. Berenice Capuxú de Araújo Roque, DJE 20/02/2018, pp. 3-4; TRE/RN, RE n.º 73-74.2017.6.20.0045, rel. Juiz André Pereira, DJE 24/11/2017).

5. Intimada para regularizar sua representação processual, em duas oportunidades, a agremiação partidária não atendeu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis os prazos concedidos. Necessário julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das penalidades insertas no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

6. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 49-21, Acórdão de 24/01/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2019, págs. 02/03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Com o advento da Lei 12.034/2009, a qual incluiu o §6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o exame das prestações de contas dos órgãos partidários passou a ter índole jurisdicional.

No âmbito deste Regional, a Resolução TRE/RN n.º 24/2013 prevê a necessidade de constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, sob pena de não conhecimento dos documentos apresentados e julgamento das contas como não prestadas (art. 3º, parágrafo único).

A partir da Orientação Técnica ASEPA nº 02/2015, as prestações de contas partidárias anuais, relativas aos exercícios de 2014 e anteriores ainda não entregues à Justiça Eleitoral, passou a exigir procuração por advogado para representação da agremiação partidária.

No caso, após verificar a ausência de capacidade postulatória do partido político, determinou-se a intimação do partido para sanar o vício de representação processual. Contudo, a agremiação partidária permaneceu inerte.

Portanto, não tendo sido sanado o defeito de representação, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a suspensão de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 69-12, Acórdão de 27/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2018, pág. 03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

**DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Com o advento da Lei 12.034/2009, a qual incluiu o §6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o exame das prestações de contas dos órgãos partidários passou a ter natureza jurisdicional.

No âmbito deste Regional, a Resolução TRE/RN n.º 24/2013 prevê a necessidade de constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, sob pena de não conhecimento dos documentos apresentados e julgamento das contas como não prestadas (art. 3º, parágrafo único).

A partir da Orientação Técnica ASEPA nº 02/2015, as prestações de contas partidárias anual, relativa aos exercícios de 2014 e anteriores ainda não entregues à Justiça Eleitoral, passou a exigir procuração por advogado para representação da agremiação partidária.

No caso, após verificar a ausência de capacidade postulatória do partido político, determinou-se a intimação do partido para sanar o vício de representação processual. Contudo, a agremiação partidária permaneceu inerte.

Portanto, não tendo sido sanado o defeito de representação, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a suspensão de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 75-19, Acórdão de 26/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/11/2018, pág. 03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA CONFIGURADA. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

1. Apresentação de contas anual de agremiação partidária.
2. De acordo com o § 6º do artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei n.º 12.034/2009, "O exame de prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"
3. No âmbito deste Regional, a Resolução TRE/RN n.º 24/2013 prevê a necessidade de constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (art. 3º, parágrafo único).
4. Incidência do art. 18 e 28, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, com a suspensão, com perda, do repasse de quotas do fundo partidário pelo tempo em que perdurar a omissão. Precedentes deste Regional (PC nº 112-80, rel. Berenice Capuxú de Araújo Roque, DJE 20/02/2018, pp 3-4; RE nº 73-74.2017.6.20.0045, rel. Juiz André Pereira, DJE 24/11/2017, pp. 11-12; AgR-PC nº 54-48.2013.6.20.0000, Rel. Gustavo Smith, DJE 14/07/2015, pp. 02-03)
5. Intimada para regularizar sua representação processual, a agremiação partidária não atendeu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Necessário julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão, com perda, de novas cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a omissão.
6. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 70-94, Acórdão de 23/10/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 26/10/2018, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTIMAÇÃO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. VÍCIO AFASTADO. AUSÊNCIA DE VÁRIAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECEITAS E DESPESAS SEM OS RESPECTIVOS RECIBOS E DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INDEVIDA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESPESAS MÍNIMAS PARA A MANUTENÇÃO DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. DESAPROVAÇÃO.

Quanto à falha referente à ausência de documento comprobatório da regularidade do profissional contabilista, restou devidamente sanada na espécie, em virtude de, em consulta ao sítio do Conselho Federal de Contabilidade, haver sido verificada a regularidade do registro do contador subscritor das peças contábeis.

(...)

Nesse contexto, resta comprometida a regularidade, confiabilidade e transparência da movimentação contábil, ensejando sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, impondo-se à grei regional, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 15.717,01 (quinze mil setecentos e dezessete reais e um centavo), em favor do Tesouro Nacional, com acréscimo de juros e correção monetária.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 64-87, Acórdão de 23/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2018, pág. 07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA PARTIDÁRIA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. VÍCIO AFASTADO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL LANÇADO NO LIVRO RAZÃO COM AQUELE CONSIGNADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE REGISTROS CONTÁBEIS DE DESPESAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual segundo os ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE 21.841/2004.

A ausência de parecer da comissão executiva e a apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos constituem meras impropriedades formais, segundo entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Regional.

A falha referente à ausência de documento comprobatório da regularidade do profissional contabilista restou devidamente sanada, em face de ter sido verificada a regularidade do registro da contadora subscritora das peças contábeis, após consulta ao site do Conselho Federal de Contabilidade.

A apresentação incompleta dos extratos bancários consolidados e definitivos, sem abranger todo o exercício financeiro, constitui falha grave por impossibilitar o efetivo controle e fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação financeira do partido.

Da mesma forma, a não autenticação do Livro Diário no Ofício Civil prejudica a regularidade, transparência e a confiabilidade das contas em análise, constituindo-se em falha grave, que impede a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente.

A divergência entre o saldo constante no Balanço Patrimonial de 2013 e o saldo inaugural registrado no Livro Razão viola o princípio da continuidade contábil, maculando a regularidade e transparência da movimentação contábil, conforme precedentes deste Tribunal.

A não realização dos registros contábeis de despesas bancárias presentes nos extratos e a falta de apresentação de documentos fiscais que atestem as despesas realizadas durante o exercício também configuram irregularidades graves.

A falta de especificação da finalidade da conta bancária relacionada na relação de contas bancárias e o recebimento de recursos de origem não identificada ratificam a falta de regularidade, transparência e confiabilidade das contas, impondo a sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, em face do conjunto de irregularidades constatadas nos autos, impondo-se ainda o recolhimento ao Tesouro nacional do valor de R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), consoante art. 6º da Resolução - TSE nº 21.841/2004.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 56-47, Acórdão de 21/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 08/09)

♦

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PRESIDENTE NAS PEÇAS CONTÁBEIS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APRESENTAÇÃO DE FATURAS E RECIBO DE ALUGUEL SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA QUITAÇÃO MEDIANTE RECURSOS FINANCEIROS COM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR. FALHAS GRAVES. PREJUÍZO À REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 06 (SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de assinatura do Presidente da agremiação partidária nos documentos que compõem a prestação de contas anuais e a não comprovação de habilitação de profissional do contador, constituem falhas de natureza meramente formal, que não impede a análise da prestação de contas; A não apresentação dos livros diário e razão prejudica a verificação da escrituração contábil da agremiação partidária, caracterizando-se como falha grave, que compromete a transparência e a lisura das contas, pois impede a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial, por meio do seu registro junto ao órgão público competente.

A omissão de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro, tais como termo de avaliação e de doação, compromete a regularidade das contas sob exame, em razão do descumprimento do comando do Art. 4º, §3º, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE.

Da mesma forma, a existência de despesas sem a comprovação de sua quitação mediante recursos financeiros com trânsito pela conta bancária do partido, ou a falta de sua declaração na prestação de contas como obrigações a pagar, compromete a regularidade e a transparência das contas.

Conjunto de irregularidades que afetam a regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, justificando a sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 06(seis) meses, em face do conjunto de irregularidades constatadas nos autos.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 59-02, Acórdão de 12/07/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2018, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO EM NOME DO PARTIDO. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A partir da Lei 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o exame das prestações de contas dos órgãos partidários passou a ter caráter jurisdicional.

No âmbito deste Regional, a Resolução TRE/RN n.º 24/2013 prevê a necessidade de constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, sob pena de não conhecimento dos documentos apresentados e julgamento das contas como não prestadas (art. 3º, parágrafo único).

O art. 28, III, da Resolução 21.841/2004 do TSE, estabelece como sanção aplicável aos partidos políticos, nesses casos de julgamento como contas não prestadas, a suspensão automática do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissivo.

Na espécie, após verificar que o advogado subscritor da petição de apresentação das contas não estava regularmente habilitado nos autos, mediante instrumento procuratório, determinou-se a intimação do partido para sanar o aludido defeito de representação processual. Contudo, a agremiação partidária não cumpriu a determinação judicial.

Assim, não tendo sido afastado tempestivamente o defeito de representação, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a conseqüente suspensão de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 112-80, Acórdão de 19/02/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu De Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2018, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL. ART. 37, § 6º, LEI N.º 9.096/95 (INCLUÍDO PELA LEI N.º 12.034/2009). AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INSTRUMENTO DE MANDATO JUNTADO EM GRAU DE RECURSO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

É indispensável a representação por advogado nos processos de prestação de contas anuais de partido político apresentados à Justiça Eleitoral, face a natureza judicial do processo conferida pelo art. 37, § 6º, da Lei n.º 9.096/95, incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

Concedida a oportunidade, antes da prolação da sentença, para a agremiação constituir advogado e permanecendo esta inerte, impõe-se o reconhecimento da preclusão quanto à possibilidade de juntada do instrumento procuratório em fase recursal, devendo ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas, a teor dos arts. 1º e 2º da Resolução TRE/RN n.º 24/2013.

(RECURSO ELEITORAL nº 73-74, Acórdão de 23/11/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2017, págs. 11/12)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR QUE FIRMOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PELOS PREÇOS DE MERCADO. PREJUÍZO À REGULARIDADE CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE SEIS MESES. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A comprovação da habilitação profissional do contador que assina a prestação de contas partidária é exigência contida no artigo 14, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Embora a pecha tenha natureza meramente formal, conforme precedentes deste Regional, quando somada a irregularidades materiais graves e insanáveis, também fundamenta, no conjunto da obra, a desaprovação das contas partidárias.

De acordo com o artigo 4º, § 3º, I, da Resolução n.º 21.841/2004, as doações estimáveis em dinheiro devem ser avaliadas conforme os preços de mercado. A inobservância do aludido dispositivo regulamentar constitui irregularidade grave e insanável, por inviabilizar a verificação da consistência/veracidade dos dados registrados na prestação de contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (PRESTACAO DE CONTAS nº 418219, Acórdão nº 418219 de 06/08/2013, rel. Amilcar maia, DJE de 07/08/2013, p. 07/08, unânime; PRESTACAO DE CONTAS nº 95402, ACÓRDÃO nº 95402 de 07/05/2013, rel. Manuel Maia de Vasconcelos Neto, DJE de 08/05/2013, p. 08, unânime). Desaprovação das contas, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, observadas a proporcionalidade e razoabilidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 68-61, Acórdão de 22/08/2017, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2017, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE HABILITAÇÃO DE CONTADOR. FALHA SANADA POR DILIGÊNCIA DO ÓRGÃO TÉCNICO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA DE CUNHO FORMAL. CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA EM NOME DE TERCEIROS PAGAS COM RECURSOS PARTIDÁRIOS. IMÓVEL LOCADO. DESPESAS DE VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO RELATIVO À SEDE DO PARTIDO. IMÓVEL SITUADO NO CRUZAMENTO DE DUAS RUAS. IMPROPRIEDADE APENAS APARENTE. REGULARIDADE GLOBAL DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

No que diz respeito à ausência de documentação comprobatória de habilitação no respectivo órgão de classe do profissional contador que subscreveu a prestação de contas, observa-se que o órgão técnico contábil deste regional - SACEP, em verificação ao site do Conselho Regional de

Contabilidade do Rio Grande do Norte, extraiu informação apontando que o contador responsável pela prestação de contas em análise possui situação regular perante àquela entidade de classe, consoante certidão alocada à fl. 225. Com efeito, apesar de ter restado configurada a irregularidade em tela, forçoso reconhecer que a diligência efetuada pelo órgão técnico contábil deste regional supriu a lacuna existente.

[...]

Tendo em vista a regularidade global das contas apresentadas, quanto permitiu-se à esta Justiça Especializada a análise e julgamento da contabilidade apresentada, nada obstante a persistência de falhas de caráter formal, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 71-50, Acórdão de 13/06/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2017, págs. 03/04)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. PREENCHIMENTO INADEQUADO DE FORMULÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONTADOR. FALHAS CONTÁBEIS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE GASTOS ORDINÁRIOS COM A SEDE DA AGREMIAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESA. RECEBIMENTO DE RECURSOS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. IMPRECISÃO NO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE DESPESAS. PAGAMENTO POR REEMBOLSO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM DATAS DE RECIBOS E DÉBITOS BANCÁRIOS. VÍCIOS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PERCENTUAL DAS FALHAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA. 6 MESES. ART. 6º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. RECURSOS RECEBIDOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO

No caso dos autos, foram encontradas as seguintes irregularidades: (i) ausência de registro do Livro Diário no Ofício Civil, ausência de comprovação da habilitação técnica do contador e formulário "Relação de Contas Bancárias Abertas" sem o adequado preenchimento; (ii) ausência de menção à qualquer gasto com a manutenção da sede da agremiação; (iii) detecção de movimentação financeira à margem da conta bancária; (iv) recebimento de receita de origem não identificada; (v) demonstrativo de doações que não correspondem ao somatório recebido; (vi) ausência de documentação fiscal das despesas; (vii) existência de recibos de reembolso de despesas, modalidade de pagamento não prevista na lei eleitoral; e (viii) notas fiscais apresentadas em desacordo com as datas dos recibos e débito bancário.

Os vícios encontrados na prestação de contas em análise comprometem por completo a sua regularidade, sendo incontornável o reconhecimento da violação aos ditames legais regentes da matéria, o que faz merecer a sua desaprovação, nos termos do art. 27, III, da Resolução/TSE nº 21.841.

Quando cotejado com o total de receitas e despesas percebidas pela agremiação no ano de 2013, as falhas apontadas pelo órgão técnico alcançam um percentual que não autoriza dizer ser razoável, tampouco proporcional (proporcionalidade estrito senso), aprovar as contas nessas condições, ainda que com ressalvas.

Quanto à dosimetria da suspensão de cotas do fundo partidário é razoável a fixação pelo prazo de 6 meses, haja vista que, na espécie, nada obstante terem sido detectadas várias irregularidades graves e insanáveis, a agremiação não recebeu repasses da cota do Fundo Partidário durante o exercício financeiro em questão.

O art. 6º da Resolução/TSE nº 21.841/2004 determina que os recursos oriundos de fontes não identificadas devem ser recolhidos ao Fundo Partidário, razão pela qual, transitada em julgado a presente prestação de contas, deverá a agremiação recolher o valor de R\$ 300,00 à conta desse fundo.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 66-28, Acórdão de 29/11/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, págs. 09/10)

◆

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE PROCESSO JUDICIAL (ART. 37, § 6º DA LEI 9.096/1995). OMISSÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Após a minirreforma eleitoral, com a inclusão do § 6º no art. 37 da Lei 9.096/1995, a natureza jurídica da prestação de contas é de processo judicial, e não de processo administrativo, então a consequência jurídica é a necessidade de participação de advogado nesse tipo de processo.

Agremiações partidárias que, mesmo após serem notificadas, não regulariza a representação, as contas devem ser declaradas como não prestadas, gerando a suspensão das cotas do fundo partidário.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 519, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, págs. 06/07)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO DO CONTABILISTA QUE SUBSCREVEU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL CONSTANTE DOS AUTOS. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DE ATA PARTIDÁRIA QUE AUTORIZASSE VINCULAÇÃO DE DESPESAS COM EMISSÃO DE PASSAGEM PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE PARTIDÁRIA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DOCUMENTO IDÔNEO A AUTORIZAR A VINCULAÇÃO DA DESPESA. FALHA SANADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS BALANÇETES MENSAIS E OS REGISTROS CONTÁBEIS ESCRITURADOS NOS LIVROSDIÁRIO E LIVRO-RAZÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE DESPESAS EM COTEJO COM OS VALORES APURADOS NO LIVRO-RAZÃO. DISTORÇÃO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO DECORRENTE DA DISSENSÃO DE VALORES. IRREGULARIDADES QUE REMANESCEM. VÍCIOS EMINENTEMENTE CONTÁBEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDA. EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANUAL DO PARTIDO. FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Constando nos autos certidão de regularidade profissional emitida pelo conselho de classe competente, não há se falar em ressalva na aprovação, porquanto devidamente comprovada a regularidade profissional do contador subscritor da prestação.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 7240, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2015, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PATAMAR MÁXIMO.

Embora a ausência de comprovação da regularidade profissional do contabilista que assinou as peças integrantes da prestação de contas seja irregularidade de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, no presente caso, a falha está inserida num universo de outras irregularidades, razão pela qual também será considerada para fins de rejeição.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 165849, Acórdão de 31/03/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2014, págs. 04/05)



#### **DESCONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CONSELHO FISCAL. PARECER. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FLUXO DE CAIXA. DEMONSTRATIVO. PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. AUDITORIAS DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. MITIGAÇÃO DA FALHA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS. SALDO BANCÁRIO. DESCONTINUIDADE. INTIMAÇÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. FUNDADO INDÍCIO. DESÍDIA PARTIDÁRIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGISTRO. OMISSÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CHAMAMENTO PARA ESCLARECER. NÃO ATENDIMENTO. TRANSPARÊNCIA. CONJUNTO CONTÁBIL. GRAVE COMPROMETIMENTO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSENTES. DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SIMPLES ENTREGA. AFRONTA FORMAL DA NORMA REGENTE. CEDENTE. DETENTOR DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MATERIAL DA NORMA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIDA. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIES. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sobre a ausência nos autos do parecer do conselho fiscal, da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade e do demonstrativo de fluxo de caixa, embora sejam todos documentos considerados obrigatórios, nos termos do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, é possível mitigar esta falha ante a presença, nos autos, de (outros) elementos mínimos a possibilitarem a auditoria das contas pelo órgão técnico.

No tocante à descontinuidade do saldo bancário inicial de 2017 em face daquele apresentado no encerramento do exercício anterior, a SACEP observou ter o partido declarado o início do exercício financeiro de 2017 com o saldo em conta de R\$ 596,73 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), sendo que o fechamento do exercício de 2016 se deu com saldo de R\$ 284,68 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Quando chamado a esclarecer a divergência de valores, não houve manifestação do partido, tampouco consta dos demais demonstrativos contábeis apresentados qualquer informação complementar ou justificativa com aptidão para esclarecer a dita inconsistência. Ao fim e ao cabo, à míngua de qualquer pista sobre a razão da ocorrência de tal falha, há fundado indício de possível omissão de receita, hipótese ainda qualificada pela desídia partidária em atender aos chamados da Justiça Eleitoral.

(...)

Nesse contexto de evidente existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da referida resolução.

No tocante à sanção prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, qual seja, devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, entendo que, justamente em face de a redação da norma tratar de "devolução", não se mostra razoável sua aplicação quando as irregularidades que ensejaram a desaprovação se restringirem às doações estimáveis em dinheiro, dada a inexistência, na hipótese vertente, de malversação de recursos em espécie.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060155512, Acórdão de 25/05/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28/05/2020, págs. 04/05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 13 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841. PRESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PERÍODO LEGAL PERMITIDO. FALHA AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. FALHA DE NATUREZA MATERIAL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES BANCÁRIAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESCONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE. AFRONTA AO ART 11 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO POSSUEM VALORES CONCRETOS A SEREM AFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE APLICADA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO ESTABELECIDA EM SEIS MESES

Tendo a prestação sido apresentada no último dia do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução/TSE n.º 21.841, não subsiste a falha da intempestividade.

[...]

A descontinuidade dos saldos contábeis constantes no balanço patrimonial do exercício anterior (que demonstra inobservância das normas sobre finanças e contabilidade, notadamente a desobediência aos seus princípios fundamentais), em afronta ao que determina o art. 11 da Resolução/TSE n.º 21.841, trata-se de irregularidade de natureza material que, por si só, não tem o condão de macular as contas da agremiação. Todavia, na espécie, quando analisada em conjunto com as demais irregularidades apontadas, compromete a higidez das contas apresentadas, na medida em que tão somente reflete a gravidade dos demais vícios. Nessa perspectiva, é possível se aventar que somente há a descontinuidade de saldos contábeis em razão da persistência das outras falhas.

No caso dos autos, se mostra inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de mitigar a gravidade das falhas, de modo a aprovar as contas, mesmo que com ressalvas, porquanto as irregularidades identificadas na prestação, não podendo ser aferidas por valores concretos, são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

Quanto à dosimetria da pena a ser aplicada, se mostra razoável e proporcional a sua fixação pelo prazo de 06 (seis) meses, haja vista que, na espécie, nada obstante terem sido detectadas irregularidades revestidas da pecha da insanabilidade, a agremiação não recebeu repasses da cota do Fundo Partidário durante o exercício financeiro.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6781, Acórdão de 14/04/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2015, pág. 04)



## DOAÇÃO

### *AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CONSELHO FISCAL. PARECER. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FLUXO DE CAIXA. DEMONSTRATIVO. PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. AUDITORIAS DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. MITIGAÇÃO DA FALHA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS. SALDO BANCÁRIO. DESCONTINUIDADE. INTIMAÇÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. FUNDADO INDÍCIO. DESÍDIA PARTIDÁRIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGISTRO. OMISSÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CHAMAMENTO PARA ESCLARECER. NÃO ATENDIMENTO. TRANSPARÊNCIA. CONJUNTO CONTÁBIL. GRAVE COMPROMETIMENTO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSENTES. DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SIMPLES ENTREGA. AFRONTA FORMAL DA NORMA REGENTE. CEDENTE. DETENTOR DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MATERIAL DA NORMA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIDA. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIES. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sobre a ausência nos autos do parecer do conselho fiscal, da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade e do demonstrativo de fluxo de caixa, embora sejam todos documentos considerados obrigatórios, nos termos do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, é possível mitigar esta falha ante a presença, nos autos, de (outros) elementos mínimos a possibilitarem a auditoria das contas pelo órgão técnico.

(...)

Na espécie, apurou-se omissão no registro de despesa com serviços advocatícios, mesmo quando sob a forma de doação estimável em dinheiro, tendo sido constatada igualmente a falta da comprovação documental da despesa respectiva, nada obstante o chamamento do partido com tal finalidade. Logo, ao deixar de documentar no feito qualquer indicativo quanto aos recursos empregados no pagamento dessa despesa glosada, incorreu o prestador de contas em grave comprometimento da transparência do conjunto contábil sob exame. A falta de documentação comprobatória, bem como da correspondente avaliação de mercado, das doações estimáveis relacionadas à cessão do imóvel utilizado como sede, única receita constante do Demonstrativo de Receitas e Gastos de 2017, da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), constitui afronta direta ao comando normativo vazado no art. 9º, incisos II e IV, da Resolução/TSE nº 23.464/2015, e se revela especialmente danosa para a presente prestação de contas, dado que a simples entrega pelo requerente de demonstrativo contábil com tal informação, além de caracterizar evidente desatendimento formal da norma regente, impossibilita, no plano material, a Justiça Eleitoral de saber se o cedente era efetivamente detentor dos direitos reais sobre o imóvel declarado, e também de averiguar se os valores anunciados estavam compatíveis com o preço de mercado. Neste específico ponto, tratar-se de irregularidade grave, que embaraça sobremaneira o efetivo controle das irregularidades graves, que embaraça sobremaneira o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral e, por essa razão, conduz à desaprovação das contas.

Nesse contexto de evidente existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da referida resolução. No tocante à sanção prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, qual seja, devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, entendo que, justamente em face de a redação da norma tratar de "devolução", não se mostra razoável sua aplicação quando as irregularidades que ensejaram a desaprovação se restringirem às doações estimáveis em dinheiro, dada a inexistência, na hipótese vertente, de malversação de recursos em espécie. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601555-12, Acórdão de 25/05/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2020, págs. 04/05)

◆

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCIERO 2014. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSO ESTIMÁVEL ARRECADADO. ÓBICE NA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

[...]

A falta de registro de doação de serviços contábeis efetuada pelo diretório estadual contraria o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, ensejando, igualmente, a desaprovação das contas de campanha, por macular a veracidade dos dados informados pela agremiação.

Inaplicabilidade das novas regras materiais trazidas pela Resolução TSE n.º 23.432/2014, consoante pretendido pelo partido recorrente, em face do disposto em seu artigo 67 e da jurisprudência desta Corte.

Possuindo este Tribunal o entendimento de que só se justifica a suspensão do repasse do fundo partidário pelo prazo máximo de doze meses quando inviabilizada a fiscalização pela Justiça Eleitoral, em caso de não prestação de contas, deve ser reduzida a penalidade aplicada para o prazo de nove meses de suspensão.

Provimento parcial do apelo, com a redução do prazo de suspensão do repasse do fundo partidário de doze para nove meses.

(RECURSO ELEITORAL nº 31-14, Acórdão de 27/01/2016, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28/01/2016, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2008. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM A IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES FINANCIADORAS. DESCREDITIBILIDADE DE SALDOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N.º 21.841/2004. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Tendo sido constatadas falhas graves que prejudicam a confiabilidade das contas apresentadas, notadamente a não apresentação da relação de contas bancárias, a ausência de termos de doação e de documentos que possibilitem a identificação das fontes financeiras e a descontinuidade dos saldos contábeis entre os exercícios 2007 e 2008, a desaprovação é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 20182-31, Acórdão de 13/03/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2012, págs. 04/05)

◆

## *INEXISTÊNCIA OU INCONSISTÊNCIAS NA AVALIAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DOADOS*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO TEMPORÁRIA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE E AVALIAÇÃO DE MERCADO. RECIBO DE DOAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O PARECER TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE PREJUDICADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Tratando-se de doação estimável em dinheiro, consistente na cessão temporária de imóvel para a sede do partido, é imprescindível para a transparência e confiabilidade das contas comprovar a propriedade do bem em nome do dador; bem como apresentar a demonstração da avaliação do bem doado para confirmar que os preços praticados pelo doador são adequados a média aplicada no mercado, e recibo de doação, nos termos do 9º, incisos II e IV c/c o art. 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Não foi apresentado o comprovante de propriedade do imóvel e a demonstração da avaliação do bem doado.

O recibo de doação referente a cessão de imóvel foi apresentado apenas após o parecer técnico, não sendo possível sua juntada nessa fase processual, nos termos do art. 40, Parágrafo único, da Resolução TSE nº 23604/2019, não sendo considerado para fins de julgamento.

Irregularidades graves que comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas.

O valor doado corresponde a 78,68% das receitas do partido referente ao exercício financeiro 2019, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600217-32, Acórdão de 17/03/2022, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2022, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. INOBSERVÂNCIA DE MODELOS E ESTRUTURAS OFICIALMENTE ESTABELECIDOS. MERA IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALHA DE MENOR RELEVÂNCIA A SER VALORADA NO CONJUNTO CONTÁBIL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IMÓVEL UTILIZADO COMO SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AVALIAÇÃO DE MERCADO E DE COMPROVAÇÃO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PELO DOADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95 (ART. 49 DA RES.-TSE Nº 23.464/2015).

1- "A mera inobservância de modelos e estruturas oficiais estabelecidas constitui improriedade de natureza formal, a qual, isoladamente, não tem o condão de desaprovar as contas." (PC nº 59-65, j. 21.5.2019, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 28.5.2019).

2- O art. 29 da Res.-TSE nº 23.464/2015 apresenta o rol das peças que obrigatoriamente devem constar da prestação de contas. Na espécie, todavia, a ausência de documentos obrigatórios não teve o condão de comprometer, por si só, a lisura das contas, notadamente porque não se mostrou

obstada a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, devendo sua relevância ser analisada dentro do contexto contábil.

3- Os critérios de avaliação e a propriedade do bem imóvel cedido a partido político devem ser demonstrados por documentação idônea, ex vi do art. 9º da Res.-TSE nº 23.464/2015. Nos termos de entendimento já firmado neste Tribunal, o desatendimento a essa obrigação constitui irregularidade grave, uma vez que acarreta real prejuízo à transparência e confiabilidade do quanto informado na prestação de contas (PC nº 59-65, j. 21.5.2019, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 28.5.2019; PC 38-89, j. 13.11.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 14.11.2018).

4- Destarte, considerando a presença de falhas em patamar elevado (mais de 40% das contas), que em conjunto, decerto, comprometem a integralidade das contas, resta inviabilizada a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas em tela, sendo a rejeição destas medida de rigor, nos termos do inciso III do art. 46 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600188-50, Acórdão de 12/03/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/03/2020, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE BENS DOADOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A prestação de contas de partido político encontra-se sujeita às formalidades contábeis e financeiras, segundo as disposições constantes da Lei Federal nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004;

A intempestividade na entrega da prestação de contas caracteriza erro formal. Precedentes; A ausência de indicação da avaliação, pelos preços praticados no mercado, de bens ou serviços recebidos como estimáveis em dinheiro, ofende a disposição do artigo 4º, §3º, inc. I da mencionada Resolução. Precedentes;

Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a falha apontada é insanável;

Desaprovação das contas com a consequente suspensão do repasse do fundo partidário por 02 (dois) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 4182-19, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2013, págs. 07/08)



#### *OMISSÃO/(NÃO) COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU CONSELHO FISCAL APROVANDO, OU NÃO, AS RESPECTIVAS CONTAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO PELOS DIRIGENTES RESPONSÁVEIS, PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA À RFB DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. AUSÊNCIA DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR A SEDE DO PARTIDO, EM COMPLEMENTAÇÃO AO TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL, BEM COMO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL CEDIDO EM COMPARAÇÃO COM O PREÇO DE MERCADO E INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DO

**INSTRUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

[...]

5. A ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da avaliação de mercado do bem estimável doado para funcionamento da sede do partido, bem como a falta de comprovação da propriedade do imóvel cedido pelo doador caracterizam irregularidade grave, diante do real prejuízo à transparência e confiabilidade das informações trazidas na prestação de contas. Precedente: TRE/RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060008169 - Natal/RN. Relator ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2021.

6. Acerca da irregularidade consistente no termo de doação estimável de serviços contábeis desacompanhado da avaliação de mercado, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstração dos preços de mercado nas doações estimáveis conduz, em princípio, à desaprovação das contas.

7. Relativamente à ausência de declaração e comprovação de despesas ordinárias do partido, em desacordo com o disposto no art. 9º, III e IV, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, a análise das contas revelou ausência de declaração de despesas relacionadas às atividades ordinárias e essenciais ao funcionamento do partido durante o exercício financeiro em análise. Precedente: TRE/RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060008169 - Natal/RN. Relator ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2021.

8. A existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias, o que, à luz, de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 45, inciso III, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600098-37, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, pág. 28/30)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. SERVIÇOS CONTÁBEIS. DOAÇÃO. ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. TERMO. AVALIAÇÃO DE MERCADO. DESACOMPANHADO. CASO CONCRETO. FALHA GRAVE. DESPESAS ORDINÁRIAS. PARTIDO. DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TERMO DE CESSÃO. BEM IMÓVEL. VALOR ESTIMÁVEL. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. PREJUÍZO. ART. 9, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. GRAVIDADE E INSANABILIDADE. 31,72% DAS DESPESAS DECLARADAS. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO REGENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sobre a irregularidade consistente no termo de doação estimável de serviços contábeis desacompanhado da avaliação de mercado, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstração dos preços de mercado nas doações estimáveis conduz, em princípio, à desaprovação das contas.

Relativamente à ausência de declaração e comprovação de despesas ordinárias do partido, em desacordo com o disposto no art. 9º, III e IV, da Resolução/TSE nº 23.464/2015, a análise das

contas revelou ausência de declaração de despesas relacionadas às atividades ordinárias e essenciais ao funcionamento do partido durante o ano de 2016.

No tocante à ausência de registro e comprovação de despesas essenciais ao funcionamento do partido (item ii), a análise das contas revelou que o ente partidário se limitou a informar no sistema de prestação de contas o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), alusivo à doação estimável em dinheiro com aluguéis e condomínio. Muito importa destacar que tal declaração veio desacompanhada do indispensável contrato de locação/cessão de bem imóvel e do comprovante de propriedade sobre o bem cedido, em desatenção ao normativo do art. 9º, II, da Resolução/TSE nº 23.546/2017. Como consequência, a Justiça Eleitoral, em prejuízo de sua ação fiscalizatória, não pode aferir se o cedente é realmente detentor dos direitos sobre o imóvel indicado.

Insta ressaltar que a irregularidade em comento se mostra ainda mais grave ao se constatar que representa aproximadamente 31,72% do total das despesas declaradas nas contas em exame.

Na espécie, é de se reconhecer a existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparéncia das contas partidárias, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 46, III, da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

No tocante à sanção prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, qual seja, devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, destaca-se o entendimento desta Corte consolidado no sentido de que o conceito normativo de "devolução" exclui as hipóteses de irregularidades decorrentes de doações estimáveis em dinheiro, dada a inexistência, nesses casos, de malversação de recursos em espécie. Precedentes.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060008169, Acórdão de 25/02/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2021, pág. 06/07).

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DOADO. RECEITA ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADA NAS PEÇAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2015.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2018, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da , consoante disposto Resolução nº 23.546/2017-TSE no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A doação estimável de serviços advocatícios é vedada pelo art. 30, § 3º, do Código de Ética da OAB, no entanto, eventual irregularidade da conduta do advogado não produz reflexos na esfera eleitoral, cabendo tão somente ao órgão de classe a apuração de possível falta funcional do doador.

A ausência de comprovação do efetivo recebimento da doação de serviços advocatícios e a falta de formalização da receita dela advinda denotam descumprimento ao disposto nos incisos III e IV do art. 9º da Resolução nº 23.546/2017-TSE.

O partido deve declarar e comprovar as despesas mínimas necessárias à manutenção da atividade partidária, tais como energia elétrica, água, internet, dentre outras, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução de regência.

Ainda que haja a desaprovação das contas, não havendo nenhum valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, não incide a sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, e reproduzida no art. 49 da

Resolução TSE nº 23.546/2017, que determina que ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser acrescida multa de até 20% (vinte por cento).

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600091-16, Acórdão de 08/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico 18/09/2020, págs. 12/13)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. AGREMIAÇÃO INTIMADA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO. AVALIAÇÃO. DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO. BEM ESTIMÁVEL. FALHA GRAVE. JURISPRUDÊNCIA FIRME. IMÓVEL. CESSÃO TEMPORÁRIA. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. OMISSÃO. RECIBOS ELEITORAIS. PERÍODO. NÃO APRESENTADOS. NORMATIVO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. FISCALIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INVIALIZADA. RECEITAS ESTIMADAS. QUASE TOTALIDADE DE TODAS AS RECEITAS. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIDA. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIES. INEXISTÊNCIA - RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Consoante consta do parecer técnico conclusivo, a agremiação foi devidamente intimada a apresentar os documentos faltantes; deixando de fazê-lo satisfatoriamente, entretanto.

A jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que a ausência de demonstração dos preços de mercado nas doações estimáveis conduz, em princípio, à desaprovação das contas.

A omissão do partido quanto à apresentação do comprovante de propriedade do imóvel cedido e também quanto aos respectivos recibos eleitorais que deveriam ter sido emitidos mensalmente, durante todo o período pactuado daquele exercício financeiro, à luz do que prescreve o art. 11, § 7º, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.464/2015, revela violação ao normativo regente da matéria.

Considerando que as receitas estimáveis relativas ao imóvel cedido representam a quase totalidade das receitas auferidas, a solução jurídica que se revela razoável e proporcional no caso em análise é a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da resolução de regência.

No tocante à sanção prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, qual seja, devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, é de se entender que, justamente em face de a redação da norma tratar de "devolução", não se mostra razoável sua aplicação quando as irregularidades que ensejaram a desaprovação se restringirem às doações estimáveis em dinheiro, dadas a inexistência, na hipótese vertente, de malversação de recursos em espécie. Precedente.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600175-51, Acórdão de 29/04/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/05/2020, pág. 05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ENVIO À RECEITA FEDERAL. FALHA DE MENOR RELEVÂNCIA A SER VALORADA NO CONJUNTO CONTÁBIL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IMÓVEL UTILIZADO COMO SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AVALIAÇÃO DE MERCADO E DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PELO DOADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A teor do art. 26, I e II, da Res.-TSE nº 23.464/2015, a partir do exercício financeiro de 2016, tornou-se obrigatória a todos os órgãos partidários, em todas as esferas, a adoção da escrituração contábil digital, a qual compreenderá a versão digital dos livros diário e razão e seus auxiliares.

2- Na espécie, além de não ter apresentado o comprovante de envio da referida escrituração à Receita Federal do Brasil, exigência prevista no art. 29, I, da resolução de regência, colhe-se dos autos que o partido sequer providenciou a elaboração das aludidas peças digitais. Nada obstante, dita irregularidade não teve o condão de comprometer, por si só, a lisura das contas, notadamente porque não se mostrou obstada a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, devendo sua relevância ser analisada dentro do conjunto contábil.

3- Quanto à ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da avaliação de mercado do bem estimável doado para funcionamento da sede do partido, e de comprovação da propriedade do imóvel cedido pelo doador, restou evidenciada irregularidade grave, diante do real prejuízo à transparência e confiabilidade das informações trazidas na prestação de contas, nos termos do entendimento deste Tribunal (PC nº 59-65, j. 21.5.2019, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 28.5.2019; PC 38-89, j. 13.11.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 14.11.2018).

4- Destarte, em tal contexto, em que se verifica a ocorrência de mácula comprometedora do elevado percentual de aproximadamente 43% das receitas declaradas nas contas, tem-se por comprometida a regularidade destas, sendo de rigor a desaprovação da contabilidade partidária.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600189-35, Acórdão de 18/12/2019, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. FLUXOS DE CAIXA. DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. FALTA. MERA FORMALIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCE. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA. GRAVIDADE EM TESE. VALOR PERCENTUAL. 6,1%. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FISCALIZAÇÃO. ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa não impediu a aplicação dos procedimentos técnicos de exame em relação às receitas e às despesas declaradas, de maneira a configurar impropriedade de natureza meramente formal, sem o condão de macular a regularidade da prestação de contas.

A falta dos extratos bancários físicos ostenta natureza igualmente de mera formalidade, pois foi possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do partido por intermédio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras e acessados por sistema próprio desta Justiça (SPCE).

Relativamente à ausência de documentação fiscal comprobatória das doações estimáveis em dinheiro, é de se reconhecer a gravidade, em tese d, a falha em comento, haja vista dificultar o controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação de recursos e, em decorrência dessa dificuldade provocada, comprometer a regularidade das contas.

Por outro lado, observou-se, no caso concreto, que as doações estimáveis em dinheiro totalizaram R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais), relativos a contratação de serviços advocatícios e contábeis, montante a representar aproximadamente 6,1% da totalidade de recursos arrecadados no exercício de 2016, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de mitigação do vício em apreço e aposição de mera ressalva nas contas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a

aprovação com ressalvas, a teor do art. 46, II, da Resolução/TSE nº 23.464/2015. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600186-80, Acórdão de 12/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2019, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. DOAÇÕES. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPESAS DE FUNCIONAMENTO. PARTIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO RECEBIMENTO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. CUSTEIO MEDIANTE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ART. 9º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 37 DA LEI 9.096/95. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência dos recibos eleitorais é irregularidade grave, mormente quando se tem em conta que a emissão do recibo eleitoral se traduz em condição de validade da doação e de legitimação da arrecadação do recurso, sendo o recebimento de valores sem a correspondente entrega de recibo eleitoral mácula insanável.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência destes documentos na prestação de contas conduz, em princípio, à desaprovação das contas. Precedente.

A ausência de contabilização de despesas mínimas e necessárias ao funcionamento do partido durante o ano de 2016, tais como aluguel, energia elétrica, água/esgoto, condomínio, também caracteriza irregularidade grave, não se justificando sua omissão em face do não recebimento de verbas do Fundo Partidário para o custeio das despesas correntes, mormente quando viável a manutenção da sede mediante a arrecadação de doações estimáveis em dinheiro, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Na espécie, resta evidente o prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada, haja vista a ausência de transparência e confiabilidade no ajuste contábil em exame, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

Reconhecida a existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, consistentes na ausência dos recibos de doações emitidos pelo partido e na ausência de contabilização de despesas essenciais à manutenção do diretório regional, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e transparência das contas partidárias, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Não se constatando aplicação irregular de recursos financeiros nas contas em exame, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 36-85, Acórdão de 10/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, págs. 05/06)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RELATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE MODELOS E ESTRUTURAS OFICIALMENTE ESTABELECIDOS. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. NÃO

APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TOTALIDADE DA RECEITA. FALHA GRAVOSA. DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE DETALHAMENTO E COMPROVAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CESSÃO E AVALIAÇÃO DE MERCADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL CUJO ALUGUEL FOI OBJETO DE DOAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. VÍCIOS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPETIÇÃO, IPSIS LITTERIS, DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS INFORMADAS PARA O EXERCÍCIO ANTERIOR. CONDUTA TEMERÁRIA E DESABONADORA. DESCASO QUANTO À VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. DOSIMETRIA. SUBSTANCIAL PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES.

1- A mera inobservância de modelos e estruturas oficiais estabelecidas constitui impropriedade de natureza formal, a qual, isoladamente, não tem o condão de desaprovar as contas.

2- Todavia, a ausência de apresentação de documentos e relatórios elencados no art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a exemplo do Livro Diário autenticado no Cartório de Registro Civil, constitui irregularidade material grave e insanável, ensejadora da reprovação das contas. Nesse sentido: TRE/RN, PC nº 67-13, j. 19.4.2018, de minha relatoria, DJe 20.4.2018; PC nº 14-75, j. 9.11.2015, rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJe 10.11.2015.

3- Representa irregularidade de natureza grave, por ofender o disposto no art. 11 e seguintes da Resolução TSE nº 23.432/2014, a não apresentação de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro.

4- Reveste-se de substancial gravidade a efetivação de despesas sem registro, detalhamento, comprovação por documento fiscal, bem assim carente de instrumento de propriedade, cessão e avaliação de mercado dos bens doados, porquanto resta inviabilizada a fiscalização contábil no tocante à destinação das verbas.

5- No caso em apreço, a ocorrência de irregularidades materiais de caráter grave e insanável macula a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dando ensejo à reprovação das contas.

6- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação no patamar máximo, ou seja, em 12 (doze) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, vez que restou comprovada a reprodução neste exercício, ipsis litteris, dos mesmos dados registrados no exercício anterior, circunstância reveladora de descaso do ente partidário quanto à transparência das informações financeiras prestadas a esta Justiça Especializada.

7- Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 5965, Acórdão de 21/05/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MERA IMPROPRIEDADE. RECIBOS DAS DOAÇÕES FINANCEIRAS E ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 22 DA RES. TSE Nº 23.432/2014. IMPROPRIEDADE VERIFICADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS. POTENCIAL DE CORROBORAR COM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. FALHA GRAVE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULAM A CREDIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 8 (OITO) MESES. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE UTILIZADO. SANÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A falta de assinatura em termo de doação, no caso concreto, não tem potencial de macular as contas em análise, vez que tal impropriedade não impediu a adequada identificação do doador, a qual se mostrou passível de ser verificada tanto na qualificação do próprio termo quanto noutros documentos acostados ao caderno processual.

2- Constitui irregularidade de natureza grave, por ofender o disposto no art. 11 e seguintes da Resolução TSE nº 23.432/2014, a ausência de recibos eleitorais relativos à totalidade dos valores doados tanto a título de recursos financeiros quanto de estimáveis em dinheiro.

3- A não aplicação de verbas do Fundo Partidário na participação feminina na política enseja a imposição da penalidade prevista no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/2014, cabendo ao ente político, no caso em exame, destinar no exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que julgar suas contas, em acréscimo aos 5% (cinco por cento) ordinariamente exigíveis, o montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que corresponde ao valor não aplicado no exercício em análise acrescido de 2,5% (dois e meio por cento).

4- A utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação através de documentação idônea constitui irregularidade grave e insanável, devendo o montante das verbas empregadas irregularmente ser devolvido ao Erário, com os acréscimos legais.

5- No caso em apreço, embora tenham ocorrido falhas que não maculam as contas quando examinadas isoladamente, sua análise conjunta com as irregularidades materiais constatadas, de caráter graves e insanáveis, afeta a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando à reprovação das contas.

6- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em 8 (seis) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

7- Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-66, Acórdão de 06/05/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CESSÃO E DO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO PARA ABRIGAR A SEDE DA AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS MENSAIS ESTIMADOS DO IMÓVEL CEDIDO E DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À SUA MANUTENÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DAS FALHAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.

2. Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício de 2015, a análise deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.432/2014, por força do art. 65, § 3º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014).

3. O caput do art. 30 da Lei nº 9.096/1995 impõe aos partidos políticos o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

4. A ausência de documentos comprobatórios das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias, na forma detalhada pelo art. 9º e 11 da Resolução TSE nº 23.432/2014 constitui irregularidade grave, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. De acordo com a jurisprudência deste Regional, a omissão de despesas/receitas estimáveis relacionadas ao funcionamento da sede da agremiação é causa para a desaprovação das contas partidárias (PC nº 44-96.2016.6.20.0000, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 22.08.2019; PC nº 121-42.2015.6.20.0000, rel. Juiz Almíro Lemos, DJE 26.05.2017).

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).

6. Evidenciada nos autos a cessão de imóvel para abrigar a sede da agremiação, sem a necessária comprovação por intermédio de instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, em contrariedade ao art. 9º, III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tem-se por configurada irregularidade grave, que prejudica a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, trazendo embaraços à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

7. Inobservado o art. 11, § 5º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, uma vez ausentes os recibos mensais estimados relativos à cessão do imóvel e às despesas necessárias à sua manutenção, conduta grave que macula de igual modo a regularidade e higidez das contas apresentadas. O dado de que as despesas com aluguel, água e energia ficariam a cargo do cedente não exime o prestador de contas da obrigação de emitir os recibos respectivos, ante a necessária formalização da doação estimável em dinheiro na prestação de contas, consoante a legislação de regência.

8. As falhas em exame comprometem 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados pela agremiação, que não recebeu doações financeiras nem recursos oriundos do Fundo Partidário, limitando-se ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

9. A existência de irregularidades graves na prestação de contas partidária, que comprometem a confiabilidade da escrituração contábil e prejudicam a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, em percentual significativo (100%), impõe a desaprovação das contas em exame, ante a violação às normas da Lei nº. 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.432/2014, impossibilitando a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

10. Quanto ao período de suspensão das cotas do Fundo Partidário a ser aplicado, com base no art. 37 da Lei nº. 9.096/95, com a redação anterior ao advento da Lei nº. 13.165/2015, estando evidenciadas irregularidades graves, a comprometer a confiabilidade, consistência e regularidade das contas como um todo (100% dos recursos), tenho por proporcional e razoável a sua fixação em 12 (doze) meses de suspensão.

11. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 38-89, Acórdão de 13/11/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/11/2018, págs. 08/09)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE DESPESAS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMADA DE IMÓVEL UTILIZADO COMO SEDE PARTIDÁRIA. MÁCULAS QUE COMPROMETEM A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

É obrigação do partido manter a escrituração contábil regular, a fim de permitir a exata aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial, o que não restou observado na espécie.

Na espécie, o partido não comprovou despesas com serviços advocatícios, seja de forma estimada ou financeira, apesar de a constituição de advogado, nos autos de prestação de contas, ser condição obrigatória.

Com a introdução do §6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 12.034/2009, todos os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional; demais disso, este Regional publicou a Resolução nº 24/2013 prescrevendo a necessária constituição de advogado em processos dessa natureza.

No caso, o partido não apresentou termo de doação e registro da receita do tipo estimável em dinheiro, no tocante à cessão de uso do bem pertencente ao órgão nacional de direção partidária (fl. 252/257), em descumprimento ao art. 4º, §3º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004 maculando a transparência das contas.

Conjunto de irregularidades que impõem a desaprovação contábil e suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 47-85, Acórdão de 10/04/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2018, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM OS DOCUMENTOS PERTINENTES. MÁCULAS QUE COMPROMETEM A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

(...)

Na espécie, não foram apresentados documentos capazes de prestar consistência ao valor da doação estimável em dinheiro, relativo ao imóvel cedido ao partido, em inobservância ao art. 4º, §3º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Dante da omissão de informações necessárias ao efetivo controle das contas, até inviabilizando a aferição do percentual das irregularidades detectadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, não se caracterizando como meras irregularidades formais e nem se aplicando, ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Conjunto de irregularidades que impõem a desaprovação contábil e suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 75-87, Acórdão de 05/04/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2018, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E

DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO.

Recurso que discute desaprovação de prestação de contas anual de partido.

A não apresentação de extratos consolidados e definitivos, que alcancem todo o exercício financeiro, constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 14, II, "n", da Resolução TSE n.º 21.841/2004, e impedir a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes do TRE/RN (RECURSO ELEITORAL nº 2546, Acórdão nº 133/2016 de 24/05/2016, rel. Almiro José Da Rocha Lemos, DJE de 27/05/2016, p. 05, unânime; RECURSO ELEITORAL nº 2898, Acórdão nº 111/2016 de 28/04/2016, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 09/05/2016, p. 07-08, unânime).

A ausência de comprovação de recursos estimáveis em dinheiro, em violação à determinação do art. 4º, § 3º, II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, quando representarem a totalidade da receita arrecadada pela agremiação, também conduz à reprovação das contas partidárias. Precedentes da Corte (PRESTACAO DE CONTAS nº 12295, Acórdão nº 287/2015 de 09/07/2015, rel. Francisco Eduardo Guimarães Farias, DJE de 10/07/2015, p. 07, unânime).

Desprovimento do recurso.

(RECURSO CRIMINAL nº 79-78, Acórdão de 17/08/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2017, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. NÃO INFORMAÇÃO DE DESPESAS MÍNIMAS PARA MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. CONJUNTO DE FALHAS QUE ANALISADAS EM CONJUNTO AFETAM A CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA AGREMIACAO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Embora o parecer da Comissão Executiva, aprovando ou não as contas, devesse constar da prestação de contas partidária, por força da previsão contida no art. 14, II, k, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, a sua ausência não caracteriza irregularidade de natureza material, por constituir mera formalidade a ser cumprida pela agremiação, posto que as contas serão analisadas e eventualmente aprovadas/rejeitas pela Justiça Eleitoral.

Ainda que a jurisprudência firmada nesta Corte entenda que a extemporaneidade na entrega da prestação de contas final seja impropriedade formal, há um lapso significativo de atraso na entrega da prestação de contas anual da agremiação, que deve ser considerado para a rejeição das contas, pois que superado em aproximadamente um ano e meio o prazo final para sua apresentação, com a apresentação das contas somente após a emissão do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela declaração das contas como não prestadas.

A falta de autenticação do Livro Diário no Ofício Civil viola a determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, caracterizando falha de natureza material, que prejudica a autenticidade e publicidade da movimentação financeira realizada pela agremiação. Precedentes.

Tendo o partido declarado que se utilizou de imóvel para o recebimento de correspondências e a guarda de sua documentação, sem o registro de tal cessão a título de receita estimável em dinheiro, resta configurada irregularidade insanável, que impede o exercício da atividade fiscalizadora pela Justiça Eleitoral.

[...]

Embora eventuais inconsistências de pequena gravidade não devam macular a prestação de contas, quando tomadas isoladamente, a existência de diversas impropriedades que, analisadas em conjunto, afetem a credibilidade e confiabilidade da escrituração contábil apresentada pela agremiação, enseja a reprovação das contas partidárias, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 37 da Lei n.º 9.096/95, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 13.165/2015. Desaprovação das contas, com a suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 121-42, Acórdão de 25/05/2017, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2017, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CORRESPONDE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O EXERCÍCIO. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO CERTIFICADAS PELO TESOUREIRO DO PARTIDO MEDIANTE NOTA EXPLICATIVA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

Embora não tenham sido acompanhadas das notas explicativas do tesoureiro do partido, as doações estimáveis foram devidamente comprovadas mediante documentos que atestaram a sua veracidade, não impedindo, assim, a sua auditoria por esta Justiça Especializada.

Tendo sido observadas as demais regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 21.841/2004, deve o julgamento convergir para a aprovação das contas com as devidas ressalvas.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 78-42, Acórdão de 11/07/2016, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2016, págs. 03/04)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS ARRECADADOS. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS QUE REPRESENTAM O TOTAL DA RECEITA ARRECADADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ÚNICA FALHA VEIRIFICADA. CONTAS REFERENTES A UM MÊS DE VIGÊNCIA. PENA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A falha na demonstração dos recursos estimáveis arrecadados enseja prejuízo à confiabilidade das contas de campanha, por impossibilitar uma escorreita fiscalização sobre as doações obtidas pela agremiação, devendo conduzir à reprovação das contas partidárias.

Uma vez que os recursos da espécie estimável em dinheiro constituíram a única forma de arrecadação da agremiação, importando em 100% (cem por cento) do total da receita, não há que se falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante da inexistência de outras falhas, bem como pelo fato de a prestação de contas se referir ao período de um mês de vigência da agremiação, tem-se como proporcional e razoável a fixação da pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 122-95, Acórdão de 09/07/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2015, pág. 07)

◆

*RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. IMPROPRIEDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. SUPERAÇÃO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. ART. 23 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DESPESAS ORDINÁRIAS. PARTIDO. AUSÊNCIA. TERCEIRA IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO DECLARADOS. QUARTA IRREGULARIDADE. DESPESAS EFETUADAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 18 C/C ART. 29, VI, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. QUINTA IRREGULARIDADE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL PARA PROGRAMAS DE DIFUSÃO E PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. SANÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORACIONALIDADE. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À HIGIDEZ DAS CONTAS. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A constatação do recebimento de recursos de origem não identificada "reveste-se de natureza grave, uma vez que afronta o art. 13 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, que veda os partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada. [...]" (TRE/RN, PC nº 060018413, Rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, j. em 02/04/2020, Publicação DJe 28/04/2020, pág. 04).

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600043-57, Acórdão de 24/01/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2022, págs. 03/06).



RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO – VEREADOR – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL – COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – PRECLUSÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau.

O candidato não comprovou a origem dos recursos próprios que ultrapassaram os valores declarados no registro de candidatura e, não se comprovando, tem-se configurado como recursos de origem não identificada.

Irregularidade grave uma vez que as lacunas nas despesas declaradas, sem documentos e/ou justificativas que permitissem sua resolução, impediram o efetivo controle da movimentação contábil por parte desta Justiça Especializada, comprometendo sua transparência e higidez.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600639-51, Acórdão de 14/10/2021, Rel. Desembargados Claudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2021, págs. 09/10).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 29 DA RES. TSE 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2019, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 23.464/2015, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

A não apresentação pelo partido de documentos obrigatórios previstos no art. 29 da resolução de regência, a exemplo do Comprovante de Remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, dentre outros, constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

O recebimento de Recursos de Origem Não Identificada - RONI contraria o disposto no art. 13 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, gerando ao partido a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, com a devida atualização, nos termos do art. 14 da mencionada resolução.

O partido deve declarar e comprovar as despesas mínimas necessárias à manutenção da atividade partidária, tais como aluguel, energia elétrica, água, internet, dentre outras, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução de regência, ainda que o adimplemento de tais obrigações tenha advindo de doações estimadas, devendo, no caso dessa hipótese, observar a regra contida no art. 9º da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento), a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600230-31, Acórdão de 24/08/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2021, págs. 02/03).

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR EM NOME DOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS. AFASTAMENTO DA FALHA. AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESAS E DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL ACRESCIDO DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2019.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2019, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme art. 65, § 3º, e 75 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 12140, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021.

5. A Resolução TSE nº 23.546/2017 prevê a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem em suas escriturações contábeis as peças indicadas no art. 29, dentre as quais as previstas nos seus incisos I, II, V, XX e XXIII. Acerca da ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, I) e do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido (art. 29, II), esta Corte Eleitoral, em situação concreta em que os vícios não obstacularizaram a análise da movimentação financeira e patrimonial do prestador de contas, já decidiu que a omissão dos aludidos documentos caracteriza mera falha formal. Precedente: TRE/RN, PC n 4292, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Pags 3/4. No tocante à documentação bancária (art. 29, V), em que pese a falta de apresentação de extratos das contas abertas em nome da agremiação configurar, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos não foram juntados às contas, reconhece a possibilidade de aprovação da escrituração contábil com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira partidária, através da consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados a esta justiça especializada. Precedente: PC n 000000616, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 04/03/2021, Pág. 03-09. No atinente à ausência de instrumento de mandato outorgado pelos responsáveis partidários (presidente e tesoureiro), exigida pelo inciso XX do art. 29 da resolução de regência, esta Corte possui precedente no sentido de que tal omissão não ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação partidária. Precedente: TRE/RN, PC n.º 0601113-46, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 28/10/2019. Cumpre asseverar, no concernente à ausência do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício, que este Regional já decidiu que a omissão das citadas peças contábeis configura irregularidade grave, que conduz à desaprovação das contas, por inviabilizar a sua publicação no Dje e obstar a fiscalização por partidos políticos e pelo Ministério Público. Precedente: PC n 060090562, Rel Ibanez Monteiro da Silva, Dje 01/02 /2021, Página 2-3.

6. A legislação eleitoral proíbe o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, em vista do dever de transparência que permeia a arrecadação e os gastos de recursos pelas agremiações e da necessária fiscalização das contas anuais pela Justiça Eleitoral (art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017). Em caso de recebimento de recursos sem identificação da fonte, veda-se ao partido a sua utilização e impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo estabelecido na norma, constituindo a inobservância deste dever irregularidade grave a ser valorada na apreciação das contas, nos termos do art. 14, caput, e § 3º da citada Resolução. Alinhada à legislação eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal Regional considera o desconhecimento da fonte dos recursos angariados pelo prestador de contas como irregularidade grave, a qual comporta relativização apenas na hipótese de expressar valores irrelevantes na conjuntura contábil, em termos absolutos ou percentuais. Precedentes: PC n 060009031, rel.

Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 26/08/2020, Págs 14/15; PC n 4292, rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Págs 3/4.

7. A Resolução TSE nº 23.546/2017 impõe a necessidade de instrução dos autos da prestação de contas com as informações e a documentação probatória relativas às receitas e gastos movimentados no exercício (art. 29, IV). Em se tratando de receita estimável em dinheiro, além do registro na prestação de contas, com a emissão do respectivo recibo eleitoral, deve ser apresentada a documentação comprobatória correlata, na forma estabelecida pelos arts. 9º e 11, I a IV, e § 7º, do citado normativo. Nesta perspectiva, de acordo com a firme jurisprudência deste Regional, a omissão de receitas e despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro relacionadas aos gastos ordinários com a manutenção ou o funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: PC n 0600172-96.2018.6.20.0000, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 21/05/2020; PC n 3685, Rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 5/6.

8. Na situação concreta, o contexto fático revela três falhas formais (ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; não apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido; e omissão dos extratos bancários das contas de nºs 9406-0, 9403-5 e 9407-8 (Agência 0035 - Caixa Econômica Federal)) e três falhas materiais (ausência do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício; recebimento de recursos de origem não identificada e omissão de despesas/receitas estimáveis e da respectiva comprovação relativas às atividades administrativas ordinárias do partido), as quais, em conjunto, comprometem 100 % (cem por cento) das receitas financeiras movimentadas pela agremiação no exercício 2019 e conduzem à desaprovação das contas partidárias, por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

9. Na espécie, importa destacar a desídia do prestador de contas, o qual, embora intimado, não respondeu aos chamados da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre os relatórios técnicos (de Exame Preliminar e de Exame para Expedição de Diligências), tendo tão somente acostado ao feito razões finais, por meio das quais aduziu laconicamente não ter conseguido acesso a documentos contábeis da gestão anterior. Tal argumentação, além de encontrar-se desacompanhada de qualquer lastro probatório, não afasta a obrigação partidária de inserir nos autos informações e documentos que comprovem a regularidade de sua movimentação financeira e evolução patrimonial no exercício, de modo a persistirem as graves máculas detectadas em suas contas. Assim, a gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

10. Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), percentual proporcional e razoável, considerando que o total irregular representou 100% (cem por cento) das receitas financeiras movimentadas no exercício.

11. Ademais, como o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional ( $R\$ 4.160,00 + R\$ 832,00$  (multa 20%) =  $R\$ 4.992,00$ ) pode inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses, em valores iguais e consecutivos, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

12. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600211-25, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs. 05/08).

◆

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA FALHA PELA ANÁLISE DO CONJUNTO DAS PROVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTADOR. VÍCIO MATERIAL GRAVE E INSANÁVEL, APTO A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRE. PROVIMENTO PARCIAL.

Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020.

De acordo com o artigo 21, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações advindas de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas com a identificação obrigatória do CPF do doador. O descumprimento dessa regra configura o recebimento de recursos de origem não identificada, denotando, assim, irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas (Prestação de Contas nº 566-33, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJE 10/05/2017).

O § 4º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução. Por seu turno, da leitura dos artigos 4º, § 5º, e 35, § 3º, da citada resolução, conclui-se que, malgrado os gastos advocatícios e de contabilidade, referentes à consultoria, assessoria e honorários e relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o seu conhecimento e a sua fiscalização por esta Justiça especializada.

Ressalte-se, ainda, que embora o artigo 23, § 10 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.877/2019 e reproduzido no artigo 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, disponha que não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, o pagamento por candidatos e partidos políticos, de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não há como extrair da dicção do dispositivo que a origem da despesa não tenha que transparecer na prestação de contas, sob pena de obstar toda e qualquer fiscalização pela Justiça Eleitoral, inclusive sobre eventual origem ilícita dos recursos que custearam a prestação de serviços, o que constituiria um verdadeiro cheque em branco para toda espécie de desvirtuamento das contas de campanha. Precedente deste Regional: REl nº 0600531-34.2020.6.20.0046, rel. Juíza Érika de Paiva, j. 15.06.2021.

Na hipótese em exame, o conjunto da prova existente no feito demonstra ter sido atendido, em relação às nove doações apontadas no parecer de diligências, o comando inserto no art. 22, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que as doações financeiras de pessoas físicas somente podem ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja

obrigatoriamente identificado, não remanescendo valores a ser recolhidos ao erário, na medida em que, ao contrário do que concluiu o magistrado de primeiro grau, tais receitas não constituem recursos de origem não identificada.

Em que pese o afastamento da falha alusiva ao recebimento de doações financeiras sem a identificação do CPF do doador, remanesce, nesta situação concreta, a omissão do registro de despesas com contador, falha material grave e insanável, que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, geradora de potencial desaprovação, por impossibilitar o efetivo controle da escrituração contábil por esta Justiça Especializada, consoante a jurisprudência consagrada por esta Corte Eleitoral.

Nessa balada, de rigor o provimento parcial do recurso interposto pelos candidatos, tão somente para afastar a falha relativa ao recebimento de recursos financeiros sem a identificação do CPF do doador e a consequente determinação de recolhimento de valores na íntegra ao erário dela decorrente, mantendo-se, todavia, a desaprovação das contas de campanha dos recorrentes alusivas ao pleito de 2020.

Provimento parcial do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060048105, Acórdão de 22/07/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2021, págs. 05/07)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITAS REGISTRADAS NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E AS INFORMAÇÕES ENCONTRADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADE GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DESPESAS COM O PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA. AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) CAMISAS POLO, SEM ESCLARECER A RELAÇÃO DA DESPESA COM OS OBJETIVOS E PROGRAMAS DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, analisada segundo as disposições insculpidas na Resolução - TSE nº 23.546/2017, conforme preconizado pelo Art. 65, §3º, e Art. 75 da Resolução 23.604/2019 do TSE.

Todos os vícios objeto do parecer técnico conclusivo foram devidamente especificados no relatório preliminar para expedição de diligências de ID 3826221, com a respectiva intimação da agremiação partidária para fins de manifestação, nos termos do Art. 36, §7º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, tendo o órgão partidário permanecido silente.

Somente em 07/01/2021, após a emissão do parecer conclusivo, foi que o órgão partidário apresentou documentos nos autos, quando seu prazo para responder à diligência já havia expirado desde 16/11/2020.

Deve ser ressaltado ainda que não houve, durante o lapso previsto para manifestação do partido político, qualquer sinalização a respeito de eventual necessidade de dilação do prazo legal, nem esclarecimentos sobre eventual impossibilidade de acesso aos documentos necessários à análise das contas.

Indeferimento da juntada dos documentos anexados com a petição no ID 6253621, em face da ocorrência da preclusão.

O órgão técnico apontou a existência de 19 (dezenove) doações financeiras nas quais o doador informado no demonstrativo de contribuições recebidas e nos respectivos recibos eleitorais divergem dos efetivos doadores constantes dos extratos bancários.

No caso dos autos não há insurgência sobre a forma como fora efetuada a doação financeira, mas sim sobre a inconsistência acerca do efetivo doador das quantias glosadas, posto que os extratos bancários revelaram que os valores foram repassados à conta bancária do partido por pessoa diversa daquela informada como doadora no demonstrativo de contribuições recebidas e também nos respectivos recibos eleitorais.

A lisura e transparência das contas restou comprometida por causa da discrepância entre os dados consignados na prestação de contas e aqueles constantes no extrato bancário, verificando-se que os valores imputados a determinados doadores, na verdade, eram provenientes de contas bancárias pertencentes a outras pessoas.

Essas incongruências quanto a identificação dos efetivos doadores das receitas financeiras, associada a desídia do órgão partidário em prestar os devidos esclarecimentos no tempo oportuno, impõem o reconhecimento de prejuízo à transparência da demonstração contábil, nos termos preconizados pelo órgão técnico e também ratificadas pelo parecer ministerial.

O órgão técnico também apontou a existência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, desacompanhadas da necessária documentação, apta a atestar a regularidade dos pagamentos.

Existência de vários pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário, somando o importe de R\$ 21.115,32 (vinte e um mil e cento e quinze reais e trinta e dois centavos), sem que houvesse justificativa contratual para os respectivos pagamentos, os quais teriam exorbitado os valores previstos contratualmente com cada fornecedor, sem qualquer justificativa nos autos para os pagamentos extras.

A realização de pagamentos com recursos do Fundo Partidário sem a correta individuação e respectiva comprovação por meio de documentação idônea também constitui irregularidade grave, sendo tranquilo neste Tribunal o entendimento segundo o qual a referida omissão de documentos impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade de gastos efetuados com verba pública.

O órgão técnico evidenciou a realização de algumas despesas sem relação com a finalidade de promoção da participação das mulheres na política, tendo intimado o órgão partidário para manifestação, mas não houve esclarecimento tempestivo acerca do questionamento, de modo que subsiste a irregularidade quanto a aplicação dos valores.

Necessidade de aplicação no próximo exercício do valor de R\$ 5.434,86 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2019 (R\$ 108.697,25 cento e oito mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, o órgão técnico verificou a aquisição de 100 (cem) camisas polo, no valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sem a indicação de qualquer relação entre os produtos e os objetivos partidários da agremiação, em desacordo, portanto, com a definição de gastos partidários constante do art. 17 da Resolução/TSE n.º 23.546/2017: Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

Inexistindo qualquer demonstração sobre a relação da aquisição das camisas com os objetivos partidários da agremiação, deve ser reconhecida a irregularidade da comprovação da despesa, a qual deve ser somada aos demais vícios, a fim de justificar um juízo de reprovação da prestação de contas do partido.

Considerando o valor total das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, incluídos os montantes relativos às receitas e despesas, chega-se ao valor de R\$ 28.261,22, correspondendo a 21,77% do total das receitas movimentadas pelo Partido no exercício financeiro (R\$ 129.803,45),

inviabilizando, pois, a mitigação das falhas pela incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo de rigor a desaprovação das contas.

Determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 28.261,22 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa no percentual de 10% (R\$ 2.826,12), perfazendo o montante total de R\$ 31.087,34 (trinta e um mil, oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplidos no prazo de 10 (dez) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual.

Necessidade de transferência, para conta específica, referente a política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, do valor de R\$ 5.434,86 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), equivalente aos 5% do montante de Fundo Partidário recebido no exercício de 2019, para fins de aplicação correta desse valor no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa e sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600173-13, Acórdão de 13/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, págs. 11/14)



#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RECEITAS PROVENIENTES DE DOAÇÕES PESSOAS FÍSICAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES POR NOME E CPF. CONSIGNAÇÃO DOS DADOS NO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, analisada segundo as disposições insculpidas na Resolução - TSE nº 23.546/2017, conforme preconizado pelo Art. 65, §3º, e Art. 75 da Resolução 23.604/2019 do TSE.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas em face da subsistência de apenas uma irregularidade, consistente na existência de alguns créditos bancários (R\$ 4.367,48) na conta nº 50901-9 (OR), oriundos de doações realizadas por meio de cartão de crédito em site da internet disponibilizado pelo partido, sem a identificação dos doadores originários.

Após as explicações apresentadas pelo órgão partidário e analisando cuidadosamente a planilha apresentada no documento de ID 5666621, constata-se que os valores objeto de questionamento no parecer técnico já estavam informados na planilha apresentada pelo partido por ocasião de sua resposta ao relatório de exame para expedição de diligências. O equívoco gerado na análise técnica decorreu do confronto da planilha de ID 5666671, com os valores constantes na planilha de ID 5666621. O corpo técnico usou como parâmetro os valores da planilha de ID 5666671, os quais apresentam valores consolidados/somados, enquanto que a planilha de ID 5666621 apresenta os valores discriminados por cada doação.

Nos termos do Art. 7º, §1º, I e III, da Resolução - TSE nº 23.546/2017, para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica, sendo exigida a identificação do doador pelo nome e CPF, assim como a utilização de terminal de captura de transações para doações por meio de cartão de crédito ou débito.

Na espécie, verificando-se que o órgão partidário apresentou tempestivamente a relação (contendo o nome e numero do CPF) de todos os doadores referentes aos créditos decorrentes das doações recebidas por cartão de crédito, atendendo ao disposto na legislação eleitoral, deve ser afastada a

irregularidade apontada pelo corpo técnico, não se configurando a hipótese de recurso de origem não identificada (RONI).

Além disso, constata-se que os aludidos valores também foram devidamente consignados no demonstrativo de doações financeiras recebidas, constante no documento de ID 2845921 - Pág. 20, o qual apresenta os valores brutos das doações financeiras.

Deste modo, não remanescendo nos autos as irregularidades evidenciadas no parecer técnico, devem as contas ser aprovadas sem qualquer ressalva.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060015589, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/03/2021, págs. 04/06).

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 5º, I, DA CF. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA INCONSTITUCIONALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DISSONÂNCIA COM OS MODELOS OFICIAIS DISPONIBILIZADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OMISSÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. FALHAS FORMAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO ACRESCIDA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Arguição de constitucionalidade incidental do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Esta Corte Eleitoral, ao se debruçar sobre a matéria, tem reconhecido reiteradamente a constitucionalidade da indigitada prescrição legal, por entender ser a referida disposição incompatível com os preceitos contidos na Carta Magna (PC nº 0600088-61.2019.6.20.00000, relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 11/12/2020; PC 000004110, rel. Adriana Magalhães Cavalcanti Faustino Ferreira, DJE 14/09/2020, Págs 04/06; PC 060008084, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, DJE 16/12/2020, Páginas 2-3; PC nº 0600085-09.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Góis, DJE 18/09/2020, Pags. 11-12; PC nº 0600179-88.2018.6.20.0000, PC nº N° 46-32.2017.6.20.000, rel. José Dantas de Paiva, Julgado em 25/05/2020, DJE 14/12/2020).

O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, ao impedir a desaprovação das contas da agremiação que descumpriu, até o exercício 2018, a obrigação de aplicação de percentual mínimo nas ações voltadas ao incentivo da participação feminina na política, consagra uma espécie de anistia da sanção eleitoral, findando por esvaziar o comando contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, e, por conseguinte, retira-lhe a eficácia e promove indesejável regressão das operações tendentes a incrementar a participação da mulher na construção das decisões políticas.

A reserva de percentual mínimo de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para executar programas de incentivo à participação feminina da política objetiva combater histórica desigualdade que se reflete na subrepresentação da mulher na política. Noutra vertente, o equacionamento da participação de homens e mulheres no cenário político, ao fomentar a

diversidade de gênero no espaço público, contribui para a consagração do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF).

Nessa perspectiva, a inclusão do art. 55-C na Lei nº 9.096/1995 desvitaliza importante instrumento destinado a aperfeiçoar a igualdade material entre homens e mulheres no espaço político e induzem ao perecimento dessa política afirmativa de inclusão de gênero, vedado pelo sistema de proteção de garantias encartado na Carta Magna.

Declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, em vista de sua incompatibilidade material com o art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme art. 65,

§ 3º, inciso I I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.464/2015 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).

O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).

O art. 32 da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das presentes contas), estabelece que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. Esta Corte Eleitoral entende que o envio extemporâneo do balanço contábil à Justiça Eleitoral caracteriza irregularidade formal. Precedentes: PC n 060163828, rel Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 26/08/2020, Págs 09/11; PC 060051070, rel Ricardo Tinoco de Góis, DJE 10/03/2020, Págs 03/04.

A Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta Justiça Especializada as peças indicadas no art. 29, dentre as quais, os extratos bancários das contas abertas em nome da agremiação (inciso V). Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários configurar, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos não foram juntados às contas, reconhece a possibilidade de aprovação da escrituração contábil com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Precedente: PC n 060091509, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 15/10/2019, Pags 7/8.

A legislação eleitoral proíbe o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo o seu recolhimento ao erário na forma estabelecida no art. 14 da resolução citada. A jurisprudência desta Corte Eleitoral considera o desconhecimento da fonte dos recursos angariados pelo prestador de contas como irregularidade grave, a qual comporta relativização apenas na hipótese de expressar valores irrelevantes na conjuntura contábil, em termos absolutos ou percentuais. Precedentes: PC n 060009031, rel Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 26/08/2020, Págs 14/15; PC n 4292, rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Págs 3/4.

Naquilo que pertine aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, a sua comprovação deve ocorrer por intermédio da apresentação de documentação fiscal idônea emitida em nome do partido político, salvo comprovada dispensa pela legislação fiscal de regência, conforme preveem os arts. 18 c/c 29, VI, da Resolução TSE nº 23.464/2015. A ausência de documentos fiscais relativos aos gastos realizados pela agremiação partidária com recursos públicos configura, em regra, vício grave, suficiente para respaldar um juízo de reprovação das contas, sobretudo quando expressa valores relevantes, em termos absolutos ou percentuais. Precedente: PC n 4292, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019.

O artigo 44, inciso V, da Lei 9.096/1995, estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Na hipótese de inobservância dessa exigência legal, fica o partido obrigado a transferir o valor não utilizado para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo não executado deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total, a ser aplicado com igual finalidade (art. 44, § 5º da Lei 9.096/1995 e art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.464/2015). Na esteira da legislação eleitoral, este Tribunal reconhece a gravidade da falha relativa à falta de aplicação do percentual mínimo das receitas do Fundo Partidário em programas voltados ao fomento da participação feminina na política e sua aptidão para, em conjunto com outros vícios gravosos nas contas, ensejar a rejeição do balanço contábil. Precedente: PC n 060019712, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 01/09/2020, Págs 10/12.

Na situação concreta, o contexto fático revela quatro falhas formais (intempestividade na entrega da prestação de contas, apresentação de demonstrativos contábeis em dissonância com os modelos oficiais disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, omissão parcial de extratos bancários e ausência do contrato de locação do imóvel utilizado como sede do partido) e três falhas materiais (recebimento de recursos de origem não identificada, ausência de documentos fiscais relativos a despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, e não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário recebido no exercício para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina), as quais, em conjunto, comprometem percentual expressivo (6,008% das receitas e 23,39% das despesas) dos recursos movimentados pela agremiação no exercício e conduzem à desaprovação das contas partidárias por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em percentual expressivo dos recursos movimentados no exercício, e em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 5% (cinco por cento), percentual proporcional e razoável considerando que o total irregular representou mais de 1/4 (um quarto - 6,008% das receitas e 23,39% das despesas) dos recursos movimentados no exercício. Como o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 53.582,42 + R\$ 2.679,12 (multa 5%) = R\$ 56.261,54) pode inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 8 meses, em valores iguais e consecutivos, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser

efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso, IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Necessidade de transferência para conta específica da importância não aplicada na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, no valor de R\$ 10.407,31 (dez mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), a ser empregada para a finalidade descrita do citado dispositivo, dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.464/2015.

Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 000000616, Acórdão de 02/03/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/03/2021, págs. 03/09).

◆

**PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DETECÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA CONSEQUÊNCIA PREVISTA NOS ARTIGOS 47, II E 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.**

1. Pedido de regularização da situação de inadimplência formulado por órgão partidário estadual, decorrente de julgamento por este Tribunal Regional de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro 2016.
2. Quanto ao processamento e à análise do pedido de regularização, em consonância com o art. 58, §1º, V, da Resolução TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização será submetido a exame técnico com a finalidade de averiguar: i) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; ii) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
3. Evidenciado o recebimento de receitas de fonte desconhecida, deve ser efetuado o recolhimento dos valores respectivos ao Tesouro Nacional, sob pena de indeferimento do pedido de regularização, além da imposição das sanções previstas na resolução de regência, na forma estabelecida no § 3º do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. A finalidade da norma é evitar que a situação do partido que deixa de prestar contas, quando detectadas irregularidades atinentes à malversação de recursos públicos do Fundo Partidário ou recebimento de receitas oriundas de fonte vedada ou de origem desconhecida, seja mais favorável do que a daquele que se submete ao crivo da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.
4. Na espécie, como o pedido de regularização se refere à prestação de contas do exercício de 2016, cuja análise de mérito se submeteu aos termos da Resolução 23.464 do TSE, deve incidir a sanção cominada no Art. 47, II, e 49 daquela norma.
5. Deste modo, considerando que mesmo após a sua regular notificação o órgão partidário não diligenciou o recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional, não há como se levantar a sua situação de inadimplência, devendo permanecer a sanção de suspensão de repasses de recursos do fundo partidário, bem como ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.097,05 (oito mil e noventa e sete reais e cinco centavos), acrescido de multa de 10% (R\$ 809,70), perfazendo um valor total a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 8.906,75 (oito mil, novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados, a ser adimplido em nove meses, na forma do Art. 49, §§ 2º e 3º da Resolução 23.464 do TSE, aplicável ao caso sob exame.

6. Indeferimento do pedido de regularização.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060004845, Acórdão de 24/02/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2021, págs. 11/12).



PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. APRESENTAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DE FONTE VEDADA. DETECÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.840/2004. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência formulado por órgão partidário estadual, decorrente de julgamento por este Tribunal Regional de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro 2014.
2. Com alicerce no rito estabelecido no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplicável ao caso por força do comando contido no seu art. 65, § 1º, o órgão partidário poderá, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar as consequências advindas de tal julgamento.
3. Na prestação de contas atinente ao exercício 2014, deverão ser informados e/ou apresentados os dados e documentos exigidos pela norma então em vigor, a saber, a Resolução TSE n.º 21.841/2004.
4. Quanto ao processamento e à análise do pedido de regularização, em consonância com o art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização será submetido a exame técnico com a finalidade de averiguar: i) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; ii) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
5. Evidenciada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário ou o recebimento de receitas de fontes vedadas ou de fonte desconhecida, após o recolhimento dos valores respectivos ao Tesouro Nacional, há de ser decidido o pedido de regularização, aplicando-se ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas na resolução de regência, na forma estabelecida no § 3º do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. A finalidade da norma é evitar que a situação do partido que deixa de prestar contas, quando detectadas irregularidades atinentes à malversação de recursos públicos do Fundo Partidário ou recebimento de receitas oriundas de fonte vedada ou de origem desconhecida, seja mais favorável do que a daquele que se submete ao crivo da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.
6. Em se tratando de incidência de penalidades em processos cíveis-eleitorais de prestação de contas anual de partido, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar o princípio do “tempus regit actum” (TSE, Prestação de Contas nº 25357, rel. Min. Edson Fachin, DJE 19/06/2020; TSE, Agravo de Instrumento nº 11965, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04/02/2020). No caso de recebimento de receitas de origem não identificada, a Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE n.º 21.841/2004 estabelecem como consequências: i) a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento sobre os aludidos recursos seja acolhido por essa Justiça Especializada; ii) a exclusão do partido da distribuição proporcional das receitas de origem não identificada devolvidas ao Fundo Partidário.

6. Na hipótese em apreço, apresentado o pedido de regularização das contas, acompanhado da documentação exigida pela norma regulamentar, e efetivado o recolhimento ao erário das receitas de origem desconhecida recebidas pela agremiação, devidamente atualizadas, como exige o art. 6º, caput, da Resolução TSE nº 21.841/2004, é forçosa a procedência do pedido regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

7. O recolhimento ao erário do valor glosado pela unidade técnica, a título de receitas de origem não identificada, afasta a penalidade imposta no art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Por outro lado, cabível nessa seara a imposição da consequência prevista no art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004, consistente na exclusão do partido político da distribuição proporcional dos recursos oriundos de fonte desconhecida objeto de recolhimento ao erário, em face da previsão contida no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina a aplicação, no âmbito do julgamento do pedido de regularização, das penalidades previstas na resolução da época.

8. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.  
(PETIÇÃO nº 060027280, Acórdão de 04/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. ÚNICA FALHA. APÓS DILIGÊNCIAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA. QUATRO. RECEBIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA. TOTAL DE R\$ 412,00. PROCESSO. NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. APÓS PRAZO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. TABELA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. INSERVÍVEL. NÃO ELABORADA PELA ADMINISTRADORA. CARTÃO DE CRÉDITO. RELATÓRIO ACOSTADO. ÚNICO DOCUMENTO VÁLIDO. NOME E CPF DOS DOADORES. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. EM PRINCÍPIO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO RECEBIMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FONTES PRIVADAS. VALOR PERCENTUAL. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTEGRIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECOLHIMENTO DE VALOR. TESOURO NACIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No caso concreto, encerrada a fase de diligências, persistiu na prestação de contas do órgão estadual uma única falha, a saber, recebimento de 4 (quatro) créditos em conta bancária da agremiação, sem qualquer identificação do depositante (nome/CPF ou nome/CNPJ, neste caso quando se tratar de doação efetuada por candidato ou partido), os quais totalizaram o montante de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Considerada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, há preclusão diante da ausência de circunstância excepcional a autorizar a juntada de documentos em momento posterior ao concedido, segundo precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Constatando-se que os documentos juntados tempestivamente aos autos, quando da intimação para manifestação sobre a aludida irregularidade, não se mostraram suficientes à escorreita identificação de algumas das doações auferidas pelo partido, é forçoso reconhecer caracterizada afronta à vedação ao recebimento de recursos de origem não identificada, à luz do comando vazado no art. 13 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

De mais a mais, a própria tabela apresentada com as razões finais se mostra inservível para os fins de identificação pretendidos, porquanto não foi elaborada pela administradora de crédito contratada, fonte da receita glosada.

Compulsando os autos, o único documento válido que guarda alguma relação com as doações em apreço é um relatório acostado. Todavia, ainda que mencione os quantitativos doados e os números iniciais e finais dos cartões de crédito envolvidos nas operações, mesmo esse documento não traz o nome e o CPF dos aludidos doadores.

Dito isso e, ainda que, à primeira vista, esteja-se a tratar de irregularidade grave, cumpre destacar que o partido, no exercício financeiro de 2018, não auferiu recursos do Fundo Partidário, sendo toda a movimentação financeira realizada com receita de fontes particulares, cuja totalização, naquele período, perfez a importância de R\$ 79.224,51 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos).

De tal modo, verifica-se que a falha em apreço se revela inexpressiva quando cotejada com o volume de recursos movimentados, representando tão somente 0,52% da receita arrecadada naquele exercício financeiro, circunstância a permitir, à míngua de outras irregularidades no acervo contábil, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Nesse contexto, conclui-se que a falha remanescente não compromete a integridade e a confiabilidade das contas apresentadas, sobretudo porque se refere a um percentual diminuto dos recursos tratados, devendo o feito, então, convergir para a aprovação com ressalvas, a teor do art. 46, II, da Resolução/TSE nº 23.546/2017, determinando-se, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600076-47, Acórdão de 23/09/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2020, págs. 02/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. COMANDO NORMATIVO DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO EXECUTIVA E DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA. FALHA FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA AO ERÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A falha consistente na ausência de parecer técnico da comissão executiva e do demonstrativo de fluxo de caixa não se reveste de gravidade, pois não impediu a fiscalização desta Justiça Especializada das contas apresentadas, caracterizando-se irregularidade formal.

A transferência financeira realizada pelo órgão nacional do PC do B na conta bancária do partido, sem a identificação do doador originário no recibo eleitoral, impede a identificação da origem dos recursos recebidos, configurando receita de origem não identificada, devendo a quantia ser devolvida ao erário, nos termos do art. 14 da Resolução em comento.

As irregularidades apontadas correspondem a 6,22% do total das receitas declaradas pela agremiação partidária, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600086-91, Acórdão de 27/08/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2020, págs. 06/07)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. VÍCIO MERAMENTE FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO PRÓPRIO PARTIDO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO PRONTO DE VISTA ISOLADO. AGRUPAMENTO COM OUTROS EVENTUAIS ERROS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO. NORMA DE REGÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR GLOBAL (0,81%). INEXISTÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INAPTIDÃO PARA COMPROMETER O CONJUNTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Por força de expressa disposição constitucional (art. 17, III, da CF), cumpre aos partidos políticos, anualmente, enviar o balanço contábil do exercício findo à Justiça Eleitoral (art. 32 da Lei nº 9.096/1995 - LPP), a quem incumbe, nos limites de sua competência funcional e da via estreita do processo de prestação de contas, proceder à análise formal da documentação e informações apresentadas, tendo por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais (art. 34, caput e § 1º, da LPP), e, após o devido contraditório, pronunciar-se a respeito da regularidade do conjunto das contas, em decisão destituída de efeito vinculante em relação à atividade jurisdicional eventualmente empreendida em face da apuração em sede própria de supostas condutas ilícitas (TSE, PC nº 237-06/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.6.2020; PC nº 214-31/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 8.3.2018).

2- A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que a ausência de parecer da comissão executiva do partido político sobre as contas anuais constitui impropriedade meramente formal, uma vez que a eventual aprovação ou reprovação da contabilidade do órgão partidário decorre exclusivamente da análise realizada pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, confiram-se: PC nº 42-92, j. 24.9.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 30.9.2019; PC nº 56-47, j. 21.8.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 22.8.2018; PC nº 121-42, j. 25.5.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 26.5.2017.

3- "A jurisprudência desta Corte Eleitoral considera, em regra, o desconhecimento da fonte dos recursos angariados como irregularidade grave e insanável, a qual só pode ser relativizada na hipótese de representar valores inexpressivos, em termos percentuais ou absolutos. Precedente: Prestação de Contas nº 4926, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 26/01/2018, Página 04." (TRE/RN, PC nº 6-16, j. 12.12.19, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 13.12.2019).

4- Destarte, considerando que a única falha material constatada representa diminuto valor no conjunto contábil (0,81%), bem como inexistindo comprovada má-fé do partido prestador, resta preservada a

integralidade das contas, em ordem a atrair a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas sob exame, nos termos do inciso II do art. 46 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600090-31, Acórdão de 20/08/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2020, págs. 14/15)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. COMANDO NORMATIVO DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR INEXPRESSIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS EM NOME

**DO PRESIDENTE DO PARTIDO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO PARA ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. IREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

O depósito bancário realizado na conta do partido sem identificação do doador no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), apesar de caracterizar recursos de origem não identificada, mostra-se inexpressivo, uma vez que corresponde 0,13% (zero vírgula treze por cento) das receitas do partido, devendo, todavia, a quantia ser devolvida ao erário, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Aquisição de certificados digitais com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais), correspondente a 2,03% do total das despesas partidárias, em nome do presidente do partido teve como fim a utilização em atividades partidárias, caracterizando-se mera irregularidade formal e por consequência não ensejando a desaprovação das contas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600193-72, Acórdão de 18/08/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2020, pág. 04)



**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES AO PARTIDO. ART. 4º, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA. IREGULARIDADE GRAVE. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS ARRECADADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. IREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA TIDA POR IREGULAR AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

Segundo o art. 4º, § 2º, da Resolução/TSE nº 21.841, doações e contribuições de recursos devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (art. 39, § 3º, Lei nº 9.096/95, vigente à época dos fatos). Tal regra tem por finalidade identificar os doadores, a fim de que não haja ofensas à norma eleitoral no tocante à vedações de fontes, controle de limites de doações, formação de caixa dois de recursos, dentre outras particularidades.

Nesse particular, a falta de identificação precisa dos doadores de campanha constitui irregularidade grave na prestação de contas, em virtude das dúvidas geradas quanto à verdadeira origem dos recursos em espécie arrecadados, comprometendo, dessa forma, a verificação da legitimidade desses recursos e a credibilidade das contas prestadas.

Na espécie, o processo de débitos (de recursos doados) e créditos (de contribuições de filiados) utilizado pelo partido, na forma ocorreu em Mossoró (de modo genérico, sem que haja efetiva identificação dos doadores pelo banco conveniado), fere o art. 4º, § 2º, da Resolução/TSE nº 21.841, ao não identificar os doadores, não imprimindo segurança acerca da licitude da origem dos créditos.

Planilha elaborada pela contadora do partido, onde relaciona os filiados doadores e suas respectivas contribuições, acompanhadas de documentos denominados "Apóio à contabilidade - pagamentos efetuados pelo DN" e recibos de doação, são documentos produzidos de modo unilateral pela agremiação, inexistindo qualquer laime seguro que demonstre que os reais doadores são aqueles titulares das contas bancárias onde ocorreu o débito automático da contribuição.

A utilização de recursos de fonte não identificada, concernentes a créditos bancários sem comprovação de sua origem lícita, consubstancia irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, com a determinação de seu recolhimento ao erário, nos termos do Art. 6º da Resolução 21.841 do TSE. Precedentes.

Sendo a falha relativa a recursos de origem não identificada, deve ser recolhido ao erário, pelo órgão municipal, a quantia de R\$ 13.981,31, como determina o art. 6º da Resolução/TSE nº 21.841. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 34-81, Acórdão de 09/08/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 04/05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTAS CORRENTES DISTINTAS PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRA NATUREZA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE MACULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO.

[...]

O recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação, por meio da existência de diversos créditos bancários sem identificação dos doadores, caracteriza irregularidade grave, que macula a transparência contábil e prejudica a atividade fiscalizadora desta Justiça Eleitoral, fazendo incidir o disposto no artigo 6º, caput, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Contas desaprovadas, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês e determinação de recolhimento de valores ao Fundo Partidário.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 46-71, Acórdão de 06/06/2017, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/06/2017, págs. 04/05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO- PAGAMENTOS DE MULTAS ELEITORAIS E INDENIZAÇÕES. OFENSA AO ART. 44 DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVANTES DO ANO DE 2013 PARA JUSTIFICAR DESPESAS DO ANO DE 2012. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS IRREGULARES. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 09(NOVE) MESES. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de conciliação bancária constitui irregularidade meramente formal, sem o poder de macular a análise da prestação de contas em exame.

Por outro lado, a constatação de utilização de recursos de fonte não identificada, concernentes a créditos bancários sem comprovação de sua origem lícita, consubstancia irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, com a determinação de seu recolhimento ao erário, nos termos do Art. 6º da Resolução 21.841 do TSE.

A malversação de recursos oriundos do fundo partidário também se afigura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas partidárias.

Com efeito, o pagamento de multas eleitorais e indenizações por danos morais com recursos provenientes do Fundo Partidário afronta o disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, constituindo falha de natureza grave e insanável.

Também configura falha grave a ausência de documentação comprobatória de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, em contrariedade ao que estabelece o art. 9º da Resolução n.º 21.841/2004.

Ainda restou evidenciada nos autos a utilização de comprovantes do ano de 2013 com o fim de justificar gastos relativos ao exercício de 2012, afrontando o Art. 9º da Resolução 21.841 que exige a contemporaneidade entre os gastos e os respectivos comprovantes de despesas.

Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, dada a gravidade das irregularidades que envolvem o Fundo Partidário, tendo em vista a sua natureza de verba pública de aplicação vinculada, bem como em virtude da reiteração das práticas ilícitas pelo órgão partidário prestador das contas.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 09(nove) meses, em face da gravidade das irregularidades constatadas nos autos e da repetição de condutas de malversação de recursos oriundos do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) para fins de devolução do valor de R\$ 38.040,80, corrigidos monetariamente, nos termos do Art. 6º da Resolução 21.841 do TSE.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 59-70, Acórdão de 18/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2017, pág. 04)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM AS DESPESAS REGISTRADAS. OBTENÇAÕ DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REGISTRO FINANCEIRO NÃO TRANSITADO PELA CONTA BANCÁRIA. INCONGRUÊNCIA DAS DESPESAS DECLARADAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. Na espécie, as irregularidades contábeis apresentadas pela unidade técnica na prestação de contas, inclusive quando não atendido o Princípio da Continuidade, atingem a transparência e comprometem a fiscalização da sua regularidade pela Justiça Eleitoral, sobretudo quando, ainda que tenha sido oportunizado, o partido não promoveu adequadamente a retificação da prestação de contas, o que não se coaduna com disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

No tocante à obtenção de recursos de origem não identificada, a unidade técnica verificou a existência de créditos cuja origem não foi informada nas peças integrantes da prestação de contas. O recebimento de recursos sem a devida identificação do doador configura irregularidade de natureza insanável, que viola a transparência e a confiabilidade do balanço contábil, irregularidade que compromete a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Demais disso, verificou-se não ter o partido juntado aos autos documentação fiscal capaz de comprovar os gastos efetuados. Essa omissão afronta os artigos 9º e 14, II, "o", da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Conjunto de irregularidades que afetam a transparência e confiabilidade das contas em exame, porquanto impedita a devida fiscalização das receitas e despesas pela Justiça Eleitoral.

Desaprovação contábil.

Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses e recolhimento, ao Fundo Partidário, dos valores oriundos de fonte não identificada.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 58-85, Acórdão de 14/02/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/02/2017, pág. 05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. PERSISTÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM AS DESPESAS REGISTRADAS. REGISTRO FINANCEIRO NÃO TRANSITADO PELA CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTEÑO LEQUE DE IRREGULARIDADES QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE ORIGEM DESCONHECIDA AO ERÁRIO.

Ausência de autenticação do livro diário é falha que compromete a confiabilidade das contas por violar expressa determinação legal art. 11, § único da Res. 21.841/2004. Precedentes.

Como já decidido por este Regional, a impossibilidade de análise da continuidade dos saldos contábeis configura irregularidade relevante, uma vez que "[resulta da] inobservância dos princípios fundamentais de contabilidade [e] afronta ao art. 11 da Resolução/TSE n.º 21.841" (PC nº 6781, j. 14.4.2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJE 15.4.2015; PC nº 6985, j. 6.8.2013, Rel. Des. Amilcar Maia, DJE 7.8.2013).

A não apresentação das notas fiscais relativas aos débitos listados nos extratos bancários, em violação ao que prescreve o art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, também acarreta grave falha que obsta a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e inviabiliza a sua aprovação. Precedentes: PC nº 6781, j. 14.4.2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJE 15.4.2015; TRE/GO, PC nº 1519, j. 14.5.2012, Rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, DJE 21.5.2012; TRE/MT, Pet. nº 5431, j. 2.12.2010, Rel. Juiz Sebastião de Arruda Almeida, DJE 9.12.2010.

Afronta os comandos ditados pelo art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos financeiros à margem da conta bancária.

A não demonstração da origem da totalidade de recursos transitados pela conta bancária constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, além de inviabilizar a aferição da legalidade de tais receitas, dando ensejo à desaprovação das contas, também motiva a obrigação de recolhimento do valor indevido ao erário (inteligência do art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004). Precedentes.

Destarte, ante o extenso cenário de irregularidades verificadas nos autos, onde se constata a ocorrência de mácula, em diferentes níveis de gravidade - da totalidade dos recursos declarados, bem como o prejuízo à efetiva fiscalização das contas por parte desta Justiça Eleitoral, mostra-se inviável a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 47-56, Acórdão de 02/06/2016, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/06/2016, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES/CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. VALORES IRRISÓRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Diante dos valores apresentados, seja em termos absolutos ou percentuais, as falhas identificadas não se mostram capazes de macular a prestação de contas como um todo, sendo o caso de sua aprovação com ressalvas, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Necessidade de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional, na forma estipulada pelo art. 6.º da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Aprovação com ressalvas das contas partidárias.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 5363, Acórdão de 19/05/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2016, pág. 04)

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PROVIMENTO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTES DESCONHECIDAS.

[...]

Noutra quadra, porém, merece retoque o acórdão combatido, apenas para retificar a sua fundamentação quanto ao recolhimento de valores, porquanto, em verdade, tal obrigação não decorre do uso irregular de recursos do fundo partidário. como ficou consignado -, mas da indevida utilização pelo partido de receitas oriundas de fontes desconhecidas, procedimento vedado pelo art. 6º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o qual determina o recolhimento de tais recursos ao fundo partidário.

(Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60-55, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2015, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2008. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGENS DIVERSAS NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

[...]

Constatado, ainda, o recebimento de recursos de origem não identificada, vício que prejudica a transparência e confiabilidade das contas, impedindo a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, em afronta ao disposto no art. 4º, §2º, da Resolução n.º 21.841/2004-TSE.

Verificadas, portanto, irregularidades graves e insanáveis nas contas partidárias, a desaprovação é medida que se impõe.

Desaprovação da prestação de contas do partido, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 9 (nove) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 20171-02, Acórdão de 24/01/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2013, pág. 02)

◆

## DOCUMENTOS FISCAIS

### *EXTRAVIO, NÃO APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE A GASTOS EXECUTADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO PARCIAL DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS

**PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACRESCIDA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.**

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2019.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2019, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme art. 65, § 3º, e 75 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inibilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 12140, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021.
5. Naquilo que atine à demonstração de despesas, a comprovação de gastos eleitorais, a rigor, deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.564/2017), devendo nele constar a data de emissão, a descrição detalhada da despesa, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Além do documento fiscal, a norma regulamentar também admite, por essa Justiça Especializada, outros documentos considerados idôneos para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas, os quais estão elencados, exemplificativamente, no art. 18, § 1º, I a IV. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar. Cumpre acentuar que, quanto a gastos realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, os quais demandam aplicação vinculada, a documentação comprobatória apresentada pela agremiação deve ser apta a demonstrar a correlação das despesas realizadas com as atividades partidárias descritas no art. 44 da Lei nº 9.096/97, sob pena de o partido incorrer em irregularidade na demonstração dos citados dispêndios.
6. O artigo 44, inciso V, da Lei 9.096/1995, estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Na hipótese de inobservância dessa exigência legal, fica o partido obrigado a transferir o valor não utilizado para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo não executado deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total, a ser aplicado com igual finalidade (art. 44, § 5º da Lei 9.096/1995 e art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.564/2017). O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a incidência da sanção de que trata o § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95 deve ocorrer no ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão (TSE, Prestação de Contas nº 30235, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 04/06/2019).
7. Nos moldes da legislação eleitoral (art. 22, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017), a colenda Corte Superior Eleitoral e este Regional reconhecem a gravidade da falha referente à falta de aplicação do percentual mínimo das receitas do Fundo Partidário em programas voltados ao fomento da participação feminina na política e sua aptidão para ensejar a rejeição do balanço

contábil, em conjunto com outros vícios gravosos nas contas ou na hipótese de recalcitrância no descumprimento da obrigação. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 17922, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020; PC nº 0600127-58.2019.6.20.0000, Rel. Juiz Fernando Jales, redator para o acórdão: Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 05/05/2021, Págs 4-6; PC n 060019712, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 01/09/2020, Págs 10/12.

8. Na situação concreta, o contexto fático revela duas falhas materiais (omissão de documentação fiscal referente a gastos executados com recursos do Fundo Partidário e aplicação parcial do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário recebido no exercício, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política), as quais, em conjunto, conduzem à desaprovação das contas partidárias por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

9. A gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, potencializada pelo reiterado descumprimento do comando legal previsto no art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, destinado ao fomento da participação feminina no cenário político, em manifesto prejuízo à regularidade e à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

10. Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 1% (um por cento), percentual proporcional e razoável, considerando que o total das irregularidades incidentes nas contas representou 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) das despesas executadas no exercício.

11. Como o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 5.252,35 + R\$ 52,52 (multa 1%) = R\$ 5.304,87) pode inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses, em valores iguais e consecutivos, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

12. Necessidade de aplicação na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, do valor correspondente a R\$ 15.562,03 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e três centavos), dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total, a ser aplicado com igual finalidade, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.564/2017 e da jurisprudência do Colendo TSE.

13. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 1% (um por cento).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060017058, Acórdão de 20/07/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2021, págs. 13/16)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA CONTA OUTROS RECURSOS DE OUTRO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO NO RECIBO. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL A COMPROVAR GASTOS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PROMOÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA DA POLÍTICA. PAGAMENTO DE JUROS, MULTA OU CORREÇÃO MONETÁRIA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
2. Na espécie, todos os vícios objeto do parecer técnico conclusivo foram devidamente especificados no Relatório de Exame para Expedição de Diligências de ID 7845621, com a respectiva intimação da agremiação partidária para fins de manifestação, nos termos do §7º do art. 36 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE.
3. Após a emissão do Parecer Conclusivo de ID 9258371, a agremiação partidária acostou aos autos novos documentos, fora das hipóteses preconizadas pelo Art. 435 do CPC.
4. Indeferimento da juntada dos documentos de IDs 9317471 e 9317521, em face da ocorrência da preclusão.
5. Nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 23.546/2017 do TSE, as doações de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento das despesas ordinárias do partido, devem ter a identificação do doador originário.
6. O inciso III do art. 11 da Resolução nº 23.546/2017 do TSE estabelece que os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para as transferências financeiras realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário
7. O recebimento de uma transferência financeira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) proveniente de outro órgão de direção partidária de níveis diferentes da mesma legenda, na conta referente à movimentação de outros recursos, sem a identificação do doador originário no recibo eleitoral, impede a identificação da origem dos recursos recebidos, configurando receita de origem não identificada, devendo a quantia ser devolvida ao Tesouro Nacional.
8. Pagamento realizado a PANIFICADORA RAINHA, no dia 21.05.2019, no valor de R\$ 173,79 (cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não constando na nota fiscal a identificação do CNPJ do órgão partidário comprador, em contrariedade ao disposto no Art. 18, caput, da Resolução nº 23.546/2017, de modo que deve subsistir a irregularidade quanto a esse valor.
9. Conforme preceitua o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e a pacífica jurisprudência da Corte Superior, deve-se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, que seja demonstrado o vínculo com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJE de 6.6.2018), o que, contudo, não ocorreu em relação a essa parte das despesas apontadas pelo órgão técnico.
10. A realização de pagamentos com recursos do fundo partidário sem a correta individuação e respectiva comprovação por meio de documentação idônea também constitui irregularidade grave, sendo tranquilo neste Tribunal o entendimento segundo o qual a referida omissão de documentos impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade de gastos efetuados com verba pública, além de impor a devolução dos aludidos recursos públicos [TRE/RN - PC 060019457 - Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira - DJE 20/07/2020].
11. O partido político não conseguiu demonstrar a efetiva relação entre os gastos contraídos e as transferências realizadas com os objetivos do programa, de modo que esses recursos não podem ser contabilizados no atendimento do percentual de 5% (cinco por cento) para a criação e

manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995).

12. Com relação aos R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), há vedação expressa na legislação quanto ao desvirtuamento na destinação desses recursos, proibindo a sua utilização para o rateio de despesas ordinárias com o aluguel do partido. De sorte que subsiste a irregularidade.

13. Já com relação ao valor de R\$ 672,00 (seiscientos e setenta e dois reais), referente à confecção de canecas alusivas ao PSC-Mulher, verifica-se que não se coaduna com a teleologia da norma concernente à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo também permanecer a glosa dos referidos valores.

14. O partido descumpriu a norma pelo quarto exercício consecutivo, caracterizando falha grave na aplicação dos recursos públicos e sujeitando-se mais uma vez às sanções cumulativas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 22, da Resolução nº 23.546/2017 do TSE (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º), devendo aplicar o valor de R\$ 17.968,75 (dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) nos referidos programas, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as presentes contas.

15. O pagamento de juros, multa ou correção monetária através de recursos do fundo partidário retrata o mau uso de dinheiro público, o que impõe a devolução dos valores apurados ao erário, inteligência do § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE. De modo que essa irregularidade também deve ser somada ao conjunto dos vícios detectados na prestação de contas a fim de justificar um juízo de desaprovação da demonstração contábil.

16. Conjunto das irregularidades evidenciadas nos autos (R\$ 15.332,97), passíveis de devolução ao tesouro nacional, corresponde ao percentual de 20,42% do montante total de recursos movimentados no exercício financeiro pelo partido (R\$ 75.083,80), comprometendo a regularidade das contas e impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificando o juízo de desaprovação das contas sob análise, com a necessidade de imposição da sanção prevista na legislação.

17. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 15.332,97 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa no percentual de 10% (R\$ 1.533,29), perfazendo o montante total de R\$ 16.866,26 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 10 (dez) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual (art. 49, § 3º, II a IV, da Resolução 23.546/2017).

18. Imposição da aplicação do valor de R\$ 17.968,75 (dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) no programa de incentivo à participação feminina na política no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa e sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício.

19. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060018442, Acórdão de 15/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/07/2021, págs. 05/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E MULTA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO

E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Por se cuidar de prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2019, submete-se ao rito processual previsto na Resolução/TSE nº 23.604/2019, atualmente em vigor, com a aplicação, quanto ao mérito, das regras previstas na Resolução/TSE nº 23.546/2017, norma vigente à época dos fatos (princípio *tempus regit actum*).

Nos termos verificados pelo órgão técnico, encerrada a fase instrutória, as irregularidades remanescentes na prestação de contas em análise, dizem respeito a: i) despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário desacompanhadas de documentação comprobatória hábil; ii) pagamento de juros e multa de mora com recursos do Fundo Partidário; e iii) não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro de 2018, para fins de destinação de gastos com programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Sobre a primeira irregularidade, consistente em despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário desacompanhadas de documentação comprobatória hábil (item i), cuida-se de gastos realizados e não satisfatoriamente comprovados pelo partido, em ordem a caracterizar desatenção ao art. 18 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

Quanto à segunda irregularidade, é sabido que o pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência de obrigações partidárias não se amolda ao comando normativo do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, motivo pelo qual não podem ser saldados com recursos do Fundo Partidário. Precedentes do TSE.

No ponto, o partido reconheceu a falha e já procedeu, de antemão, à devolução da quantia de R\$ 50,36 ao erário, contudo, o órgão técnico apontou que o valor atualizado corresponde a 53,42, remanescendo uma diferença de R\$ 3,06 a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

A terceira irregularidade constatada reside no fato de o partido ter descumprido a obrigação legal de empregar percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e/ou manutenção de programas voltados ao incentivo da igualdade de gênero e da participação feminina na política, em violação à norma plasmada no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (item iii).

A esse propósito, no seu mister de examinar a regularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, o que abrange, segundo dicção do art. 36, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, a análise da efetiva execução do serviço ou da aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias, a Unidade Técnica identificou a transferência de recursos para a conta do Fundo Partidário-Mulher, no valor total de R\$ 20.326,72, que corresponde a 4,8% do montante de Fundo Partidário recebido no Exercício 2019 (R\$ 423.534,63).

Ademais, da quantia destinada a essa finalidade, observou-se terem sido realizadas despesas no montante de R\$ 14.272,00 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais), o que equivale a apenas 3,4% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício, ficando pendente de aplicação o valor de R\$ 6.904,73 (seis mil, novecentos e quatro reais e setenta e três centavos) para cumprir o percentual de 5%.

Assim sendo, restou inconteste, pela análise dos documentos carreados aos autos, que o partido não cumpriu, na integralidade, com sua obrigação legal de destinar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro de 2019, para fins de destinação de gastos com programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060019219, Acórdão de 13/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2021, págs. 03/06)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

A suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004 e o recebimento indevido de cotas do fundo partidário durante esse interregno caracteriza uma irregularidade grave.

A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesa viola o art.18 da Resolução TSE n.º23.464/2015-TSE.

Devolução ao erário da quantia de R\$ 20.786,68 (vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), resultante da soma das irregularidades do recebimento indevido do Fundo Partidário e aplicação irregular dos recursos de recursos públicos, acrescidos de uma multa de 5% (R\$1.039,33), perfazendo o valor total a ser devolvido de R\$ 21.826,01, (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 10 (dez) meses.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600192-87, Acórdão de 25/08/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2020, págs. 10/11)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. FLUXO DE CAIXA. DEMONSTRATIVOS. IMPROPRIEDADE. NATUREZA FORMAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. COMPROVANTE DE REMESSA. RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MACULADA. SEDE DO PARTIDO. DESPESAS ORDINÁRIAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. JUSTILA ELEITORAL. EFETIVA FISCALIZAÇÃO. INVIBILIZADA. GRAVIDADE E INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. CONTAS PARTIDÁRIAS. LISURA E TRANSPARÊNCIA. PREJUDICADAS. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. JUÍZO. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. EM ESPÉCIE. EMPREGO NÃO CONSTATADO. ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.096/95. DISPOSIÇÕES INAPLICÁVEIS. PRECEDENTES.

Sobre a ausência de peças obrigatórias, não foi constatado, nos autos, o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração Contábil Digital e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, nos

termos do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

A apontada ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa não representou óbice à análise da movimentação financeira pelo órgão técnico, razão pela qual se constitui impropriedade de natureza formal, sem o condão de macular as contas.

Todavia, a ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil se consubstancia em irregularidade grave, impedindo a aferição da conformidade das informações eleitorais declaradas na prestação de contas com aquelas de índole contábil prestadas ao órgão fazendário.

Por tal razão, é forçoso reconhecer que a presente irregularidade reveste-se de gravidade suficiente para macular a confiabilidade das contas e, em consequência, ensejar a sua desaprovação. Precedentes.

Da mesma forma, chega-se a idêntico entendimento ao se apreciar a irregularidade alusiva à ausência dos documentos comprobatórios de despesas mínimas e necessárias às atividades administrativas ordinárias do partido, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água/esgoto e internet. Precedentes.

De se ressaltar a gravidade e a insanabilidade dos vícios verificados nas contas em exame, sobretudo por inviabilizarem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre o universo de receitas e despesas declaradas e omitidas, em ordem a constituir fato obstaculizante de uma eventual aprovação com ressalvas.

Reconhecida a existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, "a", da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

Não se constatando emprego irregular de recursos financeiros em espécie, nas contas em exame, não há que se falar na aplicação das disposições contidas no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600084-24, Acórdão de 21/08/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2020, pág. 16)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. COMANDO NORMATIVO DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE DESPESARECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE OS VALORES IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesa viola o art.18 da Resolução TSE n.º23.464/2015-TSE e proporciona prejuízo para a transparência das contas, notadamente porque no caso em exame foram verificadas outras irregularidades.

Os depósitos realizados pelo órgão nacional do PC do B na conta bancária do partido, sem a identificação do doador originário no recibo eleitoral, impede a identificação da origem dos recursos recebidos, configurando receita de origem não identificada, devendo a quantia ser devolvida ao erário, nos termos do art. 49 da Resolução em comento.

Devolução ao erário da quantia de R\$ 26.075,38 (vinte e seis mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), resultante da soma das irregularidades nas receitas de origem não identificada, acrescidos de uma multa de 10% (R\$2.607,38), perfazendo o valor total a ser devolvido de R\$ 28.682,76, (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 12 (doze) meses.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600174-66, Acórdão de 06/08/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2020, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA POR OCASIÃO DAS RAZÕES FINAIS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM PRIVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ALUSIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS/RECEITAS ESTIMÁVEIS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas anual de agremiação partidária.
2. A Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.906/1995 (Lei dos Partidos Políticos) para incluir, no seu art. 37, o § 6º, que consignou o caráter jurisdicional das prestações de contas. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a ocorrência da preclusão, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16525, rel. Min. Og Fernandes, DJE 18/11/2019, Página 50; Recurso Especial Eleitoral nº 2123, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE 14/10/2019, Página 58; TRE/RN - PC nº 0600194-57.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 20/07/2020, Pags 9-10.
3. No caso concreto, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede de razões finais, quando já operada a preclusão, nos termos dos arts. 36, § 11 e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral. Acolhimento da prefacial de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
4. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das contas, antes, portanto, das alterações implementadas pela Lei nº 13.877/2019). Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Inexistindo valores a serem devolvidos ao erário, por não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, bem assim a malversação de recursos públicos, resta impossibilitada a incidência da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (TRE/RN, PC Nº 0600175-51, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 07/05/2020, pag. 5).
6. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).
7. A Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta justiça especializada as peças indicadas no art. 29, dentre as quais: i) a relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem

como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas; ii) o demonstrativo de doações recebidas; e iii) o demonstrativo dos fluxos de caixa, previstos nos incisos IX, XI e XVIII do dispositivo citado.

8. Os gastos despendidos pelo órgão partidário para sua existência e consecução de seus objetivos e programas devem ser comprovados por meio da correspondente documentação fiscal ou, quando dispensada esta, na forma da legislação tributária, por meio de documentação idônea, nos termos estabelecidos pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Na esteira da regulamentação normativa do TSE, este Tribunal Regional já decidiu que a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas configura infração grave, que conduz a um juízo de reprovação das contas. Precedente: PC n 5965, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 28/05/2019, Pags 2/3.

9. Na hipótese de receita estimável em dinheiro recebida através de doação, além do registro na prestação de contas, deve ser apresentada a correspondente documentação comprobatória, consoante estabelece a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 9º. Na linha traçada pela regulamentação do TSE, este Tribunal já entendeu que a ausência de documentos comprobatórios das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, constitui irregularidade grave, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: PC n 3367, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães,

DJE 03/06/2019, Pág 2-3; PC n 5040, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/03/2019, Pags 3/4.

10. Os partidos políticos têm o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da evolução patrimonial e da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Nessa perspectiva, a omissão de receitas ou despesas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou no funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da firme jurisprudência deste Regional (PC n 0600172-96.2018.6.20.0000, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 21/05/2020; PC n 3685, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 5/6).

11. Na hipótese em tela, o conjunto de irregularidades detectadas (omissão de peças contábeis obrigatórias, ausência de comprovantes de despesas realizadas com recursos financeiros de origem privada, ausência de documentação comprobatória alusiva à doação estimável de serviços contábeis e omissão de despesas ou receitas estimáveis relativas às atividades administrativas ordinárias do partido), em percentual expressivo (96,7% das despesas executadas e 3,81% das receitas arrecadadas) conduz à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que ostenta, em prejuízo à lisura do balanço contábil.

12. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600082-54, Acórdão de 28/07/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2020, págs. 05/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas viola o art.18 da Resolução TSE nº 23.432/2014-TSE.

A irregularidade apontada corresponde a 5% do total das despesas declaradas pela agremiação partidária, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Determinação do recolhimento do valor de R\$ 44.981,18 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 51-88, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2019, pág. 02)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ERRO MATERIAL NO VALOR DECLARADO A TÍTULO DE RECEITA DO FUNDO PARTIDÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE RECEITA. INCORREÇÃO NO SOMATÓRIO DE RECEITAS PÚBLICAS ARRECADADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2016.
2. Sem embargo de as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017 incidirem sobre os processos de prestação de contas em curso (exercícios 2009 e seguintes), por se tratar de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme art. 65, § 3º, inciso II, da referida norma.
3. Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não ensejam a desaprovação das contas (art. 37, § 12 da Lei nº 9.096/1995). Na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação com ressalvas quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, na forma prevista no art. 46, II, da Resolução TSE 23.464/2015.
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).
5. O conjunto de impropriedades detectado no ajuste contábil não repercutiu em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade das contas, motivo pelo qual deve haver a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do TSE e nos termos do art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46, II, da Resolução TSE 23.464/2015.
6. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 51-54, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2019, págs. 02/03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA**

**PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.**

1. Trata-se de Prestação de Contas apresentada por órgão partidário estadual, alusiva à movimentação de recursos no Exercício 2015.

2. Na hipótese de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, a sua comprovação deve ocorrer por intermédio da documentação fiscal respectiva (art. 18, caput, c/c art. 29, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.432/2014). Malgrado a falta de comprovação regular das despesas executadas com recursos do Fundo Partidário represente, em princípio, vício grave, esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de relativizar a falha, aplicando, na hipótese de a irregularidade representar percentual inexpressivo frente ao total de gastos executados pelo partido no exercício, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento ao erário da quantia relativamente a qual não foi demonstrada a regularidade da aplicação. Precedentes (PC n° 5210, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 12/08/2019, Pags 2/3; PC nº 2408, Rel Ricardo Tinoco de Góes, DJE 29/05/2019, Pags 2-3).

3. Na espécie, não foram juntados pelo partido comprovantes fiscais alusivos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 2.652,12 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). A falha representa 4,15% (quatro vírgula quinze por cento) do total de gastos financeiros efetuados no exercício pelo prestador de contas, impondo-se, na esteira dos precedentes desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da necessária determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores gastos com recursos do Fundo Partidário, tidos por irregulares.

4. Aprovação das contas com ressalvas e determinação de devolução de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 41-44, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18/09/2019, págs. 13/14)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. PAGAMENTO DE ALUGUEL SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INCONGRUÊNCIA DAS DESPESAS DECLARADAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

A ausência de comprovação válida de instrumento de locação e, por conseguinte das despesas relativas ao negócio jurídico, quitadas com recursos do Fundo Partidário, impõe o recolhimento ao erário dos valores efetuados.

A realização de gasto com combustível, sem a respectiva anotação de cessão ou locação de veículos à disposição do partido constitui irregularidade grave e insanável.

Conjunto de irregularidades que afetam a transparência e confiabilidade das contas em exame, porquanto impedida a devida fiscalização das receitas e despesas pela Justiça Eleitoral.

Desaprovação contábil.

Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, bem como o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 32-82, Acórdão de 10/04/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. QUESTÃO DE ORDEM. NOTÍCIA DE INTERVENÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. ÓRGÃO REGIONAL COM VIGÊNCIA EXPIRADA E ANOTAÇÃO SUSPENSA. PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO ATÉ NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. INDEFERIMENTO. RISCO DE REAL PREJUÍZO AO JULGAMENTO DAS CONTAS DIANTE DA PROXIMIDADE DE PRESCRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA REGISTRAR NOVA COMISSÃO OU INTERVENTOR E NOMEAR NOVOS PATRONOS. INDEFERIMENTO. MEDIDAS INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPROPRIEDADE FORMAL DE MENOR IMPORTÂNCIA. VÍCIO PARCIALMENTE SANADO COM A JUNTADA DE DECLARAÇÃO PELA TESOUREIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE SE FISCALIZAR EFETIVAMENTE A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DAS VERBAS UTILIZADAS PELO PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ERRO GRAVE. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE VERIFICADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DESCONTINUIDADE CONTÁBIL CONFIGURADA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULAM A CREDIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 6 (SEIS) MESES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DA RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Questão de Ordem (Pedido de retirada de pauta)

1- Não se mostra razoável retirar o feito da pauta de julgamento para se aguardar uma possível indicação de interventor pela direção nacional do partido, o qual, em tese, passará a responder pelo órgão regional que se encontra com a vigência expirada e suspenso por falta de prestação de contas, (i) uma vez já superados todos os prazos destinados às manifestações do prestador das contas, (ii) por existir advogado regularmente habilitado nos autos e, ainda mais, (iii) em razão da possibilidade de real prejuízo ao julgamento das contas diante da proximidade de encerramento do prazo prescricional para a incidência dos efeitos que venham a decorrer do julgado.

2- De igual sorte, não cabe à Justiça Eleitoral expedir determinação para que diretório nacional de partido proceda ao registro de nova comissão regional ou nomeação de interventor, além de indicação de novos patronos, uma vez que tais medidas dizem respeito a questões interna corporis dos partidos políticos.

- Mérito

3- A falta de apresentação do Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais traduz impropriedade formal de menor importância, uma vez que não impossibilitou a análise contábil pelo órgão técnico.

4- No tocante à documentação fiscal referente às doações estimáveis, sua ausência evidencia erro grave, por não possibilitar aferir, em plenitude, a aplicação dos recursos financeiros, frustrando o objetivo maior do exame das contas que é o de fiscalizar a origem e a destinação das verbas pelo partido político.

5- O recebimento de recursos de origem não identificada, embora se trate de percentual de pequeno valor, é falha grave, devendo o somatório das receitas não comprovadas ser devolvido ao Tesouro Nacional.

6- No mais, constitui irregularidade material grave e insanável, ensejadora da reprovação das contas, a não apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas no

exercício financeiro, diante da inviabilidade criada ao pleno exercício de fiscalização desta Justiça especializada, no que se refere ao emprego dado as verbas sob administração do ente partidário.

7- Por fim, a descontinuidade contábil, observada pela divergência entre o saldo inicial do exercício - conforme extrato bancário de 2014 - e o aporte financeiro que restou da gestão anterior - consoante demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2013 -, representa vício que afeta a confiança e transparência das contas, configurando afronta ao princípio contábil da continuidade. Nesse sentido: TRE/RN, PC nº 67-13, j. 19.4.2018, de minha relatoria, DJe 20.4.2018; PC nº 115-35, j. 29.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 30.1.2018; PC nº 52-78, j. 12.6.2017, da mesma relatoria, DJe 19.6.2017; PC nº 58-85, j. 14.2.2017, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 15.2.2017; PC nº 72-06, j. 16.5.2016, rel. Juiz Almíro José da Rocha Lemos, DJe 18.5.2016.

8- No caso em apreço, embora tenham ocorrido falhas formais de pequena gravidade que não maculam as contas quando examinadas isoladamente, sua análise conjunta com as irregularidades materiais constatadas, de caráter grave e insanáveis, afeta a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando na desaprovação das contas.

9- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em 6 (seis) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, impondo-se à grei política, ainda, a obrigação de recolher ao Erário o valor referente ao somatório da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário utilizados sem comprovação, atualizado monetariamente.

10- Prestação de contas desaprovada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 50-40, Acórdão de 21/03/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/03/2019, págs. 03/04)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES. RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.**

O recebimento de recursos sem a devida emissão do recibo eleitoral contraria o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.432/2014. A falha corresponde a 22,5% do total de receitas, caracterizando uma irregularidade grave.

A irregularidade do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/2014 impõe ao partido, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, além da aplicação de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício, a aplicação do valor não empregado no exercício de 2015 correspondente a R\$ 11.125,72 (onze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescidos de 2,5% do total dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício anterior.

De acordo com o art. 28, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas. Recebimento indevido de cotas do fundo partidário caracteriza uma irregularidade grave.

Conjunto de irregularidades que afetam a transparência e confiabilidade das contas em exame.

Desaprovação contábil. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 39-74, Acórdão de 19/02/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2019, págs. 07/08)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Apreciação de prestação de conta partidária anual relativa ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

O Art. 4º, V, da referida Resolução estabelece que os partidos políticos devem remeter à Justiça Eleitoral, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, juntamente com a respectiva prestação de contas anual. Por sua vez, o Art. 31, §1º, daquela mesma norma determina a publicação das mencionadas peças no órgão oficial, a fim de possibilitar o conhecimento e exame das contas por qualquer interessado.

O órgão técnico do Tribunal (SACEP) ainda esclareceu que a ausência das mencionadas peças contábeis comprometeu a análise da prestação de contas, uma vez que impediram a perfeita aferição da posição patrimonial e financeira da entidade durante o exercício financeiro.

A ausência de peças obrigatórias e essenciais à perfeita análise das contas, enseja o julgamento das contas como não prestadas, em face da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação contábil da agremiação partidária, conforme preconizado pelo art. 46, IV, "b", da Resolução nº 23.464/2015 TSE.

Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a omissão, nos termos do caput do art. 48, da referenciada Resolução.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 77-52, Acórdão de 31/10/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2018, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTIMAÇÃO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. VÍCIO AFASTADO. AUSÊNCIA DE VÁRIAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECEITAS E DESPESAS SEM OS RESPECTIVOS RECIBOS E DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INDEVIDA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESPESAS MÍNIMAS PARA A MANUTENÇÃO DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, apesar de a agremiação partidária haver sido intimada em duas oportunidades acerca dos vícios constatados, deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem apresentar qualquer esclarecimento ou justificativa.

A intempestividade na apresentação da movimentação financeira consiste em impropriedade meramente formal, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Quanto à falha referente à ausência de documento comprobatório da regularidade do profissional contabilista, restou devidamente sanada na espécie, em virtude de, em consulta ao sítio do

Conselho Federal de Contabilidade, haver sido verificada a regularidade do registro do contador subscritor das peças contábeis.

A ausência de várias peças e demonstrativos do exercício 2015, mencionados no relatório preliminar de fl.76/76v; a não autenticação do Livro Diário junto ao Cartório de Registro Civil; e a ausência de extratos bancários das contas do Fundo Partidário de nº 14.257-3 (agência BB nº 3525-4) e 16.016 (agência BB nº 3525-4). item "e", consistem em irregularidades graves, impeditivas do efetivo controle da movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

No caso, houve ainda o registro de receitas e despesas no Livro Diário, sem comprovação individual da origem dos recursos (recibo de doação) e/ou das despesas por meio de documentação fiscal ou equivalente, a saber: recebimento de recursos do Fundo Partidário e a prestação de serviços contábeis.

Quanto aos indícios de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada (item "g"), há de ser destacado que no Livro Diário e na Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 37 e 39, respectivamente), o partido declarou o recebimento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) provenientes do Fundo Partidário e de doação para a campanha eleitoral.

Ocorre que, além de não ter sido apresentado recibo de doação, conforme acima esclarecido, não consta nos autos informação de que tais valores tenham transitado em conta bancária regular do partido. Ademais, nos demonstrativos do Diretório Nacional, extraído do sítio eletrônico do TSE, não foi localizada transferência financeira para o prestador de contas, no exercício financeiro em exame.

Em consulta ao extrato bancário de uma das contas do Fundo Partidário (agência BB nº 1588-1, c/c 14.257-3), consta o pagamento de uma multa eleitoral no valor de R\$ 717,01 (setecentos e dezessete reais e um centavo). fls. 36 e 49, em desacordo com o disposto no Art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

Por fim, a agremiação partidária não declarou despesas mínimas essenciais para sua manutenção, tais como aluguel, energia elétrica, água, telefone e serviços advocatícios.

Nesse contexto, resta comprometida a regularidade, confiabilidade e transparência da movimentação contábil, ensejando sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, impondo-se à greve regional, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 15.717,01 (quinze mil setecentos e dezessete reais e um centavo), em favor do Tesouro Nacional, com acréscimo de juros e correção monetária.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 64-87, Acórdão de 23/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2018, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA PARTIDÁRIA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. VÍCIO AFASTADO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL LANÇADO NO LIVRO RAZÃO COM AQUELE CONSIGNADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE REGISTROS CONTÁBEIS DE DESPESAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual segundo os ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE 21.841/2004.

A ausência de parecer da comissão executiva e a apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos constituem meras impropriedades formais, segundo entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Regional.

A falha referente à ausência de documento comprobatório da regularidade do profissional contabilista restou devidamente sanada, em face de ter sido verificada a regularidade do registro da contadora subscritora das peças contábeis, após consulta ao site do Conselho Federal de Contabilidade.

A apresentação incompleta dos extratos bancários consolidados e definitivos, sem abranger todo o exercício financeiro, constitui falha grave por impossibilitar o efetivo controle e fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação financeira do partido.

Da mesma forma, a não autenticação do Livro Diário no Ofício Civil prejudica a regularidade, transparência e a confiabilidade das contas em análise, constituindo-se em falha grave, que impede a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente.

A divergência entre o saldo constante no Balanço Patrimonial de 2013 e o saldo inaugural registrado no Livro Razão viola o princípio da continuidade contábil, maculando a regularidade e transparência da movimentação contábil, conforme precedentes deste Tribunal.

A não realização dos registros contábeis de despesas bancárias presentes nos extratos e a falta de apresentação de documentos fiscais que atestem as despesas realizadas durante o exercício também configuram irregularidades graves.

A falta de especificação da finalidade da conta bancária relacionada na relação de contas bancárias e o recebimento de recursos de origem não identificada ratificam a falta de regularidade, transparência e confiabilidade das contas, impondo a sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, em face do conjunto de irregularidades constatadas nos autos, impondo-se ainda o recolhimento ao Tesouro nacional do valor de R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), consoante art. 6º da Resolução. TSE nº 21.841/2004.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 56-47, Acórdão de 21/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS COMO ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS SEM INGRESSO DE RECURSOS NA CONTA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. INCONGRUÊNCIA DAS DESPESAS DECLARADAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, as irregularidades contábeis apresentadas pela unidade técnica na prestação de contas comprometem a fiscalização da sua regularidade pela Justiça Eleitoral, sobretudo quando, ainda que tenha sido oportunizado, o partido não promoveu adequadamente a retificação da prestação de contas.

No tocante à classificação de receitas financeiras estimáveis em dinheiro, em que pese a agremiação partidária ter afirmado que o valor integral das receitas poderia ser classificada como "estimável em dinheiro", a unidade técnica verificou a existência de receitas do tipo "financeira". Tais

incorreções ferem a credibilidade das contas prestadas pelo partido, uma vez que não refletem a real movimentação financeira, consoante dispõe o art.1º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004

Constatou-se o pagamento de faturas de serviço de telefonia e internet por terceiros sem ingresso de recursos na conta do partido, sendo que as doações estimáveis em dinheiro só podem ser realizadas pelo próprio doador do produto ou serviço, nos termos do que preceitua o art.4º, §3º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Verificou-se a ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas com locação de bens móveis e serviços postais, havendo patente violação ao art.9º da Resolução TSE n.º 21.841/2004-TSE

Demais disso, verificou-se não ter o partido juntado aos autos documentação fiscal capaz de comprovar os gastos efetuados. Essa omissão afronta os artigos 9º e 14, II, "o", da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Conjunto de irregularidades que afetam a transparência e confiabilidade das contas em exame, porquanto impedida a devida fiscalização das receitas e despesas pela Justiça Eleitoral.

Desaprovação contábil.

Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 77-57, Acórdão de 05/10/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2017, págs. 05/06)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 13 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841. PRESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PERÍODO LEGAL PERMITIDO. FALHA AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. FALHA DE NATUREZA MATERIAL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES BANCÁRIAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESCONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE. AFRONTA AO ART 11 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO POSSUEM VALORES CONCRETOS A SEREM AFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE APLICADA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. SUSPENSÃO ESTABELECIDA EM SEIS MESES.

[...]

A ausência das notas fiscais comprobatórias das despesas efetivadas pela agremiação compromete sobremaneira a transparências das contas ora analisadas, porquanto impede a Justiça Eleitoral de aferir a veracidade das informações acerca das despesas realizadas pelo partido.

[...]

No caso dos autos se mostra inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de mitigar a gravidade das falhas, de modo a aprovar as contas, mesmo que com ressalvas, porquanto as irregularidades identificadas na prestação, não podendo ser aferidas por valores concretos, são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

Quanto à dosimetria da pena a ser aplicada, se mostra razoável e proporcional a sua fixação pelo prazo de 06 (seis) meses, haja vista que, na espécie, nada obstante terem sido detectadas irregularidades revestidas da pecha da insanabilidade, a agremiação não recebeu repasses da cota do Fundo Partidário durante o exercício financeiro.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6781, Acórdão de 14/04/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2015, pág. 04)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. PROVAS QUE CORROBORAM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO MACULADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

A rigor, a ausência de nota fiscal de despesa representa falha insanável e de natureza grave, pois obsta a transparência das contas, maculando assim sua regularidade. Todavia, o montante da falha apurada, que na espécie corresponde a R\$ 20,00 (vinte reais), revela-se irrisório, superável pela análise do conjunto probatório dos autos que conduz à constatação da veracidade das informações prestadas, e, por essa razão, permite a aprovação com ressalvas das contas em exame.

No caso dos autos, quando cotejado o valor da falha com o montante de recursos arrecadados, o que corresponde a 0,0029%, não se mostra razoável tampouco proporcional a desaprovação das contas por tal motivo, se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 76-72, Acórdão de 24/02/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/03/2015, pág. 04)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. OMISSÃO E FALHAS EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS. FALHA DE NATUREZA INSANÁVEL. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.**

A ausência ou falhas nos documentos fiscais comprobatórios, bem como de extratos bancários, implica no impedimento de que seja verificada a veracidade e a validade dos valores movimentados pelo partido.

A omissão detectada prejudica a correta análise da movimentação financeira do partido, obstando a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da destinação dos recursos arrecadados.

Desaprovação das contas e consequente suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, assim como a devolução monetariamente corrigida ao erário dos valores declarados irregularmente utilizados pela agremiação partidária é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60-55, Acórdão de 03/02/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2015, pág. 04)

♦

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DO PONTO OMITIDO. PROVIMENTO.**

- Embargos providos para integrar o julgado, de modo a suprir omissão quanto à aplicação da penalidade prevista no artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 74, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060038449, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2022, págs. 05/06)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. SUPOSTAS OMISSÕES NA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas partidárias relativas ao exercício 2016.
2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada não se enquadra em nenhum dos vícios apto a autorizar o provimento dos embargos de declaração (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/04/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060433639, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).
4. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, “Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.
5. Na hipótese em tela, não restam configuradas as alegadas omissões invocadas pela agremiação embargante, uma vez que a decisão colegiada manifestou-se expressa e detidamente: i) sobre os fundamentos que conduziram à declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 55-C da Lei nº 9.096/1997, em vista de sua incompatibilidade material com o art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e ii) acerca dos critérios para a fixação da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1997, decorrente da desaprovação das contas partidárias, tendo sido considerada, para a fixação do montante respectivo, a representatividade do percentual irregular detectado nas contas em face do total de recursos movimentados pela agremiação no exercício financeiro.
6. Observa-se, na espécie, um mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados na decisão embargada, buscando rediscutir na via estreita dos embargos a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, na esteira da jurisprudência do TSE.
7. Desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 000000616, Acórdão de 11/03/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2021, págs. 07/10)**

No mesmo sentido:

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060020785, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2021, págs. 03/08)**  
**(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060012758, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, págs. 28/31)**  
**(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060020785, Acórdão de 10/06/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2021, págs. 02/04)**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL.

## **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Eventual inconformismo com o resultado do julgamento deve ser objeto de recurso específico, não sendo cabível a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Não constatado quaisquer dos vícios embargáveis, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovimento dos embargos.

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 000004632, Acórdão de 23/02/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2021, págs. 02/03)**

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060017313, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 09/10)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060022339, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juiz Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 02/03)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060020263, Acórdão de 08/06/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2021, págs.03/04)

♦

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - OMISSÃO - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - DOCUMENTOS CONTÁBEIS - NOVO JULGAMENTO - TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.**

Nos termos do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, a fim de que o provimento jurisdicional exarado seja coerente, explícito e completo.

No caso em análise, inexiste omissão a ser suprida pela via dos embargos, pois o provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões de fato e de direito postas nos autos.

Com efeito, pleiteia o embargante, após o julgamento das contas, que seja feita nova apreciação da documentação acostada à exordial, por entendê-la suficiente à comprovação das despesas glosadas pelo órgão técnico e custeadas com recursos do Fundo Partidário, situação que não comporta apreciação na estreita via dos aclaratórios, por não se enquadrar nas suas hipóteses de cabimento.

Tudo está dito na decisão, de forma clara, e, em face dessa inevitável constatação, manejam-se agora os embargos de declaração claramente como instância revisora da decisão embargada ante a ostensiva pretensão de se obter novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0000042-92, Acórdão de 23/02/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2021, págs. 03/04)**

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600192-19, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06/2021, págs. 05/08)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600187-94, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/05/2021, págs. 02/03)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600122-36, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, págs. 22/28)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600122-36, Acórdão de 01/06/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2021, págs. 12/14)

◆

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. TESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da Súmula nº 98 do STJ.

Todavia, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos aclaratórios pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. Na espécie, contudo, inexistem vícios a serem sanados.

Apesar de o embargante afirmar a existência de lacuna no acórdão embargado, traz à discussão a gravidade de cada uma das falhas apontadas em sua movimentação contábil, além da declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da LEI nº 9.096/95, objetivando rediscutir novamente o julgado; o que não se admite pela estreita via aclaratória.

Igualmente não há de ser acolhida a tese de contradição no julgado, porquanto este víncio somente se configura quando verificado internamente, ou seja, entre as premissas e as conclusões do próprio julgado;

e não com o entendimento da parte acerca da correta valoração dos fatos e da aplicação do direito. Por seu âmbito interno, também não se verifica entre o julgado embargado e eventual manifestação extrínseca ou outras decisões.

Há ainda de ser rechaçada a tese de obscuridade do acórdão, porquanto não verificada a dificuldade em sua compreensão, sendo seus fundamentos claros e coerentes.

Os aclaratórios são admissíveis tão somente nas hipóteses previstas art. 1.022 do Código de Processo Civil, as quais não se verificam na situação em apreço, restando caracterizada, tão somente, a insatisfação do embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060008776, Acórdão de 15/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2020, págs. 04/05)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. OMISSÃO. DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ART. 18 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. RECIBOS SEM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. DETALHAMENTO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

No caso em análise, inexiste omissão a ser suprida pela via dos embargos, pois o provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões de fato e de direito postas nos autos. Com efeito, pleiteia o embargante que seja feita nova apreciação da documentação acostada à exordial, por entendê-la suficiente à comprovação das despesas glosadas pelo órgão técnico e custeadas com recursos do Fundo Partidário.

Desde a fase de diligências, o órgão técnico, em relatório preliminar, já havia elencado uma série de 29 (vinte e nove) despesas desacompanhadas da correspondente documentação fiscal comprobatória, nos termos vazados no art. 18 da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

No ponto, muito importa destacar que, ao ser chamado a se manifestar, o prestador de contas quedou-se inerte, deixando de aportar para os autos a documentação fiscal respectiva e de prestar qualquer espécie de esclarecimento ou de justificativa acerca das hipóteses de dispensa da sua emissão, na forma da lei.

Demais disso, o embargante, a título exemplificativo, aduz que vários recibos, citados no próprio relatório conclusivo da SACEP, seriam suficientes à demonstração dos gastos com o profissional de contabilidade, em virtude de neles constarem data de emissão, descrição e valor da prestação, além de identificação do destinatário e do emitente pelo nome, razão social, CPF, CNPJ e endereço. Ocorre que tais recibos, além de não procederem ao detalhamento adequado do serviço prestado, resumindo-se a

mencionar “assessoria contábil”, encontram-se desacompanhados da respectiva nota fiscal, bem como do contrato de prestação de serviço, de modo a impossibilitar a esta Justiça Especializada a plena fiscalização do emprego das verbas oriundas do Fundo Partidário na quitação da despesa.

Não há detalhamento dos serviços prestados, não se explica porque razão foram realizados 9 pagamentos ao todo, em datas diversas e no decorrer do exercício financeiro de 2017, ao referido profissional de contabilidade, os quais totalizaram R\$ 18.626,00 (dezoito mil seiscentos e vinte seis reais).

Nessa ordem de ideias, inexiste, no acórdão vergastado, qualquer omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Tudo está dito na decisão, de forma clara, e, em face dessa inevitável constatação, manejam-se agora os embargos de declaração claramente como instância revisora da decisão embargada ante a ostensiva pretensão de se obter novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600194-57, Acórdão de 20/08/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2020, págs. 11/12)

♦

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. TESE RECURSAL DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses elencadas no art. 1.022 Código de Processo Civil, as quais não se verificam na espécie.

O mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa consiste em providência inviável em sede de embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL nº 52-52, Acórdão de 21/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/05/2019, pág. 03)

♦

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PRETENSÃO INFRINGENTE. ART. 37, § 11, DA LEI Nº 9.096/1995. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DISPOSITIVO. REJEIÇÃO. TEMA DEBATIDO. OUTRAS**

OMISSÕES. ALEGAÇÕES INFRUTÍFERAS. MATÉRIAS APRESENTADAS EM MANIFESTAÇÕES NÃO CONHECIDAS PELA CORTE. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PARA JUNTADA. PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA ÚNICA MANIFESTAÇÃO TIDA POR VÁLIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ANTE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- "Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil" (TRE/RN, ED nº 425-17/Itajá, j. 21.9.2017, de minha relatoria, DJe 22.9.2017).

2- Na espécie, a despeito de não haver explícita manifestação acerca do dispositivo mencionado (art. 37, §11 da Lei dos Partidos Políticos), descabe falar em omissão no julgado quando a matéria tratada na norma e apontada como controversa foi suficientemente debatida pela Corte na análise da preliminar, da qual se concluiu pela não admissão dos novos documentos juntados pelo partido, quando já encartados nos autos os pareceres técnico e ministerial, bem assim evidenciada a inérgia do ente partidário após regular intimação para tal fim.

3- De mais a mais, não há que se falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento do Tribunal acerca de temas que somente foram suscitados nas manifestações motivadamente não analisadas no julgamento do mérito, ante o reconhecimento da preclusão para a juntada de tais documentos.

4- Nesse cenário, despicio se mostra o aclaramento de matérias trazidas ao conhecimento da Corte apenas por ocasião dos declaratórios, porquanto, "Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no julgado, algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral" (ED-AgR-RESPE nº 4-48/PE, j. 3.10.2017, rel. Min. Rosa Weber, DJe 6.12.2017).

5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 61-06, Acórdão de 13/05/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2019, págs. 03/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPosta AUSÊNCIA DE PARTE. MANDATO DOS DIRIGENTES EXPIRADO. PARTIDO DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. OUTORGА DE PODERES EM VIGOR, À FALTA DE RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CURSO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIAS CONSTANTES NAS RAZÕES DE DECIDIR. FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. LITERALIDADE DO § 3º DO ART. 37 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPLÍCITA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. CARENCIA DE VÍCIOS INTELECTIVOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1- Não há vícios intelectivos no julgado a reclamar o acolhimento dos declaratórios quando as matérias vertidas no apelo, a despeito das alegadas omissões, encontram-se devidamente enfrentadas e observáveis a partir da mera leitura das razões de decidir do provimento atacado.

2- O término do mandato da comissão diretiva regional, por si só, não causa prejuízo ao direito de defesa, e, portanto, ao regular curso e célere julgamento do processo de prestação de contas anual, notadamente porque, no caso concreto, a agremiação estava devidamente representada por profissional da Advocacia, à míngua de qualquer instrumento de renúncia ou revogação de poderes.

3- A alegação de proximidade de encerramento do prazo prescricional indicado no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, utilizada como razão de decidir para empreender o julgamento do feito na data aprazada, em obséquio ao princípio da celeridade, não implica na necessidade de declaração explícita do termo prescricional, o qual pode ser evidenciado a partir da mera leitura do dispositivo em cotejo com a data de protocolização das contas.

4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 50-40, Acórdão de 11/04/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2019, pág. 02)

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. OMISSÃO DE NOME DE ADVOGADO. NÃO ACOLHIMENTO. MULTIPLICIDADE DE PROCURADORES. PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE UM DOS CONSTITUINTES SEGUIDA DA EXPRESSÃO "E OUTRO". VALIDADE DOS ATOS. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor do inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, considera-se vício embargável a ausência de pronunciamento acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, razão pela qual a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por dizer respeito à matéria de ordem pública (STJ, AgInt-AREsp nº 936.285/SP, j. 12.6.2018, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.6.2018), pode ser deduzida em sede de embargos de declaração.

2- É bem de lembrar, no entanto, a máxima segundo a qual a declaração de nulidade processual reclama sempre a demonstração de efetivo prejuízo à garantia da ampla defesa (art. 219 do Código Eleitoral), circunstância a que não rende ensejo a realização de intimações apenas em nome de um dos constituintes da parte sucumbente, pois, conforme já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, "no caso de multiplicidade de procuradores, é suficiente constar da publicação o nome de um deles, seguido da expressão 'e outros'" (AgR-REspe nº 21-78/PE, j. 18.6.2015, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.10.2015), sobretudo quando, como na espécie, não há pedido expresso noutro sentido (TSE, REspe nº 931-13, decisão monocrática 1.2.2016, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 12.2.2016).

3- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 49-55, Acórdão de 09/07/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/07/2018, págs. 02/03)

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PRETENSÃO INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO COM BASE EM SONEGAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA FALHA. REJEIÇÃO. TEMA DEBATIDO. DESÍDIA DO PARTIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. PARECERES TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE NOTAS DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO INFERTÍFERA. ACOLHIMENTO QUE NECESSITA DO REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ESPÉCIE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Mesmo na eventualidade de superação das estreitas balizas dos embargos de declaração, a discussão da matéria sob essa ótica propugnada pelo embargante esbarra no óbice do art. 507 do CPC, segundo o qual "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

2- No ponto, insta ressaltar que, ainda que possível fosse superar todos esses óbices, o eventual acolhimento da pretensão infringente vertida nos embargos de declaração dependeria inexoravelmente da análise dos documentos apresentados tão somente nesta via recursal, o que, como cediço, não tem supedâneo na jurisprudência desta Corte Eleitoral, firmada no sentido de que a "juntada de documentos na via recursal, quando já oportunizado à parte a produção das provas necessárias durante a instrução probatória." (RE nº 338-41/Jaçanã, j. 29.8.2017, rel. Des. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 30.8.2017). Nesse sentido, confirmam-se: Nesse sentido, confirmam-se: RE nº 555-07/Ipanguaçu, j. 21.11.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 29.11.2017; RE nº 269-90/Alexandria, j. 28.9.2017, rel. Juíza Berenice Capuxú De Araújo Roque, DJe 29.9.2017; RE nº 425-17/Itajá, j. 17.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017.

3- A propósito, cumpre assinalar que a atividade probatória extemporânea in foco, pela mesma razão, também não encontra amparo no direito garantido do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995, mercê das disposições normativas do c. TSE acerca do tema, segundo as quais essa garantia "não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz

ou relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado." (art. 35, § 8º e 9º das Resoluções nº 23.464/2015 e 23.546/2017).

4- Nessa quadra, é de rigor concluir que argumentação expendida no recurso revela tão somente o inconformismo do embargante e a nítida intenção de rediscutir a matéria de fundo, medida não admitida na estreita via dos aclaratórios (RE 436-74, j. 16.4.2018, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 17.4.2018). Nessa linha, confiram-se: RE nº 425-17, j. 15.8.2017, de minha relatoria, DJE 17.8.2017; RE nº 288-44, j. 8.6.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe de 12.6.2017; RE nº 269-90, j. 28.9.2017, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 29.9.2017.

5- Embargos de declaração a que se nega provimento.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 49-26, Acórdão de 17/05/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/05/2018, págs. 03/04)

◆

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO A PARTIR DE JULHO. FATO QUE NÃO DESONERA O PARTIDO. REGISTROS EM PERÍODO ANTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO PRESENTE. DISTINGUISHING. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE PROMOVER NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VICÓIS APONTADOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

Este Tribunal expressamente consignou que a agremiação embargante teve seu órgão constituído no segundo semestre de 2013. O fato de somente a partir de julho de 2014 ter passado a receber recursos do Fundo Partidário não desonera o partido da obrigação de prestar contas, notadamente quando há registros de despesas no período anterior ao recebimento desses recursos públicos.

Quanto à mitigação da exigência de abertura de conta bancária na ausência de movimentação financeira, ainda que tenha aplicado esse entendimento a sua prestação de contas do exercício de 2013, pouco importa para este processo, pois houve, como reiteradamente dito, despesas no primeiro semestre de 2014, o que obriga o partido a manter os registros de arrecadação de recursos e custeio de despesas, e distingue sobremaneira a situação fática daquele precedente (exercício 2013) em relação às contas ora analisadas, uma vez que naquele caso não havia indícios de movimentação financeira, pois a agremiação foi registrada no e. TSE faltando três meses para o término do exercício financeiro, além de a documentação acostada nos autos ter evidenciado apenas arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro. Aplica-se, portanto, a técnica do distinguishing.

A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e decisão proferida em processo diverso. Precedentes." (PC nº 54581, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, 14/06/2012). Portanto, na linha pretendida pelo embargante, não há qualquer contradição no acórdão ora embargado.

O embargante demonstra, na espécie, mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto atacado, sendo manifesto o intuito de impugnar os fundamentos do decisum embargado com nítido propósito de promover novo julgamento da causa, providênciia que não se coaduna com a sistemática da via aclaratória, como dito alhures.

Inexistência dos vícios apontados.

Embargos de declaração desprovidos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60-84, Acórdão de 24/04/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/04/2018, págs. 35/36)

◆

## **ERROS FORMAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PLANO DE CONTAS EM DESACORDO COM NORMATIVO DO TSE. OMISSÃO DA CESSÃO DA SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IDENTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PAGAMENTO DE PESQUISA DE OPINIÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS. DESTINAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMPREGO DE RECURSOS EM CANDIDATURAS FEMININAS EM ANO ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O descumprimento da Portaria nº 96/2018 do TSE no que se refere aos planos de contas do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis constitui-se em impropriedade formal, não comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas.

[...]

7. Em que pese o contexto fático revelar falhas formais, quando o conjunto das irregularidades detectadas perfazem o percentual inexpressivo de 5,29%, frente ao montante de recursos movimentados pela agremiação, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe, na esteira da jurisprudência do TSE.

[...]

9. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600091-45, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 30/32)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. IMPROPRIEDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. SUPERAÇÃO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. ART. 23 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DESPESAS ORDINÁRIAS. PARTIDO. AUSÊNCIA. TERCEIRA IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO DECLARADOS. QUARTA IRREGULARIDADE. DESPESAS EFETUADAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 18 C/C ART. 29, VI, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. QUINTA IRREGULARIDADE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL PARA PROGRAMAS DE DIFUSÃO E PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. SANÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À HIGIDEZ DAS CONTAS. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [...]

De início, quanto à não apresentação pelo partido dos extratos bancários das contas abertas para movimentação dos recursos de campanha (item i), importa reconhecer que a aludida inconsistência, no presente caso, foi superada pela disponibilização dos extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral por meio do Sistema SPCA, de modo a caracterizar impropriedade de natureza meramente formal. [...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600043-57, Acórdão de 24/01/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2022, págs. 03/06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALTA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/CONSELHO FISCAL. MERA IMPROPRIEDADE FORMAL. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CESSÃO E AVALIAÇÃO MERCANTIL. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO RECIBO E DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal constitui mera impropriedade formal, por não impedir a análise da movimentação financeira e patrimonial do ente partidário pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, confirmam-se: PC nº 0600223-39, j. 25.3.2021, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 30.3.2021; PC nº 0600086-91, j. 27.8.2020, rel. Desembargador Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJe 2.9.2020; PC nº 0600090-31, j. 20.8.2020, de minha relatoria, DJe 26.8.2020.

2- A irregularidade consubstanciada na ausência do instrumento de prestação de serviços e da respectiva avaliação mercantil, conquanto, aprioristicamente, ostente gravidade geradora de potencial desaprovação das contas, comporta relativização, notadamente quando, restando inequívoca a adesão e regularidade profissional do doador do serviço, as informações contábeis apresentadas em relação à operação mostrarem-se verossímeis à luz das regras de experiência.

3- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600190-49, Acórdão de 27/10/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2021, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR (2018). PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR. FALHA FORMAL. FALTA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DETALHANDO DESPESA COM PUBLICIDADE. JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PUBLICIDADE VEICULADA. IRREGULARIDADE SANADA. SUBSISTÊNCIA DE UMA ÚNICA IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, analisada segundo as disposições insculpidas na Resolução. TSE nº 23.546/2017, conforme preconizado pelo Art. 65, §3º, e Art. 75 da Resolução 23.604/2019 do TSE.

A primeira irregularidade consiste em impropriedade meramente formal, por quanto a falha consistiu simplesmente em não consignar no demonstrativo “obrigações a pagar” os valores de despesas do exercício de 2018 que foram efetivamente pagos no exercício de 2019. Não obstante a subsistência da ausência de anotação na prestação de contas atual, o referido vício não compromete a presente demonstração contábil, nem tampouco se verificou qualquer glosa quanto à regularidade das contratações e dos pagamentos realizados no exercício sob exame (2019).

Com relação à segunda irregularidade destacada pelo corpo técnico, consistente na falta de documentos complementares, a fim de detalhar uma despesa com publicidade, em suas razões finais o órgão partidário esclareceu tratar-se de contratação visando a divulgação das atividades partidárias por meio de conteúdo digital, no blog e em redes sociais, juntando aos autos

instrumento contratual firmado com a pessoa jurídica H A CLEMENTE ME, bem como prints de postagens publicadas no Blog de Heitor Gregório, abrangendo o período objeto do contrato, 01 de junho de 2019 a 31 de outubro de 2019.

Restou atendida a exigência quanto ao detalhamento da despesa contratada junto à pessoa jurídica H A CLEMENTE ME, uma vez que foram suficientemente respondidas as questões apresentadas no parecer técnico quanto à quantidade de publicações, o prazo da prestação do serviço e o meio por onde foi veiculada a publicidade.

Remanescendo nos autos apenas uma irregularidade formal, consistente na não consignação no demonstrativo de “obrigações a pagar” dos valores de despesas contratadas no exercício de 2018 e adimplidas no exercício de 2019, deve ser aprovada com ressalvas a demonstração contábil sob exame.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060017835, Acórdão de 09/12/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2020, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. FALHAS SANADAS. OUTRAS IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. CONTAS. LEGISLAÇÃO EM VIGOR. SINTONIA. ART. 46, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Na hipótese vertente, após minudente análise da documentação acostada aos autos no decorrer da instrução processual, restaram oportunamente sanadas todas as irregularidades inicialmente constatadas, encontrando-se, ao final, a prestação de contas em exame em perfeita sintonia com os ditames da legislação eleitoral em vigor.

Diante do claro cenário de ausência de impropriedades e irregularidades nas presentes contas, seja na arrecadação de receita, seja na comprovação das despesas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 46, I, da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600093-83, Acórdão de 05/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2020, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. APLICAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. COMANDO NORMATIVO DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE DEVE INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A obrigatoriedade de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal está prevista no art. 29, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Ocorre que a falha decorrente da ausência da referida peça não se reveste de gravidade, pois não impediu a fiscalização desta Justiça Especializada das contas apresentadas

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0000059-31, Acórdão de 23/09/2020, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2020, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ÚNICA FALHA. SEDE DO PARTIDO. IMÓVEL UTILIZADO. REGISTRO DA CESSÃO. AUSÊNCIA. DEMAIS FALHAS. SANADAS. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO MACULADAS. PREJUÍZO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIDA. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Persistindo na prestação de contas da agremiação apenas uma falha consubstanciada na ausência de registro da cessão do imóvel utilizado como sede do partido no respectivo exercício financeiro, o qual deveria ter sido feito no Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas, mas tendo o prestador de contas logrado êxito em sanar todas as demais falhas apontadas, sobretudo aquelas relacionadas à apresentação da documentação comprobatória da cessão temporária do imóvel utilizado como sede (comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador e respectivo recibo eleitoral da doação estimável), é de rigor se atribuir a essa única falha remanescente a qualidade de mera impropriedade formal, sem o condão de macular a transparência e confiabilidade do acervo contábil em apreço, haja vista ter sido possível à Justiça Eleitoral, no presente caso, o pleno exercício do seu mister fiscalizatório.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 46, II, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Aprovação com ressalvas das contas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600195-42, Acórdão de 26/05/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2020, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS DE VALOR ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 11, § 2º, IV, DA RES. TSE N.º 23.464/2015. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2016.
  2. Sem embargo de as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017 incidirem sobre os processos de prestação de contas em curso (exercícios 2009 e seguintes), por se tratar de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme art. 65, § 3º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.
  3. Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não ensejam a desaprovação das contas (art. 37, § 12 da Lei nº 9.096/1995). Na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação com ressalvas quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, na forma prevista no art. 46, II, da Resolução TSE 23.464/2015.
  4. Na espécie, o único vício detectado no ajuste contábil (ausência de emissão de recibos eleitorais para as contribuições de filiados que ultrapassaram o limite previsto no art. 11, § 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.464/2017) não repercutiu em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade das contas partidárias, ostentando natureza meramente formal, uma vez que foi possível a identificação dos contribuintes nos extratos bancários apresentados pela agremiação.
5. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 38-55, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2020, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ERRO MATERIAL NO VALOR DECLARADO A TÍTULO DE RECEITA DO FUNDO PARTIDÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE RECEITA. INCORREÇÃO NO SOMATÓRIO DE RECEITAS PÚBLICAS ARRECADADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2016.
2. Sem embargo de as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017 incidirem sobre os processos de prestação de contas em curso (exercícios 2009 e seguintes), por se tratar de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme art. 65, § 3º, inciso II, da referida norma.
3. Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não ensejam a desaprovação das contas (art. 37, § 12 da Lei nº 9.096/1995). Na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação com ressalvas quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, na forma prevista no art. 46, II, da Resolução TSE 23.464/2015.
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).
5. O conjunto de impropriedades detectado no ajuste contábil não repercutiu em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade das contas, motivo pelo qual deve haver a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do TSE e nos termos do art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46, II, da Resolução TSE 23.464/2015.
6. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 51-54, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCENTIVO. RECURSOS. CONTABILIZAÇÃO. RUBRICA PRÓPRIA. PLANO DE CONTAS APROVADO PELO TSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. FINALIDADE DA APLICAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. ART. 22 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). CUMPRIMENTO. PLANO MATERIAL. REGISTRO CONTÁBIL DE DETERMINADAS DESPESAS. INOCORRÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA. NATUREZA MERAMENTE FORMAL. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Não obstante o órgão técnico tenha apontado violação à norma de regência, sobretudo no tocante à forma específica do registro contábil sobre a movimentação de recursos destinados ao incentivo da participação feminina na política, impositivo o reconhecimento da natureza meramente formal da impropriedade apontada, em virtude de não ter inviabilizado a análise técnico-contábil da movimentação financeira da agremiação ora requerente.

No caso concreto, a agremiação partidária, no plano material, deu cumprimento à essência da norma eleitoral em comento, tendo, inclusive, ultrapassado o percentual mínimo de 5% para destinação de recursos oriundos do Fundo Partidário à participação feminina na política.

Nesse contexto de vício atinente, apenas, ao adequado registro contábil de determinadas despesas, sem a presença de outras irregularidades, inexiste potencial lesivo suficiente a gerar a desaprovação das contas, motivo pelo qual devem ser somente apostas as necessárias ressalvas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da natureza meramente formal da inconsistência apontada, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, nos termos do que diz o art. 46, II, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 39-40, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO 2016. ESCRITURAÇÃO DIGITAL CONTÁBIL. RECEITA FEDERAL. COMPROVANTE DE REMESSA. FALTA. ART. 25 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. ART. 66 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. MEIOS FÍSICOS. EXISTÊNCIA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA OU DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE PARECER. FALHA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ENTE PARTIDÁRIO. ANÁLISE. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. RELAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS ACOSTADOS. EXAME DA MOVIMENTAÇÃO. POSSÍVEL. FALHA FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA. FALHA NÃO IMPUTÁVEL AO PARTIDO. RECIBOS DE DOAÇÕES. EMITIDOS PELO PARTIDO. FALTA. MÁCULA INSANÁVEL. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. SERVIÇOS PRESTADOS. INCOMPATIBILIDADE. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATIVIDADES CADASTRADAS. CONFRONTAÇÃO. CONTAS PRESTADAS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR GLOSADO. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO PÚBLICO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 14 C/C ART. 49, CAPUT, AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IMPOSITIVA. MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO). ART. 37 DA LEI Nº 9.909/95. ART. 49 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. CASO DOS AUTOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

No tocante à inexistência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, trata-se de descumprimento de exigência formal prevista no art. 25 da Resolução/TSE nº 23.464/2015 c/c art. 66 da Resolução/TSE nº 23.546/2017. Porém, sem embargos de sua relevância, observa-se, no caso concreto, não ter a ausência do comprovante de envio à RFB da escrituração contábil digital inviabilizado a inspeção dos movimentos financeiros e patrimoniais da requerente, ante a presença de toda a documentação contábil anexa, inclusive

livros Diário e Razão físicos devidamente registrados no Ofício Civil competente. Inegavelmente, a existência desses meios físicos possibilitou à SACEP proceder ao respectivo e desejado exame técnico-contábil, não se verificando no caso prejuízo à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.

A falta de parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal possui natureza meramente formal, por não impedir a análise da movimentação financeira e patrimonial do ente partidário pela Justiça Eleitoral.

Quanto à ausência da peça contendo a relação das contas bancárias abertas, muito importa ressaltar o fato de a agremiação partidária ter acostado aos autos os respectivos extratos bancários contendo o fluxo de recursos financeiros do exercício, mesmo sem ter colacionado peça contábil específica com a relação de suas contas bancárias, de maneira que foi possível à SACEP proceder ao exame de toda a movimentação financeira do partido, identificando-se as contas bancárias abertas e vinculadas ao requerente, inclusive em relação à fonte dos recursos de cada uma dessas contas. Há de se atribuir à referida falha, portanto, natureza meramente formal, sem prejuízo à regularidade das contas, também neste ponto.

Relativamente à não juntada de instrumento de procuração dos dirigentes partidários, tal fato sequer ostenta natureza de irregularidade imputável ao partido. De fato, tal defeito de representação somente prejudica aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma irregularidade apontada, sem a possibilidade de, em tese, qualquer arguição, por estes, de nulidade por cerceamento de defesa. Nenhum prejuízo, portanto, a falta de procuração dos dirigentes traz à prestação de contas do partido.

A ausência dos recibos eleitorais denota maior gravidade, mormente quando se tem em conta que a emissão do recibo eleitoral se traduz em condição de validade da doação e de legitimação da arrecadação do recurso, sendo o recebimento de valores sem a correspondente entrega de recibo eleitoral mácula insanável.

A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação.

Há incompatibilidade entre serviços prestados ao partido político, quando confrontados com as atividades cadastradas perante à Receita Federal do Brasil. Tal irregularidade corresponde a duas despesas que totalizam R\$ 18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), as quais foram contratadas com empresa cuja atividade empresarial registrada na Receita Federal não condiz com os serviços prestados ao requerente no exercício financeiro de 2016, consubstanciando evidente comprometimento da transparência e confiabilidade das contas prestadas, sobretudo em face da inérvia do requerente em prestar os desejados esclarecimentos nos autos.

A omissão do ente partidário em juntar documentação idônea e bastante para comprovar despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 30.703,57 (trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), em descumprimento ao disposto no art. 18 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, constituiu irregularidade grave, pois subtraiu da Justiça Eleitoral a possibilidade de fiscalização sobre a regularidade de gastos efetuados e pagos com verba pública, em ordem a macular a lisura e higidez do ajuste contábil em tela, e, por conseguinte, conduzir a um juízo de reprovaabilidade sobre as contas prestadas, inclusive, com a determinação de devolução do valor glosado ao erário público.

A existência de irregularidades graves na prestação de contas em apreço, consistentes na ausência dos recibos de doações emitidos pelo partido, captação de recursos de origem não identificada, incompatibilidade entre serviços prestados por empresa e suas atividades cadastradas na Receita Federal e ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, as quais, quando analisadas em conjunto, maculam a lisura e transparência das contas partidárias, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à

desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Diante do que dispõe o art. 14 c/c art. 49, caput, ambos da Resolução/TSE nº 23.464/2015, impositiva é a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 30.811,54 (trinta mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), do qual R\$ 107,97 (cento e sete reais e noventa e sete centavos) é relativo à receita de origem não identificada, e R\$ 30.703,57 (trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos) correspondem aos gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário.

Consoante determinação contida na parte final do art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzida no art. 49 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, ao valor a ser devolvido aos cofres públicos deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento). No caso dos autos, pondera-se, por razoável e proporcional, a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) para atender ao comando da norma.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 42-92, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2019, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES PERCENTUALMENTE INSIGNIFICANTES. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Ausência do termo de doação/cessão do imóvel utilizado pelo partido e a falta de avaliação desse imóvel constituem falhas que, analisadas em conjunto, não repercutem em prejuízo à confiabilidade, consistência e regularidade das contas como um todo.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de valores insignificantes em termos percentuais (cerca de 6% do total dos recursos arrecadados no exercício).

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 54-77, Acórdão de 27/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, pág. 07)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES PERCENTUALMENTE INSIGNIFICANTES. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

A ausência de conciliação bancária constitui irregularidade meramente formal, sem o poder de macular a análise da prestação de contas em exame.

De acordo com o art. 8º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, os recursos recebidos do Fundo Partidário, dada sua natureza pública, possuem aplicação vinculada, não podendo o partido político se valer da verba oriunda do Fundo Partidário para o pagamento de despesas diversas daquelas estipuladas na legislação eleitoral, sob pena de incorrer em irregularidade grave e insanável.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de valores insignificantes em termos absolutos (R\$2.310,00) e percentuais (0,96% do total de despesas do exercício).

Aprovação com ressalvas. Determinação de restituição de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 69-80, Acórdão de 13/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/08/2018, pág. 03)

♦

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DAS CONTAS (ART. 3º, I, DA PORTARIA-TSE Nº 488/2014). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E ABERTURA DE CONTA OBRIGATÓRIA. APONTAMENTOS NÃO VERIFICADOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" DE QUE CUIDA A RESOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PERMISSIBILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. EXTRATOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA CONSTANTE DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CERTIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APONTAMENTO INFUNDADO. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DE ANOS ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL AVERIGUADO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE EM SEDE PRÓPRIA. PRESENÇA APENAS DE FALHAS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DAS CONTAS (§§ 2º E 2º-A DA LEI Nº 9.504/97). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta e. Corte Eleitoral, a não observância de prazos para lançamento de informações contábeis, quando estas são devidamente registradas na prestação de contas final, constitui mera impropriedade formal, máxime porque não tem o condão de prejudicar a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral (TRE/RN, PC nº 203-39/Natal, j. 26.2.2018, de minha relatoria, DJe 28.2.2018). Confiram-se também: Pet nº 196-47/Natal, j. 30.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 31.1.2018; RE nº 808-77/Mossoró, 5.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 6.10.2017.

2- Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Regional, "A entrega da prestação de contas final fora do prazo legalmente previsto igualmente caracteriza irregularidade formal, já que as contas foram prestadas pela agremiação, após intimada para tanto, e possibilitaram a fiscalização da movimentação de recursos nas eleições 2016 pela Justiça Eleitoral." (PC nº 183-48/Natal, j. 18.4.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 19.4.2017).

3- Consoante a inteligência do parágrafo único do artigo 3º da Res.-TSE nº 23.463/2015, na hipótese de órgãos partidários, a conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

4- Na caso em tela, ainda antes da emissão do parecer preliminar, a própria SACEP, com base em informações obtidas mediante consulta ao Sistema de Análise de Prestações de Contas Eleitorais (SPCEWEB - Eleições 2016) - corroborou as informações prestadas pelo partido político acerca da abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral, bem como da ausência de movimentação financeira no período eleitoral (fls. 19/20).

5- Mostra-se infundada a suspeita da existência de recursos de origem não identificada com base em movimentações financeiras de anos pretéritos (2014/2015), cuja regularidade deve ser apurada em sede própria (prestação de contas anuais), porquanto - como ressaltado pela própria Unidade Técnica - tais receitas não estão relacionadas à campanha eleitoral de 2016.

6- Prestação de contas aprovadas com ressalvas.

♦

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. FALTA DE REGISTRO DE RECEITA FINANCEIRA E ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL). LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. MERA IMPROPRIEDADE FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SOMENTE APÓS RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA (ART. 65, I, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015). AUSÊNCIA DE INCONGRUÊNCIAS. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA PRINCIPIOLÓGICA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DIVERGÊNCIA COM O VALOR INFORMADO PELO DONATÁRIO. AFASTADA. RECIBO ELEITORAL CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA REGISTRADA PELO DOADOR. GASTO COM ASSESSORIA JURÍDICA. REGULARIDADE. SERVIÇO PRESTADO NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE REPASSE A CANDIDATOS DE MATÉRIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL. TOTAL DE R\$ 3.870,00 (0,65% DO TOTAL DO DISPÊNDIO). FALHA QUE NÃO COMPROMETE A AÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIMINUTO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência, a não observância de prazos para lançamento de informações contábeis, quando devidamente registradas na prestação de contas final, constitui mera impropriedade formal, máxime porque não tem o condão de prejudicar a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral (TRE/RN, Pet nº 196-47/Natal, j. 30.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 31.1.2018; RE nº 808-77/Mossoró, 5.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 6.10.2017).

2- A retificação da prestação de contas é um instrumento previsto na norma de regência, a qual, entre outras hipóteses, autoriza a sua utilização no caso "de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas" (art. 65, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

3- É dizer, portanto, a ausência de informação sobre receita e/ou dispêndio de campanha na prestação de contas final pode ser sanada por intermédio da apresentação de prestação de contas retificadora, razão por que se mostra inviável, ao menos aprioristicamente, inadmitir ou censurar a adoção desse procedimento. Confiram-se, por pertinentes, os seguintes precedentes: TSE, Agr-REspe nº 119-39, j. 15.5.2014, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 4.8.2014, AC nº 1046-30, j. 22.10.2015, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 9.11.2016; TRE/RN, RE nº 839-97Mossoró, j. 21.3.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 22.3.2017.

4- Com efeito, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral seguem regramento diferenciado, de modo a permitir um maior dinamismo na propaganda eleitoral. Assim, embora todas as doações devam ser contabilizadas nas respectivas prestações de contas, o donatário não é obrigado a emitir recibo eleitoral, enquanto que o doador somente é obrigado a comprovar o gasto se responsável pelo pagamento da despesa (inteligência da combinação dos incisos II do § 3º do art. 6º e II do § 3º do art. 55 da Res.-TSE nº 23.463/2015).

5- Na hipótese vertente, das 9 (nove) operações relacionadas pela Unidade Técnica, apenas 5 (quadro) foram registradas, ficando de fora da contabilização transferências de materiais de propaganda na importância de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais).

6- Em tal quadra, em que, além de ser inexpressiva (0,65% do total das despesas), a irregularidade não tem o condão de comprometer o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas é

medida que encontra supedâneo na jurisprudência. Nessa linha, confiram-se: TSE, AgR-AI nº 1856-20/RS, j. 17.11.2016, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, rel. desig. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 9.2.2017; PC nº 1319-77/DF, j. 6.8.2015, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 20.10.2015; PC nº 4072-75/DF, j. 14.4.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 15.5.2015; TRE/RN, PC nº 144-51/Natal, j. 27.11.2017, de minha relatoria, 29.11.2017; RE nº 808-77/Mossoró, j. 5.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 6.10.2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 203-39, Acórdão de 26/02/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/02/2018, pág. 04)

◆

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO SUPERÁVIT NAS PEÇAS APRESENTADAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

Havendo o saneamento das falhas inicialmente verificadas e remanescente mera impropriedade de natureza formal, alusiva à inconsistência no registro do superávit nas peças contábeis apresentadas, aprova-se, com a devida ressalva, a prestação de contas da agremiação requerente alusiva ao exercício 2011.

Aprovação das contas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 37-46, Acórdão de 06/10/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2015, págs. 03/04)

◆

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Verificando-se, tão somente, erro de escrituração contábil, quanto à classificação das receitas transferidas à agremiação a título de Fundo Partidário, concluiu-se que a falha é de natureza meramente formal, não afetando a regularidade das contas.

Observadas as demais formalidades previstas na Resolução 21.841/2004, aprova-se a prestação de contas do partido requerente alusiva ao exercício financeiro de 2011.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 65-14, Acórdão de 28/04/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da justiça Eletrônico de 30/04/2014, págs. 03/04)

◆

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2009. IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Constatada a existência de impropriedade que não compromete a regularidade das contas, qual seja, a arrecadação de recursos por outros meios que não cheques nominativos cruzados ou crédito bancário identificado, aprova-se as contas com ressalvas, a teor do disposto no inciso II do art. 27 da Resolução nº 21.841/2004- TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1450-65, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 12/13)

◆

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2009. ERROS FORMAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

A abertura extemporânea de conta bancária não tem o condão de macular de modo insanável prestação de contas, havendo o reflexo na apresentação de extratos bancários que, por consequência, só podem ser gerados a partir do termo inicial do contrato com a instituição financeira, o que caracteriza mero erro formal;

A falta de identificação do partido em documentos comprobatórios de despesas de pequena monta constitui falha de natureza meramente formal, especialmente quando demonstrada a boa-fé na apresentação de toda a documentação relativa gastos;

A boa-fé inerente ao rápido esclarecimento quanto aos pontos suscitados pelo órgão técnico, somada ao não comprometimento da lisura, à transparência na prestação de contas e à não utilização de recursos do Fundo Partidário, ensejam a aprovação com ressalvas, conforme determina o artigo 30, inciso II e § 2º-A da Lei nº 9.504/97;

Persistindo apenas falhas que não maculam a regularidade das contas apresentadas, torna-se possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Lei nº 9.096/97 e da Resolução TSE nº 21.841/04.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1673-18, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 16/17)



## FUNDO DE CAIXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. NÃO INFORMAÇÃO DE DESPESAS MÍNIMAS PARA MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. CONJUNTO DE FALHAS QUE ANALISADAS EM CONJUNTO AFETAM A CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA AGREMIAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Embora o parecer da Comissão Executiva, aprovando ou não as contas, devesse constar da prestação de contas partidária, por força da previsão contida no art. 14, II, k, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, a sua ausência não caracteriza irregularidade de natureza material, por constituir mera formalidade a ser cumprida pela agremiação, posto que as contas serão analisadas e eventualmente aprovadas/rejeitas pela Justiça Eleitoral.

Ainda que a jurisprudência firmada nesta Corte entenda que a extemporaneidade na entrega da prestação de contas final seja impropriedade formal, há um lapso significativo de atraso na entrega da prestação de contas anual da agremiação, que deve ser considerado para a rejeição das contas, pois que superado em aproximadamente um ano e meio o prazo final para sua apresentação, com a apresentação das contas somente após a emissão do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela declaração das contas como não prestadas.

A falta de autenticação do Livro Diário no Ofício Civil viola a determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, caracterizando falha de natureza material, que prejudica a autenticidade e publicidade da movimentação financeira realizada pela agremiação. Precedentes.

Tendo o partido declarado que se utilizou de imóvel para o recebimento de correspondências e a guarda de sua documentação, sem o registro de tal cessão a título de receita estimável em dinheiro, resta configurada irregularidade insanável, que impede o exercício da atividade fiscalizadora pela Justiça Eleitoral.

A constituição de fundo de caixa de significativo valor, sem a comprovação de sua utilização para o pagamento de pequenas despesas de pronto pagamento em dinheiro, prejudica a confiabilidade da

escrituração contábil apresentada pelo partido, ensejando, em conjunto com as demais falhas, a desaprovação da prestação de contas anual da agremiação.

Embora eventuais inconsistências de pequena gravidade não devam macular a prestação de contas, quando tomadas isoladamente, a existência de diversas impropriedades que, analisadas em conjunto, afetem a credibilidade e confiabilidade da escrituração contábil apresentada pela agremiação, enseja a reprovação das contas partidárias, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 37 da Lei n.º 9.096/95, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 13.165/2015. Desaprovação das contas, com a suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 121-42, Acórdão de 25/05/2017, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2017, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2011. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FACE DO CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A incongruência entre o saldo contábil inicial do fundo de caixa registrado no Livro Razão e o valor constante do "Balanço Patrimonial" do exercício anterior igualmente macula a regularidade das contas, violando o princípio contábil da continuidade.

[...]

Impossibilidade de aprovação das contas com ressalvas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face do caráter grave e insanável das falhas, que devem inevitavelmente conduzir à reprovação da prestação de contas.

Desaprovação das contas partidárias.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 7206, Acórdão de 16/05/2016, Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/05/2016, págs. 04/05)

◆

## INÉRCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM SANEAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ART. 45, IV, "A" DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.604 /2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. COTAS. REPASSE. SUSPENSÃO. ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. ART. 47, I, DA MESMA NORMA REGENTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Cuida-se de processo instaurado em face da omissão na prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, por parte do órgão estadual de partido político, cujos dirigentes, embora tenham sido devidamente intimados na forma do art. 30 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 para suprir a omissão, deixaram de fazê-lo nas oportunidades concedidas.

Nesse contexto, perdurando a situação de ausência de prestação de contas anual, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, incidindo sobre a hipótese a sanção de perda do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto subsistir a omissão, à luz do que determina o art. 47, I, da norma de regência. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600122-65, Acórdão de 21/10/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/10/2021, págs. 03/04)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETECCÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. ART. 14 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. REPASSE. SUSPENSÃO. ATÉ O ESCLARECIMENTO À JUSTIÇA ELEITORAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. ART. 37-A DA LEI Nº 9.096/95. COTAS DO FEFC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2019. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.604/2019. INDEFERIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Na espécie, como relatado, embora os dirigentes da agremiação partidária tenham sido devidamente intimados para suprir a omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, deixaram de fazê-lo nas diversas oportunidades concedidas.

o art. 36, I, da Lei nº 9.096/95.das quotas do Fundo Partidário até que se esclareça à Justiça Eleitoral a origem dos recursos, consoante preconiza O órgão técnico constatou o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 395,35 (trezentos e trinta e cinco centavos), pois não há registros da emissão de recibos de doação no exercício de 2017. Dessa constatação decorrem duas consequências: a primeira é a obrigação de recolhimento do montante glosado ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução/TSE nº 23.464/2015; e a segunda é a suspensão do recebimento

Nesse contexto, perdurando a omissão no dever de prestação de contas anual, ante a ausência de elementos mínimos que permitam a análise do seu balanço contábil, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, incidindo sobre a hipótese a sanção de suspensão do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, enquanto subsistir a omissão, à luz do que determina o art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

Tratando-se as presentes contas de exercício de 2017, aplicam-se, na análise meritória, as disposições contidas na Resolução/TSE nº 23.464/2015, cuja sanção prevista se resume apenas à suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, de maneira a impor, no ponto, o indeferimento do pleito ministerial. a Resolução/TSE nº 23.604/2019, atualmente em vigor, previu expressamente, em seu art. 65, que suas disposições não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência. No tocante ao requerimento ministerial de suspensão de repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, além da suspensão de quotas do Fundo Partidário,

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600044-42, Acórdão de 17/09/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/09/2020, pág. 07)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2015. PARTIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO N.º 23.432/2014 do TSE.

Se intimado devidamente, o partido não providencia a regularização de sua representação processual, torna-se impositivo o julgamento das contas como não prestadas.

A pessoa jurídica do partido político é distinta da pessoa física de seus responsáveis, de modo que a juntada do instrumento procuratório outorgado pelo tesoureiro, em seu próprio nome, não afasta a

necessidade de atendimento à exigência de constituição de advogado para representar a agremiação partidária que presta as contas.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação das penalidades previstas no art. 47, da Resolução n.º 23.432/2014 do TSE, quais sejam: a) proibição de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido político; b) devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário; c) que o partido e seus responsáveis sejam considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0000026-75, Acórdão de 28/08/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico 01/09/2020, pág. 10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO SOBRE AS CONTAS PARTIDÁRIAS. FALTA DE ANOTAÇÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL PRÓPRIO. FALHAS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PEÇA DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO DE DESPESAS E DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2016.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme art. 65, § 3º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.
3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Inexistindo valores a serem devolvidos ao erário, por não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, bem assim a malversação de recursos públicos, resta impossibilitada a incidência da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95. Precedentes de outros Regionais (TRE/CE: Prestação de contas nº 3408, rel. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, DJE 06/02/2019, Página 05; TRE/SC: Prestação de Contas nº 0600048-39, rel. Cid José Goulart Júnior, DJE 19/02/2019; TRE/GO: Recurso Eleitoral nº 1943, rel. Rodrigo de Silveira, DJ Data 05/08/2019, Página 3-6).
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).
5. Na situação concreta, quanto algumas das falhas identificadas (não apresentação do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital e do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas e falta de anotação de sobras financeiras em demonstrativo contábil próprio) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, outras irregularidades detectadas (omissão de receitas e despesas na peça Demonstrativo de Receitas e

Despesas e omissão de despesas e da respectiva comprovação relativas às atividades administrativas ordinárias do partido), conduzem à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que ostentam em prejuízo à lisura da escrituração contábil.

6. Ressalte-se, na hipótese, não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, nem a malversação de recursos públicos, tornando incabível a determinação de devolução de qualquer importância ao erário, a impossibilitar a incidência da sanção prevista no art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95 (devolução da importância tida por irregular acrescida de multa de até vinte por cento).

7. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 50-69, Acórdão de 10/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 03/04)

◆

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.464/15. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DIVERGÊNCIAS QUANTO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Quando o partido declara ausência de movimentação financeira, mas é constatado o trânsito dos aludidos recursos e, mesmo intimado para se manifestar, o órgão partidário mantém-se silente, outra alternativa não resta senão o julgamento das contas como não prestadas.

Não se trata de mera irregularidade formal, conforme defendido no recurso, mas de omissão relevante no contexto contábil porquanto impeditiva de sua efetiva análise, prejudicando a transparência das finanças e, por conseguinte, a fiscalização desta Justiça Especializada.

Quanto aos documentos juntados em sede recursal, incide óbice intransponível ao seu conhecimento, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 52-52, Acórdão de 08/04/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2019, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA CONFIGURADA. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014.**

(...)

5. Intimada para regularizar sua representação processual, em duas oportunidades, a agremiação partidária não atendeu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis os prazos concedidos. Necessário julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das penalidades insertas no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

6. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 49-21, Acórdão de 24/01/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2019, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E OUTRAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ESSENCIAIS PARA EXAME CONTÁBIL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA MERITÓRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA.

1- Não tendo a agremiação partidária e seus responsáveis apresentado instrumento procuratório e peças obrigatórias definidas na Res.-TSE nº 23.432/2014, ainda que devidamente notificados para tanto, resta inviabilizada a análise das contas, ante a ausência de elementos mínimos para sua apreciação, devendo ser declaradas como não prestadas, a teor do art. 45, V, "a" e "b" c/c o art. 34, § 4º, I, da referenciada norma.

2- De rigor, pois, a aplicação das sanções estabelecidas na Res.-TSE nº 23.432/2014, em seu art. 47, caput e parágrafo 2º, a saber: a) proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência; b) declaração, para todos os efeitos, de que o partido e os responsáveis estão inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e c) suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo, até eventual regularização.

3- Reconhecimento da omissão do dever de prestar contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 43-14, Acórdão de 07/12/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2018, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. DOCUMENTOS FALTANTES. INTIMAÇÃO PARA TRAZER AOS AUTOS. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INÉRCIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SANÇÕES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSÍVEL FONTE VEDADA. MOMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DA CORTE. Não tendo a agremiação partidária e seus responsáveis apresentado instrumento procuratório, e tendo deixado o partido de trazer aos autos, mesmo depois de intimação específica para esse fim, as peças obrigatórias definidas na Resolução/TSE nº 23.432/2014, a análise das contas mostra-se impossibilitada pela ausência de elementos mínimos para sua apreciação, devendo ser declaradas como não prestadas.

Uma vez descumprida a determinação legal, em relação ao exercício financeiro de 2015, impõe-se a) a penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período em que o partido permanecer omissos; b) a declaração, para todos os efeitos, de que o partido e os responsáveis estão inadimplentes perante a Justiça Eleitoral; e c) suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo, até eventual regularização; nos termos do art. 47 da Resolução/TSE nº 23.432/2014.

Quanto a valores recebidos, em tese, de fonte vedada, deve-se aplicar o entendimento consignado por esta Corte para afastar a necessidade de devolução imediata da referida quantia quando do julgamento das contas como não prestadas, procedendo-se a restituição de valores eventualmente glosados ao final da apreciação de possível pedido de regularização, nos moldes previstos no art. 59, § 2º da Resolução 23.546/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 35-37, Acórdão de 26/11/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/12/2018, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...)

No caso, após verificar a ausência de capacidade postulatória do partido político, determinou-se a intimação do partido para sanar o vício de representação processual. Contudo, a agremiação partidária permaneceu inerte.

Portanto, não tendo sido sanado o defeito de representação, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a suspensão de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 69-12, Acórdão de 27/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2018, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...)

No caso, após verificar a ausência de capacidade postulatória do partido político, determinou-se a intimação do partido para sanar o vício de representação processual. Contudo, a agremiação partidária permaneceu inerte.

Portanto, não tendo sido sanado o defeito de representação, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a suspensão de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer a omissão.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 75-19, Acórdão de 26/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/11/2018, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E OUTRAS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA.

1- Não tendo a agremiação partidária e seus responsáveis apresentado instrumento procuratório e peças obrigatórias definidas na Res.-TSE nº 23.432/2014, ainda que devidamente notificados para tanto, resta inviabilizada a análise das contas, ante a ausência de elementos mínimos para sua apreciação, devendo ser declaradas como não prestadas, a teor do art. 45, V, "a" e "b" c/c o art. 34, § 4º, I, da referenciada norma.

2- De rigor, pois, a aplicação das sanções estabelecidas na Res.-TSE nº 23.432/2014, em seu art. 47, caput e parágrafo 2º, a saber: a) proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência; b) declaração, para todos os efeitos, de que o

partido e os responsáveis estão inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e c) suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo, até eventual regularização.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 36-22, Acórdão de 23/11/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/11/2018, págs. 03/04)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO JUNTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM A ANÁLISE. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.**

Não apresentadas diversas peças obrigatorias referidas no art. 29, as quais deveriam instruir a prestação de contas, tal omissão acarreta o julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, o quem ordem ae caracteriza afronta ao comando normativo inserto no art. 28, caput, impondo-se a penalidade prevista no art. 46, IV, todos da Resolução/TSE n.º 23.464.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 43-77, Acórdão de 06/11/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/11/2018, págs. 04/05)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA CONFIGURADA. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

1. Apresentação de contas anual de agremiação partidária.
2. De acordo com o § 6º do artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei n.º 12.034/2009, "O exame de prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"
3. No âmbito deste Regional, a Resolução TRE/RN n.º 24/2013 prevê a necessidade de constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (art. 3º, parágrafo único).
4. Incidência do art. 18 e 28, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, com a suspensão, com perda, do repasse de quotas do fundo partidário pelo tempo em que perdurar a omissão. Precedentes deste Regional (PC nº 112-80, rel. Berenice Capuxú de Araújo Roque, DJE 20/02/2018, pp 3-4; RE n.º 73-74.2017.6.20.0045, rel. Juiz André Pereira, DJE 24/11/2017, pp. 11-12; AgR-PC n.º 54-48.2013.6.20.0000, Rel. Gustavo Smith, DJE 14/07/2015, pp. 02-03)
5. Intimada para regularizar sua representação processual, a agremiação partidária não atendeu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Necessário julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão, com perda, de novas cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a omissão.
6. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 70-94, Acórdão de 23/10/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/10/2018, pág. 07)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.**

O descumprimento, pelo partido político, das formalidades legais relativas ao processo de prestação de contas, ao deixar de fornecer a documentação exigida pela legislação de regência, embora lhe tenha sido oferecida oportunidade para tanto, gerou diversas falhas e inconsistências graves que, analisadas em conjunto, impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral e, por consequência, comprometem a credibilidade das contas, de modo a acarretar a sua desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 82-45, Acórdão de 23/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/09/2018, pág. 05)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.**

O descaso do partido com as formalidades legais afetas ao processo de prestação de contas, ao deixar de fornecer a documentação exigida pela legislação de regência, embora lhe tenha sido oferecida oportunidade para tanto, gerou diversas falhas e inconsistências graves que impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral e, por consequência, comprometem a credibilidade das contas, de modo a acarretar a sua desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 57-66, Acórdão de 09/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2018, pág. 02)

◆

**AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE PROCESSO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECURSO DO PRAZO ASSINALADO IN ALBIS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. TENTATIVA DE RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS VIGENTES. DECISÃO PROFERIDA EM FUNÇÃO DAS CINSCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO MOMENTO DA PROLAÇÃO. MANUTENSAO DA DECISÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISÃO DE PRESTAR CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Na espécie, nada obstante tenha sido devidamente intimada para regularizar sua representação processual, a agravante permaneceu inerte no prazo assinalado, não cumprindo a determinação judicial expressa. Assim, considerando a inéria da agravante, que não emitiu nenhuma manifestação dentro do lapso temporal oportunizado, ocorreu na espécie, a toda evidência, o fenômeno preclusivo, de maneira a fazer o partido, unicamente em decorrência de sua exclusiva desídia, perder o direito de agir nos autos, em face da perda da oportunidade, conferida por prazo certo.

A decisão monocrática proferida se fundou nas circunstâncias fáticas e jurídicas presentes no momento processual da sua prolação, sendo, portanto, nessa perspectiva temporal, absolutamente correta e irretocável em face da realidade dos autos naquele instante do processo.

O que pretende a agravante é simplesmente a relativização de regras processuais claramente existentes no ordenamento por meio da aplicação de princípios de direito que serviriam para mitigar os efeitos decorrentes da desídia do partido.

Não tendo a comissão provisória partidária afastado tempestivamente o defeito de representação, é de se reconhecer a inexistência do ato de apresentação das contas sem a representação exigida por lei, sendo medida impositiva e consequente a declaração da sua não prestação e seu respectivo corolário, consistente na suspensão de novas cotas do fundo partidário durante o período que permanecer a omissão de prestar contas.

Conhecimento e desprovimento.

(AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 54-48, Acórdão de 09/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/07/2015, pág. 02)

♦

**AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO PARA ATUAR NO FEITO. RESOLUÇÃO TRRN N° 24/2013. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR CAPACIDADE POSTULATÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. FENÔMENO DA PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRADO**

A Resolução/TRE-RN n° 24/2013, que dispõe acerca da necessidade de constituição de advogado em processos de prestação de contas, não extrapolou a competência regulamentar da Justiça Eleitoral, porquanto somente ratificou o que diz o art. 36 do Código de Processo Civil, haja vista o caráter jurisdicional adquirido por estes processos desde o advento da lei n.º 12.034/2009.

No caso dos autos, nada obstante intimado a regularizar sua representação processual, o ora agravante permaneceu silente no prazo assinalado. Assim, considerando a inéria do partido requerente, que não emitiu qualquer manifestação dentro do lapso temporal oportunizado, ocorreu, na espécie, o fenômeno preclusivo, perdendo o direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo.

Devem ser declaradas como não prestadas as contas de partido político que, inobstante intimado, não regularizou sua capacidade postulatória no prazo assinalado, deixando de constituir advogado, habilitando-o para atuar no presente feito. Precedentes.

A declaração da não prestação de contas conduz à suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário durante o período que permanecer a omissão.

Conhecimento e desprovimento do agrado regimental.

(AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 58-56, Acórdão de 14/11/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2013, pág. 06)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A LISURA E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO**

A despeito das oportunidades concedidas para sanar as irregularidades apontadas, o partido permaneceu inerte.

Diante da existência de irregularidades que comprometem a lisura e a transparência das contas e inviabilizam a verificação de sua regularidade, a desaprovação é medida impositiva.

Suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses, do repasse das cotas do Fundo Partidário, conforme o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 587-75, Acórdão de 05/11/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2013, pág. 04)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2010. ERROS NÃO REGULARIZADOS. DESAPROVAÇÃO.**

A não observância dos princípios atinentes à contabilidade, de forma a tornar impraticável a aferição das contas, acarreta erro grave a desaprovar as contas;

Devidamente oportunizada para sanar os erros, a agremiação permaneceu inerte, não apresentando quaisquer esclarecimentos, o que inviabiliza a análise das contas partidárias.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 61-11, Acórdão de 12/11/2012, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2012, págs. 20/21)

◆

**INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

**FINANCIERO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DESCUMPRIMENTO AO ART. 29, §1º, DA RES. TSE 23.464/2015. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2017, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 23.464/2015, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A entrega intempestiva da prestação de contas, isto é, após o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, não tem o condão de comprometer, por si só, a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, sem aptidão para ensejar a desaprovação das contas, consoante jurisprudência assente nesta Corte.

Inexiste descumprimento ao que determina o art. 29, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, tendo em vista que as peças contábeis Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício não se encontram elencadas no citado dispositivo legal e nem no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, atualmente em vigor.

A não apresentação pelo partido de documentos obrigatórios previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a exemplo do Comprovante de Remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, dentre outros, constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

O recebimento de Recursos de Origem Não Identificada RONI contraria o disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, gerando ao partido a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, com a devida atualização, nos termos do art. 60, I, b, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O partido deve declarar e comprovar as despesas mínimas necessárias à manutenção da atividade partidária, tais como aluguel, energia elétrica, água, internet, dentre outras, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução de regência, ainda que o adimplemento de tais obrigações tenha advindo de doações estimadas, devendo, no caso dessa hipótese, observar a regra contida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.9096/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento), a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600510-70, Acórdão de 18/02/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2020, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO EXPRESSIVO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO ACRESCIDA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2016.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme art. 65, § 3º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.
3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.464/2015 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).
5. O art. 32 da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das presentes contas), estabelece que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte". Esta Corte Eleitoral entende que o envio extemporâneo do balanço contábil à Justiça Eleitoral caracteriza irregularidade formal. Precedentes: PC n 7349, rel. Luís Gustavo Alves Smith, DJE 21/03/2019, Pág 2/3; PC n 6487, rel. José Dantas de Paiva, DJE 24/08/2018, Pag 7.
6. A legislação eleitoral proíbe o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo o seu recolhimento ao erário na forma estabelecida no art. 14 da resolução citada. A jurisprudência desta Corte Eleitoral considera, em regra, o desconhecimento da fonte dos recursos angariados como irregularidade grave e insanável, a qual só pode ser relativizada na hipótese de representar valores inexpressivos, em termos percentuais ou absolutos. Precedente: Prestação de Contas nº 4926, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 26/01/2018, Página 04.
7. A Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta Justiça Especializada os documentos elencados no seu art. 29. A omissão quanto à apresentação de documentos que devem integrar a prestação de contas, em situações concretas em que acarrete prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, pode conduzir à reprovação do ajuste contábil. Precedentes deste Regional (PC n 3707, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 26/06/2019, Pags 2-3; PC n 3452, rel. André Luís de Medeiros Pereira, DJE: 06/12/2018, Pags 2/3; PC n 11887, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 18/04/2018, Pag 5).

8. Naquilo que pertine aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, a sua comprovação deve ocorrer por intermédio da apresentação de documentação fiscal idônea emitida em nome do partido político, salvo comprovada dispensa pela legislação fiscal de regência, conforme prevê o art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015. A ausência de documentos fiscais relativos aos gastos realizados pela agremiação partidária, via de regra, configura falha grave, suficiente à reprovação das contas, sobretudo quando envolver valores expressivos em termos percentuais ou absolutos. Precedente deste Regional (PC n° 4292, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Pags 3-4).

9. Na situação concreta, o conjunto de irregularidades detectadas (intempestividade na entrega do balanço contábil, recebimento de recursos de origem não identificada, ausência de peças obrigatórias e não comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário), em percentual expressivo (21,30% das despesas executadas) conduz à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que ostenta, em prejuízo à lisura do balanço contábil.

10. Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 5%, percentual proporcional e razoável considerando que o total irregular representou mais de 1/5 (um quinto - 21,30 %) das despesas arrecadas.

11. Considerando o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 46.580,75 + R\$ 2.329,03 (multa 5%) = R\$ 48.909,78) e objetivando não inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 8 meses, em valores iguais e consecutivos, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.432/2015). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso, IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.432/2015.

12. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 5%.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6-16, Acórdão de 12/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2019, págs. 03/04)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCONFORMIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUANDO O PARTIDO ESTAVA IMPEDIDO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO TRANSITADAS POR CONTAS BANCÁRIAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO DE MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.**

Na hipótese dos autos, em que o contexto contábil se apresenta eivado de várias irregularidades, correspondendo, inclusive, a mais de 29% (vinte e nove por cento) dos recursos advindos do Fundo Partidário, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Não se aplicam, ao caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade por quanto, analisadas em conjunto, as máculas comprometem em demasia as contas apresentadas. Aplicação do texto anterior do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, qual seja, o que prescreve a penalidade de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Desaprovação das contas com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses. Impõe-se, ainda, o recolhimento ao erário do valor de R\$ 60.085,60 (sessenta mil e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), pertinente à irregularidades em recursos

do Fundo Partidário, devendo ser submetido à atualização monetária e acréscimos legais, calculados até a data do seu efetivo recolhimento.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 70-31, Acórdão de 11/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2019, págs. 02/03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2002. DIRETÓRIO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. VÍCIO SEM GRAVIDADE. EXCESSO DE ATRASO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. INCAPACIDADE DE MACULAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. MITIGAÇÃO DO VÍCIO PELO ÓRGÃO TÉCNICO-CONTÁBIL. PEÇAS INÓCUAS AOS FINS DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA DE MENOR GRAVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**

A intempestividade na entrega na prestação de contas não tem o condão de maculá-las a ponto de conduzir à sua desaprovação, mas somente registrar ressalvas na sua aprovação. Precedentes.

O atraso excessivo na apresentação das contas reclama uma valoração desfavorável que deve ser, no entanto, sopesada razoável e proporcionalmente, revelando-se incapaz de, no caso concreto, macular a prestação como um todo, de modo a julgá-la desaprovada. Pensar o contrário seria condenar, antecipadamente, à desaprovação todas as prestações de contas apresentadas intempestivamente.

Em relação à ausência de peças obrigatórias (documento de conciliação bancária; cópia de GRU relativa a recursos de origem não identificada ou fontes vedadas; extratos bancários; Livro diário e Livro Razão), o órgão técnico mitigou o fato no caso concreto, por considerar que se trata de "prestação de contas declaratória de ausência de movimentação", sem indícios de movimentação financeira e sem repasses do Fundo Partidário.

O órgão técnico, por sua própria natureza, tem a expertise de analisar a documentação e considerá-la útil ou não à prestação de contas em análise. Assim, não obstante a ausência das peças, no caso dos autos, o próprio órgão técnico afirmou peremptoriamente, e por mais de uma vez, que as peças seriam inócuas aos fins do processo, uma vez que não houve movimentação financeira, tampouco repasses do Fundo Partidário no ano de 2002, razão pela qual, adotando uma postura de auto contenção ante à matéria técnica, não há comprometimento da regularidade das contas ora analisadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 73-49, Acórdão de 18/03/2019, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2019, págs. 02/03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2001. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PREJUÍZO AO CONHECIMENTO E ANÁLISE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS APRESENTADAS. FALTA DE ASSINATURA DOS DIRIGENTES. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AFRONTA AO ART. 32 DA LEI Nº 9.096/95. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO QUE DEVE PERDURAR ATÉ A RESPECTIVA APRESENTAÇÃO. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS**

Desde que ainda não tenham sido julgadas como não prestadas, é possível à agremiação apresentar tardivamente suas contas, não havendo, por tal fato, qualquer prejuízo ao seu conhecimento e/ou à sua análise.

Diante da ausência de peças obrigatórias na prestação e da ausência de assinatura dos então dirigentes (presidente e tesoureiro) nas peças apresentadas, mesmo após o partido ser diligenciado a suprir tais irregularidades, é inexorável reconhecer a inércia da agremiação em relação ao seu dever de prestar contas referentes ao exercício 2001.

Existindo o registro de órgão partidário no Estado, e não prestadas as contas devidas, encontra-se caracterizada a afronta ao comando legal inserto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, de modo a determinar a incidência da sanção prevista no art. 28, III, da Resolução/TSE nº 21.841, devendo a suspensão dos repasses de cotas do fundo partidário perdurar até a respectiva apresentação das contas. Precedentes.

Contas declaradas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 71-79, Acórdão de 21/06/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2018, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS COMO UM TODO. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 21.841/2004  
Na espécie, embora se encontre formalizada com todas as peças obrigatórias, a prestação não foi apresentada dentro do prazo legalmente fixado, mas somente depois de notificada a agremiação. Todavia, conforme pacificada jurisprudência desta Justiça Especializada, a intempestividade na entrega na prestação de contas não tem o condão de maculá-las a ponto de conduzir à sua desaprovação, mas somente registrar ressalvas na sua aprovação. Precedentes.

Estando as contas em conformidade com os demais requisitos estabelecidos pela Resolução/TSE no 21.841/2004 (exceto pela intempestividade), deve o julgado convergir no sentido da aprovação das contas com ressalvas, a teor do disposto no art. 27, II, da mencionada resolução.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 91-41, Acórdão de 15/12/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2011. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. [...]

Na espécie, a intempestividade da prestação de contas trata-se de irregularidade sanável, que não denota má-fé ou descaso por parte daquele que apresenta as contas.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 12-50, Acórdão de 04/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, pág. 03)

## IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU CONSELHO FISCAL APROVANDO, OU NÃO, AS RESPECTIVAS CONTAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO PELOS

DIRIGENTES RESPONSÁVEIS, PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA À RFB DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. AUSÊNCIA DO BALANÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR A SEDE DO PARTIDO, EM COMPLEMENTAÇÃO AO TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL, BEM COMO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL CEDIDO EM COMPARAÇÃO COM O PREÇO DE MERCADO E INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

4. Este Regional já decidiu que a omissão do balanço contábil configura irregularidade grave, que conduz à desaprovação das contas, por inviabilizar a sua publicação no Dje e obstar a fiscalização por partidos políticos e pelo Ministério Público. Precedente: TRE/RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060021125 - Natal/RN. Relator JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/08/2021.

[...]

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060009837, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 28/30)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ÓRGÃO ESTADUAL. OMISSÃO DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE DESPESAS/RECEITAS ESTIMÁVEIS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, CAPUT, DA LEI N.º 9.096/95. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas anual de agremiação partidária.

2. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das contas, antes, portanto, das alterações implementadas pela Lei nº 13.877/2019). Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE n.º 23.546/2017, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995. Inexistindo valores a serem devolvidos ao erário, por não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, bem assim a malversação de recursos públicos, resta impossibilitada a incidência da sanção prevista no art. 37 da Lei n.º 9.096/caput 95 (TRE/RN, PC Nº 0600091-16, rel. Juiz Ricardo Tinôco, Dje 18/09/2020).

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não

comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).

5. A Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta justiça especializada as peças indicadas no art. 29, dentre as quais: i) comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (inciso I); ii) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (inciso II); e iii) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas (inciso XX).

6. Quanto às peças indicadas nos incisos I e II do dispositivo acima referenciado, sem embargo da literalidade da norma, que exige a sua apresentação, esta Corte Eleitoral, em situação concreta em que as falhas não obstacularizaram a análise da movimentação financeira e patrimonial do prestador de contas, já decidiu que a omissão no ajuste contábil do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração digital e do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as contas partidárias caracteriza mera falha formal (TRE/RN, PC n 4292, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Pags 3/4). Acerca da ausência de instrumento de mandato outorgado pelos responsáveis partidários (presidente e tesoureiro), exigida pelo inciso X do art. 29 da resolução de regência, esta Corte possui precedente no sentido de que tal omissão não ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação partidária (TRE/RN, PC n.º 0601113-46, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 28/10/2019).

7. Os partidos políticos têm o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da evolução patrimonial e da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Nessa perspectiva, a omissão de receitas ou despesas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou no funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da firme jurisprudência deste Regional (PC n 0600178-06.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinôco, DJE 16/06/2020; PC n 3685, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 5/6).

8. Na hipótese em tela, embora a omissão de peças contábeis obrigatórias (art. 29, I, II e XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017) ostente natureza meramente formal, a omissão de despesas ou receitas estimáveis relativas às atividades administrativas ordinárias do partido conduz à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que ostenta, em prejuízo à lisura do balanço contábil, impossibilitando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação do balanço contábil anual com ressalvas.

9. Descabe, na hipótese, a determinação de devolução de qualquer importância ao erário, em razão de não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, nem a malversação de recursos públicos, o que impossibilitam a incidência da sanção prevista no art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95.

10. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060010330, Acórdão de 22/09/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2020, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO FEITO PELO PRESTADOR. REJEITADO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA DE OFÍCIO PELA RELATORA. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES FINAIS. MÉRITO: IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PEÇAS

OBRIGATÓRIAS; OMISSÃO DE RECEITAS; AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PARTIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, FACE A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE ELEVADO PERCENTUAL E DE VÍCIOS NÃO QUANTIFICÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO.

- O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, razão pela qual, os prazos estabelecidos na lei são peremptórios e devem ser atendidos, sob pena de preclusão. O deferimento da dilação do prazo para apresentação de documentos é uma faculdade do julgador, a depender da justificativa que venha a ser dada pelo prestador de contas, pois, em verdade, a obrigação deste é estar com toda a documentação reunida e apresentada no momento da prestação de contas finais, podendo usufruir do direito de juntar documentação complementar, no prazo legal, quando instado para tal, conforme estabelecido no § 3º, inciso I, § 7º e § 8º do artigo 36 da Resolução de regência.
  - De acordo com o artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, é inadmissível a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo pelo órgão técnico, quando já tenha tido o partido, oportunidade anterior de se manifestar a respeito. Precedentes do TSE e do TRE/RN.
  - O artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 exige a apresentação da documentação ali elencada pelo prestador de contas. No entanto, o partido, embora intimado em duas oportunidades para apresentá-la, na primeira, permaneceu inerte e, na segunda, apenas apresentou extratos bancários, não tendo apresentado justificativas plausíveis para o não cumprimento das diligências, só vindo a apresentar parte da documentação faltante juntamente com as razões finais, quando já operada a preclusão.
  - A ausência de documentos essenciais compromete a higidez do acervo contábil, fato agravado pelas oportunidades concedidas e não aproveitadas pelo prestador para sanar as falhas identificadas.
  - Embora o prestador tenha declarado ausência de movimentação financeira, foram detectados diversos créditos na conta Outros Recursos, os quais correspondem a 100 % (cem por cento) das receitas recebidas e não declaradas pelo partido, as quais devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional em sua integralidade, com os devidos acréscimos legais.
  - Ausência de declaração/comprovação de despesas necessárias ao funcionamento das atividades da agremiação, tais como aluguel, condomínio, gastos com água/esgoto, energia elétrica, telefone, serviços contábeis e jurídicos, etc.
  - Falhas que comprometem a confiabilidade e a integridade da prestação de contas, restando impossível aplicar-se ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que se está diante de irregularidade de elevado percentual (100% das receitas recebidas e não declaradas) e de outras que sequer podem ser quantificadas.
  - Desaprovação das contas, devendo, ainda, recair sobre a agremiação, a sanção prevista no caput do artigo 49 da Resolução nº 23.546/2017, em seu percentual máximo, a qual deve ser acrescida à quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional e cujo pagamento deve ser feito em duas parcelas, por meio do desconto nos futuros repasses de cotas de Fundo Partidário ou, caso inexistam, diretamente pelo próprio órgão partidário estadual.
- (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600218-17, Acórdão de 21/09/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da justiça eletrônico de 24/09/2021, págs. 04/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE GASTOS PRESUMIDAMENTE

NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. 1- "No concernente à ausência do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício, este Regional já decidiu que a omissão das citadas peças contábeis configura irregularidade grave, que conduz à desaprovação das contas, por inviabilizar a sua publicação no DJe e obstar a fiscalização por partidos políticos e pelo Ministério Público. Precedente: PC n° 0600905-62, Rel Ibanez Monteiro da Silva, Dje 01/02/2021, Página 2-3." (TRE/RN, PC-PP nº 600207-85.2020.620.0000/Natal, j. 25.5.2021, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, Dje 27.5.2021).

2- A falta de contabilização de crédito de origem não identificada (R\$ 1,80) e débitos relativos a tarifas bancárias (R\$ 118,05) constituem irregularidades materiais que, na espécie, a despeito dos diminutos valores envolvidos, não podem ser relativizadas, notadamente ante a flagrante ausência de cooperação do partido político prestador de contas, o qual quedou-se inerte frente ao dever de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica.

3- A não contabilização/comprovação de gastos presumidamente necessários ao desenvolvimento ordinário das atividades partidárias (tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água/esgoto, internet, dentre outras), ainda que mediante doações de natureza estimável, constitui irregularidade grave que, segundo a jurisprudência desta Corte regional, tem o condão de macular as contas partidárias, por prejudicar a transparência e confiabilidade destas. (PC nº 0600234-68, j. 6.7.2021, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, Dje 8.7.2021; PC nº 0600219-02, j. 27.4.2021, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, Dje 29.4.2021; PC nº 0600172-96, j. 12.5.2020, redator p/ acórdão Des. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Dje 21.5.2020).

4- Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600181-87, Acórdão de 12/08/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/09/2021, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FORA DO PRAZO. ART. 28 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23546/2017. COMPROVANTE DE REMESSA. RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA. FALHA FORMAL. TESOUREIRO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. MÁCULA À PRESTAÇÃO PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. DESPESAS NECESSÁRIAS. ADEQUADA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIALIDADE. LISURA DAS CONTAS PREJUÍZO. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

"A intempestividade na entrega na prestação de contas não tem o condão de maculá-las a ponto de conduzir à sua desaprovação, mas somente registrar ressalvas na sua aprovação. Precedentes" (PC nº 73-49, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Dje 21/03/2019).

A segunda irregularidade detectada pelo Corpo Técnico caracterizou-se na ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital. A exemplo da primeira falha, tal irregularidade também tem natureza formal e não ostenta gravidade pois não impede a fiscalização desta Justiça Especializada, na esteira dos precedentes desta Corte.

"A ausência de instrumento de procuração do presidente e do tesoureiro do partido sequer ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação, a qual se encontra regularmente representada nos autos, inexistindo fato impeditivo ao exame das contas. De fato, é de se afastar essa inconsistência, pois tal defeito de representação somente prejudica aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma irregularidade apontada. Portanto, a falta de procuração dos dirigentes não traz nenhuma mácula à prestação de contas do partido" (PC

<sup>o</sup> 0601113-46.2018.6.20.0000, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 28/10 /2019).

A "omissão de receitas ou despesas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou no funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da firme jurisprudência deste Regional (PC n° 0600178-06.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinôco, DJE 16/06/2020; PC n° 3685, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019)" (PC n° 060010330, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 24/09/2020).

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600232-35, Acórdão de 12/08/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2021, págs. 07/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE EMITIDA PELO CFC ACERCA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESAS E DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE A GASTOS EXECUTADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RELATIVA A DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS PRIVADOS. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACRESCIDA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2019.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2019, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.546/2017, conforme art. 65, § 3º, e 75 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 12140, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021.
5. Consoante estabelece o art. 32 da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das presentes contas), o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Esta Corte Eleitoral entende que o envio extemporâneo do balanço contábil a esta Justiça especializada caracteriza mera irregularidade formal, a qual não compromete a regularidade da escrituração contábil. Precedentes: PC n° 060163828, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 26/08/2020, Págs

09/11; PC 060051070, rel Ricardo Tinoco de Góis, DJE 10/03/2020, Págs 03/04. A Resolução TSE nº 23.546/2017 prevê, ainda, a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem em suas escriturações contábeis as peças indicadas no art. 29, dentre as quais, a certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, prevista no seu inciso XXI. Acerca da ausência da certidão de regularidade do CFC do profissional contábil, esta Corte Eleitoral já decidiu que a omissão do aludido documento caracteriza vício meramente formal, por não esvaziar a transparência e a confiabilidade das contas. Precedente: PC n 3367, Rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 03/06/2019, Páginas 2-3.

6. A Resolução TSE nº 23.546/2017 impõe a necessidade de instrução dos autos da prestação de contas com as informações e a documentação probatória relativas às receitas e gastos movimentados no exercício (art. 29, IV). Em se tratando de receita estimável em dinheiro, além do registro na prestação de contas, com a emissão do respectivo recibo eleitoral, deve ser apresentada a documentação comprobatória correlata, na forma estabelecida pelos arts. 9º e 11, I a IV, e § 7º, do citado normativo. Nesta perspectiva, de acordo com a firme jurisprudência deste Regional, a omissão de receitas e despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro relacionadas aos gastos ordinários com a manutenção ou o funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: PC n 0600172-96.2018.6.20.0000, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 21/05/2020; PC n 3685, Rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 5/6.

7. No que atine à comprovação dos gastos eleitorais, a Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que em regra, a sua comprovação deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 18, caput), devendo nele constar a data de emissão, a descrição detalhada da despesa, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Além do documento fiscal, a norma regulamentar possibilita a admissão, por essa Justiça especializada, de outros documentos idôneos para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas, os quais estão elencados, exemplificativamente, no art. 18, § 1º, I a IV. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar. Em se tratando de gastos realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, os quais demandam aplicação vinculada, a documentação comprobatória apresentada pela agremiação deve ser apta a demonstrar a correlação das despesas realizadas com as atividades partidárias descritas no art. 44 da Lei nº 9.096/1997, sob pena de o partido incorrer em irregularidade na demonstração dos citados dispêndios.

8. Na situação concreta, o contexto fático revela duas falhas formais (intempestividade na entrega da prestação de contas e ausência da certidão de regularidade emitida pelo CFC acerca do profissional de contabilidade habilitado) e três falhas materiais (omissão de despesas e da respectiva comprovação relativas às atividades administrativas ordinárias do partido, ausência de documentação fiscal referente a gastos executados com recursos do Fundo Partidário e ausência de documentação comprobatória relativa a despesas custeadas com recursos privados), as quais, em conjunto, comprometem percentual expressivo (97,92% - noventa e sete vírgula noventa e dois por cento) das despesas declaradas pela agremiação no exercício 2019 e conduzem à desaprovação das contas partidárias, por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

9. Na espécie, importa destacar a desídia do prestador de contas, o qual, embora regularmente intimado, não respondeu aos chamados da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre o Relatório de Exame para Expedição de Diligências e para apresentar razões finais, deixando de inserir nos autos informações e documentos que pudesse afastar as falhas evidenciadas em suas contas. Assim, a

gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em percentual expressivo dos recursos movimentados no exercício, e em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

10. Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 19% (dezenove por cento), percentual proporcional e razoável, considerando que o total irregular representou 97,92% (noventa e sete vírgula noventa e dois por cento) das despesas executadas (com receitas públicas e privadas) no exercício.

11. Ademais, como o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 7.970,79 + R\$ 1.514,45 (multa 19%) = R\$ 9.485,24) pode inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 4 (quatro) meses, em valores iguais e consecutivos, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

12. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 19% (dezenove por cento).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060023468, Acórdão de 06/07/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2021, págs. 06/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CONSELHO FISCAL. PARECER. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FLUXO DE CAIXA. DEMONSTRATIVO. PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. AUDITORIAS DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. MITIGAÇÃO DA FALHA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS. SALDO BANCÁRIO. DESCONTINUIDADE. INTIMAÇÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. FUNDADO INDÍCIO. DESÍDIA PARTIDÁRIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGISTRO. OMISSÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CHAMAMENTO PARA ESCLARECER. NÃO ATENDIMENTO. TRANSPARÊNCIA. CONJUNTO CONTÁBIL. GRAVE COMPROMETIMENTO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSENTES. DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SIMPLES ENTREGA. AFRONTA FORMAL DA NORMA REGENTE. CEDENTE. DETENTOR DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MATERIAL DA NORMA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIDA. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIES. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sobre a ausência nos autos do parecer do conselho fiscal, da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade e do demonstrativo de fluxo de caixa, embora sejam todos documentos considerados obrigatórios, nos termos do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, é possível mitigar esta falha ante a presença, nos autos, de (outros) elementos mínimos a possibilitarem a auditoria das contas pelo órgão técnico.

No tocante à descontinuidade do saldo bancário inicial de 2017 em face daquele apresentado no encerramento do exercício anterior, a SACEP observou ter o partido declarado o início do exercício financeiro de 2017 com o saldo em conta de R\$ 596,73 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), sendo que o fechamento do exercício de 2016 se deu com saldo de R\$ 284,68 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Quando chamado a esclarecer a

divergência de valores, não houve manifestação do partido, tampouco consta dos demais demonstrativos contábeis apresentados qualquer informação complementar ou justificativa com aptidão para esclarecer a dita inconsistência. Ao fim e ao cabo, à míngua de qualquer pista sobre a razão da ocorrência de tal falha, há fundado indício de possível omissão de receita, hipótese ainda qualificada pela desídia partidária em atender aos chamados da Justiça Eleitoral.

Na espécie, apurou-se omissão no registro de despesa com serviços advocatícios, mesmo quando sob a forma de doação estimável em dinheiro, tendo sido constatada igualmente a falta da comprovação documental da despesa respectiva, nada obstante o chamamento do partido com tal finalidade. Logo, ao deixar de documentar no feito qualquer indicativo quanto aos recursos empregados no pagamento dessa despesa glosada, incorreu o prestador de contas em grave comprometimento da transparência do conjunto contábil sob exame.

A falta de documentação comprobatória, bem como da correspondente avaliação de mercado, das doações estimáveis relacionadas à cessão do imóvel utilizado como sede, única receita constante do Demonstrativo de Receitas e Gastos de 2017, da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), constitui afronta direta ao comando normativo vazado no art. 9º, incisos II e IV, da Resolução/TSE nº 23.464/2015, e se revela especialmente danosa para a presente prestação de contas, dado que a simples entrega pelo requerente de demonstrativo contábil com tal informação, além de caracterizar evidente desatendimento formal da norma regente, impossibilita, no plano material, a Justiça Eleitoral de saber se o cedente era efetivamente detentor dos direitos reais sobre o imóvel declarado, e também de averiguar se os valores anunciados estavam compatíveis com o preço de mercado. Neste específico ponto, tratar-se de irregularidade grave, que embaraça sobremaneira o efetivo controle das irregularidades graves, que embaraça sobremaneira o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral e, por essa razão, conduz à desaprovação das contas.

Nesse contexto de evidente existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e a transparência das contas partidárias, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da referida resolução.

No tocante à sanção prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, qual seja, devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, entendo que, justamente em face de a redação da norma tratar de "devolução", não se mostra razoável sua aplicação quando as irregularidades que ensejaram a desaprovação se restringirem às doações estimáveis em dinheiro, dada a inexistência, na hipótese vertente, de malversação de recursos em espécie.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060155512, Acórdão de 25/05/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2020, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LIVRO RAZÃO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS CONTÁBEIS. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROPRIEDADE FORMAL. RESSALVA. DESPESAS. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. FUNDO PARTIDÁRIO E CONTRIBUIÇÕES. NÃO RECEBIMENTO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. CUSTEIO MEDIANTE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ART. 9º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 37 DA LEI 9.096/95. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação do Livro Razão com lançamentos contábeis, também, do exercício financeiro de 2015, nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2016, caracteriza impropriedade meramente formal, em virtude de inexistir prejuízo à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. A ausência de contabilização de despesas mínimas e necessárias ao funcionamento do partido durante o ano de 2016, tais como aluguel/cessão de imóvel, energia elétrica, água/esgoto, condomínio, configura irregularidade grave, ante a falta de transparência e confiabilidade das contas.

O não recebimento de verbas do Fundo Partidário ou de contribuições de filiados para o custeio das despesas correntes é insuficiente para justificar a omissão dessas informações, ainda mais quando viável a manutenção da sede com recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 9º da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Reconhecida a existência de mácula grave na prestação de contas em apreço, consistente na ausência de contabilização de despesas essenciais à manutenção do diretório regional, prejudicando a lisura e transparência das contas partidárias, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Em face da ausência de emprego de recursos financeiros nas contas em exame, descabe a aplicação da multa prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 33-33, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2020, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO 2016. ESCRITURAÇÃO DIGITAL CONTÁBIL. RECEITA FEDERAL. COMPROVANTE DE REMESSA. FALTA. ART. 25 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. ART. 66 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.546/2017. MEIOS FÍSICOS. EXISTÊNCIA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA OU DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE PARECER. FALHA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ENTE PARTIDÁRIO. ANÁLISE. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. RELAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS ACOSTADOS. EXAME DA MOVIMENTAÇÃO. POSSÍVEL. FALHA FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA. FALHA NÃO IMPUTÁVEL AO PARTIDO. RECIBOS DE DOAÇÕES. EMITIDOS PELO PARTIDO. FALTA. MÁCULA INSANÁVEL. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. SERVIÇOS PRESTADOS. INCOMPATIBILIDADE. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATIVIDADES CADASTRADAS. CONFRONTAÇÃO. CONTAS PRESTADAS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR GLOSADO. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO PÚBLICO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 14 C/C ART. 49, CAPUT, AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IMPOSITIVA. MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO). ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95. ART. 49 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. CASO DOS AUTOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

No tocante à inexistência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, trata-se de descumprimento de exigência formal prevista no art. 25 da Resolução/TSE nº 23.464/2015 c/c art. 66 da Resolução/TSE nº 23.546/2017. Porém, sem embargos de sua relevância, observa-se, no caso concreto, não ter a ausência do comprovante de

envio à RFB da escrituração contábil digital inviabilizado a inspeção dos movimentos financeiros e patrimoniais da requerente, ante a presença de toda a documentação contábil anexa, inclusive livros Diário e Razão físicos devidamente registrados no Ofício Civil competente. Inegavelmente, a existência desses meios físicos possibilitou à SACEP proceder ao respectivo e desejado exame técnico-contábil, não se verificando no caso prejuízo à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.

A falta de parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal possui natureza meramente formal, por não impedir a análise da movimentação financeira e patrimonial do ente partidário pela Justiça Eleitoral.

Quanto à ausência da peça contendo a relação das contas bancárias abertas, muito importa ressaltar o fato de a agremiação partidária ter acostado aos autos os respectivos extratos bancários contendo o fluxo de recursos financeiros do exercício, mesmo sem ter colacionado peça contábil específica com a relação de suas contas bancárias, de maneira que foi possível à SACEP proceder ao exame de toda a movimentação financeira do partido, identificando-se as contas bancárias abertas e vinculadas ao requerente, inclusive em relação à fonte dos recursos de cada uma dessas contas. Há de se atribuir à referida falha, portanto, natureza meramente formal, sem prejuízo à regularidade das contas, também neste ponto.

Relativamente à não juntada de instrumento de procuração dos dirigentes partidários, tal fato sequer ostenta natureza de irregularidade imputável ao partido. De fato, tal defeito de representação somente prejudica aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma irregularidade apontada, sem a possibilidade de, em tese, qualquer arguição, por estes, de nulidade por cerceamento de defesa. Nenhum prejuízo, portanto, a falta de procuração dos dirigentes traz à prestação de contas do partido.

A ausência dos recibos eleitorais denota maior gravidade, mormente quando se tem em conta que a emissão do recibo eleitoral se traduz em condição de validade da doação e de legitimação da arrecadação do recurso, sendo o recebimento de valores sem a correspondente entrega de recibo eleitoral mácula insanável.

A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação.

Há incompatibilidade entre serviços prestados ao partido político, quando confrontados com as atividades cadastradas perante à Receita Federal do Brasil. Tal irregularidade corresponde a duas despesas que totalizam R\$ 18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), as quais foram contratadas com empresa cuja atividade empresarial registrada na Receita Federal não condiz com os serviços prestados ao requerente no exercício financeiro de 2016, consubstanciando evidente comprometimento da transparência e confiabilidade das contas prestadas, sobretudo em face da inérvia do requerente em prestar os desejados esclarecimentos nos autos.

A omissão do ente partidário em juntar documentação idônea e bastante para comprovar despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 30.703,57 (trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), em descumprimento ao disposto no art. 18 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, constituiu irregularidade grave, pois subtraiu da Justiça Eleitoral a possibilidade de fiscalização sobre a regularidade de gastos efetuados e pagos com verba pública, em ordem a macular a lisura e higidez do ajuste contábil em tela, e, por conseguinte, conduzir a um juízo de reprovabilidade sobre as contas prestadas, inclusive, com a determinação de devolução do valor glosado ao erário público.

A existência de irregularidades graves na prestação de contas em apreço, consistentes na ausência dos recibos de doações emitidos pelo partido, captação de recursos de origem não identificada, incompatibilidade entre serviços prestados por empresa e suas atividades cadastradas na Receita Federal e ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas custeadas com recursos do

Fundo Partidário, as quais, quando analisadas em conjunto, maculam a lisura e transparência das contas partidárias, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Diante do que dispõe o art. 14 c/c art. 49, caput, ambos da Resolução/TSE nº 23.464/2015, impositiva é a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 30.811,54 (trinta mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), do qual R\$ 107,97 (cento e sete reais e noventa e sete centavos) é relativo à receita de origem não identificada, e R\$ 30.703,57 (trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos) correspondem aos gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário.

Consoante determinação contida na parte final do art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzida no art. 49 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, ao valor a ser devolvido aos cofres públicos deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento). No caso dos autos, pondera-se, por razoável e proporcional, a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) para atender ao comando da norma.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 42-92, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO TRANSITADA EM CONTA BANCÁRIA. FALHA MATERIAL GRAVE. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ERRO GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO ERÁRIO. DESPESAS. DIVERGÊNCIAS DE VALORES. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. CONJUNTO CONTÁBIL MACULADO POR VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES.

1- A ausência de documentos e relatórios sensíveis ao exame da regularidade das contas, como o Livro Diário autenticado no registro civil e os dados relativos às contas bancárias, constitui irregularidade grave e insanável, que rende ensejo à rejeição do ajuste contábil. Nesse sentido, confiram-se: TRE/RN, PC nº 46-03, j. 19.6.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 25.6.2019; PC nº 37-07, j. 18.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 26.6.2019; PC nº 64-87, j. 23.8.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 24.8.2018, PC nº 67-13, j. 19.4.2018, de minha relatoria, DJe 20.4.2018.

2- Nos termos da jurisprudência, a utilização de recursos financeiros movimentados à margem da conta bancária configura irregularidade material grave, de vez que prejudica a atividade fiscalizadora desta Justiça Eleitoral (TSE, AgR-Respe nº 145-44/São Paulo, j. 10.5.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 31.5.2016; Agr-AI nº 2347-98/Palmas, j. 29.10.2013, do mesmo relator, DJe 25.11.2013; TRE-RN, PC nº 70-31, j. 11.7.2019, rel. designado Des. Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 25.7.2019; RE-PC nº 66-38/Santa Cruz, j. 18.6.2019, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 21.6.2019).

3- De acordo com o entendimento jurisprudencial assente neste Tribunal, as divergências de valores relativos a receitas e despesas, precisamente as resultantes do cotejo entre os dados informados pelo prestador de contas e os lançamentos bancários identificados nas contas

correntes, constituem irregularidades graves, pois subtraem da Justiça Eleitoral a exata noção de todos os financiadores da legenda partidária, bem como de todos os gastos contratados, no período sob análise. Nesse sentido, confira-se recente precedente desta Corte: PC nº 37-07, j. 18.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 26.6.2019.

4- A utilização de recursos de origem não identificada constitui irregularidade grave e insanável, na medida em que inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, o que, além de comprometer a regularidade das contas, motiva a imposição da obrigação de recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos da previsão contida no art. 14, caput, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

5- A ocorrência de irregularidades materiais de caráter grave e insanável macula a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dando ensejo à reprovação das contas.

6- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, estando presentes irregularidades graves, a comprometer a confiabilidade e a regularidade do total das receitas e despesas verificadas, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em 12 (doze) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

7- Prestação de contas desaprovada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 25-90, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 02/03)

♦

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

Apreciação de prestação de conta partidária anual relativa ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado Financeiro são peças obrigatórias que devem ser apresentadas à Justiça eleitoral acompanhadas da respectiva prestação de contas anual, conforme o Art. 4º, V, da referida Resolução. Por sua vez, o Art. 31, §1º, daquela mesma norma determina a publicação das mencionadas peças no órgão oficial, a fim de possibilitar o conhecimento e exame das contas por qualquer interessado. O órgão técnico do Tribunal (SACEP) ainda esclareceu que a ausência das mencionadas peças contábeis comprometeu a análise da prestação de contas, uma vez que impediram a perfeita aferição da posição patrimonial e financeira da entidade durante o exercício financeiro.

A ausência de peças obrigatórias e essenciais à perfeita análise das contas, enseja o julgamento das contas como não prestadas, em face da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação contábil da agremiação partidária, conforme preconizado pelo art. 46, IV, "b", da Resolução nº 23.464/2015 TSE.

Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a omissão, nos termos do caput do art. 48, da referenciada Resolução.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 67-08, Acórdão de 14/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/11/2018, págs. 04/05)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS MÍNIMAS PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARTIDO. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS JURÍDICOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CORRETA MENSURAÇÃO DO VÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORACIONALIDADE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 3 (TRÊS) MESES. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual segundo os ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE 21.841/2004.

A ausência de registros de receitas estimáveis relacionada aos serviços jurídicos e aos gastos mínimos de manutenção e funcionamento (água, luz e aluguel) do órgão partidário caracteriza irregularidade grave e insanável, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

A referida falha configura omissão de receitas estimáveis, impossibilitando a exata quantificação do montante total de recursos movimentados durante o exercício, inviabilizando a correta mensuração do vínculo e afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desaprovação das contas com suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 03 (três) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 58-17, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/09/2018, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO/COMPROVAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS ORIGINÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECIBOS NÃO ASSINADOS PELOS EMITENTES. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO. IRREGULARIDADES MATERIAIS GRAVES EM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. COMPROMETIMENTO DA LISURA, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.
2. Embora as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017 apliquem-se aos processos de prestação de contas em curso (exercícios 2009 e seguintes), tratando-se de escrituração contábil referente ao exercício 2015, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.432/2014, conforme art. 65, § 3º, inciso II, da referida norma.
3. A apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas dos Partidos Políticos configura falha de natureza formal, que não compromete, por si só, a regularidade das contas.
4. O partido deve apresentar, no balanço contábil, os documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas, conforme determinação contida no art. 9º da Resolução TSE n.º 21.841/2004.
5. Os recursos oriundos do Fundo Partidário, dada a natureza de verba pública que ostentam, possuem aplicação vinculada, na forma estabelecida no art. 44 da Lei n.º 9.096/95, regulamentado pelo artigo 8º da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Em caso de aplicação irregular, há de ser determinada restituição de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.
6. De acordo com o art. 14, II, n, da Resolução nº 21.841/2004, os partidos deverão apresentar extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias abertas para a movimentação de

recursos arrecadados, de forma a permitir a visualização do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas. A falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos constitui irregularidade grave e insanável, que afeta a transparência inerente à prestação de contas e prejudica a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes deste Regional (RECURSO ELEITORAL nº 2546, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 27/05/2016; RECURSO ELEITORAL nº 2898, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE 09/05/2016).

7. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).

8. Os recibos apresentados, em comprovação às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, devem conter a assinatura dos respectivos emitentes, no caso dos autos, os prestadores de serviço contratados, impõe-se, ainda, sejam emitidos contemporaneamente ao fato que lhes deu respaldo, de modo a refletir a realidade do momento em que foram praticados.

9. A utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário para cobrir acréscimos moratórios (juros e multas), decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, telefone fixo, aluguel e boletos bancários, durante 10 dos 12 meses do exercício financeiro, caracteriza irregularidade material grave, ante a inobservância à destinação vinculada de tais verbas estabelecida na legislação eleitoral.

10. Não apresentados documentos hábeis a comprovar despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário resta caracterizada irregularidade material grave, em prejuízo à transparência das contas e à sua correta fiscalização por esta Justiça Especializada.

11. A não apresentação do extrato bancário do mês de dezembro/2013 inviabilizou a análise da movimentação financeira ocorrida no final do exercício financeiro, em prejuízo à auditoria das contas pela Justiça Eleitoral.

12. A existência de uma irregularidade formal (inobservância ao Plano de Contas dos partidos políticos) e quatro irregularidades materiais graves (recibos sem assinatura dos emitentes, pagamento de multas e juros de mora, ausência de documentação comprobatória de gastos e não apresentação de extrato bancário do mês de dezembro de 2013), três delas envolvendo a irregular aplicação/comprovação de recursos oriundos do Fundo Partidário, em percentual significativo (13,47%), impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004, em prejuízo à confiabilidade das contas e à sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

13. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 9 (nove) meses.

14. Recolhimento ao erário, após o trânsito em julgado, da quantia correspondente a R\$ 6.793,44 (seis mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), resultante do somatório de valores irregularmente aplicados, oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Resolução nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60-21, Acórdão de 21/08/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO JUNTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM A ANÁLISE. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Não apresentadas diversas peças obrigatórias previstas nos arts. 21 e 29 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, as quais deveriam instruir a prestação de contas, tal omissão acarreta o julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, nos termos do art. 34, § 4º, c/c o art. 45, V, b, com aplicação das penalidades previstas no art. 47, todos da resolução mencionada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 98-62, Acórdão de 21/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2018, pág. 06)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS SEM SEPARÁ-LOS CONFORME A ORIGEM DOS RECURSOS. TRANSFERÊNCIAS INTRAPARTIDÁRIAS REGISTRADAS COMO DOAÇÕES RECEBIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE DESPESAS INFORMADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E NA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. VALOR IRRISÓRIO QUANDO COTEJADO COM O VOLUME DE RECURSOS RECEBIDO PELO PARTIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO ERÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Irregularidades consistentes em movimentação de recursos em contas bancárias mantidas pelo partido, sem separar os valores conforme a origem dos recursos; transferências intrapartidárias impropriamente registradas como doações recebidas; e divergência entre o total de despesas informadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas e na Demonstração de Resultado, nas circunstâncias encontradas nos autos, em que não houve qualquer prejuízo à transparência das contas, não se mostraram capazes de macular a prestação de contas.

A falha consistente na ausência de identificação da origem de receita, a rigor, se mostra grave e insanável. No entanto, no caso dos autos, o valor se revela irrisório quando cotejado com o total de recursos declarados, correspondendo a um percentual 0,05%, razão pela qual, à luz do princípio da razoabilidade, não se revela motivo justo a desaprovar as contas do partido.

Segundo o art. 6º da Resolução/TSE nº 21.841, os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.096/95. Assim sendo, é necessário que haja o recolhimento ao erário do valor recebido de origem não identificada.

Na espécie, o conjunto de falhas não foi capaz de comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo partido requerente, sendo razoável aprovar as contas nessas condições, com as devidas ressalvas, conforme o art. 27, II, da Resolução/TSE nº 21.841. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 65-43, Acórdão de 14/09/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2017, págs 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. VALOR DIMINUTO DAS FALHAS DETECTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, ante o inexpressivo valor das irregularidades detectadas frente ao montante de recursos movimentados pelo Fundo Partidário.

Nos termos do art. 24, II, Resolução TSE n.º 21.841/2004, aprova-se com ressalvas as contas, quando as falhas remanescentes, no seu conjunto, não comprometer a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 73-88, Acórdão de 22/08/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2016, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. MONTANTE INEXPRESSIVO DO VALOR GLOBAL. SANEAMENTO DEMAIS DEFEITOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO COMPROVADO.

Tendo em vista que as irregularidades apontadas atingiram montante inexpressivo e feito o saneamento das demais falhas, inclusive a restituição ao erário dos valores irregularmente utilizados, não há que se falar em desaprovação das contas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar a prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1674-03, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/03/2015, pág. 04)



## **IRREGULARIDADES NOS GASTOS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL E DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE PREJUDICADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Em relação à ausência de Balanço Patrimonial e Demonstrativo do resultado de exercício, houve o descumprimento do XXIII, do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017. A referida falha prejudica a fiscalização da prestação de contas por Partido Político e Ministério Público visto que não foi possível realizar a publicação das referidas peças no DJE, procedimento previsto no §1º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.546/2017 :

O partido apresentou a prestação de contas apenas com as despesas referentes a serviço de internet e a tarifas bancárias, todavia algumas despesas são essenciais ao funcionamento do partido, tais como as necessárias à manutenção da sede. A ausência desta declaração caracteriza omissão de receita/despesa, irregularidade grave e insanável, pois fere a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, contrariando os arts. 4º, 9º e 17 da Resolução TSE 23.546/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600212-10, Acórdão de 02/06/2022, Rel Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/06/2022, págs. 02/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS APROVADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO PELO PARTIDO E PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS RESPONSÁVEIS PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AFASTAMENTO DA FALHA. OMISSÃO DE DESPESAS E DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. VÍCIO MATERIAL. FALHAS QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

6. A Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe a necessidade de instrução dos autos da prestação de contas com as informações e a documentação probatória relativas às receitas e aos gastos movimentados no exercício (art. 29, § 6º). Em se tratando de receita estimável em dinheiro, além do registro na prestação de contas, com a emissão do respectivo recibo eleitoral, deve ser apresentada a documentação comprobatória correlata, na forma estabelecida pelos arts. 9º e 11, I a IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. De acordo com a firme jurisprudência deste Regional, a omissão de receitas e despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro relacionadas a gastos com serviços advocatícios e com a manutenção ou o funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por esvaziar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: PC n 3685, Rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 5/6; PC n 060021817, Relator Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 24/09/2021, Páginas 04/06.

7. Na espécie, o contexto fático revela três falhas formais (Balanço Patrimonial em desacordo com o Plano de Contas dos Partidos Políticos aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital e não apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido; ausência de instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas) e uma falha material (omissão de despesas/receitas estimáveis e da respectiva comprovação relativas às atividades administrativas ordinárias do partido), as quais, analisadas em conjunto, conduzem à desaprovação contábil, por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

8. Ressalte-se, na hipótese, não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, nem a malversação de recursos públicos, o que torna incabível a determinação de devolução de qualquer importância ao erário e impossibilita a incidência da sanção prevista no art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95 (devolução da importância tida por irregular acrescida de multa de até vinte por cento).

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600193-67, Acórdão de 14/06/2022, Rel Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2022, págs. 02/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A FATO GERADOR OCORRIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 SEM O DEVIDO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DAQUELE EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE GASTO COM PUBLICIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS SUPORTADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

9. Na situação em exame, o contexto fático revela um conjunto de falhas que denota uma improriedade (pagamento de despesas relativas a fato gerador ocorrido no exercício financeiro de 2019, sem o registro da transferência de obrigações no Demonstrativo de Obrigações a Pagar daquele exercício) e duas irregularidades (ausência de regular comprovação de gasto com publicidade custeado com recursos públicos e realização de gastos com combustível suportados com recursos do Fundo Partidário sem o registro de veículos à disposição da agremiação partidária na prestação de contas), em percentual inexpressivo, por corresponder a 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) do total de recursos apurados na prestação de contas (R\$ 381.622,73), que conduz à aposição de meras ressalvas na escrituração contábil, por não repercutir em prejuízo à regularidade das contas e à fiscalização sobre elas realizada por esta Justiça Especializada. Ainda que seja o caso de concluir pela aprovação das contas com ressalvas, em vista da ausência de regular comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 6.180,17 (seis mil cento e oitenta reais se dezessete centavos), é impositiva a determinação de recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, nos moldes previstos no art. 61 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

10. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600172-91, Acórdão de 24/05/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2022, págs. 03/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA NO VALOR DE R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ALUSIVA A DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS PRIVADOS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS). OMISSÃO DE GASTOS E DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS AO PARTIDO, À ENERGIA ELÉTRICA E À ÁGUA/ESGOTO DE IMÓVEL LOCADO PELO PRESTADOR DE CONTAS. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

8. Na situação em exame, o contexto fático revela um conjunto de irregularidades (ausência de declaração de sobra financeira de campanha eleitoral, no valor de R\$ 125,00 - cento e vinte e cinco reais; ausência de documentação comprobatória relativa a despesas custeadas com recursos privados, no valor total de R\$ 2.700,00 - dois mil e setecentos reais; omissão de gastos e da

respectiva comprovação alusiva aos serviços advocatícios prestados ao partido, à energia elétrica e à água/esgoto de imóvel locado pelo prestador de contas) que conduzem à desaprovação das contas partidárias, por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas. A gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, cujo percentual total sequer é passível de aferição, ante a omissão do registro de despesas (serviços jurídicos e fornecimento de energia elétrica, água/esgoto, relativos à manutenção e ao funcionamento de imóvel locado pelo partido), em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

#### 9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600174-61, Acórdão de 12/05/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/05/2022, págs. 03/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO POLÍTICO. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS ALEGAÇÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL DESTINADA A AFASTAR INCONSISTÊNCIAS JÁ CONHECIDAS E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NORMA DE REGÊNCIA E PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS (FEFC OU FUNDO PARTIDÁRIO). ANÁLISE QUE TRANSCENDE A PERSPECTIVA MERAMENTE CONTÁBIL. RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA. PREVISÃO EM LEI E VINCULAÇÃO À EFETIVA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE DOS GASTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS. CASO CONCRETO: INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA REALIZAÇÃO DE GASTOS ARCADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA PARA PAGAMENTO DE JUROS. INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. GASTOS COM PUBLICIDADE NÃO RESPALDADOS EM COMPROVANTES COM INFORMAÇÕES DETALHADAS E PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM HOSPEDAGEM DESACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS E PROVA DO LIAME COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS SEM DEMONSTRAÇÃO DA CORREÇÃO ENTRE OS DESLOCAMENTOS E OS INTERESSES DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. SIGNIFICATIVO. MAIS DE UM QUINTO DOS RECURSOS DESPENDIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIALIDADE. EXPRESSIVO ALCANCE DAS FALHAS (EM TERMOS PERCENTUAIS E TAMBÉM EM VALORES ABSOLUTOS). COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS. CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GLOSADOS E RESERVA DO QUANTUM DEIXOU DE SER APLICADO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO.

[...]

iii) Ausência de informações detalhadas quanto às despesas com marketing/publicidade (R\$ 40.000,00)

9- A teor do art. 18, caput, § 7º, inciso I, da Res.-TSE nº 23.546//2017, os gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião devem estar respaldados em comprovantes com descrição detalhada – com identificação de terceiros contratados ou subcontratados – e corroborados por prova material da contratação.

10- In casu, todavia, as notas fiscais apresentadas em respaldo a gastos efetuados com marketing/publicidade, para além de conterem descrição genérica do serviço realizado, não estão acompanhadas do respectivo ajuste contratual ou doutra prova material da contratação.

iv) Despesas com hospedagem desacompanhadas de documentos fiscais obrigatórios (R\$ 5.227,01)  
11- A teor do art. 18, caput, § 7º, inciso III, da Res.-TSE nº 23.546//2017, "a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.".

12- No caso dos autos, o partido prestador de contas, mesmo após ter sido instado para tanto, deixou de oportunamente apresentar os documentos fiscais obrigatórios relativamente a 4 (quatro) gastos com hospedagem, não tendo, ademais, demonstrado o vínculo do serviço contratado com as atividades partidárias.

v) Despesas com passagens aéreas para viagens sem vínculo comprovado com as atividades do partido (15.584,04)

13- A teor do art. 18, caput, § 7º, inciso II, da Res.-TSE nº 23.546//2017, "os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 10)".

14- Na espécie, conquanto tenha feito acostar as faturas relativamente à aquisição das passagens aéreas, o órgão partidário, mesmo instado para tanto, deixou de oportunamente apresentar prova da correlação entre os deslocamentos e as atividades político-partidárias.

- Conclusão

15- A prestação de contas sob exame teve a sua integralidade comprometida, uma vez que afetada por extenso conjunto de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 74.056,72 (setenta e quatro mil cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a 20,92% (vinte vírgula noventa e dois por cento) dos gastos contratados. Em tal cenário, destarte, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo de rigor a rejeição das contas, com os seus consectários pertinentes.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600235-53, Acórdão de 16/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 11/12)



#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019 - ATIVIDADES PARTIDÁRIAS - DESPESAS NECESSÁRIAS - ADEQUADA COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - INVIALIDADE - LISURA DAS CONTAS PREJUÍZO - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A "omissão de receitas ou despesas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou no funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da firme jurisprudência deste Regional (PC n 0600178-06.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinôco, DJE 16/06/2020; PC n 3685, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019)" (PC n 060010330, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 24/09/2020).

Reconhecida a existência de mácula grave e insanável na prestação de contas em apreço, a qual inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral e prejudica a lisura e a transparência das contas partidárias, é de rigor a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 45, III, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600206-03, Acórdão de 12/08/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2021, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REMESSA, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA ASSINADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR EM OUTROS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESAS E DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2017.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2017, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
3. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Inexistindo valores a serem devolvidos ao erário, por não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, bem assim a malversação de recursos públicos, resta impossibilitada a incidência da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (TRE/RN, PC Nº 0600175-51. Rel(a) Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 07/05/2020, pag. 5).
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).
5. A Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta Justiça Especializada as peças indicadas no art. 29, dentre os quais o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, previsto no inciso I. Sem embargo da literalidade da norma, que exige a apresentação das peças contábeis, esta Corte Eleitoral, em situação concreta em que a falha não obstaculizou a análise da movimentação financeira e patrimonial do prestador de contas, já decidiu que a omissão, no ajuste contábil, de comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital, caracteriza mera falha formal (TRE/RN, PC n 4292, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Pags 3/4).
6. Os partidos políticos têm o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da evolução patrimonial e da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Nessa perspectiva, a omissão de receitas/despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou no funcionamento da sede da agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da firme jurisprudência deste Regional (PC n 0600172-96.2018.6.20.0000, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves de

Azevedo Neto, DJE 21/05/2020; PC n 3685, Rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 16/12/2019, Página 5/6; PC n.º 121-42.2015.6.20.0000, rel. Juiz Almiro Lemos, DJE 26.05.2017).

7. Na situação concreta, quanto algumas das falhas identificadas (não apresentação de comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital e ausência de assinatura: i) do contador nos demonstrativos contábeis, e ii) do contador, do presidente e do tesoureiro na peça “Demonstrativo dos Fluxos de Caixa”) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, outras irregularidades detectadas (omissões de receitas estimáveis arrecadadas, referentes às atividades administrativas ordinárias do partido, que representam à totalidade dos recursos auferidos no exercício. 100%), conduzem à desaprovação das contas apresentadas, ante a gravidade que ostentam, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.

8. Ressalte-se, na hipótese, ser incabível a determinação de devolução de qualquer importância ao erário, em razão de não ter sido verificado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, nem a malversação de recursos públicos, circunstâncias que impossibilitam a incidência da sanção prevista no art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95 (devolução da importância tida por irregular acrescida de multa de até vinte por cento).

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600247-38, Acórdão de 04/06/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2020, págs. 09/10)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESA IRREGULAR COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

O recebimento de receita de origem não identificada (RONI) reveste-se de natureza grave, uma vez que afronta o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que veda os partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesa referente à multa e juros, nos termos do art.17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, caracterizando sua afronta uma falha grave.

As irregularidades apontadas, apesar de graves, devem ser relativizadas à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que correspondem a percentual inexpressivo em face do total das despesas declaradas pela agremiação partidária, devendo o partido político promover o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600184-13, Acórdão de 02/04/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2020, pág. 04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. AUSÊNCIA PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.**

A falha consistente na ausência de parecer técnico da comissão executiva, do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal e do demonstrativo de Fluxo de Caixa não se reveste de gravidade, pois não impediu a fiscalização desta Justiça Especializada das contas apresentadas.

A ausência de declaração de despesas essenciais ao funcionamento do partido caracteriza omissão de receita/despesa, irregularidade grave e insanável, pois fere a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, contrariando os arts. 4º, 9º e 17 da Resolução TSE 23.464/2015.

Desaprovação contábil.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600172-96, Acórdão de 12/05/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2020, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECEBIMENTO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE DE GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS E PERCENTUAL ELEVADO DE FALHAS (44,27%). CONTAS DESAPROVADAS.

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "se firmou no sentido de que a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário impõe aos diretórios regionais e municipais, em razão da desaprovação das suas contas, deve ser cumprida pelo diretório nacional a partir da publicação da respectiva decisão, e não da data de sua comunicação pelos Tribunais Regionais. Precedentes." (TSE, PC nº 301-50/DF, j. 23.4.2019, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 28.6.2019).

2- Em tal quadra, decerto, não merece acolhida a alegação consistente na ausência de ciência do trânsito em julgado da decisão, uma vez que o próprio órgão prestador figurava também como parte nos autos daquele feito, contando, inclusive, com o patrocínio do mesmo causídico.

3- O partido prestador não apresentou documentação obrigatória, relativamente à comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 31.028,29 (trinta e um mil vinte e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos reclamados pelos artigos 18 e 29, VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015, o que constitui falha grave, cuja repercussão na regularidade das contas deve ser aferida dentro do conjunto contábil, sem prejuízo da obrigação de devolução das verbas ao erário.

4- Nas contas sub examine, consoante alhures discorrido, foi verificada a persistência de um conjunto de irregularidades comprometedoras da integralidade das contas, notadamente ante a ausência de documentos e informações essenciais para verificar a escorreita utilização de recursos oriundos do Fundo partidário, sendo de rigor a rejeição do balanço contábil, nos termos inciso III do art. 46 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

5- Desaprovação da prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 47-17, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2020, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. PARECER DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROPRIEDADE FORMAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. R\$ 5,35. ART. 13 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. OFENSA. VALOR ÍNFIMO. PONDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPESAS. FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. TÍTULOS. PAGAMENTO. JUROS E MULTAS DE MORA. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO DE CAIXA. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. GASTOS

IRREGULARES. FUNDO PARTIDÁRIO. ARTS. 17, § 2º, 18 E 19 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO. SOMATÓRIO DO VALOR. 1,55% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUPERAÇÃO. PRECEDENTES. VALORES GLOSADOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A ausência de assinatura dos dirigentes responsáveis no parecer do Conselho Fiscal não ostenta gravidade suficiente para comprometer a transparência e a confiabilidade das contas em exame, dada sua natureza meramente formal, sem capacidade de obstar a devida fiscalização do acervo contábil por esta Justiça Especializada.

O recebimento de receita sem a devida identificação de sua origem nos demonstrativos contábeis apresentados caracteriza ofensa ao preceito plasmado no art. 13 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, cujo comando normativo veda aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Conquanto se trate de falha, a princípio, grave, trata-se de valor (R\$ 5,35) cujo percentual diante da arrecadação global de receita no período se revela ínfimo (0,0005572% do total de receitas), fato a merecer a devida ponderação no julgamento das contas do requerente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 11.120,90, o pagamento de títulos com juros e multas de mora utilizando verba do Fundo Partidário, no total de R\$ 2.540,39, e a utilização de Fundo de Caixa acima do limite legal, no valor de R\$ 8.446,54, caracterizam gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, violando o disposto nos arts. 17, § 2º, 18 e 19 da Resolução de regência. Confrontando-se o somatório dessas irregularidades, a saber, R\$ 22.107,83 (vinte e dois mil cento e sete reais e oitenta e três centavos), com o montante total de despesas financeiras contraídas e pagas com recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2016, na ordem de R\$ 1.423.474,05 (um milhão quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), aquelas representam tão somente o percentual de 1,55% ante o total movimentado no período. Logo, diante da pouca expressividade percentual dessas falhas, impõe-se sua superação, evidentemente sem prejuízo da necessária restituição aos cofres públicos dos valores glosados, com a devida atualização monetária. Precedentes.

Assim, em virtude da subsunção do caso concreto aos precedentes mencionados, em que os valores glosados se apresentam em percentual inexpressivo diante do montante total declarado nas contas, de rigor adotar a mesma solução jurídica também para a prestação em exame, devendo a mesma, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ser aprovada com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução/TSE nº 23.464/2015, com a determinação, porém, da devolução ao Tesouro Nacional da quantia correspondente aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário tidos por irregulares (R\$ 22.107,83), e aos recursos de origem não identificada (R\$ 5,35), em ordem a totalizar R\$ 22.113,18 (vinte e dois mil cento e treze reais e dezoito centavos) a serem recolhidos ao erário, devidamente corrigidos, nos termos dos arts. 60 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 34-18, Acórdão de 10/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PATAMAR MÁXIMO.

[...]

Verificadas outras irregularidades de natureza grave, que prejudicam a confiabilidade das contas apresentadas, notadamente a ausência de registro de gastos essenciais à manutenção da sede do partido, a realização de saque de recursos da conta bancária destinada ao Fundo Partidário para realização de pagamentos em espécie sem a devida reposição do saldo final à conta corrente, a inobservância do princípio contábil da continuidade e a realização de gastos com combustíveis sem o necessário registro de cessão/locação dos veículos utilizados, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Desaprova-se a prestação de contas da agremiação, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, haja vista a gravidade dos vícios verificados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1658-49, Acórdão de 31/03/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2014, págs. 04/05)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2009. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.**

Aprova-se a prestação de contas, com ressalvas, tendo em vista que as impropriedades detectadas (intempestividade na apresentação das contas e ausência de despesas relativas à manutenção/funcionamento da sede partidária) não comprometem a regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2887-44, Acórdão de 13/11/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/11/2012, pág. 11)

## **IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PLANO DE CONTAS EM DESACORDO COM NORMATIVO DO TSE. OMISSÃO DA CESSÃO DA SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IDENTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PAGAMENTO DE PESQUISA DE OPINIÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS. DESTINAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMPREGO DE RECURSOS EM CANDIDATURAS FEMININAS EM ANO ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.**

[...]

3. Tendo sido identificado gasto com combustível, óleo ou lubrificante pago com recursos do fundo partidário, o partido tem de declarar na prestação de contas a utilização de veículo automotor, mediante a apresentação de contrato de locação ou termo de cessão temporária, leitura que se extrai do art. 9º da Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

4. A realização de gastos com combustível em veículo não declarado à Justiça Eleitoral com recursos do fundo partidário retrata o uso indevido de recursos de natureza pública, razão pela qual revela-se imperiosa a devolução dos valores declarados ao Tesouro Nacional.

5. Nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou

subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação, intelecção do art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

6. Conforme dispõe o § 6º do art. 22 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, em anos eleitorais, o partido político deve destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do fundo partidário ao financiamento de campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

7. Em que pese o contexto fático revelar falhas formais, quando o conjunto das irregularidades detectadas perfazem o percentual inexpressivo de 5,29%, frente ao montante de recursos movimentados pela agremiação, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe, na esteira da jurisprudência do TSE.

8. Tendo em vista a malversação de recursos públicos advindos do fundo partidário, os valores correspondentes devem ser repostos ao Tesouro Nacional, com as devidas atualizações, na forma estabelecida nos arts. 59, § 1º, e 61 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

9. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600091-45, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 30/32)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIMO. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL SUPRIDO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PERMANENCIA DE UMA ÚNICA FALHA EM VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020, regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Com relação à primeira irregularidade evidenciada pelo órgão técnico, não há maiores discussões nos autos quanto à sua subsistência, tendo sido constatada a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de títulos com juros e/ou multa de mora, no valor total de R\$ 8,47 (oito reais e quarenta e sete centavos) em descumprimento ao que dispõe o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido reconheceu o erro e se comprometeu a efetuar a devolução ao Tesouro Nacional dessa quantia. Deste modo, considerando o valor ínfimo da aludida irregularidade e diante do comprometimento do partido em efetuar a devida restituição aos cofres públicos, a referida falha não compromete a regularidade das contas, devendo ensejar apenas a aposição de ressalvas.

O órgão técnico também apontou a existência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, desacompanhadas da necessária documentação fiscal, apta a atestar a regularidade dos pagamentos.

O órgão partidário apresentou o contrato de prestação de serviços profissionais (ID 10614813) firmado entre o Partido da Social Democracia Brasileira, como contratante, e a empresa DIGICON ASSESSORIA LTDA, como contratada, tendo como objeto do contrato a escrituração contábil do referido órgão partidário, realizada mensalmente, tendo como período de vigência de janeiro de

2020 até 30/09/2020, com previsão de pagamento de honorários mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A própria legislação eleitoral permite que a comprovação dos gastos seja feita mediante a juntada de qualquer outra documentação idônea, especificando, inclusive, a possibilidade de juntada de instrumento contratual e de comprovante de pagamento da despesa, conforme se observa do Art. 18, § 1º, I e III da Resolução 23.604 do TSE.

Essa é exatamente a hipótese presente no caso sob exame, onde consta o instrumento contratual com todas as especificações exigidas pela legislação e os respectivos comprovantes de pagamento mediante transferência bancária entre contas, comprovando o recebimento dos valores pelo prestador do serviço.

A falta de documentação fiscal foi suprida por documentação idônea, nos termos permitidos pela legislação eleitoral, de sorte que essa irregularidade deve ser afastada, não se afigurando razoável impor ao prestador de contas a devolução de uma quantia que fora comprovadamente destinada ao pagamento de um serviço que foi efetivamente prestado ao órgão partidário.

Determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 8,47 (oito reais e quarenta e sete centavos).

Remanescendo nos autos apenas uma irregularidade em valor ínfimo, deve ser aprovada com ressalvas a demonstração contábil sob exame.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600099-22, Acórdão de 06/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2022, págs. 02/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA Lei nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM FINS PARTIDÁRIOS PAGAS COM OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO RELATIVA À COTA DE GÊNERO. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2018, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 23.546/2017, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

[...]

Despesas com artigos de pintura e quadros decorativos não se inserem entre aquelas previstas no §1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que tipificam a atividade político-partidário e às necessárias à manutenção administrativa do partido. Determinação da devolução do valor ao Tesouro Nacional.

A falta de comprovação regular de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário malfere o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, constituindo falha de natureza grave, uma vez que tal conduta impede a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do destino dado pelo partido ao recurso público a ele repassado.

Incorre em uso indevido de recursos do Fundo Partidário, o partido que realiza, com recursos desta espécie, o pagamento de encargos, juros ou/e multa, incorrendo em infração ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução 23.546/2017 do TSE.

A falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política deve ser sopesada na análise da higidez contábil, considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do §5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.909/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, havendo a desaprovação das contas, deve ser acrescida multa de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600085-09, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2022, págs. 02/04)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. IMPROPRIEDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. SUPERAÇÃO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. ART. 23 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DESPESAS ORDINÁRIAS. PARTIDO. AUSÊNCIA. TERCEIRA IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO DECLARADOS. QUINTA IRREGULARIDADE. DESPESAS EFETUADAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 18 C/C ART. 29, VI, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. QUINTA IRREGULARIDADE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL PARA PROGRAMAS DE DIFUSÃO E PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. SANÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À HIGIDEZ DAS CONTAS. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Noutro vértice, quanto à irregularidade apontada no item ix, não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios relativos às despesas realizadas durante o Exercício de 2017 e pagas com recursos do Fundo Partidário, cuja soma total perfaz o montante de R\$ 16.895,15 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme Extrato Eletrônico (ID 2032621), em descumprimento ao disposto no art. 18 c/c art. 29, inciso VI, da Resolução supracitada, sendo passível de devolução ao Tesouro Nacional.

A última irregularidade constatada reside no fato de o partido ter descumprido a obrigação legal de empregar percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e/ou manutenção de programas voltados ao incentivo da igualdade de gênero e da participação feminina na política, em violação à norma plasmada no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

A aplicação mínima no exercício 2017, considerando o disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, deveria ter sido de R\$ 963,96 (novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a 5% do montante total de R\$ 19.279,36 (dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Contudo, não foi identificado o emprego de valor algum nessa rubrica, não há indícios de que tenha sido sequer aberta conta bancária específica para tal finalidade, conforme aponta Parecer Conclusivo da SACEP.

A situação fática dos autos encerra a ocorrência de irregularidades graves e insanáveis, as quais, quando analisadas conjuntamente, tornam impositivo, à luz da jurisprudência eleitoral, o julgamento pela desaprovação das contas, mormente quando se constata que, a irregularidade elencada no itens ix já constitui, por si só, 98,06% do total de despesas financeiras realizadas no período, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

No caso dos autos, ante a quantidade e a gravidade das irregularidades encontradas, pondera-se, por razoável e proporcional, a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) para atender ao comando da norma. Deste modo, tomando-se em conta o montante de R\$ 17.866,15 – excluído o valor da irregularidade do FP-Mulher por comportar sancionamento diverso à devolução ao erário –, mais o valor da multa de R\$ 2.679,92, tem-se como devida a importância de R\$ 20.546,07 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sete centavos), a ser paga em 6 parcelas equivalentes, mediante descontos dos futuros repasses de quotas provenientes do Fundo Partidário que seriam destinadas ao órgão partidário prestador das contas, à luz do preceito contido no §3º do art. 49 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600043-57, Acórdão de 24/01/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2022, págs. 03/06)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO POLÍTICO. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS ALEGAÇÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL DESTINADA A AFASTAR INCONSISTÊNCIAS JÁ CONHECIDAS E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NORMA DE REGÊNCIA E PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS (FEFC OU FUNDO PARTIDÁRIO). ANÁLISE QUE TRANSCENDE A PERSPECTIVA MERAMENTE CONTÁBIL. RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA. PREVISÃO EM LEI E VINCULAÇÃO À EFETIVA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE DOS GASTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS. CASO CONCRETO: INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA REALIZAÇÃO DE GASTOS ARCADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA PARA PAGAMENTO DE JUROS. INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. GASTOS COM PUBLICIDADE NÃO RESPALDADOS EM COMPROVANTES COM INFORMAÇÕES DETALHADAS E PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM HOSPEDAGEM DESACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS E PROVA DO LIAME COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS SEM DEMONSTRAÇÃO DA CORREÇÃO ENTRE OS DESLOCAMENTOS E OS INTERESSES DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. SIGNIFICATIVO. MAIS DE UM QUINTO DOS RECURSOS DESPENDIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIALIDADE. EXPRESSIVO ALCANCE DAS FALHAS (EM TERMOS PERCENTUAIS E TAMBÉM EM VALORES ABSOLUTOS). COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS. CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GLOSADOS E RESERVA DO QUANTUM DEIXOU DE SER APLICADO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO.

[...]

- Mérito

- Alcance do exame dos gastos com verbas públicas:

3- A proscrição à análise das atividades político-partidárias, nos conformes do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 (LPP), não pode ser invocada para obstar a atuação fiscalizatória desta Justiça Especializada no que concerne às verbas públicas (FEFC e/ou Fundo Partidário) repassadas aos entes partidários, porquanto os recursos desse jaez “têm destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a segurar o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.” (TSE, AgR-AI nº 0601937-86/PE, j. 20.8.2020, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 8/9.2020). A esse propósito, confiram-se os seguintes precedentes do TSE: REspe nº 250-47/MG, j. 22.11.,2016, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 8.3.2017; PC nº 0600411-58/DF, j. 18.11.2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2021.

- Irregularidades na aplicação do recursos do Fundo Partidário:

i) Pagamento de juros com Fundo Partidário (R\$ 66,89)

4- A teor do § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.546/2017, “Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.”.

5- Sob essa ótica, foi constatada a utilização de recursos oriundo do Fundo Partidário para “o pagamento de juros e multas nos seguintes títulos”, no montante de R\$ 66,89 (sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o que constitui irregularidade e impõe o dever de devolução dos valores ao Erário.

II) Insuficiência de investimento na participação feminina na política (R\$ 13.178,78)

6- A teor do art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.546/2017, “Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.”.

7- “O engajamento de despesas com o programa de incentivo à participação feminina deve ser direto, implementado por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e educação política da mulher. Precedentes, dentre eles a Consulta 0604075-34/DF, de minha relatoria, de 19.4.2018..” (TSE, AgR-AgR-PC nº 294-58/DF, rel. 30.4.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.5.2019).

8- Ausentes elementos de prova aptos a evidenciar o liame entre os gastos efetuados a título da ação afirmativa estatuída no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 (LPP) e a efetiva execução de programas e ações de promoção e difusão da participação política das mulheres, devem os respectivos valores ser desconsiderados para os fins da obrigação inscrita no referido dispositivo legal.

[...]

- Conclusão

15- A prestação de contas sob exame teve a sua integralidade comprometida, uma vez que afetada por extenso conjunto de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 74.056,72 (setenta e quatro mil cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a 20,92% (vinte vírgula noventa e dois por cento) dos gastos contratados. Em tal cenário, destarte, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo de rigor a rejeição das contas, com os seus consectários pertinentes.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600235-53, Acórdão de 16/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 11/14)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.  
CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA NAS CONTAS. VÍCIO FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE

CONTRATO ALUSIVO A GASTO COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INEXISTÊNCIA DE CÓPIAS LEGÍVEIS DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESA CONTRATADA E AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL ALUSIVA A DISPÊNDIO COM SERVIÇOS DE ÁUDIO (RÁDIO WEB STREAMING). FALHAS SUPERADAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO CONTUMAZ DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. CONJUNTO DE FALHAS MATERIAIS GRAVES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DA QUANTIA NÃO APLICADA NA POLÍTICA AFIRMATIVA EM PROL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2019.
2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2019, aplicar-se-ão, quanto ao procedimento, as normas da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, no mérito, as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 65 da Resolução TSE n.º 23.604/2019).
3. Na espécie, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP) assentou persistirem as seguintes falhas na escrituração contábil do partido: (i) existência de uma conta bancária aberta não declarada na prestação de contas, sem prejuízo à análise das contas; (ii) ausência de instrumento contratual referente a serviço de propaganda e publicidade e de informação quanto a terceiros contratados ou subcontratados; (iii) inexistência de cópias legíveis de documento comprobatório de despesa contratada; (iv) despesas contraídas com recursos do fundo partidário sem a comprovação da pertinência com as atividades partidárias, a saber: iv.1) aquisição de serviços de cópias e impressões, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); iv.2) realização de palestra “Bebida: Lazer e Responsabilidade”, no valor de R\$ 13.922,00 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais); (v) pagamento de encargos moratórios com recursos do fundo partidário, no valor de R\$ 50,95 (cinquenta reais e noventa e cinco centavos); (vi) ausência de apresentação de nota fiscal alusiva a despesa com serviços de conteúdo de áudio (rádio web via streaming); (vii) ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 22 da Res. TSE nº 23.546/2017.
4. Nesta hipótese concreta, além de ter realizado despesas sem demonstração adequada de sua correlação com as atividades partidárias e pago encargos moratórios utilizando-se de recursos oriundos do fundo partidário, no valor total de R\$ 15.472,95 (quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), falhas passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, o prestador de contas é recalcitrante no descumprimento da regra prevista no art. 44, V, da Lei n.º 9.096/95, que visa fomentar a participação feminina na política, a impedir a mitigação desta última irregularidade no caso concreto, consoante a jurisprudência consolidada deste Regional. Ademais, infere-se que a agremiação partidária teve as contas do ano de 2018 também reprovadas por esta Justiça Eleitoral, com a reincidência, no exercício financeiro de 2019, praticamente dos mesmos vícios ali apurados, em especial a não aplicação de 5% (cinco por cento) dos recursos obtidos do fundo partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, já que investido nessa rubrica tão somente o percentual de 1% (um por cento), tanto em 2018 quanto em 2019.
5. Nessa perspectiva, conquanto superadas as falhas alusivas à não apresentação do contrato referente ao gasto com propaganda e publicidade, inexistência de cópias legíveis de documento comprobatório de despesa contratada e ausência de nota fiscal alusiva a dispêndio com serviços de rádio web streaming (itens ii, iii e vi do parágrafo 3), a partir da análise da documentação acostada ao feito, e evidenciado um vício de natureza formal (conta bancária aberta não declarada na

prestação de contas - item i do parágrafo 3), as irregularidades referentes a despesas realizadas com recursos do fundo partidário e não aplicação contumaz do percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (itens iv, v e vii do parágrafo 3) consubstanciam falhas materiais graves, a ensejar a reprovação das contas partidárias, ante a gravidade que ostentam, em prejuízo à lisura da escrituração contábil do exercício financeiro de 2019.

6. Na prestação de contas ora examinada, a agremiação partidária estava obrigada a demonstrar a aplicação do valor mínimo de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), com recursos oriundos do Fundo Partidário, em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não ocorreu, fazendo-se necessária a transferência da quantia não aplicada, no montante de R\$ 19.030,00 (dezenove mil e trinta reais), para a conta bancária específica, sendo vedada sua utilização em finalidade diversa, com a aplicação do saldo remanescente no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei n.º 9.096/95, a ser investido na mesma finalidade (art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017).

7. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 15.472,95 (quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, na forma da legislação eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 060011170, Acórdão de 16/12/2021, Rel. Des. Claudio Santos, Rel. Designado Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 04/06)

♦

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. DECISUM MONOCRÁTICO QUE MITIGOU A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, XI, DO CPC. DÍVIDA EXEQUENDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM. OBRIGAÇÃO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DECORRENTE DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE EXCEÇÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 833 DO CPC. ESTABELECIMENTO DE UM TETO PARA A INCIDÊNCIA DA PENHORA NO CASO CONCRETO, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA REGRA PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N.º 9.096/95. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo interno que pretende a reforma de decisão monocrática que mitigou, em cumprimento de sentença promovido pela União em desfavor do agravante, a impenhorabilidade dos recursos oriundos do fundo partidário, prevista no art. 833, XI, do CPC.

2. A fiscalização acerca da escorreita destinação dos recursos públicos do fundo partidário é exercida pela Justiça Eleitoral, à qual compete o julgamento das prestações de contas de exercício financeiro e de campanha eleitoral prestadas pelas agremiações partidárias, nos moldes estabelecidos pelos artigos 34 e 44, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos. Na hipótese de malversação de recursos advindos dos fundos públicos (FP e FEFC), ou na ausência de comprovação de sua regular utilização, a Justiça Eleitoral determinará a obrigação de resarcimento dos respectivos valores à conta do Tesouro Nacional, a incidir em desfavor do órgão partidário responsável por sua prestação de contas.

3. Apesar do interesse público que gira em torno da regra insculpida no art. 833, XI, do CPC, o dispositivo legal traz, em seu § 1º, uma norma de exceção aplicável a todos os seus incisos, dado inexistir previsão expressa de afastamento de sua incidência a qualquer das hipóteses neles contidas, estabelecendo que: “A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”. O comando inserto no § 1º do art. 833 do Código de Processo Civil é mais amplo e abrangente do que o regramento estabelecido na

codificação anterior, na medida em que o § 1º do art. 649 do Código de 1973 dispunha que a “A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem”, afastando, portanto, a impenhorabilidade unicamente na hipótese de cobrança de créditos outorgados para a aquisição do respectivo bem. O regramento atual, insculpido no § 1º do art. 833 do CPC, excepciona, além das obrigações contraídas para a aquisição do próprio bem, todo e qualquer débito a ele relativo, no que se inclui as dívidas derivadas de sua utilização/fruição.

4. Nessa linha de pensar, na hipótese de instauração de cumprimento de sentença para a cobrança de dívida decorrente da má gestão de recursos públicos do fundo partidário, cujo recolhimento ao erário fora determinado por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, mostra-se recomendável (e até mesmo imperativo) que seja mitigada, com base no § 1º do art. 833 do CPC, a incidência, em prol do partido inadimplente, da impenhorabilidade prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, sob pena de, a prevalecer a vedação à penhora de modo irrestrito, tornar-se inviável o cumprimento das determinações exaradas por esta Justiça Especializada, no âmbito do julgamento das prestações de contas dos grêmios partidários.

5. A flexibilização da impenhorabilidade das verbas do fundo partidário, nessa específica situação aqui tratada, não passou ao largo da compreensão do Tribunal Superior Eleitoral, que já sinalizou, em alguns de seus julgados, que irá rever o caráter absoluto da regra prevista no art. 833, XI, do CPC (Agravo de Instrumento nº 060046634, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 19/05/2020; Prestação de Contas nº 98742, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06/06/2019). Em âmbito local, é digno de registro o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que admite a penhora incidente sobre as verbas do fundo partidário, na cobrança de dívidas decorrentes do emprego irregular desses recursos públicos pelos partidos políticos, reconhecidas em decisão definitiva da Justiça Eleitoral (TRE/BA, Petição nº 58719, rel. José Batista De Santana Júnior, DJE 18/12/2019). No mesmo sentido: TRE/SP, Petição nº 32067, rel. Des. Clarissa Campos Bernardo, DJESP 20/02/2014.

6. Não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.891.644, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, por meio do qual se afirmou a impenhorabilidade absoluta dos recursos do fundo partidário. Apesar de o referido precedente da Corte Superior de Justiça consignar a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do fundo partidário, com base no art. 833, XI, do CPC, o caso concreto enfrentado pelo STJ envolvia a execução de um crédito em favor de um particular decorrente de serviço prestado a partido político (serviço de propaganda eleitoral), situação que claramente não justifica a aplicação da ressalva prevista no § 1º do referido dispositivo legal, a qual deve ficar restrita, nos moldes aqui propostos, à satisfação de obrigação decorrente da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos do próprio fundo partidário.

7. Com efeito, ao partido que incorrer em débito com a União, em razão da má gestão de recursos públicos do fundo partidário ou da ausência de comprovação de seu regular emprego, não cabe invocar a impenhorabilidade de tais verbas para se furtar ao pagamento da dívida e impossibilitar o cumprimento forçado da obrigação perante a Justiça Eleitoral, ante a máxima de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Pensar diferente é tornar letra morta o sistema de controle da Justiça Eleitoral sobre a administração dos recursos públicos do fundo partidário realizada pelos partidos políticos, com base nos arts. 34 e 44, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

8. Na hipótese dos autos, o órgão estadual do Partido Liberal/RN pretende, por meio de agravo interno, a reforma de decisão monocrática prolatada por este relator no âmbito do presente cumprimento de sentença, que, reconsiderando decisum anterior em sede de agravo interno interposto pela União, autorizou “a incidência de penhora sobre as verbas do fundo partidário de que dispõe a agremiação executada, afastando a impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, com base na ressalva prevista no § 1º do citado dispositivo legal, limitada ao percentual de até 50%

(cinquenta por cento) do valor mensal do fundo partidário percebido pelo partido, em aplicação analógica da regra prevista no § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, e determinando, em consequência, a realização de novos bloqueios, via sistema Sisbajud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do órgão estadual do Partido Liberal, com observância ao teto mensal anteriormente fixado, até que seja garantido o valor integral do débito exequendo (R\$ 47.981,90), dele deduzida a quantia já transferida para a conta judicial (R\$ 219,45 – id 9848571)”.

9. Previamente, cumpre acentuar que, ao contrário do afirmado pela agravada, a decisão combatida, que reconsiderou decisum anterior favorável ao partido e determinou medida constitutiva em seu desfavor, não se encontra preclusa, pois: i) não incide na espécie os dispositivos invocados pela União (arts. 467 e 468 do antigo CPC) nem os seus correspondentes na atual codificação (arts. 502 e 503 do NCPC), na medida em que o ato judicial atacado deliberou sobre um incidente do cumprimento de sentença (penhora on line), e não sobre a questão meritória propriamente dita (satisfação do débito exequendo), a afastar a existência da alegada coisa julgada material; ii) o partido interpôs o agravo interno antes mesmo de publicada a decisão agravada no DJE, impugnando-a tão logo teve conhecimento de sua existência; iii) o agravo interno veiculou matéria de ordem pública (impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC), não se sujeitando, pois, ao fenômeno preclusivo. Em face desse panorama, de rigor a rejeição da prejudicial de preclusão levantada pela União em sede de contrarrazões.

10. No caso concreto, o único patrimônio disponível do órgão partidário, para satisfazer a dívida executada pela União, advém de repasses recebidos do fundo partidário, o que justifica a sua excepcional constrição nos moldes propugnados na decisão agravada, já que inexiste outro meio menos gravoso para a satisfação do crédito aqui perseguido. Na espécie, o ato judicial impugnado mitigou a regra prevista no art. 833, XI, do CPC, com base no permissivo contido no § 1º do citado dispositivo legal (§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para a sua aquisição), norma de exceção que, reitere-se, é aplicável a todas as hipóteses de impenhorabilidade ali estabelecidas.

11. Oportuno asseverar que não se sustenta a interpretação restritiva defendida pelo agravante, no sentido de que o § 1º do art. 833 do Código de Processo Civil “refere-se à possibilidade de penhora para a “execução de dívida relativa ao próprio bem”, o que não se coaduna com o caso concreto, pois não está a se falar de um bem do Partido Liberal quanto ao qual foi contraído um débito”. Como já dito, o código de processo civil atualmente em vigor, por meio do § 1º do art. 833, não mais limita o afastamento da impenhorabilidade às hipóteses de dívidas contraídas para a aquisição do próprio bem, como o fazia a pretérita codificação (§ 1º do art. 649), abarcando, além daquelas, todos os débitos relacionados ao bem, inclusive aqueles decorrentes de sua utilização/fruição, como na situação em tela, em que a obrigação de pagar quantia certa perseguida em juízo advém da irregular aplicação pelo executado dos próprios recursos do fundo partidário, o que torna impositivo o resarcimento da quantia irregularmente empregada ao erário público.

12. Vale salientar, ainda, que, contrariamente à tese recursal, a norma contida no art. 44 da Lei n.º 9.096/95, a qual prevê a aplicação vinculada das receitas do fundo partidário às finalidades nela descritas, não constitui um impedimento à incidência da penhora sobre a verba oriunda do citado fundo, nos termos aqui propostos. Deveras, a ratio da norma foi garantir que as agremiações partidárias dessem aos recursos provenientes do fundo partidário uma destinação consentânea com as finalidades partidárias estabelecidas em lei, e não salvaguardar os partidos políticos de eventuais consequências decorrentes de sua má utilização, como pretende fazer parecer o agravante.

13. Ao flexibilizar a impenhorabilidade das verbas do fundo partidário prevista no art. 833, XI, do Código de Processo Civil, com base na norma de exceção trazida pelo § 1º do referido dispositivo legal, a decisão agravada, ponderando os interesses conflitantes (satisfação do crédito e

continuidade das atividades partidárias), estabeleceu um limite para a incidência da penhora sobre os recursos do fundo partidário (50% do valor mensal das cotas), em aplicação analógica da regra prevista no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, tanto que fora determinada nos autos a liberação dos valores que excederam o referido teto, a revelar a razoabilidade da medida no caso concreto.

14. Outrossim, impende acentuar que o paradigma invocado pelo agravante, como supostamente representativo da jurisprudência do TSE acerca da matéria, a saber, o Recurso Especial Eleitoral n.º 0000320-67.2013.6.26.0000, da relatoria do Min. Herman Benjamin, não serve de parâmetro para o caso em análise, na medida em que: i) no referido julgado, estava-se a demandar a satisfação de obrigação decorrente do recebimento de recursos de origem não identificada, e não do emprego irregular de recursos do fundo partidário, como na presente situação; ii) o citado decisum, datado de 18/12/2015, é anterior à sinalização feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 060046634 e na Prestação de Contas nº 98742, no sentido de que “é pertinente conceber, doravante, a ideia de que o resarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias” (TSE, Prestação de Contas nº 98742, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06/06/2019).

15. Nessa perspectiva, não subsistindo as razões invocadas no agravo interno, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que autorizou, no caso concreto, a incidência da penhora sobre as verbas do fundo partidário, depositadas em conta bancária titularizada pelo agravante, mitigando a regra prevista no art. 833, XI, do CPC, com base na ressalva contida no seu § 1º, limitando-a ao patamar de até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do fundo partidário percebido pelo partido, ante a aplicação analógica do art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95.

16. Desprovimento do agravo interno, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

(AGRГ n.º 0001658-49, Acórdão de 18/11/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2021, págs.03/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018 E O SALDO INICIAL DE 2019. CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL REFERENTE AO SERVIÇO DE ASSESSORIA. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de continuidade do saldo bancário inicial de 2019 em relação ao saldo correlato demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior configura uma impropriedade. Não foi apresentado instrumento contratual referente ao serviço de assessoria. No recibo apresentado consta descrição genérica do serviço, o que contraria o disposto no § 7º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. A falha caracteriza irregularidade grave, e por se tratar de despesa paga com recursos do fundo partidário, se faz necessário o resarcimento do valor despendido ao Tesouro Nacional.

Despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário devem, obrigatoriamente, comprovar o vínculo com as atividades partidárias, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23546 /2017. Em que pese os documentos apresentados pelo partido comprovarem a realização das despesas, não se desincumbiu o mesmo, apesar de devidamente notificado, de comprovar que foram realizados em prol de atividades partidárias.

Não comprovado a vinculação de despesas com as atividades partidárias, resta configurada irregularidade grave, devendo o valor ser resarcido ao Tesouro Nacional.

No tocante à ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o setor técnico solicitou ao partido que fosse demonstrada como a aquisição dos produtos constantes na Nota Fiscal nº 3214 foi aplicada para promover a participação feminina na política, contudo em sua manifestação o Partido não apresentou esclarecimentos adicionais acerca da referida falha.

Ausentes esclarecimentos acerca da utilização do material adquirido, entendo que não restou demonstrada a sua vinculação com a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Dessa forma, não havendo qualquer despesa com programas de difusão da participação política das mulheres, resta configurada irregularidade grave, devendo o valor de R\$ 7.951,23, ser depositado em conta específica e aplicado nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23546 /2017.

Considerando a gravidade do conjunto das irregularidades verificadas na hipótese, afetando a transparência e confiabilidade das contas, impõe-se a reprovação contábil.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600191-34, Acórdão de 30/09/2021, Rel. Des. Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2021, págs. 04/06)

◆

GASTOS COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES APTAS A AFETAR A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. PESQUISA DE OPINIÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS. DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS DESDE A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 38, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23604/19. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES FINAIS. INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA DO TESOUREIRO DO PARTIDO. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES FINAIS. MONENTO A PARTIR DO QUAL O TESOUREIRO DO PARTIDO PASSOU A INTEGRAR O PROCESSO. OMISSÃO DE RECEBIMENTO E ESTORNO DE VALOR REPASSADO EQUIVOCADAMENTE PELO DIRETÓRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATOS COM ADVOGADO E CONTADOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SUFICIENTES PARA SUPRIR COMPLETAMENTE A OMISSÃO. FALHA FORMAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AO CONTADOR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE APONTADA EM PARECER COMPLEMENTAR DA UNIDADE TÉCNICA APÓS RELATÓRIO PRELIMINAR E PARECER CONCLUSIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.

Preliminares:

Precedentes desta Corte Regional declararam incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei 9.096/1995, de modo que, também no caso em análise, deverá ser afastada sua incidência.

O AR enviado ao tesoureiro do partido foi devolvido ao remetente pelo motivo "ausente". Dessa forma, é válida a juntada de documentos nas razões finais, momento a partir do qual o tesoureiro do partido passou a integrar o processo. Conhecimento dos documentos anexados.

Mérito:

O valor de R\$ 50.000,00, equivocadamente repassado pelo diretório nacional do partido ao diretório estadual, foi prontamente devolvido, não configurando qualquer irregularidade.

As notas fiscais e recibos referentes aos honorários advocatícios e assessoria contábil não foram capazes de suprir a ausência dos contratos referentes a essas prestações de serviços durante o exercício 2018, pois os documentos referentes à contadora não englobaram todo o ano e os relativos ao advogado estão em nome de PROF. ESEQUIAS PEGADO CORTEZ CONSULTORIA E ADVOCACIA", constando nos recibos: "Referente ao pagamento de honorários advocatícios conforme contrato", restando caracterizada falha forma "

O pagamento de 13º salário ao contador foi apontado pela unidade técnica apenas em parecer complementar. O documento sobre o qual se baseou fora juntado pelo prestador de contas desde a inicial, não sendo mencionado no relatório preliminar e nem no parecer técnico conclusivo. Assim, não tendo sido dada oportunidade ao prestador de contas para se manifestar sobre a suposta irregularidade, não deveria ser contemplada no parecer técnico e/ou parecer complementar, nos termos do art. 38, § 1º da Resolução 23.604/19, não sendo, por essa razão, analisado na presente decisão.

A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas com recursos do fundo partidário constitui irregularidade grave, violando o disposto no art. 18 c/c art. 29, VI, da Resolução TSE 23.546/2017, devendo os valores serem ressarcidos ao erário.

Na documentação relativa a pesquisa de opinião é imprescindível constar o nome de terceiros contratados ou subcontratados, seja no corpo da nota fiscal ou em relação anexa, nos termos do art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE Nº 23546/2017, condição essa imprescindível para transparência da prestação de contas, notadamente na utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário. A omissão em comento caracteriza irregularidade grave, devendo o valor despendido ser ressarcido ao Tesouro Nacional.

É vedada a despesa com recursos oriundos do Fundo Partidário com encargos moratórios, conforme preceitua o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, devendo o valor ser ressarcido ao erário.

As despesas com passagens aéreas devem ser comprovadas que foram realizadas para atividades partidárias. Não se desincumbido o prestador de contas dessa exigência, resta caracterizada grave irregularidade e a conseqüente necessidade de devolução dos recursos do Fundo Partidário.

A não aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e a ausência de conta bancária específica para movimentação desses recursos, configuram irregularidades graves, devendo o valor correspondente a 5% desse recurso ser depositado em conta específica e aplicado nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Devolução ao erário da quantia de R\$ 80.878,30, resultante da soma das irregularidades em despesas com recursos do Fundo Partidário, acrescido de uma multa de 10% (R\$ 8.087,83), perfazendo o valor total a ser devolvido de R\$ 88.966,13, com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 10 (dez) meses.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600078-17, Acórdão de 12/08/2021, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/08/2021, págs. 03/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA Lei nº 9.096/95. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE GASTOS POR MEIO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO E CONTRATO DE SERVIÇO. PERMISSIVO DO ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO RELATIVA À COTA DE GÊNERO. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO.

Não incidência dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista a declaração incidental, por este Tribunal, da constitucionalidade de tais dispositivos legais. Prejudicial acolhida.

O pagamento de encargos moratórios constitui infração ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, devendo a quantia utilizada para tal fim ser devolvida ao Erário Público. Constitui irregularidade o pagamento de despesas por meio de reembolso de despesa, já que este instituto não está previsto na Resolução TSE nº 23.546/2017, sendo aceito, para o pagamento de despesas de pequeno vulto a modalidade atinente ao uso de fundo de caixa (art. 19 da Resolução em referência). Contudo, ressalte-se que, mesmo nesta hipótese, persiste a obrigação (art. 19, § 4º, idem) de emissão da nota fiscal em nome/CNPJ do partido, conforme determina o art. 18, caput, da citada resolução.

Consoante disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017, é admitido, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, além do comprovante fiscal, inclusive documentos como contrato de prestação de serviços e comprovante bancário de pagamento, desde que devidamente identificados.

Tendo em vista o reconhecimento, por este Tribunal, da constitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, a falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política deve ser sopesada na análise da higidez contábil, considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do §5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

A falha relativa à não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário com atividades de fomento à participação feminina, quando somada às duas irregularidades existentes, embora represente aproximadamente 4% (quatro por cento) do quantitativo movimentado, perfaz, em termos absolutos, o valor de R\$ 57.842,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais), montante que não pode ser considerado irrelevante, principalmente diante do entendimento firmado por esta Corte Regional no sentido de que o descumprimento da regra prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, representa falha grave e insanável, quando verificada a existência de outras irregularidades, de modo a impossibilitar, em tal contexto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes.

Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores glosados acrescido da multa prevista no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além da obrigação de reserva do valor não aplicado do Fundo Partidário na promoção da participação feminina na política, a ser utilizado no exercício seguinte, nos termos do §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600077-32, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juiz Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs. 10/12)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. TESES FIXADAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING DESCARACTERIZADO. AUTO REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES. NÃO AUTORIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO MENCIONADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. MÉRITO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE. ASSINATURA DO TESOUREIRO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. TODOS OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. FALHA FORMAL. SEGUNDA IRREGULARIDADE. COMPROVANTE DE REMESSA. RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA. FALHA FORMAL. TERCEIRA IRREGULARIDADE. CRÉDITOS SEM REGISTRO. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. 5% DAS RECEITAS E 8,28% DAS DESPESAS DO PERÍODO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OBRIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. QUARTA IRREGULARIDADE. OMISSÃO. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO APRESENTADOS. DESPESAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. QUINTA IRREGULARIDADE. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DIFUSÃO E PROMOÇÃO. PROGRAMA. ABERTURA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº. ART. 22 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015. SANÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 15,14% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COFRES PÚBLICOS. VALOR IRREGULAR. DEVOLUÇÃO. MULTA DE 10%. VALOR PROPORCIONAL ERAZOÁVEL. PAGAMENTO DA MULTA EM SEIS PARCELAS. DESCONTO IMPOSTO AO ÓRGÃO ESTADUAL.

No plano local, sem embargos da inexistência de posicionamento do STF a respeito desse tema, esta Corte Regional já enfrentou a matéria, incidentalmente, quando do julgamento de recentes precedentes, ocasiões em que restou assentada a inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/95.

Dada a relevância desses julgados para o deslinde do presente caso, em virtude de a causa de pedir relativa à declaração de inconstitucionalidade neste feito ser absolutamente idêntica aos já enfrentados pela nossa Corte Regional, adotam-se as mesmas teses fixadas nos referidos julgamentos.

É que a matéria foi exaustivamente analisada e debatida pela Corte, nessas recentíssimas assentadas, e não havendo nos autos nenhum fato ou argumento novo capaz de alterar o robusto entendimento a que chegou o Tribunal, é razoável, por que não dizer imperativo adotar inteiramente, neste julgamento, as razões de decidir deduzidas em ambos os precedentes.

Na espécie, não há nenhuma situação fática ou jurídica determinante à caracterização do distinguishing ou autorizadora da auto revogação dos precedentes citados. Assim sendo, a aplicabilidade desses dois julgados paradigmáticos para esta Casa é medida incontornável e amplamente desejável, mormente à luz de uma prestação jurisdicional pautada no compromisso de promoção de estabilidade jurídica.

Declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/95.

Sobre a irregularidade consistente na ausência da assinatura do tesoureiro responsável, em todos os demonstrativos apresentados, tem-se, na linha da jurisprudência deste Regional, tratar-se de falha formal, sem o condão de, por si só, conduzir à desaprovação das contas.

A segunda irregularidade detectada pelo Corpo Técnico caracterizou-se na ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital. A exemplo da

primeira falha, tal irregularidade também tem natureza formal e não ostenta gravidade pois não impede a fiscalização desta Justiça Especializada, na esteira dos precedentes desta Corte.

A terceira irregularidade reporta-se a créditos sem registro, fato a caracterizar receitas de origem não identificada. No ponto, afirma o Ministério Público junto a este Tribunal que \_Conforme apontado pela SACEP, as irregularidades englobam o montante de R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais), representando 5% do total de receitas financeiras no período, no que se refere à inobservância do disposto no art. 22 da Resolução TSE n.º 23.464/2015; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em relação às receitas de origem não identificada \_ RONI (arts. 13 e 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015), representando 1,54% do total de receitas financeiras do período; e R\$11.946,30 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), referente à ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, representando 8,28% do total de despesas financeiras no período\_.

Diante de tal cenário, inevitável a conclusão segundo a qual \_Os partidos políticos têm o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da evolução patrimonial e da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Nessa perspectiva, a omissão de documentação comprobatória relativa a receitas estimáveis angariadas pelo prestador de contas é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, de acordo com a firme jurisprudência deste Regional\_. Precedentes.

No tocante à quarta irregularidade apontada pelo Órgão Técnico em seu parecer, o partido deixou de apresentar documentação fiscal comprobatória de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário. Acerca do ponto, a Corte tem posição firmada no seguinte sentido: Na espécie, não se comprovou satisfatoriamente a correta destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário em duas das contratações empreendidas pela candidata, as quais totalizaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obstaculizando a fiscalização satisfatória desta Justiça Especializada sobre a plenitude dos gastos contratados, do que resultam comprometidas a transparência e a higidez das contas de campanha\_ (PRESTACAO DE CONTAS n 2844, minha relatoria, 16/12/2019).

A quinta irregularidade constatada reside no fato de o partido ter descumprido a obrigação legal de empregar percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e/ou manutenção de programas voltados ao incentivo da igualdade de gênero e da participação feminina na política, em violação à norma plasmada no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

Na espécie, restou incontestado, pela análise dos documentos carreados aos autos, que o partido não cumpriu com sua obrigação legal de destinar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro de 2017, para fins de destinação de gastos com programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Nesse cenário de flagrante descumprimento da regra legal, a manifesta afronta ao comando inserto no art. 22 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, atrai a consequente sanção prevista no § 1º do mesmo normativo, segundo o qual \_O partido político que não cumprir o disposto caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º)\_.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que devem estar necessariamente reunidos três requisitos, a saber: i) percentual não significativo do montante irregular; ii) inexistência de má-fé do prestador de contas; e iii) falhas que não comprometem a higidez e a lisura do balanço contábil. Precedentes.

A partir dessas balizas casuísticas, é forçoso reconhecer, na hipótese vertente, a presença de irregularidades graves e insanáveis, em evidente prejuízo à higidez das contas prestadas, em ordem a sinalizar o não preenchimento dos requisitos capazes de autorizar a mitigação das irregularidades glosadas.

Na mesma linha de raciocínio, impõe-se o inevitável reconhecimento de que os valores absoluto e proporcional das irregularidades materiais e graves não podem ser considerados ínfimos, pois equivalem, respectivamente, a R\$ 20.596,30 (vinte mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e a 15,14% do total de recursos arrecadados, que foi de R\$ 135.978,23 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), para o exercício de 2017.

Se por um lado, presume-se a boa fé do prestador de contas; por outro lado, não estão presentes os dois outros requisitos necessários para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fato a tornar impositivo o julgamento pela desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da resolução de regência.

#### Desaprovação das contas.

Finalmente, consoante determinação contida na parte final do art. 37 da Lei nº 9.096/95, e reproduzida no art. 49 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, ao valor irregular a ser devolvido aos cofres públicos deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento).

No caso dos autos, pondera-se, por razoável e proporcional, a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) para atender ao comando da norma. Deste modo, tomando-se em conta o montante de R\$ 14.046,30, mais o valor da multa de R\$ 1.404,63, tem-se como devida a importância de R\$ 15.450,93 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), a ser paga em 6 (seis) parcelas equivalentes, mediante descontos dos futuros repasses de quotas provenientes do Fundo Partidário que seriam destinadas ao órgão partidário prestador das contas, à luz do preceito contido no §3º do art. 49 da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Registre-se que o desconto imposto ao órgão estadual deve ser efetuado pelo órgão nacional do partido, destinando o valor descontado à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas. Não havendo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual ao Tesouro Nacional, de acordo com o previsto no art. 49, § 3º, IV, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Destaque-se, ainda, que o referido desconto no repasse das cotas do Fundo Partidário para fins de quitação da sanção imposta deverá ser suspenso durante o segundo semestre de ano eleitoral, em virtude do disposto no art. 49, § 6º, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 60 da Resolução/TSE nº 23.546/2017, deve a presente decisão ser comunicada ao órgão de direção nacional do Republicanos; e, ainda, ser feita a anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060024131, Acórdão de 15/04/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/04/2021, págs. 03/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURADAS CONTAS E NÃO IMPLICAM EM MONTANTE EXPRESSIVO DO TOTAL DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS  
Impropriedade consistente na ausência do Parecer da Comissão Executiva aprovando ou não as respectivas contas, em descumprimento ao disposto no art. 29, II, da Res. TSE nº 23.546/2017.  
Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário desacompanhadas de documentação fiscal hábil, em descumprimento ao disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

As falhas detectadas não comprometem a higidez e a confiabilidade das contas, devendo ser aplicado ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Determinação de recolher o valor de R\$ 245,16 ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060022339, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/03/2021, págs. 07/08)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DE ACORDO COM A NATUREZA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM FINS PARTIDÁRIOS PAGAS COM OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 44, INCISO V DA LEI Nº 9.096/1995. CONDUTA REITERADA DA AGREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 12,5% (DOZE VÍRGULA CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APLICADO À REFERIDA FINALIDADE. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2018, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 23.546/2017, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não incidência dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista a declaração incidental, por este Tribunal, da constitucionalidade de tais dispositivos legais. Prejudicial acolhida.

Na esteira de precedentes desta Corte, afigura-se como preclusa a juntada de documentos em processo de prestação de contas por ocasião da apresentação das razões finais, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno, consoante disposto no art. 40, parágrafo único, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE. Preliminar acolhida.

De acordo com entendimento sufragado por este Tribunal, o não atendimento à exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada no que diz respeito à aferição da origem dos recursos movimentados no exercício financeiro respectivo, razão pela qual configura falha grave.

O recebimento de repasses do Fundo Partidário pelo partido, quando estava impedido de fazê-lo por força de decisões judiciais, denota falha grave, devendo, nessa hipótese, o valor recebido indevidamente ser devolvido ao Tesouro nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Despesas com contratação de grupo musical e aluguel de equipamentos de som não se inserem entre aquelas previstas no §1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que tipificam a atividade político-partidário e às necessárias à manutenção administrativa do partido. Determinação da devolução do valor ao Tesouro Nacional.

A falta de comprovação fiscal de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário malfere o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, constituindo falha de natureza grave, uma vez que tal conduta impede a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do destino dado pelo partido ao recurso público a ele repassado.

Incorre em uso indevido de recursos do Fundo Partidário, o partido que realiza, com recursos desta espécie, o pagamento de encargos, juros ou/e multa, incorrendo em infração ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução 23.546/2017 do TSE.

Consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o reiterado descumprimento das normas de incentivo à participação política da mulher caracteriza falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE, Prestação de Contas nº 29288, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 08/05/2019, Página 16-18.

A falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política acarreta a imposição da reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa, a teor do artigo 44, § 5º da Lei nº 9.096/95.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.9096/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, havendo a desaprovação das contas, deve ser acrescida multa de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060011544, Acórdão de 25/02/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2021, págs. 07/11)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. COMANDO NORMATIVO DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE VÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE OS VALORES IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de apresentação de várias peças obrigatórias previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015 proporciona prejuízo irreparável para a transparência e confiabilidade da mesma, notadamente porque no caso em exame foram verificadas outras irregularidades, caracterizando irregularidade grave a omissão em comento.

Os depósitos detectados na conta bancária do partido referente a “outros recursos”, no valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), correspondente a 10,44% do total de receitas financeiras do período, sem identificação da origem dos recursos, configuram receita de origem não identificada, contrariando o que dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, devendo a quantia ser devolvida ao erário, nos termos do art. 49 da Resolução em comento.

O partido transferiu o saldo da conta bancária referente ao Fundo Partidário, no valor de R\$ 264,18 (duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondente a 3,08% do total dos gastos financeiros do período, para a conta bancária referente a “Outros Recursos”, não apresentando notas explicativas sobre a transação financeira e notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados, em desacordo com o art. 18 da Resolução 23.464/15, o que configura uma irregularidade grave, devendo o valor transferido ser devolvido ao erário.

A ausência de despesas/nota explicativa, referentes à manutenção do imóvel que abriga a sede do partido, caracteriza irregularidade grave, violando o disposto nos arts. 4º, 9º e 17 da Resolução TSE 23.464/2015.

Devolução ao erário da quantia de R\$ 1.254,18 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondente a soma das irregularidades nas receitas de origem não identificada no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) e no uso de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 264,18 (duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), acrescido de multa no percentual de 5% (R\$62,70), perfazendo o valor total a ser devolvido de R\$ 1.316,88 (um mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), no termos do art. 37 da Lei. 9096/95 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 7 (sete) meses.

Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 5%.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060019020, Acórdão de 28/07/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2020, págs. 10/11)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. CONTEÚDO NORMATIVO MITIGADOR DE AÇÃO AFIRMATIVA DESTINADA AO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS E MULHERES. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHA MERAMENTE FORMAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. IRREGULARIDADE DE VALORES ABSOLUTOS E PERCENTUAIS ÍNFIMOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ELEVADOR VALOR ABSOLUTO DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS MALVERSADOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO CONTÁBIL COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INSERTA NO INCISO V DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. ANÁLISE DO CONTEXTO GLOBAL DAS CONTAS. SOPESAMENTO COM DEMAIS IRREGULARIDADES. RESERVA DO VALOR NÃO APLICADO. DESTINAÇÃO AO EXERCÍCIO SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 44 DA LEI 9.096/95. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. VALORES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ÍNFIMOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR ACRESCIDA DO PERCENTUAL DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO 23.434/2015 DO TSE. DESCONTO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 06 MESES. INEXISTINDO REPASSE O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

2 - Arguição de constitucionalidade dos Artigos 55-A e 55-C da lei 9.096/95, introduzidos por meio da Lei nº 13.831/2019.

3 - O teor normativo do Art. 55-C da Lei nº 9.096/95, ao prescrever a impossibilidade de reprovação contábil das contas partidárias anteriores a 2018 em face do descumprimento do inciso V do art. 44 da mesma lei; assim como o conteúdo do Art. 55-A, impedindo a reprovação das contas e a imposição de qualquer outra sanção ao órgão partidário que, apesar de não ter empregado recursos na criação de programas de incentivo à participação feminina na política, tenham destinado quantidade de recursos equivalentes para o financiamento de candidaturas femininas até o pleito de 2018; terminam por enfraquecer a ação afirmativa prevista no inciso V do Art. 44 da lei 9.096/95.

4 - O legislador, por meio do questionado Art. 55-A, criou uma espécie de compensação, permitindo que partidos políticos que não reservaram qualquer quantia para o mencionado programa de participação feminina pudessem agora destinar recursos financeiros equivalentes para o financiamento de candidaturas femininas, em efetivo prejuízo e retrocesso quanto às duas ações afirmativas, pois em vez de se somarem os dois recursos e de se efetivamente promover políticas e programas voltados à conscientização feminina quanto ao seu papel de agente transformador e criador de novas diretrizes na vida política e partidária do nosso país, simplesmente se permitiu a compensação das ações afirmativas, em clara afronta ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, encartado no Art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

5 - As alterações promovidas pela Lei nº 13.831/2019 enfraquece a ferramenta que visa aperfeiçoar a igualdade material entre os cidadãos do gênero masculino e feminino no que diz respeito a sua efetiva participação política. Essa tentativa de retrocesso no campo das políticas de ação afirmativa é vedada pelo regime de proteção das garantias estabelecidas na Constituição Federal.

6 - Declaração de constitucionalidade incidental dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95.

7 - A ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do órgão partidário sobre as respectivas contas, na esteira de entendimento pacífico deste Tribunal, consubstancia falha de natureza meramente formal, por não impedir a análise da movimentação financeira e patrimonial do ente partidário pela Justiça Eleitoral. (TRE/RN - Prestação de Contas nº 4292 - Natal/RN - Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães - DJE de 30/09/2019).

8 - O pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 212,15 (duzentos e doze reais e quinze centavos), consubstancia irregularidade por infringência ao disposto no Art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. No entanto, o seu diminuto valor representa apenas 0,06% do total de recursos oriundos da referida fonte, circunstância que, sem prejuízo da necessidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, associada à ausência de má-fé do órgão partidário, permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9 - O Art. 18, § 1º, da Resolução 23.464/2015 exemplifica quais documentos podem ser utilizados para a comprovação das despesas partidárias.

10 - No que se refere aos pagamentos efetuados a Brasil Brokers Abreu Serv. Imob. LTDA, além da presença dos boletos bancários identificados pelo órgão técnico, também se observa a existência de outros documentos que corroboram as alegações do requerente no sentido de que os valores questionados foram efetivamente empregados no pagamento de despesas com aluguel do imóvel destinado como sede do Diretório Estadual.

11 - Com efeito, além do boleto bancário onde constam informações como o valor do aluguel e endereço do imóvel locado, há ainda o comprovante de pagamento bancário do aludido boleto, além de contas de provedor de internet, concessionária de água e energia elétrica, todas com o mesmo endereço no qual funcionava a sede do órgão partidário.

12 - Já com relação ao pagamento realizado a Ciro Creso S. de Farias a documentação carreada aos autos é insuficiente para comprovar o correto emprego da quantia de R\$ 7.300,00 para o pagamento de despesa com suposto aluguel de imóvel de sua propriedade. Na espécie, além da ausência do contrato de locação do imóvel, o único documento acostado aos autos foi um recibo de pagamento que não traz maiores especificações sobre a locação, inviabilizando a investigação da Justiça Eleitoral quanto à regularidade do gasto efetuado com recursos públicos. Além disso, o endereço informado no recibo não coincide com a sede do partido.

13 - Relevante quantia de recursos públicos pagos à pessoa física, sem a devida comprovação por meio de documentação idônea, capaz de vincular o suposto imóvel ao locador e sem especificação quanto ao período de locação, de modo que deve ser exigida a pronta restituição da quantia malversada aos cofres públicos.

14 - Indeferimento do pedido de aprazamento de audiência de instrução formulado pelo requerente, posto que a prova do fato poderia ser realizada por outros documentos, não se compatibilizando o processo de prestação de contas com a produção de prova testemunhal, especialmente diante da obrigatoriedade de conservação da documentação comprobatória de suas despesas (TSE - PC 23859 - Brasília/DF - Rel. Min. Rosa Weber - DJE de 15/06/2018).

15 - Também restou sem devida comprovação por documentação idônea o pagamento feito a Maria Angélica G. M. Oliveira ME, no valor de R\$ 1.294,80, realizado em 06/12/2016, no final do exercício financeiro.

16 - Os documentos fiscais que comprovam a efetivação dos gastos com recursos do Fundo Partidário são peças obrigatórias na prestação de contas, conforme previsto no Art. 29 da Resolução de regência.

17 - Na espécie, a única documentação acostada aos autos refere-se a um recibo firmado por Maria Angélica G. M. Oliveira ME, fazendo referência à nota 3458, referente à contratação de 52 refeições no período de 10 de outubro a 29 de novembro, o qual não serve para fins de comprovação da despesa realizada com recursos públicos.

18 - Necessidade de devolução da importância de R\$ 8.594,80, referente aos recursos do fundo partidário cuja destinação restou sem comprovação por documentação idônea. Embora essas despesas representem apenas 2,62% dos recursos do Fundo Partidário gastos no exercício financeiro (R\$ 327.833,32), elas consubstanciam um valor extremamente significativo em termos absolutos, não permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos da jurisprudência do TSE (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000290-10.2016.6.26.0329 - Diadema/SP - Rel. Min. Og Fernandes - DJE de 03/10/2019).

19 - O Art. 44, V, da lei dos Partidos Políticos, estabelece a aplicação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

20 - O órgão partidário prestador das contas empregou 1,5% dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício com gastos destinados à criação e manutenção de programas de difusão da participação política das mulheres, faltando um montante de R\$ 11.695,15 sem a devida aplicação.

21 - Assentada a inconstitucionalidade incidental dos artigos 55-A e 55-C da Lei n.º 9.096/1995, resta incontrovertido nos autos o efetivo descumprimento da norma prevista no inciso V do Art. 44 da Lei dos partidos políticos, devendo incidir, na espécie, o comando do §50 do já referenciado Art. 44.

22 - Analisadas em conjunto as irregularidades quanto ao descumprimento da aplicação de recursos mínimos no desenvolvimento de programas voltados ao incentivo da participação política feminina e quanto a não comprovação dos gastos adimplidos com recursos do fundo partidário, revelam-se graves e aptas a macular a regularidade da presente prestação de contas, ensejando a sua reprovação, especialmente em virtude do montante considerável de recursos públicos que

restaram sem destinação escorreita (R\$ 20.289,95), o qual não pode ser considerado como um valor ínfimo a ponto de atrair a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

23 - Nos termos do art. 49 da Resolução n.º 23.464/2015, comina-se a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa no percentual de 10%, por considerá-la suficiente na hipótese dos autos, determinando-se o recolhimento ao erário da importância de R\$ 8.806,95, acrescido de multa no percentual de 10%, perfazendo o montante total de R\$ 9.687,64, com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 06 meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual.

24 - Transferência para conta específica do saldo referente à importância não empregada na política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, no valor de R\$ 11.695,15, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que esse saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto, a ser aplicado na mesma finalidade.

25 - Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 59, III, da Resolução 23.604/2019, comunique-se a presente decisão ao órgão de direção nacional do partido; assim como se proceda à anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

26 - O desconto no repasse de quotas do fundo partidário decorrente da sanção imposta nos presentes autos deve ser suspenso durante o segundo semestre de ano eleitoral, tal como preconizado no Art. 49, §6º, da Resolução 23.434/2015.

27 - Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-32, Acórdão de 25/05/2020, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/06/2020, págs. 04/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE MEROS RECIBOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPENSA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de Prestação de Contas apresentada por órgão partidário estadual, alusiva à movimentação de recursos no Exercício 2015.

2. O caput do art. 30 da Lei nº 9.096/1995 impõe aos partidos políticos o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. 3. Em se tratando de prestação de contas referente ao exercício de 2015, a análise deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 23.432/2014, por força do art. 65, § 3º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

4. Naquilo que pertine aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, a sua comprovação deve ocorrer por intermédio da documentação fiscal respectiva (art. 18, caput, c/c art. 29, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.432/2014), admitindo-se a comprovação por outro meio idôneo, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma do art. 18, §§ 1º e 2º da citada Resolução.

5. Malgrado a falta de comprovação regular das despesas executadas com recursos do Fundo Partidário represente, em princípio, vício grave, esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de relativizar a falha, aplicando, na hipótese de a irregularidade representar percentual inexpressivo frente ao total de gastos executados pelo partido no exercício, os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento ao erário da quantia relativamente a qual não foi demonstrada a regularidade da aplicação. Precedentes (PC n° 5210, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 12/08/2019, Pags 2/3; PC nº 2408, Rel Ricardo Tinoco de Góes, DJE 29/05/2019, Pags 2-3).

6. Na espécie, não foram juntados pelo partido comprovantes fiscais alusivos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, nem restou demonstrada a dispensa, na forma da legislação aplicável, da emissão dos documentos fiscais respectivos, razão pela qual os recibos referentes aos gastos com os mencionados recursos públicos, juntados pelo partido, são insuficientes para comprovar a regularidade das despesas, persistindo a falha relativa à ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

7. Consoante apontou o órgão técnico, a falha representa 0,11% (zero vírgula onze por cento) do total de gastos financeiros efetuados no exercício pelo prestador de contas, impondo-se, na esteira dos precedentes desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da necessária determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores gastos com recursos do Fundo Partidário, tidos por irregulares.

8. Aprovação das contas com ressalvas e determinação de devolução de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 27-60, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/09/2019, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MATÉRIA PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS DE UMA DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA REFERENTE A QUASE 9 (NOVE) MESES. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS DOAÇÕES INTRAPARTIDÁRIAS RECEBIDAS E EFETUADAS. FALHA FORMAL DE MENOR RELEVÂNCIA. SUPERESTIMAÇÃO DE RECEITAS POR ERROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À APRECIAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO CERTIFICADAS MEDIANTE NOTAS EXPLICATIVAS. FALHA FORMAL. RECEITAS COMPROVADAS POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E DESTINADA AO PAGAMENTO DE JUROS/MULTA. IRREGULARIDADE GRAVE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULAM A CREDIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 6 (SEIS) MESES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DAS RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS E DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Matéria Preliminar

1- A juntada de manifestação e documentos pelo partido após o oferecimento dos pareceres técnico e ministerial não é admitida, no caso em apreço, em razão do reconhecimento do instituto da preclusão, devendo ser desconsiderados para efeito de apreciação da matéria de fundo.

- Mérito

2- A ausência de apresentação dos extratos bancários ou sua exibição incompleta consiste em falha de natureza grave, pois compromete o exercício do múnus de fiscalizar da Justiça Eleitoral ao

constituir óbice a uma análise profunda e detalhada da movimentação efetuada pelo partido político.

3- O lançamento de informações divergentes quanto aos valores declarados a título de doações intrapartidárias recebidas e efetuadas, assim como a superestimação de receitas por erros contábeis, constituem falhas de menor relevância, uma vez verificado que tais impropriedades não representaram prejuízo à apreciação das contas.

4- O recebimento de recursos de origem não identificada, embora se trate de percentual de pequeno valor, representa falha grave, devendo o somatório das receitas não comprovadas ser devolvido ao Tesouro Nacional.

5- Configura falha de natureza formal a não certificação das doações estimáveis em dinheiro mediante notas explicativas, quando as receitas declaradas forem comprovadas por meio documentação juntada na prestação de contas.

6- A utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação através de documentação idônea, assim como para o pagamento de juros e/ou multa, constitui irregularidade grave, ainda que os valores sejam de baixa expressão monetária, devendo o montante das verbas utilizadas irregularmente ser devolvido ao Erário.

7- No caso em apreço, embora tenham ocorrido falhas formais de pequena gravidade que não maculam as contas quando examinadas isoladamente, sua análise conjunta com as irregularidades materiais constatadas, de caráter graves e insanáveis, afeta a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a reprovação das contas.

8- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em 6 (seis) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, impondo-se à greve política, ainda, a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária e acréscimos legais, a quantia referente ao somatório do montante das receitas de origem não identificadas e dos recursos do referido Fundo utilizados inadequadamente.

9- Prestação de contas desaprovada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 61-06, Acórdão de 18/03/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/03/2019, págs. 03/04)



#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES PERCENTUALMENTE INSIGNIFICANTES. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Ausência de assinatura do tesoureiro e desconformidade das peças apresentadas à estruturação contábil prevista na Portaria TSE n.º 521/2011 constituem falhas de natureza formal, não ensejando a desaprovação das contas, mas a sua aprovação ou aprovação com ressalvas.

De acordo com o art. 8º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, os recursos recebidos do Fundo Partidário, dada sua natureza pública, possuem aplicação vinculada, não podendo o partido político se valer da verba oriunda do Fundo Partidário para o pagamento de despesas diversas daquelas estipuladas na legislação eleitoral, sob pena de incorrer em irregularidade grave e insanável.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de valores insignificantes em termos percentuais (4,9% do total de despesas do exercício).

Aprovação com ressalvas. Determinação de restituição de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 63-73, Acórdão de 09/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2018, pág. 03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. VÍCIOS QUE NÃO MACULAM A HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DE TERCEIROS. NOTA FISCAL ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBO DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ENTENDIMENTO DA CORTE MITIGADO NO CASO CONCRETO. FALHAS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL IRRISÓRIO. FALTA DE GRAVIDADE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE CONTROLE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. ART. 34, CAPUT, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841.

Nos termos do que foi apurado nos autos, as irregularidades que remanesceram na prestação de contas em análise após as diligências solicitadas não macularam a transparência e higidez das contas apresentadas.

Tais irregularidades representam percentual irrigoso (1,32 %) quando cotejado com o valor recebido pela agremiação oriunda do Fundo Partidário, no montante de R\$ 498.811,25. Ou seja, mesmo não desconsiderando o entendimento desta Corte no sentido de que os vícios encontrados na presente prestação são graves e insanáveis, em ordem a implicar na desaprovação das contas, no caso dos autos, as falhas não impediram o controle sobre a destinação dos recursos financeiros (uma vez que haviam recibos e/ou notas inválidas e ilegíveis), tampouco representaram gravidade ao bem jurídico tutelado pela norma, ante a irrigosidade do valor envolvido.

Por outro lado, em virtude da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário ter se dado de modo irregular pela agremiação requerente, deve o correspondente valor ser integralmente recolhido ao erário, consoante apregoa o art. 34, caput, da Resolução/TSE nº 21.841.

Contas que devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Resolução/TSE nº 21.841, com a devolução do valor de R\$ 6.666,41 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) ao Fundo Partidário, consoante art. 34, caput, da Resolução/TSE nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 63-39, Acórdão de 28/06/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/07/2018, págs. 02/03)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. VÍCIOS QUE NÃO MACULAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. ENTENDIMENTO DA CORTE MITIGADO NO CASO CONCRETO. FALTA DE GRAVIDADE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE CONTROLE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. ART. 34, CAPUT, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841.

Nos termos do que foi verificado pelo órgão técnico, as irregularidades que remanesceram na prestação de contas em análise após as diligências solicitadas não macularam a transparência e higidez das contas apresentadas.

Tais irregularidades representam percentual irrigoso (0,97%) quando cotejado com o valor recebido pela agremiação oriunda do Fundo Partidário, no montante de R\$ 251.231,72. Ou seja, ainda que não se despreze o entendimento desta Corte no sentido de que a realização de despesas sem a apresentação das notas fiscais, por si só, é falha grave e insanável que implica na

desaprovação das contas, no caso dos autos, a ausência nem impediu o controle sobre a destinação dos recursos financeiros (uma vez que haviam recibos e/ou notas ilegíveis), tampouco representou gravidade ao bem jurídico tutelado pela norma, ante o caráter irrisório do valor envolvido.

Por outro lado, em virtude da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário ter se dado de modo irregular pela agremiação requerente, deve o correspondente valor ser integralmente recolhido ao erário, consoante apregoa o art. 34, caput, da Resolução/TSE nº 21.841.

Contas que devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Resolução/TSE nº 21.841, com a devolução do valor de R\$ 2.433,47 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) ao Fundo Partidário, consoante art. 34, caput, da Resolução/TSE nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 74-05, Acórdão de 25/06/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2018, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. VÍCIOS QUE NÃO MACULAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. ENTENDIMENTO DA CORTE MITIGADO NO CASO CONCRETO. FALTA DE GRAVIDADE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE CONTROLE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. ART. 34, CAPUT, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.841.

Nos termos do que foi verificado pelo órgão técnico, as irregularidades que remanesceram na prestação de contas em análise após as diligências solicitadas não macularam a transparência e higidez das contas apresentadas.

Tais irregularidades representam percentual irrisório (0,97%) quando cotejado com o valor recebido pela agremiação oriundo do Fundo Partidário, no montante de R\$ 251.231,72. Ou seja, ainda que não se despreze o entendimento desta Corte no sentido de que a realização de despesas sem a apresentação das notas fiscais, por si só, é falha grave e insanável que implica na desaprovação das contas, no caso dos autos, a ausência nem impediu o controle sobre a destinação dos recursos financeiros (uma vez que haviam recibos e/ou notas ilegíveis), tampouco representou gravidade ao bem jurídico tutelado pela norma, ante o caráter irrisório do valor envolvido.

Por outro lado, em virtude da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário ter se dado de modo irregular pela agremiação requerente, deve o correspondente valor ser integralmente recolhido ao erário, consoante apregoa o art. 34, caput, da Resolução/TSE nº 21.841.

Contas que devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Resolução/TSE nº 21.841, com a devolução do valor de R\$ 2.433,47 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) ao Fundo Partidário, consoante art. 34, caput, da Resolução/TSE nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 74-05, Acórdão de 25/06/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2018, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. MARGEM PERCENTUAL TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO.

Mesmo em hipóteses que envolvam recursos do Fundo Partidário, o TSE tem se manifestado pela aprovação contábil com ressalvas quando as falhas apontadas não ultrapassem o percentual de 10%, em consagração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na hipótese, somando-se todas as irregularidades (R\$ 7.847,85), sequer foi atingido o percentual de 4% do total de recursos movimentados no exercício financeiro.

Diante do percentual pouco significativo em relação ao total das finanças em exame, as irregularidades detectadas não possuem o condão de reprová-las, mas apenas de ressalvar a sua aprovação.

Porém, em face do disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004, impõe-se o recolhimento das quantias omitidas ou que envolvam irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 62-88, Acórdão de 20/03/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2018, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. VALORES PERCENTUALMENTE INSIGNIFICANTES. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

De acordo com o art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, os recursos recebidos do Fundo Partidário, dada sua natureza pública, possuem aplicação vinculada, não podendo o partido político se valer da verba oriunda do Fundo Partidário para o pagamento de despesas diversas daquelas estipuladas na legislação eleitoral, sob pena de incorrer em irregularidade grave e insanável.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de valores insignificantes em termos percentuais (1,76% do total de despesas do exercício).

Aprovação com ressalvas. Determinação de restituição de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 38-94, Acórdão de 12/03/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/03/2018, págs. 02/03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 06(SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.**

[...]

O depósito de recursos do fundo partidário na conta destinada aos outros recursos financeiros não compromete a regularidade das contas, uma vez que foi providenciada a sua imediata devolução à conta do fundo partidário do diretório nacional, tão logo constatado o equívoco.

[...]

A malversação de recursos oriundos do fundo partidário também se afigura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas partidárias.

Com efeito, utilização de nota fiscal inválida para justificar o pagamento de despesas com recursos do fundo partidário; o pagamento de multas eleitorais com esses recursos públicos; e o pagamento de valores maiores do que as respectivas despesas; constituem falhas de natureza grave e insanável, denotando a falta de zelo com a gerência dos recursos públicos colocados à disposição da agremiação partidária.

A ausência de documentação comprobatória de alguns débitos bancários, referentes a despesas quitadas com recursos financeiros diversos do fundo partidário, não macula a prestação de contas em razão do seu irrisório valor.

Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dada a gravidade das irregularidades que envolvem o Fundo Partidário, tendo em vista a sua natureza de verba pública de aplicação vinculada, as quais somadas às demais irregularidades, torna imperativa a desaprovação das contas.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 06(seis) meses, em face da gravidade das irregularidades constatadas nos autos, notadamente, a malversação de recursos públicos do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) para fins de devolução do valor de R\$ 8.167,57, corrigidos monetariamente, nos termos do Art. 6º da Resolução 21.841 do TSE.

Desaprovação das contas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 52-78, Acórdão de 12/06/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu De Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2017, págs. 03/04)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO- PAGAMENTOS DE MULTAS ELEITORAIS E INDENIZAÇÕES. OFENSA AO ART. 44 DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVANTES DO ANO DE 2013 PARA JUSTIFICAR DESPESAS DO ANO DE 2012. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS IRREGULARES. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 09(NOVE) MESES. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de conciliação bancária constitui irregularidade meramente formal, sem o poder de macular a análise da prestação de contas em exame.

Por outro lado, a constatação de utilização de recursos de fonte não identificada, concernentes a créditos bancários sem comprovação de sua origem lícita, consubstancia irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, com a determinação de seu recolhimento ao erário, nos termos do Art. 6º da Resolução 21.841 do TSE.

A malversação de recursos oriundos do fundo partidário também se afigura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas partidárias.

Com efeito, o pagamento de multas eleitorais e indenizações por danos morais com recursos provenientes do Fundo Partidário afronta o disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, constituindo falha de natureza grave e insanável.

Também configura falha grave a ausência de documentação comprobatória de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, em contrariedade ao que estabelece o art. 9º da Resolução n.º 21.841/2004.

Ainda restou evidenciada nos autos a utilização de comprovantes do ano de 2013 com o fim de justificar gastos relativos ao exercício de 2012, afrontando o Art. 9º da Resolução 21.841 que exige a contemporaneidade entre os gastos e os respectivos comprovantes de despesas.

Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, dada a gravidade das irregularidades que envolvem o Fundo Partidário, tendo em vista a sua

natureza de verba pública de aplicação vinculada, bem como em virtude da reiteração das práticas ilícitas pelo órgão partidário prestador das contas.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 09(nove) meses, em face da gravidade das irregularidades constatadas nos autos e da repetição de condutas de malversação de recursos oriundos do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) para fins de devolução do valor de R\$ 38.040,80, corrigidos monetariamente, nos termos do Art. 6º da Resolução 21.841 do TSE.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 59-70, Acórdão de 18/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2017, pág. 04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

Configura falha grave a ausência de documentação comprobatória de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, em desatenção ao que estabelece o art. 9º da Resolução n.º 21.841/2004.

Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dada a gravidade das inconsistências que envolvem a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, e que somadas a outras irregularidades, tornam inviável o afastamento da desaprovação das contas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 66-96, Acórdão de 04/05/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2017, pág. 03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2011. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FACE DO CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.**

[...]

A não apresentação de documentação comprobatória de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e insanável, por impedir a aferição da vinculação das despesas realizadas com as atividades partidárias indicadas no art. 8º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, obstacularizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Apesar de providenciada pelo partido a devolução da quantia cuja aplicação não fora devidamente comprovada, tal resarcimento não tem o condão de afastar a irregularidade detectada já que os recursos oriundos do Fundo Partidário, pela natureza de verba pública que ostentam, devem ter sua aplicação devidamente justificada e demonstrada.

Impossibilidade de aprovação das contas com ressalvas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face do caráter grave e insanável das falhas, que devem inevitavelmente conduzir à reprovação da prestação de contas.

Desaprovação das contas partidárias.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 7206, Acórdão de 16/05/2016, Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/05/2016, págs. 04/05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OFENSA AO ART. 44 DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

O pagamento de multas eleitorais e indenizações por danos morais com recursos provenientes do Fundo Partidário afronta o art. 44 da Lei 9.096/95, constituindo falha de natureza grave e insanável, que, por si só, conduz a desaprovação das contas.

Também configura falha grave a ausência de documentação comprobatória de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, em contrariedade ao que estabelece o art. 9º da Resolução n.º 21.841/2004.

Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, dada a gravidade das irregularidades que envolvem o Fundo Partidário, tendo em vista a sua natureza de verba pública de aplicação vinculada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6174, Acórdão de 29/02/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2016, págs. 2/3)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. EXISTÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. QUITAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

O pagamento de despesas com recursos do fundo partidário sob a rubrica prestação de serviços deve ser comprovado através de documento hábil, como nota fiscal ou contrato de trabalho, sendo que, nestes casos, a utilização de recibo somente se presta quando a legislação específica dispensar a emissão de nota fiscal avulsa, nos termos do art. 9º, II, da Res. TSE nº 21.841/2004.

Por outro lado, a quitação de multa eleitoral com a utilização de recursos originários do fundo partidário, além de ter comprometido a análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, vez que atingiu elevado percentual de 11,07 % do total das despesas do exercício financeiro, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, constitui falha de natureza insanável, ensejando a restituição do valor indevidamente empregado ao respectivo fundo.

Deste modo, impõe-se a desaprovação de contas do partido, com aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário nos termos do art. 37, § 3º da Lei 9.096/95, bem assim, a devolução ao erário dos valores irregularmente utilizados ao fundo partidário, à luz do art. 34 e seguintes da Resolução TSE nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 84-54, Acórdão de 12/05/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2015, pág. 05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. MONTANTE INEXPRESSIVO DO VALOR GLOBAL. SANEAMENTO DEMAIS DEFEITOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO COMPROVADO.

Tendo em vista que as irregularidades apontadas atingiram montante inexpressivo e feito o saneamento das demais falhas, inclusive a restituição ao erário dos valores irregularmente utilizados, não há que se falar em desaprovação das contas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar a prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1674-03, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/03/2015, pág. 04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE PERDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES APÓS A DECISÃO DE SEGUNDO GRAU. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA PERDA DE RECURSOS PARA 06 (SEIS) MESES.**

A devolução integral ao erário da quantia correspondente ao montante dos recursos do fundo partidário gastos irregularmente, conjuntamente com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem o condão de aprovar as contas partidárias julgadas desaprovadas ou mesmo aprová-las com ressalva, no entanto importa na redução da sanção de bloqueio do recebimento do fundo partidário de 12 (doze) meses para 06 (meses).

(Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1675-85, Acórdão de 13/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/01/2015, pág. 02)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2010. GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. REGULARIZAÇÃO SUBSTANCIAL DAS FALHAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

A irregular aplicação de recursos do fundo partidário, apesar de inicialmente grave, após a comprovação dos gastos efetuados e da devolução dos valores ao erário, não maculam irremediavelmente a prestação de contas. As irregularidades substanciais apontadas pelo órgão técnico foram sanadas pela agremiação partidária, persistindo apenas falhas formais em peças contábeis.

Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando constatado vício formal que não macula a lisura e a regularidade das contas.

Aprovação das Contas com Ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 81-02, Acórdão de 02/10/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2014, págs. 02/03)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PATAMAR MÁXIMO.**

[...]

A irregular aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, por meio da sua utilização para cobrir gastos com confraternização natalina e quitar débitos oriundos de multas eleitorais aplicadas, assim como a não comprovação de gastos efetuados com a aludida verba por meio da

devida documentação fiscal, ensejam a desaprovação das contas e a necessária devolução dos valores ao erário, nos termos do art. 34 da Res. TSE n.º 21.841/2004.

[...]

Desaprova-se a prestação de contas da agremiação, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, haja vista a gravidade dos vícios verificados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1658-49, Acórdão de 31/03/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2014, págs. 04/05)

◆

## LIVROS CONTÁBEIS

### *DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS CONSTANTES DOS BALANÇETES MENSAIS*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO DO CONTABILISTA QUE SUBSCREVEU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL CONSTANTE DOS AUTOS. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DE ATA PARTIDÁRIA QUE AUTORIZASSE VINCULAÇÃO DE DESPESAS COM EMISSÃO DE PASSAGEM PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE PARTIDÁRIA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DOCUMENTO IDÔNEO A AUTORIZAR A VINCULAÇÃO DA DESPESA. FALHA SANADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS BALANÇETES MENSAIS E OS REGISTROS CONTÁBEIS ESCRITURADOS NOS LIVROS-DIÁRIO E LIVRO-RAZÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE DESPESAS EM COTEJO COM OS VALORES APURADOS NO LIVRO-RAZÃO. DISTORÇÃO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO DECORRENTE DA DISSENSÃO DE VALORES. IRREGULARIDADES QUE REMANESCEM. VÍCIOS EMINENTEMENTE CONTÁBEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDA. EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANUAL DO PARTIDO. FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

[...]

Na espécie, as irregularidades consistentes em divergências entre os balancetes mensais e os registros contábeis escriturados nos livros-diário e livro-razão, divergência entre os valores registrados a título de despesas em cotejo com os valores apurados no livro-razão e distorção no resultado do exercício decorrente da dissensão de valores, embora subsistam, tais vícios são eminentemente contábeis, não maculando a transparência e regularidade das contas apresentadas, pois, a partir dos documentos existentes nos autos, foi possível o efetivo controle dessa Justiça Eleitoral, de modo a manter a transparência da movimentação financeira anual do partido requerente.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 72-40, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2015, págs. 02/03)

◆

### *NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO*

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PRESIDENTE NAS PEÇAS CONTÁBEIS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA

DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APRESENTAÇÃO DE FATURAS E RECIBO DE ALUGUEL SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA QUITAÇÃO MEDIANTE RECURSOS FINANCEIROS COM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR. FALHAS GRAVES. PREJUÍZO À REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 06 (SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.

(...)

A não apresentação dos livros diário e razão prejudica a verificação da escrituração contábil da agremiação partidária, caracterizando-se como falha grave, que compromete a transparência e a lisura das contas, pois impede a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial, por meio do seu registro junto ao órgão público competente.

A omissão de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro, tais como termo de avaliação e de doação, compromete a regularidade das contas sob exame, em razão do descumprimento do comando do Art. 4º, §3º, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE.

Da mesma forma, a existência de despesas sem a comprovação de sua quitação mediante recursos financeiros com trânsito pela conta bancária do partido, ou a falta de sua declaração na prestação de contas como obrigações a pagar, compromete a regularidade e a transparência das contas.

Conjunto de irregularidades que afetam a regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, justificando a sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 06(seis) meses, em face do conjunto de irregularidades constatadas nos autos.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 59-02, Acórdão de 12/07/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2018, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. IRREGULARIDADE MATERIAL DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À AUTENTICIDADE E PUBLICIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. PRECEDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIO COM ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONE. IMPROPRIEDADE DE MENOR RELEVÂNCIA. DESPESA DE PEQUENA MONTA. DESCOTINUIDADE CONTÁBIL. FALHA GRAVE QUE AFETA A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA CONTINUIDADE. JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO (R\$ 300,00) SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. IMPROPRIEDADE DE BAIXA EXPRESSÃO MONETÁRIA (1,87% DO MONTANTE DAS DESPESAS). DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM NOTA FISCAL EMITIDA SEM O NOME/CNPJ DO PARTIDO. DIMINUTO PERCENTUAL (0,87% DO TOTAL DE RECURSOS UTILIZADOS). FALHA QUE NÃO COMPROMETE A AÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULAM A CREDIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 6 (SEIS) MESES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE IRREGULARMENTE UTILIZADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A ausência de registro do Livro Diário no Cartório de Registro Civil constitui irregularidade material de natureza grave e insanável que compromete a credibilidade das contas e prejudica a autenticidade e a publicidade dos atos partidários por meio do registro público competente

(TRE/RN, PC nº 68-61, j. 22.8.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 23.8.2017; PC nº 121-42, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, j. 25.5.2017, DJe 26.5.2017; PC nº 66-28, j. 29.11.2016, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJe 1.12.2016; PC nº 25-80, j. 19.7.2016, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 22.7.2016; PC nº 24-13, j. 13.7.2016, rel. Desembargador Virgílio Fernandes de Macêdo Junior, DJe 15.7.2016)

2- De igual sorte, a descontinuidade contábil, observada pela divergência entre o saldo inicial da conta bancária registrado no Livro Diário e o saldo constante do demonstrativo do Balanço Patrimonial do exercício anterior, representa vício que afeta a confiança e transparência das contas, configurando afronta ao princípio contábil da continuidade. Nesse sentido: TRE/RN, PC nº 115-35, j. 29.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 30.1.2018; PC nº 52-78, j. 12.6.2017, da mesma relatora, DJe 19.6.2017; PC nº 58-85, j. 14.2.2017, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 15.2.2017; PC nº 72-06, j. 16.5.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 18.5.2016.

3- Em tal quadra, embora tenham ocorrido falhas de pequena gravidade que não maculam as contas quando examinadas isoladamente, sua análise conjunta com as irregularidades materiais constatadas, de caráter grave e insanáveis, afetam a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cominando a reprovação das contas.

4- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em 6 (seis) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, consoante vem sendo decidido por esta Corte em prestações de contas que apresentam irregularidades de mesmo jaez, impondo-se à grei regional, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) utilizados do referido Fundo sem comprovação por documento idôneo.

5- Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 67-13, Acórdão de 19/04/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/04/2018, págs. 30/31)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. PREJUÍZO À REGULARIDADE CONTÁBIL. INTEMPESTIVIDADE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS ESTABELECIDO POR MEIO DA PORTARIA TSE nº 521/2011. REGISTRO EQUIVOCADO DAS DESPESAS ESTIMÁVEIS DECORRENTE DE DOAÇÕES RECEBIDAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO, QUANTO À DATA, DO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES RECEBIDAS. DIVERGÊNCIA DOS VALORES DAS RECEITAS E DESPESAS CONTIDOS NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO E NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE CONSIDERADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual.

[...]

A ausência de apresentação dos livros Diário e Razão representa falha material grave, conforme precedentes deste Regional, acarretando igualmente a rejeição das contas partidárias, posto que, sem a presença de tais documentos, torna-se impossível analisar a continuidade contábil nas contas em exame. Precedentes do TRE/RN (PRESTACAO DE CONTAS nº 325, Acórdão nº 9/2016 de 26/01/2016, Relator(a) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/01/2016, Página 03/04).

Cumpre registrar, ainda, as demais irregularidades (intempestividade na apresentação das contas; demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos estabelecido por meio da Portaria TSE n.º 521/2011; registro equivocado das despesas estimáveis decorrente de doações recebidas; preenchimento equivocado, quanto à data, do demonstrativo de doações recebidas; divergência dos valores das receitas e despesas contidos na Demonstração do Resultado e no Demonstrativo de Receitas e Despesas), que, à míngua de correto esclarecimento e prestação por parte do Diretório, maculam igualmente de forma grave as contas.

Na espécie, a existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas partidárias (não abertura de conta corrente e apresentação dos respectivos extratos consolidados e definitivos e não apresentação dos livros Diário e Razão), juntamente com as demais impropriedades listadas pelo órgão técnico, aliada à atitude desidiosa da agremiação, que, tendo apresentado suas contas mais de um ano após o prazo legal, não atendeu aos diversos chamados da Justiça Eleitoral para o esclarecimento das falhas detectadas, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004.

Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 09 (nove) meses, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 114-50, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2017, págs. 04/05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ART. 4º DA RESOLUÇÃO/TSE N° 21.841. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA PEÇA REFERENTE ÀS RECEITAS RECEBIDAS DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS INTRAPARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DÉBITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. FALHAS COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 45, IV, "a", RESOLUÇÃO/TSE nº 23.432/2014. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS. PERÍODO DE 12 MESES

[...]

A ausência dos Livros Razão e Diário, peças essenciais de escrituração contábil, fere frontalmente o determinativo dos art. 11 e 14 da Resolução/TSE nº 21.841/2014, se revelando falha de natureza insanável, tendo em vista que prejudica sobremaneira o exame contábil e a transparência da prestação de contas. Precedentes.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 51-93, Acórdão de 09/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2015, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A não apresentação dos livros diário e razão impede a verificação da escrituração contábil da agremiação e compromete a transparência e lisura das contas, sendo a falha revestida de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte;

Desaprovação das contas;

Aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, 3º da 9.096/95;

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4513-83, Acórdão de 08/10/2014, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2014, págs. 03/04)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSOL. EXERCÍCIO 2010. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. DESPESAS REALIZADAS SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL OU RECIBO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. LIVRO RAZÃO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS. FALHAS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.**

A ausência de extrato bancário de todo o período referente ao exercício de 2010 prejudicou a análise da movimentação financeira da agremiação partidária, constituindo falha que, por si só, impõe a desaprovação das contas;

A existência de despesas sem o devido documento fiscal de comprovação ou recibos, também constitui falha de natureza insanável;

A não apresentação do livro diário e o livro razão incompleto compromete a análise acerca da continuidade dos saldos contábeis em relação ao exercício anterior;

Precedentes;

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 69-85, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2013, pág. 10)

◆

#### *NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 59 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.546/2017. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DEFERIDO**

A ausência dos livros Diário e Razão representa mera impropriedade formal que não obsta a análise da movimentação dos recursos, não constituindo, assim, óbice ao reconhecimento da regularidade das contas de Diretório Estadual, julgadas anteriormente como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600038-06, Acórdão de 23/08/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, pág. 08)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. DIVERSAS OUTRAS FALHAS LISTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E**

**RAZOABILIDADE. SUPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO SOMATÓRIO DE VALORES REFERENTES A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.**

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.
2. A ausência de identificação da origem das receitas arrecadadas constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 30 da Lei nº 9.096/1995 e art. 6º da Resolução nº 21.841/2004 e impedir a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes do TRE/RN. (Prestação de Contas nº 4926, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 26/01/2018, Página 04; Prestação de Contas nº 4671, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE - 09/06/2017, Página 4/5). Os valores recebidos sem identificação da fonte não poderão ser utilizados pela agremiação e deverão ser recolhidos ao Fundo Partidário.
3. O partido deve apresentar, no balanço contábil, os documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas, na forma do art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, sob pena de incorrer em irregularidade grave, em prejuízo à transparéncia das contas e à sua correta fiscalização por esta Justiça Especializada.
4. A ausência de apresentação do livro Razão e a não autenticação do livro Diário no Registro Civil representam igualmente falhas materiais graves, acarretando a rejeição das contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (Prestação de Contas nº 325, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 29/01/2016, Página 03/04; Recurso Eleitoral nº 2546, rel. Almiro José Da Rocha Lemos, DJE 27/05/2016, Página 05).
5. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).
6. Além de três irregularidades graves e insanáveis (não comprovação da origem de receitas e da destinação de despesas, não apresentação do livro Razão e não autenticação no Registro Civil do Livro Diário), o órgão técnico listou diversas falhas, não esclarecidas pelo partido, em prejuízo à lisura do balanço contábil: i) ausências das seguintes peças: i.1) demonstrativo de obrigações a pagar; i.2) demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos do municipais ou zonais; i.3) demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos a candidatos; i.4) demonstrativo de doações e contribuições recebidas; i.5) demonstrativo de sobras de campanha; i.6) demonstrativo de transferências financeiras intrapartidárias recebidas; i.7) demonstrativo de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas; i.8) parecer da Comissão Executiva/provisória ou do Conselho Fiscal; i.9) documento que comprove a regularidade da habilitação profissional do contabilista que subscreveu as demonstrações contábeis; ii) demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos, estabelecido por meio da Portaria TSE nº 521/2011; iii) inclusão no livro Diário (fls. 54-61) de movimentação financeira das Eleições de 2014, referente a conta bancária nº 37.036-3 (fls. 55-57); iv) divergência entre valores constantes no saldos contábeis registrados no balanço patrimonial (fl. 62) e aqueles constantes nos extratos bancários do final do exercício financeiro de 2014 (fls. 80 e 92); v) divergência entre os valores relativos ao resultado de exercício e lucro/prejuízo acumulados, nas seguintes peças contábeis: balanço patrimonial (fl. 62), demonstração do resultado do exercício (fl. 63) e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (fl. 64).
7. A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas partidárias, em percentuais significativos (100% dos recursos auferidos e 100% das despesas realizadas), aliada à

atitude desidiosa da agremiação, que, tendo apresentado suas contas quase um ano após o prazo legal, não atendeu aos diversos chamados da Justiça Eleitoral para o esclarecimento das falhas detectadas, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei n.<sup>º</sup> 9.096/95 e Resolução TSE n<sup>º</sup> 21.841/2004, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

8. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

9. Recolhimento, após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 150.604,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e quatro reais), resultante do somatório de valores recebidos oriundos de fontes não identificadas, nos termos do art. 6º da Resolução n<sup>º</sup> 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n<sup>º</sup> 113-65, Acórdão de 17/07/2018, Rel. Juiz Almíro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2018, págs. 04/05)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS NÃO DECLARADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. DIVERSAS OUTRAS FALHAS LISTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO SOMATÓRIO DE VALORES REFERENTES A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.**

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.

2. O partido deve apresentar, no balanço contábil, os documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas, na forma do art. 9º da Resolução TSE n<sup>º</sup> 21.841/2004, sob pena de incorrer em irregularidade grave, em prejuízo à transparência das contas e à sua correta fiscalização por esta Justiça Especializada. Tratando-se de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, caso o partido não apresente a devida documentação comprobatória, impõe-se a restituição dos respectivos valores ao erário, conforme se extrai do art. 34 da Resolução TSE n<sup>º</sup> 21.841/2004.

3. A ausência de apresentação do livro Razão e a não autenticação do livro Diário no Registro Civil representam igualmente falhas materiais graves, acarretando a rejeição das contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (Prestação de Contas n<sup>º</sup> 325, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 29/01/2016, Página 03/04; Recurso Eleitoral n<sup>º</sup> 2546, rel. Almíro José Da Rocha Lemos, DJE 27/05/2016, Página 05).

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento n<sup>º</sup> 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral n<sup>º</sup> 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).

5. Além de três irregularidades graves e insanáveis (não comprovação de despesas, despesas não declaradas e não apresentação do livro Razão e não autenticação no Registro Civil do Livro Diário), o órgão técnico listou diversas falhas, não esclarecidas pelo partido, em prejuízo à lisura do balanço contábil: i) ausências das seguintes peças: i.1) Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos; i.2) Demonstrativo de Receitas e Despesas; i.3) Demonstrativo de Obrigações a Pagar; i.4) Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Órgãos do Municipais ou Zonais;

i.5) Demonstrativo de Doações Recebidas; i.6) Demonstrativo de Contribuições Recebidas; i.7) Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas e Efetuadas; i.8) Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal se houver, aprovando ou não as contas (art. 14 I e II da Resolução TSE n.º 21.841/2004); ii) demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos, estabelecido por meio da Portaria TSE n.º 521/2011; iii) ausência de assinatura do tesoureiro nas peças juntadas às fls. 57-71, em desacordo com o art. 14, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/2004; iv) receitas financeiras informadas na peça Demonstração do Resultado do Exercício (R\$ 20,92), em divergência ao valor total de créditos verificados nos extratos bancários apresentados (R\$ 15,52), importando numa diferença de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), a título de recursos de origem não identificada; v) os saldos bancários finais das contas 14.257-3 (fl. 84) e 16.016-4 (fl. 96) não coincidem com aqueles apresentados no balanço patrimonial; vi) divergência do resultado líquido do exercício informado na Demonstração do Resultado do Exercício (-R\$ 10.149,99) em relação ao demonstrado no Balanço Patrimonial (-R\$ 3.333,11); vii) o exame da continuidade contábil restou prejudicado, dada a ausência do Livro Razão e a não apresentação das contas do Exercício 2012.

7. A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas partidárias, em percentuais significativos (100% das despesas realizadas), aliada à atitude desidiosa da agremiação, que, tendo apresentado suas contas quase dois anos após o prazo legal, não atendeu aos chamados da Justiça Eleitoral para o esclarecimento das falhas detectadas, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

8. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

9. Recolhimento, após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 32.609,66 (trinta e dois mil seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), resultante do somatório de recursos de origens não identificadas e recursos do Fundo Partidário sem a correta comprovação de sua destinação, nos termos dos arts. 6º e 34 da Resolução nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 120-57, Acórdão de 17/07/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2018, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2011. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES DE MANUTENÇÃO DA SEDE DO DIRETÓRIO. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. ART. 27, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA LEI N.º 9.096/95. NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. SOPESAMENTO. GRAU DE COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA CONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. EXISTÊNCIA DE OUTRA IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO. PERÍODO DE 03 MESES.

Na espécie, a intempestividade da prestação de contas trata-se de irregularidade sanável, que não denota má-fé ou descaso por parte daquele que apresenta as contas.

A não apresentação do Livro Razão pela agremiação partidária, bem como a não comprovação de despesas de manutenção da sede do diretório, são vícios de natureza insanável, que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Estando a regularidade das contas comprometidas, hão de ser as mesmas desaprovadas, consoante prescreve o art. 27, III, Resolução/TSE n.º 21.841.

A desaprovação das contas implica na aplicação do art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95, sendo, por conseguinte, suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

Quanto à dosimetria da penalidade, na espécie, sopesando o grau de comprometimento da análise da continuidade dos saldos contábeis entre os exercícios de 2010 e 2011, bem como a existência de outra irregularidade não sanada, com a ausência de indícios de má-fé nos vícios apontados, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se aplicar a suspensão no período de 03 (três) meses.

(RECURSO ELEITORAL nº 12-50, Acórdão de 04/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, pág. 03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. [...]. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO NO OFÍCIO CIVIL. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. ART. 27, III, RESOLUÇÃO/TSE N º 21.841. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA LEI N.º 9.096/95. NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. SOPESAMENTO. GRAU DE COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA CONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NÃO RECEBIMENTO DE REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM 2009. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO. PERÍODO DE 06 MESES.

[...]

A não apresentação do Livro Razão pela agremiação partidária, bem como a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação do ofício civil são vícios de natureza insanável, que comprometem a regularidade das contas prestadas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 5437-12, Acórdão de 12/11/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2012, págs. 21/22)

◆

#### *NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS CUSTEADAS. ERRO NA CONTABILIZAÇÃO. ERRO FORMAL. EQUÍVOCO NO REGISTRO CONTÁBIL. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS. RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. FALHA GRAVE. DOAÇÃO ESTIMADA RECEBIDA PELO PARTIDO. SERVIÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ART. 9º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014. AFRONTA. SALDO BANCÁRIO FINAL E INICIAL. EXTRATOS. DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PREJUÍZO. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. TOTAL DE CRÉDITOS E DÉBITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS. TOTAL DE RECEITAS INFORMADAS. DIVERGÊNCIA. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. RECURSOS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. FONTE

VEDADA. ART. 12, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. CONTA DO TESOURO NACIONAL. VALORES IRREGULARES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO OU REPASSE. PERÍODO DE UM ANO. ART. 46, I, DA MESMA RESOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

No caso sob análise, é possível caracterizar como mero erro formal, que não compromete a transparência e confiabilidade das contas, a falha relativa ao equívoco na contabilização de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, quando deveriam ter sido lançadas no campo Outros Recursos, já que pagas com receita de natureza diversa, mormente quando se constata não ter havido repasse de cotas do Fundo Partidário para o diretório estadual no exercício de 2015, tampouco se dispunha de saldo de recursos desta origem.

No tocante à ausência de relatórios e demonstrativos contábeis, constata-se afronta ao disposto no art. 29 da Resolução/TSE nº 23.432/2014, comprometendo a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da agremiação partidária, sobretudo quando se constata terem sido dadas diversas oportunidades aos requerentes para sanar as omissões identificadas. Dentre estas, destaca-se a falta de autenticação do livro Diário no Ofício Civil, sendo a jurisprudência desta e. Corte Regional pacífica no sentido de reconhecer tal falha como grave e insanável, maculando a transparência das contas e ensejando um juízo de reprovação.

A ausência de documentos comprobatórios e avaliação de mercado da doação estimável em dinheiro relativa a serviço contábil, no valor de R\$ 1.000,00, constitui mácula capaz de comprometer a transparência das contas sob análise, por ofensa direta ao comando normativo constante do art. 9º da Resolução/TSE nº 23.432/2014.

No tocante à divergência entre o saldo final do extrato bancário do dia 29.7.2015 e o saldo inicial do dia 31.7.2015, retratado no extrato da folha subsequente, verifica-se haver, de fato, uma diferença de valores não explicada nos demonstrativos contábeis ou extratos apresentados, a indicar a existência de movimentação financeira nesse intervalo sem a devida identificação nas contas prestadas, tolhendo a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as operações realizadas em sua totalidade.

Quanto às divergências sobre o total de receitas e despesas informadas no Demonstrativo de Receitas e Gastos, em relação ao total de créditos e débitos identificados nos extratos bancários, estar-se diante, mais uma vez, de falhas graves que subtraem da Justiça Eleitoral a exata noção de todos os financiadores da legenda partidária, bem como de todos os gastos contratados, no período sob análise.

Na espécie, a mais grave das irregularidades detectadas pelo órgão técnico deste Regional foi recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, in casu, doações oriundas da Câmara Municipal de Natal, em franca violação ao prescrito no art. 12, II, da Resolução/TSE nº 23.432/2014, e, por conseguinte, caracterizando víncio grave e insanável, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento dos valores irregulares à conta do Tesouro Nacional.

Reconhecida a existência de irregularidades graves e insanáveis que ensejam a desaprovação das contas sob exame, sobretudo o recebimento de recursos de fonte vedada, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou repasse de quotas provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, por força do que prescreve o art. 46, I, da mesma Resolução.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 37-07, Acórdão de 18/06/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. DEMONSTRATIVO DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO DECLARAÇÃO DE CONTA ABERTA. GRAVIDADE. INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONSTATAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FALTA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE. LIVRO DIÁRIO. AUTENTICAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 26, §§ 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014. AFRONTA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUTENTICIDADE E A PUBLICIDADE DA MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL. PREJUDICADAS. PRECEDENTES. DOAÇÕES RECEBIDAS PELO PARTIDO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. TOTALIDADE DE RECURSOS ARRECADADOS. CONTROLE POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. MODELOS OFICIAIS PADRONIZADOS PELO TSE. DISSONÂNCIA. APÓCRIFOS. ART. 69 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2015. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCASO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 8 (OITO) MESES. QUANTIDADE DE FALHAS. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

A falha relativa à não declaração de conta aberta no demonstrativo de contas bancárias do ente partidário não se reveste de gravidade suficiente a comprometer a regularidade das contas, uma vez que foi possível, mesmo à revelia do partido, a esta Justiça acessar os dados bancários da conta aberta em nome do diretório estadual e constatar a ausência de movimentação financeira.

Quanto à falta de certidão de regularidade profissional do contador, também é falha que não ostenta nota capaz de comprometer a transparência e a confiabilidade das contas em exame, de maneira a igualmente conduzir a um entendimento pela sua mitigação.

A ausência de autenticação no registro público competente do Livro Diário afronta o comando normativo expresso no art. 26, §§ 3º e 4º, da Resolução/TSE nº 23.432/2014, e configura falha grave, pois obsta "a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente". Precedentes.

Não há como se afastar o caráter de imprescindibilidade dos documentos comprobatórios das doações recebidas pelo partido de bens e serviços estimáveis em dinheiro, sobretudo quando elas configuram a totalidade de recursos arrecadados pela agremiação partidária no período em tela, impossibilitando qualquer espécie de controle por esta Justiça Especializada acerca da procedência dos recursos arrecadados.

A apresentação de demonstrativos contábeis em desconformidade com os modelos oficiais padronizados pelo TSE e/ou sem a assinatura dos dirigentes responsáveis afronta a normatividade da Resolução/TSE nº 23.432/2015 e mais uma vez revela notável descaso do ente partidário com sua escrituração contábil.

No ponto, além de não se observar os padrões adotados pelo TSE e exigidos pelo art. 69 da referida norma de regência, afigura-se ainda mais grave a ausência de assinatura em todas as peças contábeis, não se admitindo o emprego de documentos apócrifos, pois carentes de qualquer valor jurídico e, em decorrência disso, não se prestam aos fins probatórios colimados pela agremiação prestadora de contas.

Reconhecida a existência de irregularidades graves e insanáveis que ensejam a desaprovação das contas sob exame, afigura-se razoável e proporcional a fixação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses, levando em consideração a quantidade de falhas e a gravidade das irregularidades subsistentes.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 33-67, Acórdão de 28/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2019, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. SALDO BANCÁRIO. NÃO EVIDENCIADO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. CESSÃO DE SALA COMERCIAL. DOAÇÃO. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA. ART. 9º, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014. RECIBOS ELEITORAIS. NÃO JUNTADOS. ART. 11 DA MESMA RESOLUÇÃO. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FIXAÇÃO. PRAZO DE 8 (OITO) MESES. QUANTIDADE DE FALHAS. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

Quanto à ausência de retificação da conciliação bancária a evidenciar o saldo bancário ajustado no início de 2015, é de se acolher a ressalva feita pela unidade técnica, no sentido de que, embora as informações não tenham sido retratadas de forma clara, puderam ser extraídas da peça em comento, após análise mais detalhada, de maneira a afastar a ideia de violação material ao princípio da continuidade contábil.

No tocante à ausência de autenticação no registro público competente do Livro Diário apresentado, não há como prosperar a justificativa do requerente de que não dispunha de recursos financeiros para autenticar o referido documento, e que tal falha caracterizaria erro de natureza meramente formal. Em rigor, essa irregularidade ostenta gravidade e afigura-se insanável, em ordem a comprometer a regularidade das contas prestadas, dando ensejo a sua desaprovação.

A ausência do comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador configura desconformidade com o art. 9º, III, da Resolução/TSE nº 23.432/2014. Também verificou-se violação ao art. 11 da mesma norma, pois não foram juntados os recibos eleitorais, cuja emissão se renovava mensalmente, enquanto perdurou a cessão do bem estimado. E, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de emissão de recibo eleitoral caracteriza irregularidade insanável, porquanto impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, também ocasionando, na espécie, a desaprovação das contas.

Ainda que o requerente não tenha movimentado recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2015, diante da subsistência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas da agremiação em apreço, as quais comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas à Justiça Eleitoral, não é possível se cogitar em aprová-las com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como pleiteia o ente partidário.

Reconhecida a existência de irregularidades graves e insanáveis que ensejam a desaprovação das contas sob exame, mostra-se razoável e proporcional fixar a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário no prazo de 8 (oito) meses, levando em consideração a quantidade de falhas e a gravidade das irregularidades subsistentes.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 40-59, Acórdão de 21/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2019, págs. 02/03)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FALTA DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO NO ÓRGÃO COMPETENTE. NÃO INFORMAÇÃO DE DESPESAS MÍNIMAS PARA MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE

## **CAIXA SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A VERIFICAÇÃO DE SUA REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

A devolução de cheque por insuficiência de saldo, sem comprovação da quitação do serviço ou de sua eventual anulação, denota a existência de dívida de campanha não quitada, falha apta a macular a prestação de contas.

A ausência de despesas essenciais à manutenção da sede e serviços partidários, bem como a constituição de fundo de caixa sem a comprovação de sua utilização para pequenas despesas, constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade e transparência da movimentação contábil.

O descaso do partido com as formalidades legais afetas ao processo de prestação de contas, ao deixar de fornecer a documentação exigida pela legislação de regência, embora lhe tenha sido oferecida oportunidade para tanto, gerou diversas falhas e inconsistências graves que impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral e, por consequência, comprometem a credibilidade das contas, de modo a acarretar a sua desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 34-52, Acórdão de 03/12/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2018, págs. 02/03)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESAS/DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONSOLIDAGENS DE RESULTADOS LÍQUIDOS DO EXERCÍCIO DIVERGENTES. OUTRAS FALHAS FORMAIS LISTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.

2. Tratando-se de prestação de contas referente a exercício anterior ao de 2015, a análise deve ser feita à luz da Resolução TSE n.º 21.841/2004, por força do art. 65, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004).

3. O caput do art. 30 da Lei nº 9.096/1995 impõe aos partidos políticos o dever de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, a fim de viabilizar uma completa fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. A omissão de despesas/receitas estimáveis relacionadas ao funcionamento da agremiação enseja a desaprovação das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste Regional (PC n.º 121-42.2015.6.20.0000, rel. Juiz Almiro Lemos, DJE 26.05.2017; PC n.º 66-28.2014.6.20.0000, rel. Juiz Gustavo Smith, DJE 01.12.2016).

4. A normativa instituída pela Resolução TSE n.º 21.841/2004 estabelece o dever de a agremiação partidária abrir contas bancárias diversas para movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e de outras fontes, especificando-as, independentemente da existência de arrecadação da primeira (Fundo Partidário), diferentemente da regulamentação mais recente, trazida pelas Resoluções TSE n.º 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, que prevêem a faculdade de abertura da conta bancária, caso não haja a arrecadação de receitas do gênero (art. 6º, § 1º de ambas as normas). Este Regional, todavia, firmou entendimento no sentido de mitigar tal exigência, quando comprovado nos autos não ter o partido recebido repasse de tais verbas no exercício examinado (PC n.º 53-92.2015.6.20.0000, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 28.05.2018).

5. O livro Diário, com a adequada autenticação no Ofício Civil, é documento obrigatório, que deve constar na prestação de contas anual dos partidos políticos, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e na jurisprudência deste Regional. (Recurso Eleitoral nº 2546, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 27/05/2016, Página 5; PC nº 5244, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE - 16/03/2018, Páginas 3/4).

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).

7. A não autenticação do livro Diário constituiu falha material grave, suficiente para acarretar a rejeição das contas partidárias, por prejudicar a transparência contábil e constituir óbice à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

8. As irregularidades na comprovação de despesas/doações estimáveis relacionadas à manutenção e ao funcionamento da agremiação acarretaram grave prejuízo à confiabilidade das contas apresentadas pela agremiação, inviabilizando a necessária auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Não se afigura crível que despesas elementares/doações estimáveis, como as acima registradas, atreladas à manutenção e funcionamento de qualquer ente, escapem às necessidades de uma agremiação partidária, que deixou de informá-las adequadamente nas contas de campanha, mormente quando presentes elementos concretos de sua realização no exercício 2014.

9. A consolidação de dois resultados líquidos do exercício díspares, um superavitário e outro nulo, comprometeu a higidez do balanço contábil e trouxe embaraços à atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, ante a aposição de informações contraditórias e não esclarecidas pela agremiação, em prejuízo à confiabilidade das contas apresentadas.

10. Con quanto as demais irregularidades identificadas (apresentação intempestiva das contas e não identificação da finalidade da única conta aberta pelo partido) não tenham, isoladamente, o condão de afetar a regularidade das contas, em razão de ostentarem natureza meramente formal, em uma análise sistêmica da escrituração contábil, tais vícios devem se somar às graves falhas anteriormente mencionadas, constituindo igualmente fundamento para a reprovação contábil.

11. A existência de irregularidades graves na prestação de contas partidárias, que comprometem a confiabilidade da escrituração contábil e prejudicam a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, em conjunto com as demais falhas formais listadas pelo órgão técnico, impõe a desaprovação das contas em exame, ante a violação às normas da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004, impossibilitando a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

12. Quanto ao período de suspensão das cotas do Fundo Partidário a ser aplicado, com base no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação anterior ao advento da Lei nº 13.165/2015, estando evidenciadas diversas falhas, caracterizando irregularidades graves, a comprometer a confiabilidade, consistência e regularidade das contas como um todo, tenho por proporcional e razoável a sua fixação em 12 (doze) meses de suspensão.

13. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 65-09, Acórdão de 30/10/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/10/2018, págs. 11/13)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTIMAÇÃO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. VÍCIO AFASTADO. AUSÊNCIA DE VÁRIAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECEITAS E DESPESAS SEM OS RESPECTIVOS RECIBOS E DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INDEVIDA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESPESAS MÍNIMAS PARA A MANUTENÇÃO DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. DESAPROVAÇÃO.

(...)

A ausência de várias peças e demonstrativos do exercício 2015, mencionados no relatório preliminar de fl.76/76v; a não autenticação do Livro Diário junto ao Cartório de Registro Civil; e a ausência de extratos bancários das contas do Fundo Partidário de nº 14.257-3 (agência BB nº 3525-4) e 16.016 (agência BB nº 3525-4) - item "e", consistem em irregularidades graves, impeditivas do efetivo controle da movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

No caso, houve ainda o registro de receitas e despesas no Livro Diário, sem comprovação individual da origem dos recursos (recibo de doação) e/ou das despesas por meio de documentação fiscal ou equivalente, a saber: recebimento de recursos do Fundo Partidário e a prestação de serviços contábeis.

Quanto aos indícios de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada (item "g"), há de ser destacado que no Livro Diário e na Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 37 e 39, respectivamente), o partido declarou o recebimento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) provenientes do Fundo Partidário e de doação para a campanha eleitoral.

Ocorre que, além de não ter sido apresentado recibo de doação, conforme acima esclarecido, não consta nos autos informação de que tais valores tenham transitado em conta bancária regular do partido. Ademais, nos demonstrativos do Diretório Nacional, extraído do sítio eletrônico do TSE, não foi localizada transferência financeira para o prestador de contas, no exercício financeiro em exame.

Em consulta ao extrato bancário de uma das contas do Fundo Partidário (agência BB nº 1588-1, c/c 14.257-3), consta o pagamento de uma multa eleitoral no valor de R\$ 717,01 (setecentos e dezessete reais e um centavo) - fls. 36 e 49, em desacordo com o disposto no Art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

Por fim, a agremiação partidária não declarou despesas mínimas essenciais para sua manutenção, tais como aluguel, energia elétrica, água, telefone e serviços advocatícios.

Nesse contexto, resta comprometida a regularidade, confiabilidade e transparência da movimentação contábil, ensejando sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, impondo-se à greve regional, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 15.717,01 (quinze mil setecentos e dezessete reais e um centavo), em favor do Tesouro Nacional, com acréscimo de juros e correção monetária.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6487, Acórdão de 23/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2018, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA PARTIDÁRIA. DEMONSTRATIVOS

CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. VÍCIO AFASTADO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL LANÇADO NO LIVRO RAZÃO COM AQUELE CONSIGNADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE REGISTROS CONTÁBEIS DE DESPESAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas partidária anual segundo os ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE 21.841/2004.

A ausência de parecer da comissão executiva e a apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos constituem meras impropriedades formais, segundo entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Regional.

A falha referente à ausência de documento comprobatório da regularidade do profissional contabilista restou devidamente sanada, em face de ter sido verificada a regularidade do registro da contadora subscritora das peças contábeis, após consulta ao site do Conselho Federal de Contabilidade.

A apresentação incompleta dos extratos bancários consolidados e definitivos, sem abranger todo o exercício financeiro, constitui falha grave por impossibilitar o efetivo controle e fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação financeira do partido.

Da mesma forma, a não autenticação do Livro Diário no Ofício Civil prejudica a regularidade, transparéncia e a confiabilidade das contas em análise, constituindo-se em falha grave, que impede a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente.

A divergência entre o saldo constante no Balanço Patrimonial de 2013 e o saldo inaugural registrado no Livro Razão viola o princípio da continuidade contábil, maculando a regularidade e transparéncia da movimentação contábil, conforme precedentes deste Tribunal.

A não realização dos registros contábeis de despesas bancárias presentes nos extratos e a falta de apresentação de documentos fiscais que atestem as despesas realizadas durante o exercício também configuram irregularidades graves.

A falta de especificação da finalidade da conta bancária relacionada na relação de contas bancárias e o recebimento de recursos de origem não identificada ratificam a falta de regularidade, transparéncia e confiabilidade das contas, impondo a sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, em face do conjunto de irregularidades constatadas nos autos, impondo-se ainda o recolhimento ao Tesouro nacional do valor de R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), consoante art. 6º da Resolução - TSE nº 21.841/2004.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 5647, Acórdão de 21/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. NÃO AUTENTICAÇÃO DO

LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. DIVERSAS OUTRAS FALHAS LISTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO SOMATÓRIO DE VALORES REFERENTES A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.
2. A ausência de identificação da origem das receitas arrecadadas constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 30 da Lei nº 9.096/1995 e art. 6º da Resolução nº 21.841/2004 e impedir a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes do TRE/RN. (Prestação de Contas nº 4926, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 26/01/2018, Página 04; Prestação de Contas nº 4671, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE - 09/06/2017, Página 4/5). Os valores recebidos sem identificação da fonte não poderão ser utilizados pela agremiação e deverão ser recolhidos ao Fundo Partidário.
3. O partido deve apresentar, no balanço contábil, os documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas, na forma do art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, sob pena de incorrer em irregularidade grave, em prejuízo à transparência das contas e à sua correta fiscalização por esta Justiça Especializada.
4. A ausência de apresentação do livro Razão e a não autenticação do livro Diário no Registro Civil representam igualmente falhas materiais graves, acarretando a rejeição das contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (Prestação de Contas nº 325, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 29/01/2016, Página 03/04; Recurso Eleitoral nº 2546, rel. Almiro José Da Rocha Lemos, DJE 27/05/2016, Página 05).
5. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento nº 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).
6. Além de três irregularidades graves e insanáveis (não comprovação da origem de receitas e da destinação de despesas, não apresentação do livro Razão e não autenticação no Registro Civil do Livro Diário), o órgão técnico listou diversas falhas, não esclarecidas pelo partido, em prejuízo à lisura do balanço contábil: i) ausências das seguintes peças: i.1) demonstrativo de obrigações a pagar; i.2) demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos do municipais ou zonais; i.3) demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos a candidatos; i.4) demonstrativo de doações e contribuições recebidas; i.5) demonstrativo de sobras de campanha; i.6) demonstrativo de transferências financeiras intrapartidárias recebidas; i.7) demonstrativo de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas; i.8) parecer da Comissão Executiva/provisória ou do Conselho Fiscal; i.9) documento que comprove a regularidade da habilitação profissional do contabilista que subscreveu as demonstrações contábeis; ii) demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos, estabelecido por meio da Portaria TSE nº 521/2011; iii) inclusão no livro Diário (fls. 54-61) de movimentação financeira das Eleições de 2014, referente a conta bancária nº 37.036-3 (fls. 55-57); iv) divergência entre valores constantes no saldos contábeis registrados no balanço patrimonial (fl. 62) e aqueles constantes nos extratos bancários do final do exercício financeiro de 2014 (fls. 80 e 92); v) divergência entre os valores relativos ao resultado de exercício e lucro/prejuízo acumulados, nas

seguintes peças contábeis: balanço patrimonial (fl. 62), demonstração do resultado do exercício (fl. 63) e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (fl. 64).

7. A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas partidárias, em percentuais significativos (100% dos recursos auferidos e 100% das despesas realizadas), aliada à atitude desidiosa da agremiação, que, tendo apresentado suas contas quase um ano após o prazo legal, não atendeu aos diversos chamados da Justiça Eleitoral para o esclarecimento das falhas detectadas, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei n.<sup>º</sup> 9.096/95 e Resolução TSE n.<sup>º</sup> 21.841/2004, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

8. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

9. Recolhimento, após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 150.604,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e quatro reais), resultante do somatório de valores recebidos oriundos de fontes não identificadas, nos termos do art. 6º da Resolução n.<sup>º</sup> 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.<sup>º</sup> 11365, Acórdão de 17/07/2018, Rel. Juiz Almíro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2018, págs. 04/05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS NÃO DECLARADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. DIVERSAS OUTRAS FALHAS LISTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO SOMATÓRIO DE VALORES REFERENTES A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. Apreciação de prestação de contas partidária anual.

2. O partido deve apresentar, no balanço contábil, os documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas, na forma do art. 9º da Resolução TSE n.<sup>º</sup> 21.841/2004, sob pena de incorrer em irregularidade grave, em prejuízo à transparência das contas e à sua correta fiscalização por esta Justiça Especializada. Tratando-se de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, caso o partido não apresente a devida documentação comprobatória, impõe-se a restituição dos respectivos valores ao erário, conforme se extrai do art. 34 da Resolução TSE n.<sup>º</sup> 21.841/2004.

3. A ausência de apresentação do livro Razão e a não autenticação do livro Diário no Registro Civil representam igualmente falhas materiais graves, acarretando a rejeição das contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (Prestação de Contas n.<sup>º</sup> 325, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 29/01/2016, Página 03/04; Recurso Eleitoral n.<sup>º</sup> 2546, rel. Almíro José Da Rocha Lemos, DJE 27/05/2016, Página 05).

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral (TSE - Agravo de Instrumento n.<sup>º</sup> 5044, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/08/2017, Página 154; TSE - Recurso Especial Eleitoral n.<sup>º</sup> 7575, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 29/02/2016, Página 64).

5. Além de três irregularidades graves e insanáveis (não comprovação de despesas, despesas não declaradas e não apresentação do livro Razão e não autenticação no Registro Civil do Livro Diário),

o órgão técnico listou diversas falhas, não esclarecidas pelo partido, em prejuízo à lisura do balanço contábil: i) ausências das seguintes peças: i.1) Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos; i.2) Demonstrativo de Receitas e Despesas; i.3) Demonstrativo de Obrigações a Pagar; i.4) Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Órgãos do Municipais ou Zonais; i.5) Demonstrativo de Doações Recebidas; i.6) Demonstrativo de Contribuições Recebidas; i.7) Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas e Efetuadas; i.8) Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal se houver, aprovando ou não as contas (art. 14 I e II da Resolução TSE n.º 21.841/2004); ii) demonstrativos contábeis em desacordo com o Plano de Contas de Partidos Políticos, estabelecido por meio da Portaria TSE n.º 521/2011; iii) ausência de assinatura do tesoureiro nas peças juntadas às fls. 57-71, em desacordo com o art. 14, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/2004; iv) receitas financeiras informadas na peça Demonstração do Resultado do Exercício (R\$ 20,92), em divergência ao valor total de créditos verificados nos extratos bancários apresentados (R\$ 15,52), importando numa diferença de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), a título de recursos de origem não identificada; v) os saldos bancários finais das contas 14.257-3 (fl. 84) e 16.016-4 (fl. 96) não coincidem com aqueles apresentados no balanço patrimonial; vi) divergência do resultado líquido do exercício informado na Demonstração do Resultado do Exercício (-R\$ 10.149,99) em relação ao demonstrado no Balanço Patrimonial (-R\$ 3.333,11); vii) o exame da continuidade contábil restou prejudicado, dada a ausência do Livro Razão e a não apresentação das contas do Exercício 2012.

7. A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas partidárias, em percentuais significativos (100% das despesas realizadas), aliada à atitude desidiosa da agremiação, que, tendo apresentado suas contas quase dois anos após o prazo legal, não atendeu aos chamados da Justiça Eleitoral para o esclarecimento das falhas detectadas, impõe a desaprovação das contas partidárias, ante a violação às normas da Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

8. Desaprovação das contas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

9. Recolhimento, após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 32.609,66 (trinta e dois mil seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), resultante do somatório de recursos de origens não identificadas e recursos do Fundo Partidário sem a correta comprovação de sua destinação, nos termos dos arts. 6º e 34 da Resolução nº 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 120-57, Acórdão de 17/07/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2018, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO. NÃO COMPROMETIMENTO À ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTABILISTA. FALHA SUPERADA. FALTA DE INDICAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS. LAPSO SIGNIFICATIVO. FALHA A SER VALORADA NO CONJUNTO CONTÁBIL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. IRREGULARIDADE MATERIAL DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À AUTENTICIDADE E PUBLICIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. RECEITA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. FALTA QUE NÃO PODE SER MITIGADA. ERRO DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E

DESPESAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. DESCONTINUIDADE CONTÁBIL. NÃO VERIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A ausência do Demonstrativo do Resultado do exercício constitui falha que, por si só, não compromete a regularidade da prestação contábil, na medida em que não impossibilita a análise das contas pelo órgão técnico desta Justiça Especializada (TRE/TO, PC nº 85-05, j. 7.11.2017, rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, DJe 9.11.2017).

2- Nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal, a falta de indicação de contas bancárias e a não apresentação dos extratos bancários do período constituem falhas de natureza grave e insanável, porquanto impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido, comprometendo inevitavelmente a regularidade das contas partidárias (PC nº 75-87, j. 5.4.2018, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 10.4.2018; PET nº 196-47, j. 30.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 31.1.2018; PC nº 73-20, j. 30.11.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 1.12.2017).

3- De igual sorte, embora a jurisprudência entenda que a extemporaneidade na apresentação da prestação de contas possua caráter meramente formal, o lapso significativo na entrega das contas partidárias em exame (mais de dois anos) constitui falha a ser valorada no conjunto contábil. Nesse sentido: PC nº 121-42/Natal, j. 25.5.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 26.5.2017.

4- Este Tribunal tem firme entendimento de que a ausência de registro do "Livro Diário" no Cartório de Registro Civil constitui falha grave, comprometedora da confiabilidade e da transparência das contas, de vez que impossibilita a efetiva análise da veracidade de todas as transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade dos atos partidários por meio do registro público competente (PC nº 67-13, j. 19.4.2018, de minha relatoria, DJe 20.4.2018; PC nº 68-61, j. 22.8.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 23.8.2017; PC nº 121-42, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, j. 25.5.2017, DJe 26.5.2017; PC nº 66-28, j. 29.11.2016, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJe 1.12.2016).

5- No tocante a não apresentação de avaliação com base no preço de mercado referente à receita estimável correspondente a 100% (cem por cento) do total de recursos movimentados, tem-se que se trata de negligência que também não pode ser mitigada, na medida em que inviabiliza a verificação da consistência/veracidade dos dados registrados na prestação de contas partidárias. Precedentes do TRE/RN (PC nº 68-61/Natal, j. 22.8.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 23.8.2017).

6- Em tal quadra, presentes falhas que afetam a credibilidade e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada pelo órgão regional (alcançando 100% dos valores movimentados), inviável se mostra a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7- Desaprovação das contas. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 122-27, Acórdão de 15/05/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E RESPECTIVOS EXTRATOS. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 06(SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.

O Art. 14 da Resolução 21.841/04 do TSE estabelece a documentação que deve acompanhar e instruir a prestação de contas anual dos partidos políticos. As alíneas I e N do referido dispositivo exigem a apresentação da relação das contas bancárias abertas, com a especificação de qual é destinada aos recursos do fundo partidário e de qual é destinada aos demais recursos financeiros; e a juntada dos respectivos extratos bancários consolidados e definitivos, abrangendo todo o exercício financeiro ao qual se refere a prestação de contas.

A não apresentação desses documentos nos moldes exigidos pela resolução de regência impede a Justiça Eleitoral de aferir a real movimentação financeira do órgão partidário durante o exercício financeiro, ensejando a sua desaprovação.

Da mesma forma, a não autenticação do Livro Diário no ofício civil prejudica a regularidade e a confiabilidade das contas em análise, constituindo-se em falha grave, que impede a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente.

Irregularidades que afetam a regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, justificando a sua desaprovação.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 06(seis) meses.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 52-44, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/03/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. OBSTADA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. MACULADA A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICÁVEIS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 37, §3º DA LEI Nº 9.096/95). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Conforme já anotado, é assente jurisprudência desta Corte que a ausência de autenticação do Livro Diário no registro civil, em desobediência ao comando vazado no art. 11, parágrafo único, da Res-TSE nº 21.481/2004, é falha grave, de natureza insanável, porquanto compromete a confiabilidade das contas, "na medida em que se obsta a efetiva análise da veracidade de todas as transações efetuadas pela agremiação, bem como a publicidade dos atos partidários por meio do registro público" (RE nº 24-13, j. 13.7.2016, rel. Des. Virgílio Fernandes de Macêdo Junior, DJE 15.7.2016; PC nº 47-56, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, j. 2.6.2016, DJE 9.6.2016; RE nº 716, j. 24.9.2013, rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, DJE 26.9.2013; PC nº 6344, j. 29.10.2013, rel. Juiz Carlo Virgilio Fernandes de Paiva, DJE 6.11.2013).

[...]

Na espécie, portanto, tendo em vista que as falhas remanescentes são de natureza grave e insanável, comprometedoras da ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, em ordem a macular a transparência e confiabilidade da prestação de contas, não se afigura possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Recurso conhecido e provido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 2580, Acórdão de 19/07/2016, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2016, págs. 08/09)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. LIVRO DIÁRIO. NÃO AUTENTICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A não autenticação do Livro Diário no ofício civil prejudica a regularidade e a confiabilidade das contas, constituindo-se em falha grave, que impede a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente. Precedentes desta Corte.

Conjunto de falhas que afetam a regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, justificando a sua desaprovação.

Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, pelo período de 09 (nove) meses.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 2546, Acórdão de 24/05/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2016, pág. 05)

◆

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 13 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841. PRESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PERÍODO LEGAL PERMITIDO. FALHA AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. FALHA DE NATUREZA MATERIAL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES BANCÁRIAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESCONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE. AFRONTA AO ART 11 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 21.841. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO POSSUEM VALORES CONCRETOS A SEREM AFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE APLICADA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. SUSPENSÃO ESTABELECIDA EM SEIS MESES

[...]

A não autenticação do Livro Diário no ofício civil prejudica a confiabilidade das contas, se constituindo em falha de natureza material, que impede a efetiva análise da veracidade de todas as transações efetuadas pela agremiação, bem como a publicidade dos atos partidários por meio do registro público, notadamente ao se considerar que a escorreita existência da agremiação partidária depende da transparência e licitude de seus atos civis.

[...]

No caso dos autos se mostra inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de mitigar a gravidade das falhas, de modo a aprovar as contas, mesmo que com ressalvas, porquanto as irregularidades identificadas na prestação, não podendo ser aferidas por valores concretos, são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

Quanto à dosimetria da pena a ser aplicada, se mostra razoável e proporcional a sua fixação pelo prazo de 06 (seis) meses, haja vista que, na espécie, nada obstante terem sido detectadas

irregularidades revestidas da pecha da insanabilidade, a agremiação não recebeu repasses da cota do Fundo Partidário durante o exercício financeiro.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6781, Acórdão de 14/04/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2015, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO DE 8 (OITO) MESES. PROVIMENTO.

[...]

Além dessa impropriedade, a falta de escrituração do Livro Diário em registro competente fere a norma contida no parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Em virtude da desaprovação das contas em exame, e em observância ao art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95, a dosimetria aplicada, estando presentes falhas insanáveis, é no sentido de suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses.

Conhecimento e provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 7-16, Acórdão de 24/09/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2013, págs. 03/04)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2010. ERROS MERAMENTE FORMAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A ausência de registro no ofício civil do Livro Diário, bem como a descontinuidade do saldo contábil em relação ao exercício anterior, constituem falhas de natureza meramente formal; Demonstrada a boa-fé do Diretório Estadual do Partido, persistindo apenas falhas que não maculam a regularidade das contas apresentadas, torna-se possível a aprovação das contas com ressalvas, conforme previsto na Lei nº 9.096/97 e Resolução TSE nº 21.841/04.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 78-47, Acórdão de 12/11/2012, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2012, pág. 20)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO NO OFÍCIO CIVIL. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. ART. 27, III, RESOLUÇÃO/TSE N º 21.841. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA LEI N.º 9.096/95. NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. SOPESAMENTO. GRAU DE COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA CONTINUIDADE DOS SALDOS CONTÁBEIS ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NÃO RECEBIMENTO DE REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM 2009. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO. PERÍODO DE 06 MESES.

Na espécie, a intempestividade da prestação de contas e a ausência de dados pessoais de dirigentes partidários, tais como endereço e CPF, bem como dos seus períodos de gestão à época, tratam-se de irregularidades sanáveis, que não denotam má-fé ou descaso por parte daquele que apresenta as contas.

A não apresentação do Livro Razão pela agremiação partidária, bem como a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação do ofício civil são vícios de natureza insanável, que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Estando a regularidade das contas comprometidas, hão de ser as mesmas desaprovadas, consoante prescreve o art. 27, III, Resolução/TSE n.º 21.841.

A desaprovação das contas implica na aplicação do art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95, sendo, por conseguinte, suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

Quanto à dosimetria da penalidade, na espécie, sopesando o grau de comprometimento da análise da continuidade dos saldos contábeis entre os exercícios de 2008 e 2009, bem como a existência de outras irregularidades não sanadas, com a constatação de que a agremiação não recebeu, no ano de 2009, repasses de recursos do Fundo Partidário, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se aplicar a suspensão no período de 06 (seis) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 5437-12, Acórdão de 12/11/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2012, págs. 21/22)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2009. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. IMPROPRIEDADE RELATIVA A DESPESAS ENVOLVENDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Constatada a existência de falhas de caráter formal que não comprometem a regularidade das contas, os julgados devem convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do disposto no inciso II, art. 27, da Resolução/TSE n.º 21.841/04.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 1663-71, Acórdão de 17/01/2012, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/01/2012, pág. 01)



### **PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO ESTADUAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ARTS. 55 A 60 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014. NORMAS APLICÁVEIS. APENAS CONTAS JULGADAS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 12.034/2009. JURISDICIONALIZAÇÃO. REGIME DA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INVIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INDEFERIMENTO.**

A previsão contida nos arts. 55 a 60 da Resolução/TSE nº 23.432/2014 corresponde forçosamente à lei e à jurisprudência firmada no âmbito do TSE, as quais são a fonte material de tal espécie normativa.

E, nesse sentido, a jurisprudência da Egrégia Corte Superior é pacífica no sentido de que pedidos de revisão somente são cabíveis nos casos de contas desaprovadas na via administrativa, mostrando-se inadequados no âmbito das prestações de contas jurisdicinalizadas.

Sabendo que os processos de prestação de contas tornaram-se jurisdicionais a partir do advento da Lei nº 12.034/2009, tais feitos passaram a se submeter ao regime jurídico da coisa julgada, de maneira que o acórdão desta Corte transitado em julgado de não prestação de contas está acobertado pelo manto da coisa julgada, o que acarreta a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não se admitindo a interposição de qualquer recurso.

O argumento do partido no sentido de não ter a sanção imposta (8 meses) atendido aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente quando comparados com precedentes deste e de outros TRE, e também do TSE, igualmente improcede, ante a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral, não havendo possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Indeferimento do pedido.

(RECURSO ELEITORAL nº 33-67, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 02/03)

◆

**PEDIDO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.**

O pedido de revisão previsto no art. 37, § 5º, da Lei n.º 9.096/95 se destina à revisão de processos de prestações de contas em que a fixação da pena de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário não tenha observado critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente nos feitos apreciados antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.034/2009.

Na espécie, a Corte não descuidou de fixar o prazo de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário com observância aos aludidos critérios, tendo sido devidamente justificada a aplicação da penalidade prevista no art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Em verdade, pretende a agremiação requerente a rediscussão da matéria trazida à apreciação desta Corte por ocasião do julgamento de sua prestação de contas, a fim de obter a modificação do acórdão deste Tribunal, o que não é cabível em sede de pedido de revisão. Indeferimento do pedido. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 20165-92, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2013, págs. 04/05)

◆

**PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO PELO ENTE SUPERIOR – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESOBRIGAÇÃO**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCIERO. 2009. NÃO APRESENTAÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL INATIVO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PARA PERSUADIR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CARECEDORA DE EFETIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO PELO ENTE SUPERIOR. DESOBRIGAÇÃO. NORMATIVO INEXISTENTE. ART. 515, §3º, CPC. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PEÇA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

Não é possível a prolação de decisão judicial determinando a intimação de órgão diretivo partidário imediatamente superior para persuadir à agremiação municipal a prestar contas, ante a carência de efetividade de tal provimento jurisdicional.

Ausente a prestação de contas do órgão diretivo municipal, não há possibilidade de o ente partidário imediatamente superior prestá-las em caráter subsidiário, haja vista a inexistência de obrigação legal neste sentido, estando a peça recursal embasada em dispositivo normativo inexistente. Inobstante a permissão do art. 515, § 3º, CPC, resta impossível, na espécie, o julgamento das contas como não prestadas diretamente pelo Tribunal ad quem, porquanto inexistir pedido expresso neste sentido na peça recursal.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7-65, Acórdão de 26/09/2012, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/09/2012, pág. 11)



### **SUSTAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE REGISTRO OU DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO**

PETIÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE REGISTRO/ANOTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIOS 2015 E 2016. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. COMPETÊNCIA DA RELATORA. CONCESSÃO PARCIAL. SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6032. EFEITO VINCULANTE. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL.

Em face do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 6032 e da necessidade de aplicar, na espécie, as mesmas razões de decidir da AC nº 0600181, julgada neste TRE/RN, inevitável a ratificação dos termos da decisão anteriormente concedida para fins de conferir caráter de definitividade ao provimento parcialmente deferitório.

Provimento parcial ao pedido formulado, para sustar, em caráter definitivo, a sanção de suspensão do registro/anotação do órgão estadual da Rede Sustentabilidade no Rio Grande do Norte, em decorrência do acórdão proferido na PC nº 43-77.2017.6.20.0000, que julgou como não prestadas as contas do órgão estadual do partido, referente ao exercício financeiro de 2016.

(PETIÇÃO nº 0600209-89, Acórdão de 16/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2019, pág. 08)

